



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 134/2016 – São Paulo, quinta-feira, 21 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6547

MONITORIA

0014146-21.2004.403.6100 (2004.61.00.014146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X MINI MERCADO FERREIRA SILVA LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0902375-84.2005.403.6100 (2005.61.00.902375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY
SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA
LÚCIA FREDERICO)

Cumpra a parte ré o despacho de fl.158.

0020169-12.2006.403.6100 (2006.61.00.020169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO
CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO GOMES ME X CARLOS ALBERTO G MENDES X MARIA GILVANEIDE DE
LIMA MENDES(SP179238 - MARCELO FLORIANO)

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0004395-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004395-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X TRANSLANDER COM/ E SERVICOS DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA
GARCIA) X NORIS MARCOLONGO MOLLO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SILVADINO JOSE
PEREIRA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Manifêste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

0007003-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X PATRICIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

Manifêste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

0005727-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR LUIZ BRITO

Manifêste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0006718-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO DOS SANTOS MARINHO

Manifêste-se a parte autora nos termos do prosseguimento do feito.

0019088-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MEIRA LOPES

Em razão da certidão de fl.86, recolha a parte autora as custas necessárias para a expedição da carta precatória.

0021981-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYRON LEANDRO DO NASCIMENTO

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0002375-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON BARROS

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0008659-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

Manifêste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0125406-17.1978.403.6100 (00.0125406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X THEREZA DIAS GARCIA(SP029668 - WALTER ROISIN E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra-se o despacho de fl.408.

0033769-96.1989.403.6100 (89.0033769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAMIR PEREIRA DE SOUZA X DORACI GUEDES MEDEIRO DE SOUZA

Manifêstem-se o exequente, primeiramente e, após o executado sobre a petição de fls.150/153.

0020155-62.2005.403.6100 (2005.61.00.020155-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAXFORM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MARCIO DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MONICA GARCIA DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO)

Manifêstem-se as partes nos termos do prosseguimento do feito.

0028455-13.2005.403.6100 (2005.61.00.028455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA BISPO DOS SANTOS X OLANDIR FERREIRA DA SILVA

Aguarde-se a devolução do ofício como requerido pelo exequente à fl.223.

0001887-18.2009.403.6100 (2009.61.00.001887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA REGINA CUSTODIO

Manifêste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0000371-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO DA SILVA

Manifêste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0007643-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0020962-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X NEURI MICHELAN X CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN

Proceda o exequente a retirada do edital de citação de fl.171.

0023029-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IND/ PLASTICA SANTA CATARINA LTDA X CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de vista requerido pelo autor às fls.163/168.

0021579-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO FIM

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0012416-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MOSCATO

Cumpra-se o despacho de fl.55.

0021277-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON D ABRUZZO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO)

Diante da não realização de conciliação perante a CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0024750-89.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS VAGNER MASSON

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0000140-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRYAN WELTSON MOTO BOY - ME X MIRYAN WELTSON

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0003331-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS DOS PASSOS

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0004405-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MURILO CINELLI BARRO REBELLO RAGGIO

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0006602-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WEB TUBOS EIRELI - ME X DANIELLE CASTELLANI X INES MARIA SERRANO

Manifeste-se o exequente sobre a cota da DPU de fl.125v.

0010042-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X THIAGO FORTUNATI SANTOS MULTIMIDIA - ME X THIAGO FORTUNATI SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0012306-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANE BRITO DOS SANTOS - DOCUMENTISTA - ME X JANE BRITO DOS SANTOS

Manifêste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0015669-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SISNOV INFORMATICA E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA - ME(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X FABIO ROBERTO COSMA(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X CLAUDINE COSMA(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI)

Tendo em vista que os executados Fábio Roberto Cosma e Claudine Cosma compareceram em juízo por meio de seu advogado (fls.78/79), dou os mesmos por citados. Informe os executados em que estado se encontra o crédito referente a estes autos no plano de recuperação judicial, se houve pagamento, renegociação, novação.

0015973-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARIA BESSI FABARO

Manifêste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0000135-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAM BOLI AIZELE

Manifêste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0027394-49.2007.403.6100 (2007.61.00.027394-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM MIGUEL(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X REINALDO ALVES DE SOUZA

Manifêste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito, tendo em vista vários prazos concedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA APARECIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA LEITE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0004020-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA MARTINS ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARTINS ZANINI

Manifêste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

0022447-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PAULO MENARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO MENARA

Cumpra o autor o despacho de fl.61. No silêncio, voltem-se os autos conclusos para decisão.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 5028

PROCEDIMENTO COMUM

0090324-31.1992.403.6100 (92.0090324-0) - MARIA FLORENTINA FABRICIA DE CAMPOS(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP136307 - REGINA APARECIDA ALBERTINI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO REAL S/A(SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BRADESCO S/A(SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) X MARIA FLORENTINA FABRICIA DE CAMPOS X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0048229-78.1995.403.6100 (95.0048229-0) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO MIN DA FAZENDA - ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERN DE SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008388-42.1996.403.6100 (96.0008388-6) - CITIBANK N/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO CITIBANK S/A(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Por ora, informe ao r. Juízo da 11ª Vara Fiscal de São Paulo sobre o aguardo de decisão definitiva de recurso em agravo de instrumento nº 0000387-39.2013.4.03.0000.Assim, com a vinda da decisão do E. TRF da 3ª Região, tornem os autos conclusos para apreciação ao requerimento de penhora no rosto dos autos de fls. 551-552.Intimem-se.

0003880-19.1997.403.6100 (97.0003880-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-43.1996.403.6100 (96.0004398-1)) ABC PNEUS LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO ANDRE

Ciência ao impetrante sobre a manifestação de fls. 259-261.Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0031602-28.1997.403.6100 (97.0031602-5) - GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO DO INSS(Proc. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.280.00711134-0 (fls. 1022-1023), nos termos requerido na petição de fls. 1027-1029.Intimem-se.

0037069-51.1998.403.6100 (98.0037069-2) - SOCIEDADE OBLATOS DE MARIA IMACULADA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do r. acórdão proferido pelo C. STF, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).Intimem-se.

0005850-78.2002.403.6100 (2002.61.00.005850-4) - COSTA FORTE SISTEMA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-se a conversão em renda da União Federal dos valores depositados na conta nº 0265.280.00281704-0, vinculando-se o depósito judicial aos DEBCADs 35.331.635-0 e 35.331.631-8 ativos na Execução Fiscal nº 0025460-77.2002.403.6182, conforme requerimento de fl. 345vº.Intime-se.

0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6) - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que indique o respectivo código de receita aos depósitos judiciais nº 0265.635.00221317-9 e 0265.635.00221313-6.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão total em renda da União, conforme requerido à fl. 485.Com a resposta da CEF, dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional).Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0020826-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020826-7) - ADRIANA PISSARA NAKAMURA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019210-02.2010.403.6100 - ENTAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com sentença que concedeu a segurança, para determinar a impetrada que proceda a análise imediata dos pedidos de restrição apresentados pela impetrante. O E. TRF/3ª Região negou provimento à remessa oficial, bem como negou provimento ao agravo da União Federal. A decisão transitou em julgado em 27/01/2016. Os autos retornaram a este Juízo e a autoridade impetrada foi oficiada para que comprovasse o cumprimento do julgado. Essa informou que os processos nº 13819.002141/2007-79 e nº 13819.002072/2007-01 encontram-se na Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), a qual compete processar o julgamento de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte. Requer a impetrante a intimação da autoridade coatora para que cumpra as ordens judiciais, para análise definitiva e conclusiva dos pedidos de restituição nº 13819.002072/2007-01 e nº 13819.002141/2007-79, que se encontra em poder na Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Observo que, em verdade, pretende a impetrante discutir nova questão não alcançada pelo pedido inicialmente deduzido no presente mandamus. Assim, pretende a impetrante, nos requerimentos de fls. 260-263, ampliar intempestivamente os limites da sentença em desconformidade com o pedido inicial. Portanto, tratando-se de novo ato coator, as discussões ora pretendidas que deverão ser deduzidas em ação própria. Dessa forma, INDEFIRO o quanto requerido. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020622-26.2014.403.6100 - CLANAP COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 143-144: Expeça-se certidão de inteiro teor. Intime-se a impetrante para que a retire na Secretaria deste Juízo. Intime-se.

0001116-61.2015.403.6122 - ROGERIO PENTEADO DE SOUZA(PR028652 - MARIA CRISTINA PACO RESSUTTE) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009560-18.2016.403.6100 - MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Esclareça a impetrante se pretende alterar a indicação da autoridade apontada coatora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011344-30.2016.403.6100 - CUSTODIO & SAVERIO SOCEIDADE DE ADVOGADOS(SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP

Recebo a petição de fls. 52-54 como emenda à petição inicial. Intime-se o impetrante para que complemente as custas processuais, no valor de R\$ 13,28 (treze reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, a fim de retificar o valor atribuído à causa para R\$ 4.783,41 (quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos). Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Intime-se.

0011470-80.2016.403.6100 - EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP372421 - RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O impetrante apresentou o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido, conforme documentos anexos à exordial. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como a emissão de Certidão Negativa de Débitos Tributários. Assim, considerando que o valor atribuído à causa deve refletir benefício econômico almejado pelo impetrante com a tutela jurisdicional requerida, adequando ao caso à regra disciplinada no artigo 292 do Código de Processo Civil, de modo que o montante deverá corresponder ao questionamento da autoridade coatora sobre o processo 16152.720008/2014-04 e os pagamentos irrisórios realizados pelo impetrante. Em face do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o valor adequado à causa considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC. No mesmo prazo, intime-se ainda o impetrante para que apresente a peça complementar de contrafé, necessária à instrução do(s) ofício(s) da parte contrária. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0015592-39.2016.403.6100 - FABIOLA ANDREIA REIS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Ciência da redistribuição do presente feito. Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial e junte aos autos, a) o original da procuração ad judicium; b) declaração de pobreza; c) declaração de autenticidade dos documentos nos termos do art. 425, inciso IV do CPC; d) uma contrafé completa da petição inicial e documentos. Sem prejuízo, intime-se o patrono dos autos para apor sua assinatura original na peça vestibular. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0711056-18.1991.403.6100 (91.0711056-1) - TARCHIANI CONTABILIDADE ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 419-423: Tendo em vista a indicação da requerente às fls. 230-231, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, a transferência dos valores depositados nas contas 005.00093382.4, 005.00103883.7 (atual 0265.635.00027848.6) e 005.00107260-1 (atual 0265.635.00014479.0), para uma conta judicial à disposição do Juízo da 4ª Vara Fiscal de São Paulo, agência 2527, da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais), vinculada à carta precatória nº 0056830-20.2015.403.6182, conforme requerido à fl. 296. Comunique-se a presente decisão, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 4ª Vara Fiscal de São Paulo. Intime-se a requerente para que informe os dados para expedição de alvará de levantamento, a fim que traga aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado, com poderes para receber e dar quitação, e se em termos expeça-se o alvará de levantamento da conta nº 0265.635.00012960.0, em favor de TARCHIANI CONTABILIDADE ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA (CNPJ/MF 50.227.693/0001-28). Vista à União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO COMUM

0010437-55.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TANIA MARA BATISTA(SP087809 - EDEVAL ALMEIDA)

Fls. 27/35: Aguarde-se a audiência designada para o dia 01/09/2016 às 15:00 horas.

0013539-85.2016.403.6100 - WILSON DE CARVALHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Tendo em vista a inexistência de iminente periclitamento de direito ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, permito-me apreciar o pedido formulado após a vinda aos autos da contestação. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0013570-08.2016.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

O objeto da ação é anulação da confissão de dívida cumulada com obrigação de fazer. Narrou o autor ser técnico de contabilidade, desempregado, com restrição ao desempenho de sua atividade profissional em decorrência a existência de débitos de anuidade junto ao conselho réu, especificamente, em relação a problemas ocorridos com a imputação de pagamentos efetuados no parcelamento firmado entre as partes, o que vem obstando a emissão de certidão de regularidade de registro profissional e o documento de DECORE sustentou que ao efetuar por meio eletrônico a confissão e parcelamento de débitos, constatou a existência de débitos de anuidades dos anos de 2007 a 2011 e de 2013 a 2016, os quais teriam sido objeto de outros parcelamentos. Afirmou que a autoridade administrativa não teria procedido à correta imputação dos pagamentos realizados no parcelamento, nos termos do artigo 163 do CTN e, deveria observar a imputação em relação às anuidades mais antigas, antes das mais recentes. Requereu antecipação de tutela [...] para que a ré abstenha-se de impedir a emissão, ou expedição de certidões e/ou DECORE, pelo meio eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico da ré sob pena de multa a ser fixada [...] (fl. 07). Afasto a ocorrência de prevenção destes autos com aqueles distribuídos perante a 10ª Vara Federal, por se tratarem de objetos distintos (fls. 53/54 e 56/96). Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Conforme consta na petição inicial, nem mesmo o autor teria o controle sobre os valores efetivamente pagos mediante parcelamento, não havendo como concluir, a partir da documentação acostada aos autos, que ela não deve, ou ainda, o quanto deve. O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Para a pergunta há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência. Quanto a possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso. Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de determinar para que a ré abstenha-se de impedir a emissão ou expedição de certidões e/ou DECORE por meio eletrônico, disponibilizado no seu sítio eletrônico. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o réu para que compareça à audiência a ser realizada no dia 14 de SETEMBRO de 2016, às 10:00 horas, devendo os seus representantes e/ou prepostos estarem munidos de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Intime-se.

0014560-96.2016.403.6100 - CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO A realização de depósito judicial requerida pela autora em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Dessa forma, com comprovação do depósito judicial dos débitos em discussão, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos encargos legais, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Decorrido o prazo supra, sem a realização do mencionado depósito judicial, cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 335, c/c 183, ambos do CPC. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Intime-se.

0014633-68.2016.403.6100 - MOEMA COMERCIO DE ELETRO & ELETRONICOS EIRELI - ME(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Despacho O objeto da ação é a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial. Narrou a autora que restou comprovada a prática de atos indevidos e criminosos por parte de seu ex-sócio Maurício Hamada, o qual teria efetuado a contratação de empréstimos, financiamentos e desconto de títulos frios, em nome da empresa junto a diversas instituições bancárias para benefício próprio, bem como efetuado a retenção indevida de documentos contábeis e fiscais, transferência de veículo da empresa para o seu nome e ocasionado um passivo tributário, muitos deles originados de receitas fictícias, criadas para efetuar o desconto de duplicatas em instituições financeiras. Tais atos foram objeto de ação ajuizada junto à Justiça Estadual com decisão de procedência contra o réu, ainda pendente de trânsito em julgado. Com o desconto de duplicatas frias houve a geração de receitas inexistentes, todavia, reconhecidas contabilmente e tributadas, gerando débitos tributários. Ressaltou a existência de parcelamento e pagamento dos débitos até início do ano de 2015, quando então teria deixado de pagar, diante do comprometimento financeiro da empresa. Sustentou a responsabilidade pessoal do ex-sócio em relação aos débitos tributários em cobrança, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, diante do excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Requereu antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuição previdenciária sobre o faturamento, até o julgamento definitivo, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional (fl. 19). Em análise aos autos, verifica-se que a autora pede reconhecimento de prática de atos com excesso de poderes e extinção de crédito tributário. No entanto, não se tem identificação de quais atos seriam. Não é possível fazer uma declaração genérica de ato com excesso de poderes. Além disso, o ex-sócio deveria fazer parte do polo passivo. A autora precisa do reconhecimento da nulidade dos atos do ex-sócio para depois obter a extinção dos créditos. Da forma como se encontra, não se pode identificar qual ato do ex-sócio relaciona-se com qual débito tributário. Da Emenda à petição inicial Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para especificar quais atos praticados com excesso de poderes que teriam gerado as alegadas receitas inexistentes e, conseqüentemente, originado os créditos tributários que discute na presente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0014705-55.2016.403.6100 - TATIANE DE MOURA ALVES(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DecisãoAntecipação da tutelaO objeto da ação é indenização a título de danos morais e materiais.Narrou a autora ter contraído empréstimo consignado em folha de salário junto à instituição ré, honrando com todos os pagamentos. Ressaltou, todavia, que ao tentar realizar financiamento de veículo foi surpreendida com a informação de que o seu nome estava negativado junto aos órgãos restritivos de crédito e verificou que se tratava de um débito de R\$508,01 (quinhentos e oito reais e um centavo) enviado por solicitação da ré. Sustentou que diligenciou junto à CEF, a fim de informar o pagamento de todas as parcelas do financiamento, mas nenhuma providência teria sido tomada e, dessa forma, não pode continuar sendo prejudicada por ser considerada mal pagadora, quando buscou quitar em dia todas as suas obrigações de forma honesta e íntegra.Requereu antecipação de tutela para que seja determinada a imediata retirada de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, com expedição de ofício ao SERASA/SPC e demais entidades devidamente legalizadas de proteção ao crédito, as quais deverão retirar o nome da autora de seus respectivos bancos de dados, onde conste o termo pendente financeiro [...]Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.Conforme consta na petição inicial, há elementos que indicam a existência de vínculo jurídico entre a autora e a ré, por intermédio do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa (fls. 32/36), com a tomada de empréstimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para pagamento no prazo de 12 (doze) meses, firmado em 07.11.2014. Na documentação acostada aos autos verificam-se, ainda, os recibos de pagamento de salário da autora, com os débitos do empréstimo consignado, durante os 12 (doze) meses do ano de 2015 (fls. 43/49). Comprova-se, também, às fls. 38/42, a negativação do nome da autora e a informação de envio ao SPC por solicitação da CEF de um registro de débito no valor de R\$509,00 (quinhentos e nove reais).Há plausibilidade nas alegações da autora, bem como urgência em ver retirado seu nome dos órgãos restritivos do crédito, o que justifica a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autora tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.Para a pergunta há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?, a resposta é positiva, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será ineficaz, ou ainda, se perdurar a situação poderá trazer prejuízos à autora.Quanto a possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que ocorre no presente caso.Em conclusão, se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessário à antecipação da tutela.Ressalvo, todavia, que a concessão da tutela antecipada se restringe única e exclusivamente em relação ao débito apontado na petição inicial, desde que referente ao contrato de crédito apresentado, sobre o qual ao que se indica, foram quitadas todas as parcelas mediante desconto em folha de salários. DecisãoDiante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a fim de determinar que a ré promova a imediata retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, em relação ao débito apontado na petição inicial, adotando as providências necessárias junto ao SERASA/SPC. Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido na declaração de fls. 59. Anote-se. Cite-se e intime-se o réu para que compareça à audiência a ser realizada no dia 13 de SETEMBRO de 2016, às 10:00 horas, devendo os seus representantes e/ou prepostos estarem munidos de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).Cite-se. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9448

PROCEDIMENTO COMUM

0018813-69.2012.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 557/584. Intimem-se.

0003583-16.2014.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 740/791. Intimem-se.

0008990-03.2014.403.6100 - BATONI LOPES INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 226/230: Nada a declarar, tendo em vista que o laudo pericial foi apresentado na sequência. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 231/287. Intimem-se.

0009409-23.2014.403.6100 - CELSO ALVES DE ALMEIDA X JANETE ALVES DE ALMEIDA(SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista a CEF acerca do cumprimento do ofício expedido ao 18 Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0004508-75.2015.403.6100 - ELIZABETH BARBOSA LEME(SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 247/265, posto que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a r. decisão de fl. 242/244 padece do vício apontado, tratando-se, na verdade, de erro material. Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a decisão de fls. 242/244, para que, onde se lê ao perito para elaboração do laudo, leia-se ao perito para estimativa de honorários periciais. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Intimem-se.

0014105-68.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP315359 - LUCIANA MENDONCA DE OLIVEIRA E MG075808 - CRISTIANE ROSA DA SILVA)

A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo INPI, se confunde com o mérito e com ele será analisado. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, o autor e a ré FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, requerem o julgamento antecipado da lide. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, por sua vez, não se manifestou. Não havendo provas a produzir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela. Intimem-se.

0018455-02.2015.403.6100 - FLAVIO APARECIDO MORETTO X ALESSANDRA APARECIDA DE PAIVA MORETTO(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0020996-08.2015.403.6100 - RUBENS ALBERTO DE BARROS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 10 (dez) dias para o corréu Banco do Brasil S/A.

0024740-11.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 129/193. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0024741-93.2015.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 86/116. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0024748-85.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 176/209.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0026364-95.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 122/181.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0002050-51.2016.403.6100 - APEX INTERNATIONAL TRADING COMERCIO LTDA - EPP(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 462/495.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0002265-27.2016.403.6100 - JCB DO BRASIL LTDA(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 49/54.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0003421-50.2016.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 493: Anote-se.Publique-se o despacho de fl. 492.DESPACHO DE FL. 492: Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 392/489.Nos termos do artigo 343, 1º do Código de Processo Civil, apresente o autor, ora reconvido, contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0004034-70.2016.403.6100 - SW OTICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Intime-se a corrê Objetiva Serviços Gráficos LT-EPP a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de decretar revel.Após, conclusos.

0006808-73.2016.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP270219B - KAREN BADARO VIERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 98/132.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Expediente N° 9549

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763009-94.1986.403.6100 (00.0763009-3) - KLABIN S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X KLABIN S/A X UNIAO FEDERAL(SP343797 - LUCAS PETERSON MAGALHAES E SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0082048-45.1991.403.6100 (91.0082048-2) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0097895-87.1991.403.6100 (91.0097895-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028168-41.1991.403.6100 (91.0028168-9)) SYREL BOUTIQUES LTDA X MODAL COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SYREL BOUTIQUES LTDA X UNIAO FEDERAL X MODAL COM/ E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0036429-58.1992.403.6100 (92.0036429-2) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021863-36.1994.403.6100 (94.0021863-0) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0061792-42.1995.403.6100 (95.0061792-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007308-09.1997.403.6100 (97.0007308-4) - E F M PAES E DOCES LTDA - EPP(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X E F M PAES E DOCES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015261-68.1990.403.6100 (90.0015261-5) - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0051403-03.1992.403.6100 (92.0051403-0) - ASSERTEM ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE PRESTACAO SERVICOS TEMPORARIOS DO ESTADO DE SP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X ASSERTEM ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE PRESTACAO SERVICOS TEMPORARIOS DO ESTADO DE SP

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009789-03.2001.403.6100 (2001.61.00.009789-0) - AUTO POSTO VILA RE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO VILA RE LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004468-11.2006.403.6100 (2006.61.00.004468-7) - JOSEFA DE FATIMA BEZERRA ALVES(SP185449 - AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA DE FATIMA BEZERRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001093-89.2012.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010939-33.2012.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019994-71.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 9550

EMBARGOS A EXECUCAO

0017567-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043749-57.1995.403.6100 (95.0043749-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CLARIANT S.A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Vistos em inspeção, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada às fls. 43. Sustenta, em síntese, que a decisão atacada é omissa quanto à prescrição quinquenal, bem como a r. sentença proferida é nula, eis que concedeu à parte, tutela jurisdicional superior a que foi pleiteada, sendo a decisão extra petita. DECIDO. Inicialmente há de se ressaltar que houve expressa concordância da embargante (fls. 41) em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 26/34, razão pela qual foi proferida a sentença de fls. 43. Analisando os autos principais, verifico que a r. sentença julgou procedente a ação, nos termos do pedido dos autos principais (fls. 4192/4194), condenando a ré, ora embargante, nas custas do processo e na verba honorária estimada em 10% do valor total da condenação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reformar a r. sentença e determinar direito à compensação dos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação (artigo 168, CTN), apenas com parcelas vincendas de outras taxas da mesma espécie e destinação, devidas ao Fisco, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, mantendo no mais a r. sentença (fls. 4273/4293). O Recurso Especial interposto foi parcialmente provido para reconhecer que a prescrição não atingiu os recolhimentos cujos fatos geradores ocorreram nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação e para determinar a incidência da taxa Selic na correção monetária do indébito (fls. 4349/4359). Recurso Extraordinário dado por prejudicado (fls. 4508/4509). Além disso, o trânsito em julgado ocorreu na fase de conhecimento, cabendo, agora, apurar o quantum da condenação. A embargada ofertou cálculo no valor de R\$ 4.636.848,13 (quatro milhões seiscentos e trinta e seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e treze centavos), atualizado até abril de 2013. A embargante, de seu turno, apresentou como devido o valor de R\$ 4.046.581,31 (quatro milhões, quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), também para abril de 2013. Com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos, corrigidos monetariamente pelos índices e juros previstos na Resolução 267/2013 e a variação da taxa Selic a partir de 01/1996, como fator único de juros e correção monetária, encontrando o montante de R\$ 4.674.535,25 (quatro milhões seiscentos e setenta e quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado até abril de 2013). Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 26/34, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Ademais, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento extra petita. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Discute-se nos autos se configura julgamento ultra petita adotar valor apurado pela Contadoria Judicial em montante superior ao pretendido na inicial da execução. 2. O Tribunal de origem concluiu não haver julgamento ultra petita se possível extrair do contexto da inicial o pedido analisado na sentença, hipótese em que os cálculos da contadoria estão de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. 3. Aferir se houve decisão extra petita diante da consideração dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo Juízo de primeira instância, como requer a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Há fundamento autônomo inatacado pela agravante nas razões de recurso especial - diferença apurada pela Contadoria Judicial em relação aos juros de mora e correção monetária -, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1393748 PE 2013/0224989-6 (STJ), Data de publicação: 01/10/2013). Por fim, deixo de apreciar os cálculos de fls. 94/101, eis que não estão em consonância com o Julgado proferido nos autos principais. Pelo exposto, acolho os presentes embargos apenas para, integrando a sentença proferida, sanar a omissão apontada, mantendo-se, no mais, a sentença embargada. Registre-se na sequência atual do Livro de Registro de Sentenças, anotando-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. P.R.I.

0017709-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016269-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016269-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PAULO SERGIO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença exarada às fls. 156. Conheço dos embargos de declaração de fls. 159/160, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454780-63.1982.403.6100 (00.0454780-2) - ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0940610-53.1987.403.6100 (00.0940610-7) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0739746-57.1991.403.6100 (91.0739746-1) - EDITORA BRASILIA LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EDITORA BRASILIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025248-84.1997.403.6100 (97.0025248-5) - HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025914-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025914-7) - FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERNANDO DENARDI CARNEIRO X UNIAO FEDERAL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8) - KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL X KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007549-55.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017910-83.2002.403.6100 (2002.61.00.017910-1) - KARALABO BALACIS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X KARALABO BALACIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007210-62.2013.403.6100 - INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP208188 - ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000228-95.2014.403.6100 - NETTINGSOLUTIONS DO BRASIL TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NETTINGSOLUTIONS DO BRASIL TREINAMENTO E MARKETING LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10822

DESAPROPRIACAO

0031700-14.1977.403.6100 (00.0031700-4) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO) X JOSE MARIA DE ALMEIDA CAMARGO - ESPOLIO (NEUSA TATIT CAMARGO) X ROBERTO IEMINI REZENDE X MARLEY TOZZI(SP068200 - JOSE ROBERTO REICHERT E SP072061 - NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA E SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO E SP002092 - UMBERTO FANGANIELLO) X JOSE MARIA DE ALMEIDA CAMARGO - ESPOLIO (NEUSA TATIT CAMARGO) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X ROBERTO IEMINI REZENDE X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARLEY TOZZI X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Pela presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do retorno dos autos ao arquivo findo, após o decurso do prazo, na ausência de manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0093798-10.1992.403.6100 (92.0093798-5) - CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Pela presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do retorno dos autos ao arquivo findo, após o decurso do prazo, na ausência de manifestação.

0009556-50.1994.403.6100 (94.0009556-2) - FENIX BIJOUX IND/ E COM/ LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do retorno dos autos ao arquivo findo, após o decurso do prazo, na ausência de manifestação.

0006118-79.1995.403.6100 (95.0006118-0) - LAURO BASTOS BIRKHOLZ(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP048704 - ANA ISA DE ALMEIDA B FONDELLO E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP208990 - ANA CLAUDIA DE SOUSA)

Pela presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica o réu intimado do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do retorno dos autos ao arquivo findo, após o decurso do prazo, na ausência de manifestação.

0006690-93.1999.403.6100 (1999.61.00.006690-1) - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Pela presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do retorno dos autos ao arquivo findo, após o decurso do prazo, na ausência de manifestação.

0029558-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029558-4) - ALCIDES FRANHANI JUNIOR X ELISETE DE OLIVEIRA X ELZA CANDIDO BRAGA X MARIA ELISA NIZOLI DA SILVEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA X MARIA ONEIDE DA COSTA X MEIRE GONCALVES BONADIO X LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA X SANTA NORMA AZEREDO GIMENES(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Pela presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do retorno dos autos ao arquivo sobrestado, após o decurso do prazo, na ausência de manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031319-06.1977.403.6100 (00.0031319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALTER OLIMPIO ROCHA SOUZA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

Pela presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do retorno dos autos ao arquivo, após o decurso do prazo, na ausência de manifestação.

0002457-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR MIRANDA(PB009759 - EDUARDO MONTEIRO DANTAS E PB009312 - RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO) X PAULO CESAR GOMES DE LIMA

Pela presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do retorno dos autos ao arquivo findo, após o decurso do prazo, na ausência de manifestação.

0008567-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SMART TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA X SUELI SUEMI SACUNO X EDUARDO TOSHINOBU SACUNO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Pela presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do retorno dos autos ao arquivo findo, após o decurso do prazo, na ausência de manifestação.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006922-37.2001.403.6100 (2001.61.00.006922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NICOLAU KOHLE X PAULO AFONSO RABELO X MIGUEL NAVARRETI FERNANDEZ JUNIOR(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP141743 - MONICA CALMON CEZAR LASPRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. DALVA VIEIRA D. MARUICHI E SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Nicolau Kohle, Paulo Afonso Rabelo, Miguel Navarreti Fernandes Júnior e Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, visando: 1) em relação ao DNPM: a) a declaração de nulidade das Guias de Utilização expedidas pelo 2º Distrito do DNPM em São Paulo a partir de 1997 para os empreendimentos mineradores no trecho paulista do Vale do Rio Paraíba do Sul; b) seja condenado à obrigação de não fazer consistente em abster-se de expedir novas Guias de Utilização sem a observância dos princípios da publicidade, da motivação do ato administrativo e da legislação ambiental; 2) em relação aos réus MIGUEL NAVARRETI FERNANDES JÚNIOR, NICOLAU KOHLE e PAULO AFONSO RABELO: a) o ressarcimento integral dos danos causados à União, ao DNPM e ao IBAMA; b) a perda das funções públicas; c) a suspensão dos direitos políticos por até oito anos; d) o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, inclusive considerando os danos morais; e) a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos; 3) que todos os réus sejam condenados à reparação dos danos morais causados à União e ao DNPM. Pleiteia, em sede de liminar, que seja determinado ao 2º Distrito do DNPM: a) que sejam suspensos os efeitos das Guias de Utilização concedidas para os empreendimentos mineradores, no trecho paulista do Rio Paraíba do Sul; b) que se abstenha de expedir novas Guias de Utilização sem a observância dos princípios da publicidade, da motivação do ato administrativo e da legislação ambiental. Relata que foi instaurado inquérito civil público para apuração de irregularidades quanto à concessão de autorizações para a atividade de extração de areia na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, sendo certo que referido inquérito acabou por constatar a omissão dolosa do então Diretor-Geral, bem como dos atuais dirigentes do 2º Distrito do DNPM, na adoção de providências aptas à paralisação dos empreendimentos não autorizados para a atividade mineradora no Vale do Rio Paraíba do Sul, bem como de descumprimento em seu dever de agir no que diz respeito à atividade fiscalizatória dos referidos empreendimentos, de modo a gerar lesão ao erário e manutenção de atividades degradadoras do meio ambiente. Junto com a inicial, apresenta documentos de fls. 93/1.727. Liminar parcialmente concedida (fls. 2.294/2.297) para determinar que o DNPM se abstenha de expedir novas guias de utilização para a exploração mineral na área abrangida pela inicial, bem como se abstenha de renovar as guias de utilização de que se vencerem. Referida decisão também determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação. Mediante petição de fls. 2.352/2.378, e 2.389/2.404, DNPM, Nicolau Kohle e Paulo Afonso Rabelo notificaram a interposição de agravos de instrumento (autos nº 2001.03.00.026420-0 e 2001.03.00.027159-9). Foi proposta a conciliação em audiência (fls. 2.405/2.406), sendo certo que a mesma restou infrutífera. Ato contínuo, foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração de fls. 2.327/2.330 e 2.346/2.350, bem como determinada a abertura de vista à União, a fim de que a mesma esclarecesse se possuía interesse em intervir no feito. Nicolau Kohle e Paulo Afonso Rabelo ofereceram contestação (fls. 2.408/2.446), arguindo, preliminarmente, a carência da ação e a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que o meio adequado para a defesa do interesse postulado seria a ação popular. No mérito, sustentaram a inexistência de improbidade administrativa na conduta dos réus, no cancelamento dos autos de paralisação e na expedição de guias de utilização. Alegam, outrossim, que existia impossibilidade técnica na cobrança da CFEM e do exercício do poder de polícia. Pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e pleiteiam a condenação do autor em litigância de má-fé. Em petição de fls. 2.664/2.679, Miguel Navarreti Fernandez Júnior apresenta contestação. Argui, em preliminares, a ilegitimidade ativa na defesa dos interesses da União, IBAMA e DNPM, por possuírem respectivos órgãos procuradorias próprias; a falta de interesse de agir, sustentando que a via processual adequada seria a ação popular. No mérito, sustenta a inexistência de improbidade administrativa ou de prejuízos à União, IBAMA e DNPM. Pugna pela improcedência da demanda. Citado, o DNPM ofereceu contestação (fls. 2.696/2.754), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob os seguintes fundamentos: a) ilegitimidade ativa do MPF na defesa de interesses de entes públicos; b) falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita; c) a impossibilidade jurídica dos pedidos de decretação de nulidade das Guias de Utilização e de que Miguel Navarreti Fernandes Júnior, Nicolau Kohle e Paulo Afonso Rabelo procederem ao ressarcimento integral dos danos causados à União, ao DNPM e ao IBAMA. No mérito, sustenta a inexistência de ilegalidade em seu procedimento fiscalizatório e na expedição de guias de utilização, bem como a discricionariedade do poder de polícia. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Às fls. 3.904/3.905 a União manifesta o seu interesse processual, sendo certo que em decisão de fl. 3.906 foi admitida a sua inclusão como assistente litisconsorcial. O MPF manifestou-se sobre as contestações ofertadas (fls. 3.910/3.956). Em petição de fls. 3.957/3.959 a União pleiteou a sua exclusão do feito, o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 3.992/3.993). Todavia, em petição de fls. 4.024/4.025 a União veio a retificar a petição de fls. 3.957/3.959, requerendo seu ingresso na lide como assistente simples, o que foi deferido à fl. 4.048. As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 4.057). Os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para a especificação de provas (certidões de fls. 4.068 e 4.088). O MPF requereu a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal dos réus; b) prova documental, consistente na juntada de documentos de 81 inquéritos policiais e requisição ao BB de demonstrativos atualizados relativos à arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM e de demonstrativos do montante distribuído ao Estado, Municípios e DNPM a partir de 1999, visando apurar o recolhimento das empresas mineradoras; c)

prova testemunhal a ser oportunamente arrolada; d) prova pericial, com perícia judicial ambiental para apuração de prejuízos ao meio ambiente e perícia judicial contábil para apurar prejuízos financeiros à União decorrentes do não recolhimento do CFEM e da apropriação de bem integrante do acervo patrimonial da União (fls. 4.062/4.066). Em sua manifestação de fls. 4.070/4.071 a União adere ao pedido de produção de provas formulado pelo Ministério Público Federal. O feito foi saneado, ocasião em que foram afastadas as preliminares e deferidas as seguintes provas: requisição de documento, prova pericial contábil, prova pericial ambiental e prova oral (fls. 4089/4092). Referida decisão foi parcialmente reconsiderada quanto à produção de prova pericial ambiental e requisição de documentos, cujos pedidos foram indeferidos. No que se refere à requisição de documentos, entretanto, restou facultado ao MPF a obtenção dos documentos por iniciativa própria (fls. 4112/4113). Manifestação do MPF (fls. 4115/4119 e 4121). Foi homologado o pedido de desistência quanto à requisição de documentos e mantida a decisão de fls. 4112/4113 quanto ao indeferimento do pedido de produção de prova pericial ambiental (fl. 4128). Manifestação do MPF (fl. 4130). Foi deferido o pedido de expedição de ofício para o Banco do Brasil solicitando demonstrativos atualizados da arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM no Estado de São Paulo, bem como os respectivos demonstrativos do montante distribuído ao Estado de São Paulo, Municípios produtores deste Estado e Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, referentes aos anos de 1999 a 2004 (fl. 4132). Ofício do Banco do Brasil (fls. 4139/4157). Em razão da ausência de manifestação do perito nomeado (fl. 4164), outro perito foi nomeado para desempenho do encargo (fl. 4167). Manifestação do perito, por meio do qual formula questionamentos a respeito da metodologia e critérios para a realização da perícia (fls. 4171/4174). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 4179/4184). Com a finalidade de trazer elementos para orientar o perito a estimar os seus honorários, foi concedido prazo para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos (fl. 4186). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos: MPF às fls. 4188/4191; União às fls. 4194; DNPM às fls. 4196/4197; Nicolau Kohle e Paulo Afonso às fls. 4204/4326. O DNPM requer seja admitido no polo ativo da presente demanda, após prévia manifestação do MPF (fls. 4337/4339). Foi determinada a intimação da Divisão de Economia Mineral do DNPM para informar se possui relatório ou documento similar para o período de 2000 a 2004, juntando-o aos autos, preferencialmente em mídia digital, bem como se possui relatório com a descrição pormenorizada das arrecadações da CFEM nos anos de 2002 a 2004 (ou documento similar ao Relatório de Compensação Financeira - arrecadação), colacionando-o aos autos, preferencialmente em mídia digital. Na mesma oportunidade o MPF foi intimado para se manifestar sobre o pedido formulado pelo DNPM para integrar o polo ativo (fls. 4341/4344). Os réus Paulo Afonso Rabelo e Nicolau Kohle reiteram os quesitos formulados (fls. 4346). O DNPM requereu a dilação do prazo (fls. 4351/4358), o que foi deferido (fl. 4359). Sobreveio manifestação do DNPM (fls. 4362/4365). O MPF requereu a permanência do DNPM no polo passivo (fls. 4367/4368). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Prova pericial anteriormente deferida O presente feito encontrava-se aguardando a juntada de documentos para a realização da prova pericial anteriormente deferida e deliberação sobre a metodologia que deveria ser adotada pelo perito. Intimado para informar sobre a existência da documentação, o DNPM instruiu sua petição com cópia do e-mail em que o Especialista em Recursos Minerais informou que (fl. 4364): [...] Pelos dados pretendidos para a perícia, entendo que a abordagem do problema esteja incompleta, pois se partiu da premissa que há a necessidade de recolher CFEM apenas na hipótese de comercialização do bem mineral, o que não corresponde à realidade. Com raras exceções, o produto da lavra não é comercialização in natura, isto é, para que seja aproveitado como insumo ou consumido é preciso um prévio beneficiamento ou mesmo a sua industrialização. Sendo assim, se apenas a saída por venda (a comercialização) fosse base de cálculo para a CFEM, quase nenhuma empresa do setor estaria sujeita a seu recolhimento, já que, por exemplo, não existe consumo de minério de ferro, cobre, alumínio, estanho ou ouro brutos. O DNPM trabalha com o entendimento de que qualquer modalidade de aproveitamento econômico de produto mineral dá origem à base de cálculo da CFEM, desde que ocorra por titular de direitos minerários legalmente apto a explorar. Os dados relativos aos recolhimentos do CFEM entre 2002 e 2004 que, a princípio, poderiam ser fornecidos pelo DNPM, quase nada revelariam sobre a correção dos pagamentos realizados após o confronto com os dados de produção comercializada, uma vez que tudo que foi consumido internamente pelo minerador (caso típico de balneários) ou utilizado como insumo em um processo industrial (caso típico de todos os metais) estaria fora da estatística. A fiscalização da CFEM é, portanto, algo extremamente problemático. Faz-se necessário entender o processo produtivo que envolve cada minério. Sob essa perspectiva, seria interessante rever o método que aparentemente pretende-se utilizar na perícia. Além disso, os dados dessa época foram corrompidos por razões de desconhecimento e contém muitos erros e incompletudes (grifos ausentes no original). Por outro lado, a prova pericial foi requerida pelo MPF nos seguintes termos: com a nomeação de perito judicial contábil para a apuração dos prejuízos à União decorrentes da apropriação de bem integrante de seu acervo patrimonial e dos prejuízos à UNIÃO, ao IBAMA e ao DNPM decorrentes do não recolhimento da COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM (fl. 4064). Observa-se que a própria perícia dependerá da definição judicial dos critérios para a sua realização, diante da ausência de documentos de todos os períodos. Ademais, ao que tudo indica, as partes não estão concordes em relação aos critérios apontados pelo MPF. Pois bem, parece-me que, neste momento, é desnecessária a realização de perícia para a apuração do quantum devido e, por consequência, a fixação dos critérios para o arbitramento do dano. Isso porque, por ora, a existência do dano ainda não é certa. Ademais, nada impede que, em caso de reconhecimento do cometimento pelos réus dos atos de improbidade administrativa que lhes foram imputados na inicial e, por consequência, da existência do dano, a apuração do seu quantum seja realizada em sede de liquidação de sentença. Desse modo, reconsidero a decisão de fl. 4089/4092, complementada pela decisão de fls. 4112/4113, na parte que deferiu a realização de prova pericial contábil. 2. Pedido do DNPM de alteração do polo Passo a analisar o pedido formulado pelo DNPM de alteração do polo passivo para o polo ativo. De acordo com o DNPM, tanto ele como o MPF possuem interesse idênticos no tocante ao ressarcimento do patrimônio da Autarquia Minerária. Logo, é evidente o interesse do DNPM em participar ao lado do Autor Ministerial na tentativa de reaver prejuízos causados ao seu patrimônio em decorrência de má gestão na expedição de Guias de Utilização para exploração de recursos minerais (fl. 4338). O MPF discorda de referido pedido, pois sendo inegável a sua posição de corréu, é impensável que o DNPM inverta sua condição, assistindo o Ministério Público Federal ou, ainda, que cumule as duas condições (fl. 4367-verso). Ademais, a anuência do Ministério Público Federal com tal pretensão implicaria na desistência parcial do pedido quanto à omissão do DNPM e quanto à emissão das guias de utilização, inclusive com a perda da eficácia da decisão antecipatória de fls. 2.294/2.297. Entender que o Corréu poderia deixar o polo passivo seria entender que sua postura não teve relevância para os prejuízos apurados. Isso não é

concebível (fl. 4367-verso). Como o próprio DNPM informou em sua manifestação (fl. 4338), pende contra ele os pedidos de declaração da nulidade de guias de utilização expedidas para os empreendimentos mineradores no trecho Paulista do Vale do Rio Paraíba do Sul e a de abstenção de expedição de novas guias nesse sentido. Portanto, há pedido expresso contra o DNPM, de modo que ele deve permanecer no polo passivo da demanda, ainda que, em caso de eventual reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa e condenação ao pagamento de indenização, seja ele próprio favorecido com o ressarcimento dos prejuízos que sofreu. Por certo, nada impede que o DNPM contribua nestes autos para a apuração do efetivo prejuízo que suportou, todavia, conforme exposto, correta a sua posição no polo passivo da demanda. Indefiro, portanto, referido pedido. 3. Designação de audiência de instrução e julgamento. Considerando que a decisão que deferiu a produção de prova pericial contábil foi reconsiderada nesta oportunidade e que houve o deferimento do pedido de produção de prova oral (fl. 4092), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2016, às 13h30min. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de cinco dias. Ciência ao MPF e à União. Após, intime-se os réus, para comparecimento, por meio de seus patronos. Dê-se ciência ao perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-09.2016.403.6100 - AURELIO GREGIO BARBOSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Trata-se de ação ordinária proposta por AURELIO GREGIO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, objetivando a concessão de tutela antecipada para autorizar o pagamento das prestações vincendas pelos valores apurados em planilha elaborada pelo perito contábil do autor (R\$ 953,46), sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor. Requer, ainda, que as rés se abstenham, até o trânsito em julgado do presente feito, de praticarem qualquer ato prejudicial ao nome do autor, tal como inscrição no CADIN, SERASA ou SPC e de promoverem qualquer processo administrativo em face do autor, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. O autor relata que celebrou com as rés, em 18 de julho de 2013, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia para financiamento do imóvel situado na Avenida Deputado Emilio Carlos, 351, apartamento 122, bloco 1, Limão, São Paulo, SP. Informa que financiou o valor de R\$ 123.298,00, a ser pago por meio de 240 parcelas, com taxa de juros efetiva de 12,6825% ao ano pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega que foi surpreendido pela crise econômica e os valores atuais das parcelas não correspondem à sua realidade financeira, pois as rés não observaram os critérios corretos para reajuste das prestações e aplicaram índices muito elevados. Sustenta a ocorrência de anatocismo, vedado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; a necessidade de substituição do Sistema de Amortização Constante - SAC pelo Método Hamburguês; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a necessidade de devolução em dobro dos valores superiores aos devidos pagos pelo autor e a ilegalidade da imposição do seguro habitacional e da execução extrajudicial. No mérito, requer a condenação das rés: a) ao recálculo das prestações de amortização/juros a cada doze meses, anulando a cláusula que determina o recálculo mensal; b) ao recálculo dos valores cobrados, mediante a aplicação de juros simples, excluindo os juros capitalizados de forma composta - Sistema SAC; c) à devolução, em dobro, dos valores pagos em excesso e d) a oportunizar ao autor a escolha da modalidade de seguro contratada. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 35/94. À fl. 97 foi concedido o prazo de dez dias para o autor esclarecer o polo passivo da demanda; juntar as vias originais da procuração e da declaração de pobreza; trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel e apresentar cópia do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal. O autor manifestou-se às fls. 102 e 105/110. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente, observo que o Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças de fls. 50/83 foi celebrado entre a credora fiduciária BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e o devedor fiduciante AURELIO GREGIO BARBOSA. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, compareceu na qualidade de interveniente quitante, ou seja, na condição de credora do devedor fiduciante, para declarar o recebimento da importância de R\$ 51.569,63, destinada à liquidação da dívida de responsabilidade do autor perante a Caixa Econômica Federal, liberando a alienação fiduciária registrada na matrícula 155.605, do Livro 2, do 8º Ofício Imobiliário da Comarca de São Paulo. Todavia, a consulta realizada na presente data ao site da Brazilian Mortgages (<http://www.bfre.com.br/brazilianmortgages/pt/quem-somos>) revela que, em dezembro de 2011, a companhia foi adquirida pelo PAN, instituição pertencente aos bancos BTG Pactual e Caixa Econômica Federal. Assim, entendo cabível, por ora, a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e passo a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor. O autor requer a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das prestações vincendas, pelos valores apurados em planilha elaborada por seu perito contábil e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. Requer, ainda, que as rés se abstenham, até o trânsito em julgado do presente feito, de praticarem qualquer ato prejudicial a seu nome e de promoverem a execução extrajudicial do bem, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Alega, para tanto, a ocorrência de anatocismo; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da imposição do seguro habitacional. O item II. A, da cláusula B, do contrato celebrado, revela que o financiamento imobiliário foi concedido nos termos do Sistema de Financiamento Imobiliário, regulado pela Lei nº 9.514/97 e, portanto, não se encontra sujeito às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Ademais, o financiamento foi concedido pelo prazo de 240 meses, com taxa de juros efetiva de 12,6825% ao ano, adotou como sistema de amortização o SAC - Sistema de Amortização Constante e possui como índice de reajuste mensal o IGP-M (FGV). O autor alega que a aplicação do Sistema de Amortização Constante - SAC é amplamente combatida, tendo em vista a existência da capitalização de juros,

oriunda do emprego de sua fórmula com função exponencial, o que é vedado em contratos da natureza do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 08/09). Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do devedor de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o devedor a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. O Demonstrativo de Evolução do Financiamento juntado às fls. 85/87 revela que o valor das prestações pagas pelo autor foi suficiente para pagamento dos juros, inexistindo amortização negativa. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes, devendo ser cumprido. O autor afirma, também, que no momento da contratação do financiamento imobiliário, a parte ré impôs a contratação de dois tipos de seguro habitacional por ela oferecidos - danos físicos e morte e invalidez - os quais apresentam valor incompatível com o mercado e taxa prêmio calculada sobre o valor do imóvel. Defende a ilegalidade da imposição aos mutuários do seguro habitacional, pois estes possuem o direito de buscar no mercado um seguro habitacional condizente com a sua função, de preço razoável, não sendo obrigados a suportar o ônus de um seguro muito mais caro, que não tiveram a possibilidade de escolher (fl. 20). O artigo 5º, da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, determina: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. - grifei. A contratação de seguro contra riscos de morte e invalidez permanente, portanto, possui expressa previsão legal. Ademais, não ficou comprovado nos autos que os valores cobrados pela seguradora são efetivamente superiores às taxas praticadas no mercado ou mesmo a recusa das rés em aceitar companhia seguradora diversa. O autor sustenta, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois: a) a ré não prestou ao autor, no momento da contratação, informações claras e precisas acerca do contrato; b) a ré mascarou o preço real do financiamento; c) o contrato celebrado entre as partes caracteriza contrato de adesão. Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, não verifico, no presente momento processual, a abusividade das cláusulas contratuais, eis que o contrato celebrado estabelece todos os encargos incidentes (cláusula 3.2 - valor e forma de cálculo das parcelas mensais), a forma de pagamento das parcelas mensais (cláusula 3.3) e os encargos incidentes em caso de impontualidade (cláusula 5). Além disso, ao contrário do alegado pelo autor, as cláusulas impositivas de obrigações encontram-se em negrito. Com relação à possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, o próprio artigo 39 da Lei nº 9.514/97 estabelece expressamente: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 - grifei. O procedimento de execução extrajudicial do imóvel adquirido por intermédio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário não é incompatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III - O conteúdo jurídico dos demais artigos que se reputam violados não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem. Súmula 211 deste Tribunal. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRG no Recurso Especial nº 949.631-RS, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, data do julgamento: 20/11/2008, DJE: 03/03/2009) - grifei. A respeito do tema tratado nos presentes autos, os acórdãos abaixo transcritos: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. I. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. III. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. IV. Repetição de indébito inexistente. V. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00091852220134036100, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/06/2016). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. Não tendo a parte autora comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato. 3. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00023177920144036104, relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/12/2015). Pelo todo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Designo o dia 19 de agosto de 2016, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Citem-se as rés, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de

antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos a comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo, informando a data para realização da audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013030-57.2016.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS E MG080599 - PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(MG080599 - PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE)

Comprove a União Federal a anotação de suspensão de exigibilidade dos débitos concernentes a esta demanda. A discussão acerca da garantia dos débitos indicados às fl. 134 e 145 é estranha a este feito, razão pela qual não será objeto de análise por este juízo. Intime-se.

0014548-82.2016.403.6100 - GUILHERME BATISTA SILVA - INCAPAZ X WANDERLUCIA BATISTA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a aceitação do encargo pelo expert nomeado, designo o dia 29 de julho de 2016, às 08:00 horas, na rua Arthur de Azevedo, nº 905, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05404-002 para a realização da primeira perícia médica. Deverá o autor comparecer no local da perícia com documento original com foto, bem como disponibilizar ao Sr. Perito, todos os documentos e exames que tiver em seu poder, os quais podem ser úteis à elaboração do laudo. Intime-se o autor pelo meio mais célere, inclusive por meio telefônico, se necessário, certificando-se nos autos. Intime-se a União. Dê-se ciência ao MPF.

0015375-93.2016.403.6100 - MACK COLOR GRAFICA LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MACK COLOR GRÁFICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da empresa autora a título de adicional constitucional de férias de 1/3; aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. A autora relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as verbas de caráter salarial recebidas pelos empregados. Contudo, a parte ré exige o recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional constitucional de férias de 1/3; aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, os quais possuem natureza indenizatória. No mérito, requer a declaração de seu direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas acima enumeradas, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração, dos documentos de fls. 18/32 e da mídia eletrônica de fl. 33. É o breve relatório. Decido. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; b) comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais, se houver; c) juntar aos autos cópias das guias devidamente pagas ou de outro documento que comprove o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, pois requer a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos e as guias trazidas por meio da mídia eletrônica de fl. 33 comprovam apenas o recolhimento da contribuição ao FGTS, que não é objeto da ação; d) apresentar a via original da procuração de fl. 17. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

0015516-15.2016.403.6100 - JOSE LUIS ANDRIANI(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA E SP332704 - NAYARA MORENO PEREA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LUIS ANDRIANI em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar que o réu efetive o registro profissional do autor perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP. O autor narra que concluiu o curso de técnico em contabilidade em 03 de julho de 2013 e pretende obter seu registro perante o conselho réu. Contudo, sabe que não conseguirá fazê-lo em razão das negativas deste órgão a todos os que pleiteiam o mesmo, devido à lei 12.249/10 (fl. 03). Sustenta que a Constituição Federal assegura o livre e regular exercício profissional, sendo que apenas a lei pode fixar qualificações específicas para o exercício de determinada profissão. Alega que o artigo 76 da Lei nº 12.249/2010 conferiu nova redação ao artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 e estabeleceu a necessidade de aprovação em exame de suficiência para os bacharéis em Ciências Contábeis. Contudo, o parágrafo 2º do mencionado artigo, ao tratar dos técnicos em contabilidade, não estabeleceu a necessidade de aprovação no mesmo exame. Aduz que a Lei nº 12.249/2010 é objeto da ADI nº 5385, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, pois estabeleceu um lapso temporal para registro dos Técnicos em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade, o qual se esgotou em 01 de junho de 2015. No mérito, requer seja assegurado o livre e regular exercício da profissão de técnico em contabilidade, com inscrição definitiva no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, independente da prévia aprovação em exame de suficiência. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor. O autor pretende obter sua inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, na qualidade de Técnico em Contabilidade, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim dispõe o

artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). O caput do artigo acima transcrito estabelece como novos requisitos para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: 1) bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até junho de 2015 têm assegurado o direito ao exercício da profissão, sem, contudo, eximi-los da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para exercício da profissão. Explico. Na realidade, o parágrafo 2º traz outra possibilidade de aplicação do quanto estabelecido no caput do mesmo artigo, ou seja, que o caput também será aplicado aos técnicos de contabilidade, desde que já registrados ou registrados até junho de 2015. Observa-se que a disposição topográfica da regra de transição - parágrafo segundo do caput do artigo que prevê as novas regras - revela que o disposto no caput também lhe é aplicado. A única ressalva é que se deixa de se exigir o bacharelado em Ciências Contábeis para exigir o diploma em curso técnico de ciências contábeis. De consequente, parece-me que a melhor interpretação é que os técnicos, após a vigência da nova lei e observada a data limine de junho de 2015, para exercer a profissão de técnico em contabilidade, precisam preencher os seguintes requisitos: 1) diploma em curso técnico reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O certificado de fl. 13 comprova que o autor concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade em 03 de julho de 2013, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando sujeito às suas disposições. Ressalto que deixar de exigir o exame de suficiência para os técnicos em contabilidade seria conferir tratamento desigual em relação àqueles que concluíram o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400950190, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 13/02/2015) - grifei. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.245/1946. REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. MP 472/2009. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legislação veio a exigir, para exercício profissional na área de contabilidade, o grau e a formação acadêmica específica, além da aprovação em exame de suficiência e registro no órgão de classe. Ressalvou, porém, o exercício profissional para os técnicos, que já tenham registro profissional no conselho regional e, ainda, para os que venham a fazer tal registro até 1º de junho de 2015, porém sem dispensar a exigência do exame de proficiência técnica para o próprio registro profissional. 2. Acerca da inconstitucionalidade de emendas parlamentares sem pertinência temática com o objeto da medida provisória editada, a Suprema Corte decidiu que não seriam atingidas pela declaração de nulidade as leis de conversão promulgadas anteriormente à sessão de 15/10/2015, que apreciou a ADI 5.127, em razão do princípio da segurança jurídica, daí porque não padece do vício apontado a Lei 12.249, de 11/06/2010, resultante da conversão da MP 472/2009 e que alterou a redação do Decreto-lei 9.245/1946, que é discutido no presente feito. 3. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00107054620154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/06/2016). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO NO ÓRGÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. REDAÇÃO DA LEI Nº 12.249/2010. - O decreto-lei nº 9.295/46 estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. - Os impetrantes informam que concluíram o curso de técnico de contabilidade em data posterior à edição da lei anteriormente mencionada e colacionam declaração de conclusão de curso. Dessa maneira, para que possam exercer a profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente, entendimento que vai ao encontro do artigo 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido. - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00096141820154036100, relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 25/05/2016) - grifei. Com relação à alegação de que a lei 12.249/10 é objeto da ADI nº 5385 no STF, pois seu conteúdo apresenta muitos vícios e polêmica em face dos contadores (fl. 05), observo que a ADI indicada pelo autor (nº 5385) possui como objeto dispositivos da Lei nº 14.661, de 26 de março de 2009, do Estado de Santa Catarina, que não guarda qualquer relação com o tema discutido nos presentes

autos. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5127, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, por sua vez, foi proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL contra o artigo 76 da Lei nº 12.249/2010 e, em 15 de outubro de 2015, foi proferido acórdão que a julgou improcedente, nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. (Supremo Tribunal Federal, ADI 5.127, relatora Ministra ROSA WEBER, relator do acórdão Ministro EDSON FACHIN, data da decisão: 15 de outubro de 2015). Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0006455-67.2015.403.6100 - CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO (SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE SAO PAULO (SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO) X B & B - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. (SP211556 - PRISCILLA DE SOUZA E SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO)

Fls. 1119: Diante do decurso do prazo requerido, intimem-se os autores para que informem se houve a composição amigável. Prazo: 5 dias. Após, em sendo a resposta negativa ou na ausência de resposta, abra-se vista ao MPF, conforme solicitado à fl. 1123. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013233-53.2015.403.6100 - C M MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME X ALEXSANDRA BIE DA SILVA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C M MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME e ALEXSANDRA BIE DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO visando à concessão da segurança para determinar que o impetrado emita imediatamente ou libere a emissão eletrônica, do Certificado de Responsabilidade Técnica - CRT solicitado pelas impetrantes. As impetrantes relatam que a C M Medical Comercial Hospitalar Ltda - ME possui como objeto social a fabricação e o comércio de produtos para saúde, médico hospitalares e para laboratórios, necessitando a presença de responsável técnico da área de Biomedicina para constante desenvolvimento e acompanhamento da fabricação de seus produtos. Informam que a impetrante Alexandra Bie da Silva é biomédica devidamente registrada perante o Conselho Regional de Biomedicina sob nº 14.184 e foi contratada pela C M Medical Comercial Hospitalar Ltda - ME para prestação de serviços de assunção de responsabilidade técnica. Assim, as impetrantes estão sujeitas o pagamento da taxa anual imposta aos profissionais da área. Ao solicitar a emissão do Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT), a impetrante CM Medical foi informada a respeito da existência de anuidades em atraso, correspondentes à empresa e à responsável técnica. Diante disso, as impetrantes firmaram perante o Conselho Regional de Biomedicina termos de reconhecimento de dívida e solicitação de parcelamento, os quais vem sendo rigorosamente cumpridos. Alegam que o impetrado se recusa a emitir o Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT) ou a liberar sua emissão eletrônica, sob alegação de que existem parcelamentos em andamento. Sustentam que a conduta do impetrado é abusiva, pois os parcelamentos estão sendo rigorosamente cumpridos pelas impetrantes. Ademais, a existência de débitos não pode impedir a emissão da certidão em tela, pois o Conselho Regional de Biomedicina dispõe de outras formas de cobrança, inclusive com a possibilidade de inscrição dos débitos em Dívida Ativa. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 14/44. A decisão de fl. 47 concedeu à parte impetrante prazo para indicar a autoridade competente para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Na petição de fls. 49/52 as impetrantes requereram a inclusão do Presidente do Conselho Regional de Biomedicina no polo passivo da ação. O pedido liminar foi indeferido às fls. 53/54. A autoridade impetrada foi notificada por meio do ofício de fl. 61 e o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região foi intimado por intermédio do mandado de fl. 62. As impetrantes requereram a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 63/80), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos, conforme decisão de fl. 81. À fl. 82, verso, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de informações. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do parecer de fls. 84/85. É o breve relatório. Decido. O Termo de Reconhecimento de Dívida e Solicitação de Parcelamento juntado à fl. 36 comprova que a impetrante CM Medical Comercial Hospitalar Ltda requereu o parcelamento das anuidades correspondentes aos anos de 2012, 2013 e 2014 em cinco parcelas iguais, mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 20 de maio de 2015. O termo de fl. 41 demonstra que a impetrante Alexandra Bié da Silva parcelou os valores referentes às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014 em dez parcelas iguais, mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 17 de junho de 2015. Observo que o parcelamento das anuidades realizado pela impetrante CM Medical Comercial Hospitalar Ltda encerrou-se em setembro de 2015 e a impetrante Alexandra Bié da Silva efetuou o pagamento da última parcela em março de 2016. Tendo em vista que os parcelamentos realizados, aparentemente, foram quitados em setembro de 2015 e março de 2016, baixem os autos em diligência e intuem-se as impetrantes para informarem, no prazo de quinze dias, se remanesce o interesse no julgamento do presente feito. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intuem-se a parte impetrante.

0015513-60.2016.403.6100 - JOAO MIGUEL DROGARIA - ME(SP317643 - ALINE SATO DANTAS) X COORDENADOR DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SAO PAULO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos conclusos. Intuem-se. Oficie-se.

0015715-37.2016.403.6100 - ELIANE BERNARDO DA SILVA FERREIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANE BERNARDO DA SILVA FERREIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 17 de fevereiro de 2003, na função de auxiliar de enfermagem, sob o regime celetista. Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015. Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados. Argumenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo. No mérito, requer a liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, atualizados até a data do levantamento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/40. É o breve relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A autora afirma que iniciou sua atividade laborativa no Hospital do Servidor Público Municipal em 17 de fevereiro de 2003, na função de auxiliar de enfermagem. As cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da impetrante juntadas à fl. 18 revelam que o Contrato de Trabalho registrado às folhas 12 foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69 da Lei Municipal nº 16.122, de 2015, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 16/01/15 passando o portador desta a ser regido pelo regime estatutário, dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979. Contudo, a impetrante deixou de juntar aos autos a cópia da fl. 12 de sua carteira de trabalho, a qual comprova a data do início do vínculo junto ao Hospital do Servidor Público Municipal e a função ocupada. Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para: a) juntar aos autos cópia da folha 12 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, demonstrando o vínculo mantido com o Hospital do Servidor Público Municipal; b) trazer cópia integral da petição inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a impetrante.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015601-98.2016.403.6100 - TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, firmada por patrono, bem como o documento de fls. 46/61 (seguro garantia) na via original. 2. A parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia. Em consequência, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Por consequência, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito. Dessa forma, considerando a apresentação do seguro garantia, cite-se a requerida que, sem prejuízo da apresentação da contestação, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado (apólice nº 059912016005107750010348000000): a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que seja obstada/suspensa a inscrição do nome do requerente no CADIN, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal; b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a Autora possa complementá-lo. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5515

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0759861-12.1985.403.6100 (00.0759861-0) - ARMANDO DE BRITO(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X DILERMANDO MAIONE(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X ELIAS VALENTE(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X ITAMAR DE SOUZA PENTEADO - ESPOLIO(SP039368 - VERA PANZARDI) X JOAQUIM MORA FERNANDES(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE(SP014512 - RUBENS SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X EVALDO GARCIA ALCOVA(SP057465 - GERALDO URBANECA OZORIO E SP101009 - ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU) X AGNALDO DEIMANN JOAZEIRO(SP027934 - WALDYR TEIXEIRA E SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) X DALMO MANETTI - ESPOLIO(SP018401 - DALMO MANETTI) X JOSE CARLOS GIOVANNINI(SP061002 - NEIDE DO ESPIRITO SANTO FONSECA NASCIMENTO) X MILTON FERRAZ FILHO(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X MASAHAIDE AHAGON(SP039368 - VERA PANZARDI) X HENRIQUE METZGER(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X JACYRA GUZZO DO CARMO CURADO(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos. Trata-se de ação proposta por ANTONIO RULLI JUNIOR e Outros 156 autores listados às fls. 03-14 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a consignação em pagamento de valor que entendem devido, para o fim da liquidação antecipada de seus respectivos contratos de financiamento imobiliário e quitação geral das hipotecas que gravam os imóveis. Aduziram que, por força das Resoluções RD n.º 75/69 e RC n.º 36/69 do Banco Nacional da Habitação (BNH), na apuração do estado da dívida para o fim de liquidação antecipada dos contratos de financiamento imobiliário seria realizada multiplicação pelo inverso do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) vigente. Alegaram que o CES, por se tratar de coeficiente estabelecido de forma unilateral, visa aumentar o valor a ser restituído pelo mútuo, bem como que, a partir de resoluções supervenientes do BNH (RC 01/77 e RD 10/77), passaram a existir dois valores do CES (um para o cálculo das prestações e outro para a apuração de liquidação extraordinária), as quais não poderiam influenciar no cálculo relativo a contratos firmados até 30.06.1977. À fl. 1021, consta o depósito total do montante consignado (Cr\$ 1.566.754.279,00, em 10.12.1985) e, às fls. 1059-1070, a relação pormenorizada do valor atinente a cada autor. Citada (fl. 1016), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 1022-1055, aduzindo, em preliminar, a inadequação do procedimento de consignação para discussão do contrato e o litisconsórcio necessário do BNH e, no mérito, a legitimidade do contrato, estipulado de acordo com as regras editadas pelo BNH, mormente a RD 10/77 e 06/84. A parte autora ofereceu réplica (fls. 1072-1086) e juntaram documentação jurisprudencial (fls. 1087-1171 e 1176-1213). Instadas as partes para especificação de provas (fl. 1172v e 1174), a parte autora e a ré informaram se tratar de matéria de direito (fls. 1173 e 1215-1216). À fl. 1217v, foi determinada a citação do BNH, o que não ocorreu até o presente momento. Dos 157 autores listados na inicial, após a homologação de desistências (fls. 1321, 1394, 1419, 1513, 1565, 1580, 1595, 1603, 1605, 1735, 1768, 1776, 1826 e 1837) e a extinção do feito por abandono de causa ou falta de pressuposto processual (fls. 1957-1959), resta ainda a prolação de sentença em relação a Elias Valente, Itamar de Souza Penteado e Jacyra Guzzo Carmo Curado. Anoto que, às fls. 1908 e 1930, foram informados o falecimento de Itamar de Souza Penteado e de Dalmo Manetti, o qual atuava em causa própria (fl. 1745). Em relação ao primeiro, foi determinada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros (fls. 1957-1959, item III), a qual não foi providenciada pela patrona devidamente intimada; em relação ao segundo, houve a extinção do feito com fulcro no artigo 267, III e IV, do CPC (fls. 1957-1959, item II). Registro, ainda, que os falecidos, antes do óbito, autores haviam requerido a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme fls. 1781-1782 e 1809-1810 (a qual remete ao pleito da CEF de fl. 1808). Quanto ao ponto, constato que a procuração de fl. 1782, conferia à subscritora de fl. 1781 poderes para desistir, mas não constavam poderes para renunciar ao direito sobre o qual se fundava a ação. No que tange a Jacyra Guzzo Carmo Curado, verifica-se que, às fls. 1222, renunciou do direito em que se funda a ação. Às fls. 1308-1309, em petição conjunta com a ré, a autora informou ter realizado a liquidação do saldo do financiamento e o pagamento da verba sucumbencial diretamente à CEF, tendo sido deferida a expedição de alvará para levantamento do montante consignado (guia liquidada, à fl. 1401). Quanto a Elias Valente, às fls. 1918-1920, informou já ter consignado o valor do débito (Cr\$ 6.175.314,15, em 10.12.1985, conforme discriminado à fl. 1060, item 18) e requereu a expedição do termo de quitação para cancelamento da hipoteca. Às fls. 1946-1951, a ré informou que os valores depositados são insuficientes para quitação do débito, bem como que haveria possibilidade de conciliação no caso. Contudo, encaminhados os autos à Central de Conciliação, a CEF informou não haver proposta de conciliação no caso (fl. 1956). Em atenção à determinação de fls. 1957-1959, item IV, a CEF juntou planilha de evolução do débito de Elias Valente, com saldo posicionado em 07.12.1985, no total de Cr\$ 56.155.985,10 (fls. 1967-1978). Intimado à fl. 1981, o autor não se manifestou (fl. 1988). É o relatório. Decido. I - ITAMAR DE SOUZA PENTEADO Embora tenha sido informado o óbito de Itamar de Souza Penteado (fl. 1908), verifica-se que, em vida, pugnou pela desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme fls. 1781-1782. Tendo em vista que a procuração de fl. 1782, em conformidade com o artigo 38 do CPC/1973, conferia à advogada apenas os poderes específicos para desistir da ação, não constavam poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, é de rigor a homologação do pedido na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Registro que foi determinada a suspensão do processo para habilitação de herdeiros, com intimação da advogada do de cujus para tal fim, sem manifestação da parte. Não obstante, tem-se que ocorreu preclusão consumativa quanto à desistência da ação, formulada em vida pelo autor. Ademais, o autor não efetuou depósito do valor que pretendia consignar, sequer informando qual seria esse valor, conforme se verifica às fls. 1057-1070), razão pela qual também se revelava evidente a ausência de interesse processual, dado que o provimento pretendido (acolhimento da consignação em pagamento) não seria útil para solução do litígio por falta do depósito do que se pretendia consignar e, conseqüentemente, a impossibilidade de quitação antecipada do financiamento. Em razão da sucumbência, é necessária a fixação da verba honorária, cujos parâmetros se encontram disciplinados no artigo 85 do CPC. No caso concreto, não consta nos autos informação sobre o proveito econômico pretendido na ação especificamente pelo de cujus. Registro que a ação foi proposta em litisconsórcio facultativo de 157 pessoas, cada qual objetivando a liquidação antecipada de seu financiamento imobiliário, não tendo sido juntado aos autos planilhas com o saldo devedor de época ou do estado da dívida para o fim da liquidação antecipada. À causa foi atribuído o valor de Cr\$ 1.645.083.752,00, posicionado em 30.08.1985; porém, somente Cr\$ 1.566.754.279,00 foram consignados, em 12/1989, conforme relação de depositantes de fls. 1059-1070. Assim, por falta de outro critério mensurável, estabeleço

os honorários em 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor atribuído à causa e o valor total depositado à fl. 1021.II - JACYRA GUZZO CARMO CURADOTendo em vista o pleito da desistência da ação, com renúncia do direito em que se funda a ação, formulado à fl. 1222, encerra-se o processo na forma do artigo 487, III, c, do CPC.Sem condenação relativa a custas ou honorários, haja vista o teor da petição conjunta de fls. 1308-1309, em que foi informada a realização da liquidação do saldo do financiamento e o pagamento da verba sucumbencial diretamente à CEF, inclusive já tendo sido levantado o montante consignado pela autora (guia de fl. 1401).III - DALMO MANETTIInicialmente, tendo em vista a informação de óbito do autor Dalmo Manetti (fl. 1930), que atuava em causa própria, reconheço a nulidade da sentença de fls. 1957-1959 no ponto em qual extinguiu o processo, em relação ao de cujus, com fulcro no artigo 267, III e IV, do CPC.Não obstante, verifica-se que, em vida, pugnou pela desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme fls. 1809-1810, a qual remete ao pleito da CEF de fl. 1808. Assim, reconheço a preclusão consumativa quanto à renúncia ao direito sobre o qual fundada a ação, manifestada em vida pelo autor, de sorte que se encerra o processo na forma do artigo 487, III, c, do CPC.Em razão da sucumbência é necessária a fixação da verba honorária, cujos parâmetros se encontram disciplinados no artigo 85 do CPC. Considerando o litisconsórcio facultativo, tenho que o proveito econômico pretendido equivalia ao valor consignado de Cr\$ 7.719.579,00 (item 84 de fl. 1065), razão pela qual, fixo os honorários em 10% sobre esse montante, devidamente atualizado.Os valores consignados ficarão à disposição dos sucessores do de cujus, destacando-se a verba honorária devida à ré.IV - ELIAS VALENTEAfasto a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, haja vista que o autor pugnou a consignação em pagamento do valor que entedia devido para liquidação antecipada de seu contrato de financiamento imobiliário. Dessa forma, cabe averiguar se a recusa do credor no recebimento do valor oferecido se encontra justificada segundo o pactuado no contrato. Registro que não se pretende a revisão de cláusulas contratuais, mas tão somente que seja declarada qual a forma correta de cálculo do débito para fim do pagamento antecipado. Dou por prejudicada a preliminar relativa ao litisconsórcio necessário com o Banco Nacional da Habitação - BNH, haja vista sua extinção e assunção de seus direitos e obrigações pela Caixa Econômica Federal, na forma do Decreto-Lei n.º 2.291/86 e conforme sedimentado na Súmula n.º 327 do c. Superior Tribunal de Justiça.Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.Trata-se de contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmado em 07.11.1975 (fls. 342-343), observando-se o Sistema de Amortizações Constantes (SAC), com reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), a ser quitado em 216 prestações mensais. Na forma da cláusula 6ª do contrato deveriam ser observadas as cláusulas contratuais da Escritura Padrão Declaratória outorgada pela CEF para regular os financiamentos do SFH.Conforme cláusula 5ª da Escritura Padrão Declaratória (fls. 859-860) no caso de liquidação antecipada ou amortização extraordinária, o estado da dívida, para o devedor, será representado pelo valor atual dos pagamentos futuros, à taxa de juros e serviços contratuais incidentes sobre o estado da dívida, multiplicado pelo inverso do coeficiente de equiparação salarial vigente no momento do pagamento respectivo.A Resolução do Conselho do Banco Nacional da Habitação RC/BNH n.º 36/69, vigente à época, instituiu o plano de equivalência salarial, conferiu competência à Diretoria do BNH para estabelecer cláusulas padrão dos contratos de financiamento do SFH (item 6.b), bem como determinou que no caso de liquidação antecipada, o estado da dívida, para o devedor, será calculado com base no valor dos pagamentos futuros à taxa de juros e serviços contratuais, multiplicado pelo inverso do coeficiente de equiparação salarial vigente no momento da liquidação antecipada (item 7).Assim, a cláusula contratual supramencionada, de observância obrigatória nos contratos de financiamento pelo SFH da época, estava estipulada na Resolução da Diretoria do Banco Nacional da Habitação RD/BNH n.º 75/69, item 5, Anexo II, cláusula sexta, assim como na, então vigente, RD/BNH n.º 20/72, item 11, Anexo V, cláusula 6ª: no caso de liquidação antecipada, o estado da dívida, para o devedor, será calculado com base no valor atual dos pagamentos futuros, à taxa de juros e serviços contratuais incidentes sobre o estado da dívida, multiplicado pelo inverso do coeficiente de equiparação salarial vigente no momento da operação.A RD/BNH n.º 20/72 melhor explicitou a forma de cálculo em seu item 7 e Anexo III, item 2:7. O estado da dívida (ANEXO III), no caso do PES/AC, será obtido:a. multiplicando-se a quota de amortização, calculada de acordo com o subitem 2.2, pelo número de prestações vincendas;b. multiplicando-se o resultado obtido na forma da alínea a deste item pelo inverso do coeficiente de equiparação salarial, vigente no trimestre civil a que se refere o cálculo e válido para a época pactuada para o reajustamento da prestação.ANEXO IIICÁLCULO DO SALDO DEVEDOR E DO ESTADO DA DÍVIDA NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÕES CONSTANTES2. CASO PES/AC: (em salários-mínimos)Onde: Dt = estado da dívida (em Salários-mínimos)n = prazo de financiamentot = número de prestações pagasAt = quota de amortizaçãoc = coeficiente de equiparação salarial aplicável.No que tange ao Coeficiente de Equivalência Salarial (CES), a RC/BNH n.º 36/69 dispôs:3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.Dessa forma, tem-se que o CES é um fator representativo da relação vigente entre o salário mínimo de época e a correção monetária do saldo devedor que visa ajustar a defasagem de atualização entre o valor das prestações e o valor do saldo devedor. Logo, ao determinar a multiplicação do inverso do coeficiente de equiparação salarial vigente no momento da operação para apuração do estado da dívida, o objetivo é justamente afastar o cômputo desse mesmo fator CES na hipótese de liquidação antecipada, haja vista que não há defasagem a ser corrigida no pagamento antecipado.Em 27.04.1977, foi editada a RC/BNH n.º 01/77, cujo item 2.5 estabeleceu que, na hipótese de liquidação antecipada da dívida, inclusive por motivo de sinistro coberto pela Apólice Habitacional, o mutuário ou a Seguradora, conforme o caso, estariam obrigados junto ao credor, pelo saldo devedor apurado nos termos desta Resolução, a qual dispôs:5.2. O Coeficiente de Equiparação Salarial a ser aplicado para efeito de apuração do Estado da Dívida, conforme definido pelo item 7, da RC nº 36/69, qualquer que seja o motivo da apuração, inclusive para determinação de nova prestação, em virtude de renegociação do contrato ou amortização extraordinária da dívida, será obtido pela seguinte expressão: $ACES = \frac{B}{C}$ - C Onde: CES = Coeficiente de Equiparação SalarialA = valor atual das prestações futuras calculadas à taxa de juros e serviços contratuais, em UPCCB = valor do financiamento concedido, em UPCC = soma das quotas de amortização em UPC relativas a prestações vencidas.Ainda, segundo o item 12 da RD/BNH n.º 10/77 foi fixado CES de 1,15 para os contratos do PES firmados a partir de 1º de julho de 1977, aplicável a todas as épocas de reajustamento. Anoto que a RD/BNH n.º 18/84 estabeleceu o mesmo valor do coeficiente.Desta sorte, a partir da RC/BNH n.º 01/77 foram estipuladas dois coeficientes de equiparação salarial, um para o cálculo do

valor das prestações e outro para o cálculo do denominado estado da dívida. Enquanto o primeiro guarda aquela relação de ajuste monetário, o segundo visa, simplesmente, aumentar o valor do débito para liquidação antecipada, haja vista que a aplicação da fórmula $CES = A / (B - C)$, em geral, aponta para um resultado inferior a zero. Na medida em que o estado da dívida é calculado com a multiplicação pelo inverso do coeficiente ($1/q$), se esse é coeficiente é inferior a zero, matematicamente, teremos um valor maior como resultado do apurado estado da dívida. Em que pese, à época, a competência normativa do BNH no âmbito dos financiamentos concedido pelo SFH, a aplicação de norma em prejuízo do mutuário, cujo contrato precedia a normatização, é incompatível com o ordenamento jurídico. As disposições sobre o método de cálculo do estado da dívida para liquidação antecipada dos financiamentos contratados, estabelecidas na RC 01/77 e RD 10/77, não se sobrepõem às disposições contratuais pactuadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto. Assim, o cálculo do estado da dívida deverá se dar com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial vigente no momento da liquidação, qual seja, CES de 1,15, restando vedada a aplicação da fórmula $CES = A / (B - C)$. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes: CÍVEL. EMPRÉSTIMO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. 1 - A OBJEÇÃO LEVANTADA NO AGRAVO RETIDO PELO ORA APELADO, DE QUE NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NÃO SE ADMITIRIA A DISCUSSÃO A RESPEITO DE DÍVIDA ILÍQUIDA, ENCONTRA-SE SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA, QUE ADMITE A INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO NA REFERIDA AÇÃO PARA QUE SEJA FIXADO O VALOR LÍQUIDO E CERTO DA PRESTAÇÃO. 2 - NOS CONTRATOS ANTERIORES A 19.07.77, O COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL A SER CONSIDERADO NO CÁLCULO DO ESTADO DA DÍVIDA (ED) PARA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA HÁ DE SER AQUELE FIXADO EM RD 75, DE 1969 E 20, DE 1972, DO BANCO CENTRAL DE HABITAÇÃO, COM VISTAS AO CÁLCULO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES, SENDO INAPLICÁVEL O CES DETERMINADO CASO A CASO PELA FÓRMULA $CES = A : (B - C)$, PREVISTO NA RD 10/77. 3 - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E PROVIDO O APELO (TRF3, 2ª Turma, AC 95030352851, relator Juiz Federal convocado Ferreira da Rocha, d.j. 14.12.1999) AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE DA CEF. FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DA RC 01/77 EDITADA APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INVIOABILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO.- Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que foi formulado pedido de depósito do valor apurado para a liquidação antecipada do contrato de financiamento imobiliário, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação.- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute contrato de financiamento imobiliário, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedente.- Discute-se a aplicação das disposições da RC 01/77 do BNH, editada após a celebração do contrato de financiamento habitacional, na apuração do valor da dívida, para o fim de liquidação antecipada.- Apurou o perito judicial que a cláusula quatorze do contrato foi redigida de acordo com a RC 36/69 e a RD 75/69 do BNH e que, posteriormente, foram editadas a RC 01/77 e a RD 10/77, as quais modificaram os critérios de cálculo do estado da dívida, objetivando corrigir distorções e estabelecendo nova fórmula para a obtenção do Coeficiente de Equiparação Salarial, para o fim de estabelecer o montante devido para a liquidação antecipada da dívida. Concluiu, também, o expert que, aplicando-se os critérios vigentes na época da celebração do contrato, obtém-se o valor ofertado pelos autores para quitação do débito.- As normas que regem o contrato devem ser aquelas vigentes na época da sua celebração, sob pena de configurar alteração unilateral e violação ao ato jurídico perfeito, em ofensa ao disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes.- Agravo retido e apelações improvidos. Sentença confirmada. (TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 07618788419864036100, relatora Juíza Federal convocada Noemi Martins, d.j. 22.11.2007) Superada a questão relativa ao CES aplicável na apuração do estado da dívida, resta verificar a suficiência do depósito para o fim da quitação do financiamento. Elias Valente consignou Cr\$ 6.175.314,15, em 10.12.1985, para liquidação antecipada do contrato. A CEF não apresentou contestação específica quanto ao valor calculado pelo autor, mas tão somente sustentou a aplicabilidade da fórmula $CES = A / (B - C)$, de acordo com a RD/BNH n.º 10/77. Instada à especificação de provas, a CEF informou que a questão tratava de matéria de direito, não tendo requerido a produção de prova pericial. Anoto que é ônus da parte ré fazer prova contrária ao direito aduzido pelo autor, mormente no caso concreto, em que lhe bastava efetuar cálculo do valor devido, seja com a fórmula pretendida, seja com o coeficiente de 1,15. Quanto ao ponto, registro que a planilha de evolução do débito de fls. 1968-1978 apenas informa o saldo devedor em 12/1985, no total de Cr\$ 56.155.985,10, o qual tem em inserido em seu bojo juros e o próprio ajuste monetário do CES, de sorte que, evidentemente, esse montante não corresponde ao estado da dívida para fim de liquidação antecipada, na forma prevista na RD/BNH n.º 20/72. Dessa forma, à ausência de impugnação específica, é forçoso reconhecer a liquidação antecipada do débito pelo montante de Cr\$ 6.175.314,15, consignado em 10.12.1985. Em razão da sucumbência é necessária a fixação da verba honorária, cujos parâmetros se encontram disciplinados no artigo 85 do CPC. Considerando o litisconsórcio facultativo, tenho que o proveito econômico obtido equivale ao valor consignado de Cr\$ 6.175.314,15, razão pela qual, fixo os honorários em 10% sobre esse montante, devidamente atualizado. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) em relação a ITAMAR DE SOUZA PENTEADO, homologo o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Determino a intimação pessoal, na qualidade de administrador provisório do espólio, da viúva (Josefa Garcia Penteado - fl. 1908) ou pessoa que se identifique como herdeiro. Condeno o Espólio a arcar com as custas processuais devidas, bem como com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor atribuído à causa e o valor total depositado à fl. 1021. (ii) em relação a JACYRA GUZZO CARMO CURADO, homologo o pedido de desistência da ação, com renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a custas ou honorários, haja vista a composição extrajudicial comunicada na petição conjunta de fls. 1308-1309. Anota-se que o montante consignado foi integralmente liquidado à fl. 1401. (iii) em relação a DALMO MANETTI, homologo o pedido de desistência da ação, com renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Determino a intimação pessoal, na qualidade de administrador provisório do espólio, da viúva (fl. 1930) ou pessoa que se identifique como herdeiro. Condeno o Espólio a arcar com as custas processuais devidas, bem como com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor consignado de Cr\$ 7.719.579,00, posicionado da data do depósito (10.12.1985). O valor dos honorários será destacado do montante depositado, devendo ser expedido,

após o trânsito em julgado, ofício para apropriação pela CEF de Cr\$ 771.957,90, com a devida atualização. O valor remanescente de Cr\$ 6.947.621,10 ficará à disposição do Espólio, cujo levantamento dependerá da apresentação de certidão de inventariança atualizada, com a apresentação de procuração outorgada em nome do espólio pelo inventariante; ou, com a juntada de cópia do formal de partilha, com a devida habilitação dos herdeiros.(iv) em relação a ELIAS VALENTE, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher o valor de Cr\$ 6.175.314,15, consignado em 10.12.1985, e declarar a extinção da obrigação do autor, em face da liquidação antecipada, relativa ao financiamento imobiliário contratado em 07.11.1975, para aquisição do imóvel registrado na transcrição n.º 64.731 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, e, por consequência, condeno a ré na entrega ao autor do termo de remição da garantia hipotecária para devida averbação no registro imobiliário. Condeno a ré no ressarcimento ao autor das custas processuais recolhidas, observada a proporção entre os 157 autores, bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor consignado de Cr\$ 6.175.314,15, posicionado da data do depósito (10.12.1985). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para apropriação pela CEF de Cr\$ 6.175.314,15, com a devida atualização, em relação ao depósito de fl. 1021. Por fim, determino ao SEDI a anotação da expressão espólio junto ao nome dos autores ITAMAR DE SOUZA PENTEADO e DALMO MANETTI, bem como a inclusão no polo ativo de JACYRA GUZZO CARMO CURADO (024.693.328-34). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0037244-74.2000.403.6100 (2000.61.00.037244-5) - MARCIA ARGENTON X CRISTINA ARGENTON COLONELLI(SP139151 - LUIS FERNANDO SANSIVIERO E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da dívida relativa aos créditos vinculados ao FGTS das exequentes MARCIA ARGENTON e CRISTINA ARGENTON COLONELLI, conforme fls. 172-195 e 228-281 dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0014805-20.2010.403.6100 e de acordo com a 285 daqueles autos, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao traslado de todas as peças, a partir de fls. 152, dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0014805-20.2010.403.6100, em atenção ao disposto na Ordem de Serviço n.º 03/2016 da Diretoria do Foro, com o respectivo desapensamento. Destarte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0032596-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032596-0) - GILBERTO ALEXANDRE AUGUSTI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, conforme decisões de fls. 113-114 e 147-149, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004742-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-46.2011.403.6100) AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGROPECUÁRIA LABRUNIER LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecida a procedência de compensações administrativas efetuadas, com a declaração de extinção dos débitos tributários controlados nos processos administrativos n 10880-977.666/2010-223, 10880-977.667/2010-78 e 10990=974.560/2010-7. Sustentou que requereu a compensação administrativa desses débitos, havendo contudo preenchido de forma incorreta as PERDCOMPS. Entende que, apesar do preenchimento equivocado, tal não constituiria óbice ao reconhecimento da compensação de seus débitos. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 75/84) aduzindo que a autora procedeu a erro no preenchimento dos PERDCOMPS e que, apesar de intimada para esclarecer a divergência, não os retificou administrativamente. No mais, afirma que, ainda que se levassem em consideração os créditos em questão, estes não seriam suficientes à compensação, tendo em vista que a autora deixou de computar multa e juros moratórios desde o vencimento até a entrega da declaração. A autora apresentou réplica às fls. 42/97, aduzindo a suficiência dos créditos. A União Federal se manifestou novamente às fls. 123/125 acrescentando que a autora, na retificação apresentada, aumentou os valores dos débitos compensados, o que seria vedado pela IN RFB 900/2008. Às fls. 126, foi deferida a produção de prova pericial. O Laudo Pericial foi apresentado às fls. 1144/158, com intimação das partes. A autora apresentou parecer de seu assistente às fls. 163/179 e se manifestou às fls. 180/184 e a União se manifestou às fls. 186. Novos esclarecimentos do Sr. Perito foram juntadas às fls. 188/193, com renovação da intimação das partes. As partes foram intimadas para apresentação de alegações finais, o que a autora fez às fls. 266/274 e o réu fez às fls. 275. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispôs que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Por seu turno, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 74, estabeleceu que o sujeito passivo que apurar crédito,

inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. O referido dispositivo legal dispôs, em seu 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como, em seu 6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Confira-se: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) Informações da Receita Federal às fls. 211/212: No presente caso, a autora afirma que requereu a compensação administrativa desses débitos, havendo contudo preenchido de forma incorreta as PERDCOMPS. Entende que, apesar do preenchimento equivocado, tal não constituiria óbice ao reconhecimento da compensação de seus débitos. Observa-se que a compensação, instituído advindo do Direito Civil, tem como um de seus pressupostos a certeza e liquidez dos créditos a serem compensados. É o que dispõe o Código Civil: Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. No presente caso, sem mesmo adentrar no motivo que levou à não homologação da compensação requerida pela autora, observa-se que a União Federal esclareceu, por meio de parecer emitido pela Receita Federal do Brasil (fls. 211/212) e documentos de fls. 216/255 que um dos supostos créditos utilizados pela autora não foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil. Pelo contrário, ao invés de crédito a favor da autora, foi apurado um débito no valor de R\$ 18.763,49 referente ao IRPJ ano-calendário 2003. Confira-se o teor do mencionado parecer: Quanto às estimativas mensais quitadas através de compensação, conforme Ficha 11 da DIPJ AC 2003 (fls. 234/237), as mesmas foram glosadas pela presente análise, uma vez que seu estado atual é de não-homologação, objeto de manifestação de inconformidade, ainda não definitivamente julgadas, conforme se verifica nas telas às fls. 297/298. O débito compensando em DCOMP ainda não definitivamente julgada administrativamente ainda se encontra em aberto e, portanto, não poderão estas estimativas ser consideradas para compor o Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, eis que carecem de certeza e liquidez (fls. 211). (...) Temos que o contribuinte não faz direito a saldo credor de IRPJ no ano-calendário 2003, mas sim saldo de imposto de renda a pagar no valor original de R\$ 18.763,49 (fls. 212). Somente tal constatação já seria suficiente para a improcedência da demanda, tendo em vista a inexistência de certeza e liquidez a respeito do alegado crédito utilizado pela autora como embasamento de seu PERDCOMP. Apesar de tal fato, extremamente relevante para o deslinde do feito, não haver sido objeto de análise na perícia contábil realizada, tem-se que se considerassem as informações prestadas unilateralmente pela autora, os créditos supostamente apurados não seriam suficientes para quitação dos débitos tributários. Nesse sentido, o laudo pericial afirmou que considerando-se as retificadas, e sendo as mesmas enviadas após o vencimento dos tributos, referidos débitos deveriam ser acrescidos dos encargos (fls. 150). Assim sendo, concluiu-se pela insuficiência dos créditos para a compensação, conforme quadro de fls. 152, após retificado para fls. 192. Anote-se ainda que, conforme dado da União Federal, observa-se ainda que, em sua declaração retificadora, a autora retificou sua declaração também para aumentar o valor dos débitos compensados, o que é expressamente vedado pela Instrução Normativa RFB n 900/2008. Dessa forma, seja em razão de que a autora não possui crédito líquido e certo, seja porque retificou sua declaração em desacordo com a Instrução Normativa RFB n 900/2008, seja porque os alegados créditos (sequer comprovados) ainda assim não seriam suficientes para compensar os débitos apontados, tem-se que a demanda é improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 2 e 6 do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, transforme-se o depósito feito nos autos da Ação Cautelar n 0002967-46.2011.403.6100 em pagamento definitivo da União Federal. PRIC.

0017763-42.2011.403.6100 - WILSON LOPES DE CARVALHO X SOLANGE MARIA MARCONI DE CARVALHO X MARINA MARCONI LOPES DE CARVALHO X MONICA MARCONI LOPES DE CARVALHO (SP128100 - MARINES ARAUJO B DE OLIVEIRA ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Aceito nesta data a conclusão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SOLANGE MARIA MARCONI DE CARVALHO, MARINA MARCONI LOPES DE CARVALHO E MONICA MARCONI LOPES DE CARVALHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO ITAÚ S.A., assistidos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de financiamento pelo SFH, bem como a decorrente quitação do saldo residual do débito pelo FCVS. Sustenta a inexistência de duplicidade de financiamento pelo SFH. Afirma que incluiu a Sra. Wanda Motta Campos Marconi como codevedora para complementação da renda familiar e aprovação do financiamento, e que ela, juntamente com seu marido, havia adquirido imóvel através de financiamento do SFH. Afirma, ainda, ser ilegal a recusa na cobertura pelo FCVS do saldo residual do financiamento imobiliário contratado, sob o fundamento de multiplicidade de contratos com cobertura do Fundo, haja vista que foram firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.100/90. O processo foi originariamente ajuizado perante a 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores (fl. 47). Citado (fls. 48/49), o Banco Itaú apresentou contestação às fls. 55/71, denunciando da lide à CEF e União Federal. No mérito, sustentou a impossibilidade de utilização do FCVS para quitação do saldo residual. Afirma que a Sra. Wanda e o marido seriam devedores solidários, de forma que o financiamento feito por eles representa óbice à utilização do FCVS. A parte autora apresentou réplica às fls. 75/77. Foi proferida sentença às fls. 109/116, que julgou improcedente os pedidos dos

autores. Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 123/125), e o réu apresentou contrarrazões às fls. 134/136. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso, julgando procedente a ação (fls. 151/154). Foi interposto Recurso Especial pelo réu (fls. 169/197), e apresentadas contrarrazões pelos autores (fls. 210/216). O C. STJ anulou a r. sentença e o v. acórdão proferidos, em razão da incompetência absoluta do Juízo Comum, determinando a remessa do feito para julgamento pela Justiça Federal (fls. 233/236). O feito foi redistribuído à 15ª Vara Federal Cível (fl. 247). Em razão do falecimento do autor, seus herdeiros foram habilitados no feito (fl. 282). Citada (fl. 304), a CEF apresentou contestação às fls. 287/302, aduzindo a legitimidade passiva da União Federal, bem como sua ilegitimidade, em razão de conflito de interesses. No mérito, sustentou a impossibilidade de quitação do saldo residual pelo FCVS, em razão de duplicidade de financiamento pelo mesmo mutuário. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Cível, nos termos do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal (fls. 306/307). Os autores apresentaram réplica às fls. 314/317. Foi proferida decisão à fl. 324 que afastou a preliminar de ilegitimidade sustentada pela CEF, e determinou a inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples. Intimada (fl. 325), a União se manifestou às fls. 326/328. É o relatório. Decido. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado pela Resolução n.º 25/1967, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação - BNH, tendo sido recriado pela Lei n.º 8.173/91, em decorrência do disposto no artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo sido, posteriormente, mantido pela Lei n.º 9.443/97. O FCVS tem por finalidade garantir o limite de prazo para amortização dos financiamentos habitacionais, contraídos pelos mutuários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; assumir, em nome do mutuário, os descontos concedidos nas liquidações antecipadas e nas transferências de contratos de financiamento habitacional, observada a legislação de regência; garantir o equilíbrio da Apólice de Seguro Habitacional do SFH; e, liquidar as operações remanescentes do extinto Seguro de Crédito. A Lei n.º 8.100/90, vigente a partir de 06.12.1990, passou a disciplinar que o FCVS passaria a quitar somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH (artigo 3º, em sua redação original). Restou consignado que, no caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, ficaria assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações antecipadas de contratos firmados até 31.03.1990, na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004/90, bem como que, ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como codevedor em contrato celebrado anteriormente, não seria considerado como tendo mais de um financiamento. A disposição da Lei n.º 8.100/90 violava o direito adquirido dos mutuários que contrataram a cobertura do FCVS e efetuaram os respectivos recolhimentos ao Fundo. A questão vem sendo tratada há anos no Poder Judiciário ante a resistência da CEF à cobertura dos saldos residuais pelo FCVS para contratos firmados anteriormente a 06.12.1990 com cadastro de multiplicidade de financiamentos, mesmo após a edição da Lei n.º 10.150/00, que deu nova redação ao caput do artigo 3º da Lei n.º 8.100/90, o qual passou a constar como segue: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. [g.n.] A matéria se encontra, inclusive, sedimentada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.769/RN, sob o rito do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9.

O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3° O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1133769, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 25.11.2009) O Sr. Wilson Lopes de Carvalho (autor original da ação) e a Sra. Wanda Motta Campos Marconi celebraram com o corréu Banco Itaú S.A., em 16/08/1982, o contrato de venda e compra com garantia hipotecária nº 101-0329180 (fls. 08/10), para aquisição do imóvel sito à Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 1652, ap. 161, bloco C, Pirituba, São Paulo/SP, com previsão expressa de cobertura pelo FCVS (cláusula décima primeira). Conforme documento de fl. 13, após o adimplemento das prestações mensais devidas, foi recusada a quitação do saldo residual devedor pelo FCVS em razão da constatação de multiplicidade de financiamentos, tendo sido apontado para esse fim a existência do contrato n.º 3.093.784.19, firmado em 14/09/1973, para aquisição de imóvel sito à Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 40, ap. 81, bloco II, Pirituba, São Paulo/SP. Na medida em que ambos os contratos foram firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.100/90, reconheço o direito dos autores à cobertura do saldo residual do contrato n.º 101-0329180 pelo FCVS. Por consequência, deverá o Banco Itaú remir o imóvel da garantia hipotecária. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal, com a utilização de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais, na quitação do saldo residual devedor do contrato de financiamento imobiliário n.º 101-0329180, firmado em 16/08/1982, e, por consequência, condenar o Banco Itaú S.A. na entrega aos autores do termo de quitação da dívida e remição da garantia hipotecária, para devida averbação no registro imobiliário. Condeno os réus no ressarcimento aos autores das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, a serem rateados entre os réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 87, 1º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012373-86.2014.403.6100 - MILENA PIRES(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MILENA PIRES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 46.200,00, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00. Narra ser titular da conta nº 1371.013.00022652-4, e que seu cartão foi indevidamente retido por uma das máquinas de caixa automático da ré, de forma que solicitou nova via do cartão. Mesmo sem ter recebido nova via do cartão, afirma ter verificado movimentações estranhas em sua conta, de forma que entrou em contato com a agência, sem sucesso. Afirma que sua conta foi colocada em indisponibilidade, de forma que requer danos morais, uma vez que se encontra impedida de acessar e movimentar sua conta bancária. Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citada (fl. 60), a CEF apresentou contestação às fls. 61/73, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a inexistência dos danos alegados. A autora apresentou réplica às fls. 76/77. A CEF prestou novos esclarecimentos às fls. 80/82, 89 e 93/94. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo primeiro do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento, apresentando os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ nº 297. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. No caso dos autos, verifica-se que, embora alegue a ocorrência de movimentações indevidas em sua conta corrente, a autora sequer apontou de quais das movimentações constantes do extrato de fls. 27/31 discorda. Deixou também de realizar qualquer tipo de pedido de ressarcimento por dano material em razão de movimentações indevidas. Não constam dos autos também elementos aptos à comprovação das demais alegações da autora. Consoante informado pela CEF à fl. 89, a conta corrente da autora encontra-se aberta, com saldo e sem bloqueio. A autora em momento algum comprovou o alegado bloqueio ou óbice ao acesso de sua conta corrente. Desta forma, não resta comprovado o dano sofrido, tampouco a ocorrência de qualquer conduta ilícita por parte do banco réu, de forma que não há que se falar em responsabilização civil por supostos danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Anoto que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020908-04.2014.403.6100 - ALVARO ANTONIO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCIO BERNARDES (SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALVARO ANTONIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao recálculo das prestações devidas, excluindo-se as parcelas que entende abusivas ou indevidas. Requer, ainda, que seja condenada à repetição em dobro dos valores indevidamente pagos. Informou ter realizado contrato de mútuo habitacional com a ré, objetivando a aquisição de imóvel situado à Rua Domingos Valente, 89, São Paulo, bem como que, em razão de onerosidade excessiva do contrato, deixou de adimplir as prestações devidas. Sustentou a abusividade do contrato, mormente quanto à capitalização dos juros remuneratórios, critérios de correção do saldo devedor, sistema de amortização, taxas de administração e a imposição de seguros habitacionais. Foi proferida decisão às fls. 173/174 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 181), a CEF opôs embargos de declaração às fls. 178/180, que foram rejeitados (fls. 272/273). Apresentou contestação às fls. 182/255, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a higidez do contrato livremente celebrado, de forma que não é possível a alteração do método de amortização. Aduz também a inexistência de anatocismo no SAC, bem como a legalidade dos juros e taxas cobradas no contrato. Sustenta, ainda, a inexistência de venda casada de seguro e inaplicabilidade do CDC, bem como a legalidade da consolidação da propriedade do bem. O autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0003199-83.2015.403.0000 em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 257/271), ao qual foi negado seguimento (fls. 296/303). O autor apresentou réplica às fls. 276/287. Às fls. 304/305 foi proferida decisão que afastou a preliminar de inépcia da inicial e indeferiu o pedido de produção de prova pericial (288/289). O autor interpôs agravo retido em face de tal decisão (fls. 311/316), e a CEF apresentou sua contraminuta às fls. 321/323. É o relatório. Decido. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo firmado em 16/06/2008, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do FGTS, em que o imóvel situado na Rua Domingos Valente, 89, ap. 141, Edifício Pinheiro, Taboão da Serra/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Passo à análise das cláusulas apontadas pela parte autora como ilegais ou abusivas. Do método da amortização O método de cálculo pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), conforme previsto no contrato (Quadro de termos e condições, letra C, item 5 - fl. 31), diferentemente do que afirma o autor, não implica em capitalização de juros. Consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo. No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO

CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Condenação na verba honorária reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/1973. IX - Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 00032341720134036110. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Data de Publicação: 23/06/2016).

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. I. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. II. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. Juros remuneratórios aplicados dentro dos limites legais. IV. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. V. Repetição de indébito inexistente. VI. Recurso desprovido. (TRF-3. AC 00375451420114036301. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. Data de publicação: 09/06/2016).

Dessa forma, afastado a alegação de abusividade do sistema de amortização em questão. Do momento para amortização em relação à correção do saldo devedor a Lei n.º 4.380/64 dispôs, na alínea c de seu artigo 6º, que para aplicação do reajustamento das prestações e do saldo devedor de acordo com as alterações do salário mínimo (de que trata o artigo 5º), o contrato deverá observar a condição de que ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Sustentou-se, assim, que nos contratos do SFH a correção do saldo devedor deveria ser precedida da amortização. Além da interpretação equivocada do dispositivo legal, esse método de prévia amortização e posterior reajuste do saldo devedor fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, gerando desequilíbrio contratual em desfavor do agente financeiro, haja vista que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. Ademais, a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda. A questão se encontra sedimentada na Súmula n.º 450 do c. Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação). Da capitalização composta de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Até a vigência da Lei n.º 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei n.º 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 08.09.2009) Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL 1. Para fins do art. 543-C do CPC: [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. [...] (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 03.12.2014) No caso concreto, o contrato foi firmado anteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei n.º 11.977/09), restando vedada a capitalização composta de juros em qualquer periodicidade. Nos contatos de financiamento imobiliário a verificação da existência de capitalização composta de juros se dá com a ocorrência do inadimplemento ou da denominada amortização negativa, em que os juros pagos no mês são insuficientes para amortização dos juros devidos no respetivo período. Em ambas as hipóteses os juros não quitados são incorporados ao saldo devedor, sobre o qual passam a incidir novos juros, configurando a capitalização composta (juros sobre juros). Na medida em que não houve realização da prova pericial contábil, não há como constatar a efetiva ocorrência de capitalização composta no caso concreto. Não obstante, conforme planilha de evolução do financiamento de fls. 220/236, a parte autora se encontra inadimplente desde outubro de 2012, de sorte que o saldo devedor deverá ser apurado com capitalização simples de juros. Da Taxa de Administração e da Taxa de Risco de Crédito Prevê o contrato a cobrança da Taxa de Administração (cláusula 13ª, itens I e II). Além da previsão contratual, também constava autorização expressa no artigo 2º, d, do Decreto n.º 63.182/68 para a cobrança das taxas de serviço. Por não haver qualquer vedação legal à contratação da mencionada taxa, bem como não restando demonstrada qualquer abusividade da taxa efetivamente cobrada no contrato, não verifico qualquer nulidade para afastamento da cláusula contratual. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. COBERTURA DE SALDO PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. SEGURO MENSAL. TAXA DE INSCRIÇÃO E EXPEDIENTE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA TR. [...] 3. Taxa de Cobrança e Administração. Fundamento de validade no art. 2º, d, do Decreto 63.182/68, assim como nas Circulares do Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil. No caso concreto, encontra-se prevista contratualmente e não há qualquer comprovação de abuso em sua cobrança, devendo ser mantida, em homenagem aos princípios da autonomia da vontade e da força

obrigatória das convenções. Precedentes jurisprudenciais. [...] (TRF3, 11ª Turma, AC 00072742420034036100, relator Desembargador Federal Nino Toldo, d.j. 28.04.2015) PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - TAXA REFERENCIAL - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - ANATOCISMO - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS ANUAIS A 7,3% - SEGURO. [...] 6 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 00081921920034036103, relator Desembargador Federal Maurício Kato, d.j. 07.12.2015) Da repetição de valores pagos a maior: Anoto que a eventual revisão judicial de cláusulas legitimamente contratadas não conduz ao entendimento de que a cobrança feita, estritamente com base no negócio jurídico realizado, seja indevida, a justificar a aplicação do disposto no artigo 940 do CC ou do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Afinal, não praticou a parte ré qualquer ato ilícito a ensejar eventual reparação, tampouco houve má-fé na cobrança. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS JÁ AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. AGRADO NÃO PROVIDO. [...] 7. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso dos autos. [...] (STJ, 4ª Turma, AgRg/AREsp 533528, relator Ministro Raul Araújo, d.j. 03.02.2015) Desse modo, caso verificado, em fase de liquidação, que houve pagamento a maior passível de repetição, esta se procederá de forma simples, com a utilização do saldo de cada prestação para compensação por meio da amortização do débito subsequente e, caso o valor pago a maior seja suficiente para quitação de todo o débito e ainda exista crédito remanescente em favor da parte autora, caberá à ré a devolução da quantia paga em excesso, devidamente corrigida, acrescida de juros legais de mora contados a partir da citação. No caso concreto, em que não foi produzida prova pericial contábil, restando apenas afastada a capitalização composta na composição do saldo devedor inadimplente, tenho que não há valores a serem repetidos pela mutuante. Conclusões finais Por fim, considerando que não houve comprovação da ocorrência de amortização negativa ou de pagamento de juros capitalizados, não há valores a serem compensados no saldo devedor. O autor se encontra inadimplente desde outubro de 2012, de sorte que na cobrança do saldo devedor deverá ser aplicada a capitalização simples de juros. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil Prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para afastar a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, no caso de impuntualidade, devendo a Caixa Econômica Federal observar, na cobrança do saldo devedor a partir de outubro de 2012, a aplicação de capitalização simples de juros. Caso verificado, em fase de liquidação, que houve pagamento a maior passível de repetição, esta se procederá de forma simples, com a utilização do saldo de cada prestação para compensação por meio da amortização do débito subsequente e, caso o valor pago a maior seja suficiente para quitação de todo o débito e ainda exista crédito remanescente em favor da parte autora, caberá à ré a devolução da quantia paga em excesso, devidamente corrigida, acrescida de juros legais de mora contados a partir da citação. Ante a ínfima sucumbência da CEF, condeno a autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024599-26.2014.403.6100 - FALCAO MEGA SALDAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por FALCÃO MEGA SALDÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP objetivando a invalidação do auto de infração nº 1001130010776, ou a diminuição da pena aplicada. Aduz ter apresentado as comprovações fiscais solicitadas, bem como que o IPEM-SP exigiu obrigação que não tinha condições de cumprir, por se tratar de obrigação imposta ao Estado, não podendo ser cumprida por particular. À fl. 52 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 60), o INMETRO apresentou contestação às fls. 62/181, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário, requerendo a inclusão do IPEM-SP no feito. No mérito, sustentou a legalidade da autuação e da atuação da autarquia no caso concreto. Aduz, ainda, a ofensa às portarias INMETRO nº 371/2009 e 113/2008 e a proporcionalidade da multa aplicada. O autor apresentou réplica às fls. 184/186. À fl. 187 foi determinada a inclusão do IPEM-SP no polo passivo do feito, que foi citado à fl. 190, apresentando contestação às fls. 192/248, aduzindo a legalidade da autuação, irregularidade nos procedimentos adotados pelo comerciante (autor), a inexistência de exigência de cumprimento pelo autor de obrigação imposta ao Estado. Sustenta, ainda, a sua competência para fiscalização e penalização, bem como a proporcionalidade da penalidade imposta. As partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 253/255) É o relatório. Decido. Tendo em vista que a preliminar aduzida já foi apreciada à fl. 187, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Segundo a Lei n.º 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (artigo 5). Constitui infração, conforme disposto no artigo 7 da Lei 9.933/99, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer

dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionados a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8 do referido Diploma Legal. Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para atuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELECEER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99 E PORTARIA INMETRO 274/2014. 1. A legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO, no exercício das atribuições que lhe são próprias, é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 2. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, na medida que a Portaria INMETRO 274/2014 revogou a Portaria INMETRO 179/2009, a qual também dispunha sobre o uso das marcas, dos símbolos de acreditação, de reconhecimento da conformidade e dos selos de identificação do INMETRO. 3. A exigência da empresa possuir a avaliação da conformidade é anterior à Portaria INMETRO 274/2014. 4. Não demonstrando a impetrante a irregularidade das autuações indicadas como referência, bem como o seu direito líquido e certo, considerando a documentação constante dos autos, deve ser mantida a sentença. 5. Apelação improvida. (TRF3 - AMS 00052881520154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016) No caso em tela, o INMETRO lavrou o auto de infração nº 1001130010776, aduzindo a infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99, bem como aos artigos 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 371/2009 e artigo 4º da Portaria INMETRO nº 113/2008. A Portaria INMETRO nº 371/2009 traz os requisitos de avaliação de conformidade para aparelhos eletrodomésticos e similares. O item 8.1.1 do regulamento anexo à portaria determina que os aparelhos eletrodomésticos devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade no produto e na embalagem de cada produto, obedecendo ao descrito no Anexo A, devendo o mesmo ser legível e indelével. Já a Portaria INMETRO nº 113/2008 aprovou o regulamento de avaliação de conformidade para ventiladores de teto de uso residencial. A portaria determina a etiquetagem compulsória dos produtos, só podendo ser comercializados se em conformidade com o regulamento aprovado (art. 5º). Pela análise do auto de infração, verifica-se que a autora foi autuada por comercializar diversos produtos eletrodomésticos e ventiladores de teto sem os selos de identificação exigidos pelas portarias do INMETRO. A autora não contesta a ocorrência da infração, aduzindo apenas a impossibilidade de obter os documentos solicitados pelo IPEM-SP quando da fiscalização, uma vez que não teria como coagir os fornecedores dos produtos ao fornecimento de documentos. Em primeiro lugar, tal alegação não procede, uma vez que, sendo documento que deve manter em seus registros para a comprovação da origem da mercadoria comercializada, caberia à autora tomar as providências necessárias para que a comercialização somente se efetivasse mediante a entrega das respectivas notas fiscais e demais documentos, cabendo a si não receber mercadoria sem a respectiva nota fiscal. O mesmo pode ser afirmado em relação aos selos que devem obrigatoriamente constar nas mercadorias para sua comercialização. Ainda que não fosse possível a obtenção das notas fiscais que comprovassem a procedência dos produtos, o fato é que a empresa autora expôs à comercialização produto em desconformidade com as normas de metrologia, de forma que deve responder pela conduta infratora. Trata-se de infração formal e objetiva, não cabendo, em princípio, discussão quanto ao dolo do agente, ou mesmo vantagens aferidas ou prejuízos causados. O poder de polícia administrativa concedido ao INMETRO, e delegado ao IPEM, é pautado pelo disposto nas alíneas a a d, do inciso IV, do artigo 3º, da Lei n.º 9.933/99, isto é, para garantir que produtos e serviços tenham sua avaliação de conformidade norteada por critérios de segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio e proteção do meio ambiente, da vida e da saúde humana, animal e vegetal. A autora alegou a impossibilidade de acesso aos autos do processo administrativo, sem, todavia, trazer provas dos óbices alegados. Pela análise do processo administrativo nº 18641/14, juntado aos autos, verifica-se que foi observado o devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. A autora foi notificada da autuação, apresentando sua defesa (em que alegou também apenas a impossibilidade de aquisição dos documentos de procedência dos produtos). Em seguida foi proferida decisão fundamentada, que homologou ao Auto de Infração n.º 10001130010776 e aplicou à autora a multa de R\$ 4.536,00. A aplicação da penalidade administrativa, no caso dos autos, decorre de ato discricionário do INMETRO. A Lei n.º 9.933/99 prevê as penas aplicáveis, mas delega ao órgão responsável a avaliação de sua graduação para dosagem da sanção, segundo diversos critérios estabelecidos no artigo 9º. A questão que se impõe é relativa ao controle dos atos discricionários; isto porque, no âmbito discricionário da Administração (oportunidade e conveniência), não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Dessa forma, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei. Na medida em que não há discussão quanto aos fatos apurados, mas apenas quanto à sujeição passiva e à penalidade imposta, esta decorrente de atividade discricionária do órgão, cabe tão somente a verificação da razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada. Considerando o limite legal da multa imposta, verifica-se que foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, considerando o potencial prejuízo aos consumidores, em valor de R\$ 4.536,00, acima do piso de R\$ 100,00, mas muito distante do teto de R\$ 1.500.000,00 previsto pelo artigo 9º da Lei 9.933/1999. Desta forma, não se verifica ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por fim, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, em momento algum elidida pela autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. Anoto que os honorários serão divididos entre os corréus, na proporção de 50% para cada um. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Aceito nesta data a conclusão. Trata-se de ação ordinária proposta por ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do auto de infração objeto do processo administrativo fiscal nº 11020.003771/2009-83, ou a decretação da decadência do crédito tributário nele constituído. Sustenta que o auto de infração foi lavrado com base em provas cuja ilicitude foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, a decadência do débito cobrado, uma vez que a RFB constituiu os créditos tributários em prazo superior a 5 anos após a ocorrência do fato gerador. Por fim, contesta a aplicação de multa qualificada no montante de 150%, que configurou violação ao princípio da proibição ao confisco. Aduz, ainda, a não incidência de juros sobre a multa. Citada (fl. 426), a União Federal apresentou contestação às fls. 428/464, aduzindo a inaplicabilidade da teoria dos frutos da árvore envenenada ao caso em tela, uma vez que as provas consideradas ilegais contemplam apenas os documentos que digam respeito ao Sr. José César Pressotto, e não à empresa. Sustenta a autonomia das instâncias administrativa e penal, e que a Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul teria respeitado todos os procedimentos necessários na investigação dos fatos que levaram à autuação. Aduz ainda a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo, bem como a de omissão de receita (art. 528, Decreto nº 3000), não elididas pelo autor. Por fim, sustenta a impossibilidade de contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, bem como a legalidade da multa aplicada. A autora apresentou réplica às fls. 469/490. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da decadência. Discute-se no feito o processo administrativo nº 11020.003771/2009-83, no qual foi apurado que a empresa autora cometeu atos que caracterizam a omissão de receita, ou seja, a falta de emissão de notas fiscais, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços e/ou a sua emissão com valor inferior ao da operação. Assim, tratando-se de discussão relativa a omissão de receitas, a jurisprudência é pacífica ao considerar como aplicável o prazo decadencial quinquenal previsto pelo artigo 173, I do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, Agresp 1345659, j. 06/12/12, DJE 11/12/12) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No presente caso, os débitos em questão dizem respeito ao IRPJ, CSSL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e PIS, relativos aos anos-calendário 2004 a 2008. Assim, os termos iniciais do direito de lançar ocorreram a partir de 01/01/2005. Tendo em vista que a data de lavratura do auto de infração é 02/12/2009, não verifico a ocorrência de decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. Da nulidade do auto de infração. Dispõe o artigo 5º: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; É certo que a vedação à prova ilícita constitui uma garantia constitucional. Embora haja posições contrárias, entendo que, assim como as demais garantias constitucionais, admite ponderação quando em conflito com outras garantias ou direitos de cunho igualmente constitucional. Nesse sentido, Marinoni e Arenhart observam que especificamente em relação à prova ilícita no processo civil, como já demonstrado, o conflito pode se dar entre o direito fundamental material que se deseja ver tutelado através do processo e o direito fundamental material violado pela prova ilícita. Trata-se de colisão entre os dois direitos fundamentais igualmente dignos de tutela, que não foram, nem poderiam ser, objeto de prévia ponderação normativa ou hierarquização. Dizer que a descoberta da verdade não pode ocorrer através de prova ilícita não é o mesmo que afirmar que um direito fundamental material não pode ser através dela demonstrado. O uso da prova ilícita poderá ser admitido, segundo a lógica da regra da proporcionalidade e como acontece quando há colisão entre princípios, conforme as circunstâncias do caso concreto. No presente caso, verifica-se que os autos de infração lavrados no processo administrativo nº 11020.003771/2009-83 tem como fundamento o relatório de fiscalização de fls. 155/228. A fiscalização teve origem no cumprimento de mandados de busca e apreensão, que resultaram na obtenção de diversos documentos localizados na sede da empresa e na residência do sócio João César Pressotto. Com base em tais documentos, a RFB apurou a ocorrência da prática de subfaturamento. Posteriormente, foi solicitada a quebra de sigilo bancário de alguns representantes comerciais, funcionários e clientes da empresa. De posse de tais documentos, a RFB apurou a ocorrência de omissão de receitas. Constata-se que o Sr. João César Pressotto impetrou o habeas corpus nº 211.393/RS, impugnando ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não acolheu a nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do habeas corpus, mas reconheceu de ofício a ilicitude das provas obtidas mediante a cautelar de busca e apreensão, determinando a devolução dos documentos apreendidos e o levantamento da quebra dos sigilos bancários. Em que pese o entendimento pessoal desta Magistrada acerca da não aplicação do entendimento da Súmula Vinculante nº 24 do STF ao caso em tela, tendo em vista que (i) a instauração de procedimentos preliminares de investigação não implicam persecução penal; (ii) no caso de omissão de receitas, é antecedente lógico o acesso aos documentos que materializam a omissão; e (iii) o entendimento do STF visou somente coibir a persecução penal enquanto não finalizado o processo administrativo, e não o próprio acesso aos documentos que materializam o fato gerador, o fato é que a decisão proferida pelo STJ transitou em julgado, de forma que restou reconhecida a ilicitude das provas obtidas. Diferentemente do que afirma a União Federal, a decisão proferida nos autos do HC não contempla apenas os bens e documentos relativos ao paciente (Sr. João César Pressotto), o que se depreende de sua própria leitura. Com efeito, a decisão proferida pelo STJ reconheceu a ilicitude da prova obtida mediante a aludida cautelar (fl. 239). Em momento algum o C. STJ limitou os efeitos da decisão apenas aos documentos e bens relativos ao paciente. Entendo, desta forma, que a ilicitude reconhecida abarca todas as provas provenientes da medida cautelar de busca e apreensão. No mais, levando-se em consideração que o E. Superior Tribunal de Justiça igualmente determinou a devolução dos bens apreendidos, bem como o levantamento da quebra dos sigilos, verifica-se que não deixou margem para eventual ponderação sobre a possibilidade de utilização da prova, ainda que ilícita. Ademais, verifica-se que a autuação fiscal foi baseada, única e exclusivamente, em relatório de fiscalização realizada sobre documentos e bens que foram obtidos de forma ilícita, consoante decisão proferida pelo STJ. A autoridade fazendária não procedeu a nenhuma outra forma de investigação ou diligência para averiguação das infrações. Com efeito, no Relatório de Fiscalização (fls. 155/228), verifica-se nos itens I e II que se concluiu pela

existência de subfaturamento da autora com base nos documentos apreendidos por meio da ordem judicial posteriormente declarada ilícita, notadamente planilhas de faturamento, relatórios de pagamento de comissões, relatórios de vendas por representante comercial, relatórios de comissões por representante comercial e manual do representante comercial, onde está descrita e detalhada a forma de efetuar vendas sem a correspondente emissão de NF (fls. 157). Assim, afigura-se o vício de motivo no procedimento administrativo fiscal, na medida em que os pressupostos de fato que fundamentam o ato administrativo federal advém de ato declarado ilícito, com a indevida concessão de medida de busca e apreensão e quebra de sigilo fiscal. Dessa forma, não obstante reste manifesto o subfaturamento perpetrado pela autora, em estrito cumprimento do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, torna-se insustentável a manutenção do Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a nulidade dos autos de infração decorrentes do processo administrativo nº 11020.003771/2009-83. Condene a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, observadas as seguintes faixas: 10% sobre valores até 200 salários mínimos, 8% sobre valores entre 200 e 2.000 salários mínimos; e 5% sobre valores entre 2.000 e 20.000 salários mínimos, nos termos do artigo 85, 3º, I, II e III e 4º, III do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, I do CPC. P.R.I.C.

0018819-71.2015.403.6100 - MARLY NAKANISHI SASAKI(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 271, referente ao recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 320 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a citação das rés durante a tramitação na Justiça do Trabalho, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, a ser rateado entre as rés, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

0020254-80.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X PAULO PEDRO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PAULO PEDRO DA SILVA visando à condenação da ré no ressarcimento ao erário dos valores recebidos no benefício assistencial NB 87/115.907.955-0, com atualização e acréscimos legais. Sustentou que, após revisão administrativa do benefício de amparo social a pessoa com deficiência, foi constatada a existência de vínculo empregatício, com salários percebidos incompatíveis com a manutenção do recebimento do benefício. Citada (fls. 100/101), o réu não apresentou contestação (fl. 102), tendo sido declarada sua revelia (fl. 103). É o relatório. Decido. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II, do Código de Processo Civil. Pretende o INSS o ressarcimento de dano ao erário decorrente do recebimento indevido de benefício assistencial a portador de deficiência física. Conforme consta dos autos, ao réu foi concedido benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência cuja renda familiar é inferior a um quarto do salário mínimo (NB 87/115.907.955-0), na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com data de início em 08/05/2000, o qual foi cessado em 12/03/2013 (fl. 25) após procedimento de revisão em que foi constatada a manutenção indevida do benefício. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 23), o réu possuiu vínculo com a Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. de 08/10/2007 a 20/10/2010, bem como possuiu vínculo com a Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência desde 21/11/2012. A fim de averiguar eventual irregularidade na concessão e manutenção do benefício assistencial foi instaurada revisão administrativa, em que foi observado o devido processo legal, com o exercício do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se que, devidamente intimado para apresentação de defesa escrita (fl. 15), o réu deixou de se manifestar. Assim, o INSS o considerou responsável pelo recebimento indevido do benefício, intimando-o para ressarcimento do prejuízo sofrido pelo erário. Citado no presente feito, o réu também se quedou revel. O silêncio do réu importa confissão quanto aos fatos alegados, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial é devido a pessoas idosas ou portadoras de deficiência física, cuja renda familiar seja inferior a um quarto do salário mínimo. Justamente em razão da natureza assistencial do benefício, uma vez cessadas as condições que autorizam sua percepção, é de rigor a consequente cessação do benefício. Reconheço, portanto, o enriquecimento indevido do réu, decorrente do recebimento indevido do benefício assistencial sub judice, restando comprovado o dano ao erário. Assim, deverá o réu ressarcir a autora os valores discriminados às fls. 11/12. Sobre a indenização incidirão, desde a data de cada pagamento, correção monetária conforme os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e juros legais (Súmula STJ n. 54 e artigo 406 do CC). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu no pagamento de indenização para ressarcimento ao erário dos valores discriminados às fls. 11/12, recebidos indevidamente a título de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência n.º 87/115.907.955-0. Sobre a indenização incidirão, desde a data de cada pagamento, juros legais de mora e correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o réu no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º I e 4º. III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC. P.R.I.C.

0026340-67.2015.403.6100 - SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 35-69, relativo à regularização da representação processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026453-21.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006139-20.2016.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por GINO ORSELLI GOMES alegando haver obscuridade e omissões na r. sentença, por ausência de fundamentação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. A r. sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão de litispendência, condenando o embargante à multa por litigância de má-fé. Restou claramente explicado na r. sentença os motivos que levaram à tal conclusão. Foi demonstrado que o ora embargante ajuizou três ações diferentes com o mesmo propósito, qual seja, a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 396/1997. Embora tenha dado diferentes denominações ao seu pedido, em uma clara tentativa de enganar o Juízo e alterar a decisão proferida nos autos da ação nº 0003194-36.2011.403.6100, é evidente que a pretensão do autor é a mesma. Explico: a) No processo nº 0003194-36.2011.403.6100, foi requerida a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina II da OAB/SP no processo administrativo disciplinar nº 396/1997, em razão de nulidades ocorridas no decorrer do PD; b) No processo nº 0003923-91.2013.403.6100, o ora embargante requereu a desconstituição da decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina II da OAB/SP nos autos do PD nº 396/1997, em razão de nulidades ocorridas no procedimento administrativo; c) No processo nº 0024163-33.2015.403.6100, o ora embargante objetivava provimento jurisdicional que anule o processo administrativo nº 0396/1997 do Tribunal de Ética e Disciplina II da OAB/SP. Ao ser intimado para apresentação das petições iniciais e sentenças das ações supracitadas, o autor requereu a desistência do feito. No caso em tela, o autor requereu a declaração de nulidade dos atos e trâmites do processo disciplinar nº 396/1997, em razão de nulidades observadas no procedimento administrativo. Não restam dúvidas de que o objetivo do embargante é o mesmo em todas as ações, qual seja, a declaração de nulidade do PD nº 396/1997. O fato de requerer ora a nulidade da decisão, ora a desconstituição da decisão ou a nulidade de atos e trâmites não altera o resultado final pretendido pelo embargante. Desta forma, diferentemente do que afirma o autor, não há ausência de fundamentação na r. sentença, uma vez que restaram claramente demonstrados os motivos pelos quais se concluiu pela ocorrência de litispendência. Não há, como afirma o embargante, apenas a indicação dos dispositivos legais aplicados ao caso, sem a devida fundamentação, como restou acima demonstrado. Em relação à condenação por litigância de má-fé, anoto que esta também restou suficientemente fundamentada. Verifica-se que o embargante ajuizou, até o momento, quatro ações objetivando a nulidade do PD nº 396/1997. A primeira ação pronunciou a prescrição da pretensão (e atualmente se encontra em sede de recurso); a segunda foi extinta por litispendência; e a terceira foi extinta por desistência do autor. Ao ajuizar a quarta (e presente) ação, o embargante buscou dar denominação diversa ao pedido, em clara tentativa de ludibriar o juízo e reverter a decisão desfavorável que foi proferida nos autos da ação nº 0003194-36.2011.403.6100. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018701-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017470-67.2014.403.6100) INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Aceito nesta data a conclusão. Trata-se de embargos à execução opostos por INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA E EDUCACIONAL PARÁBOLA/SP nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0017470-67.2014.403.6100, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aduzindo, preliminarmente, a ausência das condições da execução e cerceamento de defesa. No mérito, sustenta não dever nada à União. Afirma que os bens penhorados não fazem parte de seu patrimônio, e que não pode responder por uma dívida à qual não deu causa. O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido (fl. 29). Em sua impugnação (fls. 63/116), a embargada afirma a presença de todos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Aduz que a discussão judicial do débito não é causa de suspensão do feito executivo. Ressalta não ocorrência da prescrição, bem como a impossibilidade de revisão da decisão proferida pelo TCU, uma vez que o controle judiciário cinge-se ao exame da legalidade do ato administrativo e, por fim, que o título possui força executiva, é líquido e certo. É o relatório. Decido. Trata-se Embargos à execução opostos em face de Ação de Execução de Título Extrajudicial, decorrente da condenação do Embargante no processo nº TC 11438-42/11-2 do Tribunal de Contas da União, que julgou irregulares as contas apresentadas pela embargante, relativas à aplicação de recursos de convênio firmado entre a Instituição e o Ministério da Saúde. Os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União que considerarem irregulares as contas prestadas constituirão título executivo extrajudicial, que gozam de presunção legal de exigibilidade, liquidez e certeza, consistindo, portanto, em títulos hábeis para o ajuizamento da execução fiscal, conforme determina a Lei nº 8.443/92, em seu art. 23, III, b. No caso em questão, foi apurado na Tomada de Contas Especial TC-11438-42/11-2 a responsabilidade solidária da Embargante por débitos no valor de R\$ 592.933,60 (quinhentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta centavos), tendo ela sido condenada também ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tais débitos decorreram de irregularidades na aplicação de verbas concedidas pelo Ministério da Saúde para a aquisição de unidades móveis de saúde. A Execução Extrajudicial foi ajuizada pela União Federal objetivando o pagamento da multa de R\$ 10.000,00. O acórdão proferido pelo TCU transitou em julgado em 12/01/2012 (fl. 52). Esgotada a discussão no âmbito do processo administrativo, a obrigação decorrente da aplicação da multa torna-se exigível. No que tange aos aspectos formais e legais do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, bem como do procedimento de Tomada de Contas Especial, não vislumbro quaisquer vícios, havendo sido respeitados o contraditório e a ampla defesa. Quanto ao ponto, restou satisfatoriamente demonstrando que o embargante foi chamado a se defender, chegando, inclusive, a constituir procurador para patrocinar sua defesa na esfera administrativa, havendo sido sua defesa devidamente analisada, ainda que não acatada, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa. O não acolhimento dos argumentos expostos pelo embargante em sua defesa perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não resulta na inobservância da ampla defesa. Além do mais, não apresentou provas contundentes capazes de desconstituir a validade do ato administrativo atacado. Assim, a rediscussão dos fatos já analisados em sede administrativa não é possível em via judicial quando não apresentadas provas capazes de elidir o Título Executivo produzido. As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados nestes embargos. Desta forma, não tendo sido demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida e objeto da execução ora embargada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCU. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 71, 3º, CF/88. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS. A parte embargante/apelante não demonstrou a existência de irregularidade acerca da cobrança efetuada pela União Federal, sendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível nos termos da Lei nº 6.830/80. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis. (AC nº 200371040026110, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, D.E. de 15/03/2010, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CF/67 E CF/88. LEI 6.822/80. EX-FUNCIONÁRIO DE EMPRESA PÚBLICA. REPARAÇÃO DO DANO PROVENIENTE DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 1.518 DO CC DE 1916. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- Insurge-se o embargante contra a atuação do Tribunal de Contas da União, sustentando que, no caso em tela, exorbitou das suas atribuições, ao condená-lo ao ressarcimento de prejuízos aos cofres da empresa pública PORTOBRAS, e que as suas decisões não podem ser consideradas títulos executivos extrajudiciais.- O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, pelo Tribunal de Contas da União, no exercício da fiscalização financeira e orçamentária da União, em auxílio do controle externo atribuído ao Congresso Nacional, foi previsto nas Constituições de 1967 (art. 71) e de 1988 (arts. 71 e 72). - Nos termos do artigo 1.º da Lei nº 6.822/80, As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva.- Atualmente, a eficácia de título executivo das decisões do Tribunal de Contas da União tem fundamento no artigo 71, 3.º, da Constituição de 1988. (...) (AC nº 94030085568, 1ª Seção do TRF da 3ª Região - Turma suplementar, j. em 19/07/2007, DJU de 30/08/2007, p. 822, Relatora: NOEMI MARTINS - grifei) Por fim, aduz a embargante que o débito não seria exigível, em razão de existência de ação em que é discutida sua validade, embora não mencione o número do processo. Todavia, a existência de ação relativa ao débito discutido não impede o credor de promover a respectiva execução, por expressa determinação legal contida no artigo 784, 1º do CPC. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução nº 0017470-67.2014.403.6100. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se as peças necessárias para os autos principais para prosseguimento da execução naqueles autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0001013-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013581-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013581-1)) RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA GRAFICA - ME X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aceito nesta data a conclusão. Trata-se de embargos à execução opostos por RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA GRÁFICA - ME E RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0013581-18.2008.403.6100, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; sustenta a ilegalidade das cláusulas que preveem o sequestro de valores da conta do embargante, bem como a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Aduz, ainda, a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Em sede de impugnação (fls. 74/77), a embargada sustentou a regularidade da cobrança, legalidade das cláusulas contratuais e validade do contrato livremente celebrado entre as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da Dívida A Cédula de Crédito Bancário foi instituída pela Medida Provisória n. 1.925, de 14.10.1999, atualmente regulada pela Lei n. 10.931/04, consistindo em título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Assim dispõe seu artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, como a cédula de crédito bancário. Verifica-se que a execução foi instruída com a cédula de crédito bancário e os extratos de conta corrente (fls. 39/47 e 48/57). Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Das Cláusulas de Autotutela Insurge-se o réu contra a cláusula 6ª do contrato, que autoriza a embargada a proceder ao débito na conta de crédito rotativo fluante ou fixo do embargante, em caso de insuficiência de fundos em sua conta corrente. Afirma que o sequestro de valores depositados em conta bancária utilizada pelo embargante configura confisco de seus bens. Todavia, não reconheço a existência de qualquer ilegalidade, na medida em que a conta é claramente indicada para este fim no contrato, de forma que o consumidor tem o conhecimento prévio de que deverá manter saldo suficiente nesta conta para pagamento da dívida e que, em caso de inexistência desse saldo, autoriza que a ré retire desses limites (Crédito Rotativo Fluante ou Crédito Rotativo Fixo) para o pagamento de cheques e outros débitos autorizados pela própria autora ou decorrentes da cédula emitida. Assim, é cláusula em questão diz respeito à própria natureza do contrato firmado entre as partes, se diferenciando dos casos em que existe uma obrigação de pagamento de quantia que, se não cumprida, autoriza a CEF a se apropriar de valores de qualquer natureza existentes a qualquer título junto à instituição bancária. Assim, não se aplica ao presente caso o precedente invocado pela embargante, não havendo nulidade na cláusula em questão. Dos honorários advocatícios, custas processuais e pena convencional Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, bem como o pagamento de multa convencional de 2% sobre o valor devido. A multa contratual, devida pelo inadimplemento das obrigações firmadas, não se mostra abusiva, tampouco ilegal; ao contrário, respeita estritamente o estabelecido no artigo 52, 1, do CDC: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) No que toca à prévia fixação contratual dos honorários advocatícios e das despesas processuais, tenho que se tratam de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 85 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Cabe ao Juiz arbitrar o exato montante devido a título de honorários, observado o disposto no artigo 85 do CPC, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Entretanto, embora previstos contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão, consoante cálculo de fl. 66. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos De acordo com a disposição prevista na cláusula 24ª do contrato, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, tendo em vista a vedação prevista na Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de

investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%, em evidente violação ao artigo 6º, V e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor. Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora e multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos à fl. 66. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar o recálculo do montante devido sem a cumulação de comissão de permanência junto com outros encargos (juros moratórios e multa convencional), devendo ser cobrada exclusivamente a comissão de permanência quando de sua incidência, bem como a nulidade quanto à fixação do montante de verba honorária e pagamento de despesas processuais a serem suportada pelo devedor em ação judicial (cláusula 27ª.). Ante a ínfima sucumbência da embargada, condeno o embargante ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Traslade-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013581-18.2008.403.6100.P.R.I.C.

0010754-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-82.2015.403.6100) BOLACHA PARA CHOPP GRAFICA LTDA - ME X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO (SP360679 - ADRIANO SAAR ZELLAUI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Tendo em vista a extinção do processo principal (Execução de Título Extrajudicial n.º 0000052-82.2015.403.6100) em razão de composição amigável extrajudicial (fl. 45), reconheço a perda superveniente de interesse processual também em relação aos presentes embargos, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição extrajudicial entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017312-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TANIA REGINA BORGES CORDEIRO

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 36-37), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025282-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018819-71.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON) X MARLY NAKANISHI SASAKI (SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de ação de impugnação ao valor da causa apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação de procedimento comum n. 0018819-71.2015.403.6100. A impugnante, devidamente citada, apresentou contestação em audiência perante o Juízo do Trabalho, no dia 12.06.2012. Em 07.12.2015, a impugnante protocolou o pleito de impugnação ao valor da causa. O artigo 261 do Código de Processo Civil de 1973 estipulava o prazo da contestação para oferecimento de impugnação do valor atribuído à causa pelo autor. Ante o exposto, sendo patente a intempetividade da presente, NÃO CONHEÇO a impugnação ao valor da causa. Sem honorários, tendo em vista a ausência de intimação da parte adversa para manifestação. Após o decurso do prazo recursal, translade-se o necessário para os autos principais, dispensando-os. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007607-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007607-0) - AUTODATA SEMINARIOS LTDA(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS E SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTODATA SEMINARIOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que a autora receba as informações complementares ao documento PERD/COMP, que se recusou ele a receber (tanto pela Internet, disquete ou impresso) a fim de instruir os pedidos já formulados.Aduziu que após sucessivas retificações e aditamentos de declaração de compensação relativa a crédito de IRPJ do ano de 2001, protocolada em 25.11.03, em 26.08.08 a impetrante teria sido intimada de decisão não homologatória dos pedidos de compensação, tendo então recorrido apresentando manifestação de inconformidade. Nesse mesmo momento, verificando divergências, tentou apresentar duas novas retificações de PER/DCOMP, tanto pela internet quanto por disquete, pessoalmente, que, no entanto, não teriam sido recebidas.Às fls. 152-153/166-167, sob o fundamento de decadência na impetração, foi prolatada sentença que extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, e 295, I e IV, do CPC/1973.Às fls. 208-209, consta decisão monocrática que deu provimento à apelação da impetrante e anulou a sentença prolatada. Foi negado provimento ao agravo inominado interposto pela União (fl. 219).Recebidos os autos neste Juízo e em atenção à determinação de fl. 224, a impetrante manifestou não possuir interesse no prosseguimento do feito, por ter optado pelo pagamento do débito objeto das compensações (fls. 225).Assim, verifica-se a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003787-89.2016.403.6100 - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E INFRAESTRUTURA DA COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - SP (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X BEST THERATRONICS, LTD.(SP274458 - NICOLE DE BARROS MOREIRA E SP348742B - ISABELA CAMPOS VIDIGAL TAKAHASHI DE SIQUEIRA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA. contra ato do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SÃO PAULO, com litisconsórcio passivo necessário de BEST THERATONICS LTDA., objetivando a suspensão do Pregão Presencial (Internacional) nº 168/2015 / Processo nº 01342000742/2015-11, promovido pela CNEN, e a declaração do litisconsorte Best como inabilitada, afastando-a do certame, de forma que a autoridade impetrada passe à análise dos documentos de habilitação da impetrante (segunda colocada no pregão).Alega que a litisconsorte (primeira colocada no certame), deixou de apresentar o Registro Anvisa no prazo de 10 dias estabelecido, de forma que deveria ter sido inabilitada, passando-se à negociação e análise dos documentos do segundo colocado, nos termos dos itens 7.10.1 e 7.12 do Edital.Sustenta que, tendo o pregão se realizado em 16/12/2015, o prazo para juntada do referido documento teria início em 17/12/2015 e expiraria em 31/12/2015. Todavia, a impetrante recebeu um correio eletrônico da Comissão de Licitação, em 21/12/2015, informando sobre a suspensão do pregão, por prazo indeterminado. Foi intimada, em 06/01/2016, da reabertura do certame, em 13/01/2016.Narra que, na data de reabertura, foi atribuído novo prazo para apresentação do documento pela primeira colocada, que deveria fazê-lo até o dia 28/01/2016. Informa que interpôs recurso em face de tal decisão, que foi rejeitado pelo Pregoeiro, sob a afirmação de que o prazo de 10 dias começou a correr da habilitação da litisconsorte, que ocorreu efetivamente em 13/01/2016.Afirma que tal decisão feriu a isonomia do Pregão, concedendo vantagem à litisconsorte, em prejuízo dos demais licitantes.Às fls. 157/159v, a liminar foi indeferida, decisão contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento n 0006357-15.2016.403.0000 (fls. 560/585).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 168/177 informando a conclusão do processo de licitação e adjudicação de seu objeto à empresa vencedora. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento licitatório.A CNEN requereu o seu ingresso no feito às fls. 586, o que foi deferido às fls. 587.A BEST apresentou contestação às fls. 595/605 defendendo a legalidade do procedimento licitatório.Intimado, o MPF opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.A preliminar suscitada se confunde com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.A Lei n 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.Nos termos do artigo 3 e 1, I, da Lei n 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.O artigo 37, XXI, da CF estabelece que no processo de licitação pública somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.No que tange à qualificação técnica, o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece:Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]III - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] I o A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)I - capacitação técnico-profissional: comprovação do

licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) [...] 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O Pregão Presencial (Internacional) nº 168/2015 foi instaurado com o objetivo de contratar empresa para o fornecimento de sementes de iodo 125 à Comissão Nacional de Energia Nuclear. De acordo com o Edital, o procedimento do pregão era de abrir o envelope com a documentação necessária à habilitação após a seleção da proposta mais vantajosa, pelo critério do Menor Preço Global. Um dos documentos exigidos para a habilitação, nos termos do item 6.1.3, b do Edital, era o Protocolo ou Registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). O item 6.1.3, b.1 fazia a ressalva de que a empresa melhor classificada na licitação, que apresentar o PROTOCOLO ANVISA terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis, para apresentação do REGISTRO ANVISA. A Adjudicação do processo licitatório ficará condicionada a entrega do REGISTRO ANVISA no prazo estabelecido. Verifica-se que, a escolha da proposta mais vantajosa e a abertura do envelope com a documentação da primeira colocada ocorreu em 16/12/2015. Em 21/12/2015, foi determinada a suspensão do Pregão, que só foi retomado em 13/01/2016. Razão não assiste ao Impetrante ao afirmar que a suspensão do Pregão teria sido feita ao arpejo das disposições do Edital, uma vez que não consta da lei ou do Edital qualquer tipo de vedação à suspensão do procedimento licitatório. Foi determinado pelo Pregoeiro que a primeira colocada apresentasse a documentação até o dia 28/01/2016. Conforme noticiado pelo próprio impetrante, a litisconsorte apresentou o Registro ANVISA em 27/01/2016, portanto, dentro do prazo determinado. Anote-se ainda que, em suas informações, a autoridade impetrada fundamentou as razões que levaram à suspensão, tendo em vista a apresentação de documentos que perfaziam 238 folhas, inclusive estrangeiros, que exigiriam análise de aspectos financeiros, jurídicos e técnicos. Ademais, verifica-se que o pregão visa eminentemente à escolha de proposta mais vantajosa economicamente na aquisição de determinado bem ou serviço, de modo que a desclassificação liminar da litisconsorte necessária, mesmo havendo sido cumprido os requisitos para sua habilitação, implicaria prejuízo à própria Administração Pública. Nesse sentido, observo ainda que consta dos autos que a proposta vencedora representou considerável redução do preço de aquisição do material, cujo valor inicial era de R\$ 6.544.600,00, sendo que o lance vencedor foi de R\$ 3.483.460,00. Assim, não reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista que o procedimento atingiu dentro das regras editalícias o objeto de aquisição do material pelo menor preço, sendo que a pretensão da impetrante claramente vai de encontro ao interesse público. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC. Tendo em vista a informação de interposição do Agravo de Instrumento nº 0006357-15.2016.403.0000, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a respeito do teor desta. P.R.I.O.

0006097-68.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, alegando haver omissões na r. sentença, uma vez que o sítio eletrônico da Receita Federal fornece a informação de que o processo ainda está em análise, e não deferido como afirma a embargada. Aduz ainda omissão quanto ao recebimento imediato dos valores. Intimado para contrarrazões, a embargada se manifestou às fls. 370/371. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. Embora, de fato, a informação fornecida por meio de consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal indique que o pedido ainda está em análise, entendo que se trata de mera desatualização dos meios eletrônicos, que não afeta a decisão proferida nestes autos, uma vez que a embargada já comprovou a análise e deferimento do pedido de restituição formulado pela embargante (fl. 344). Já em relação ao pedido de recebimento imediato dos valores relativos ao pedido, verifica-se que constou expressamente da r. sentença que o pagamento foi inserido no fluxo automático, aguardando a dotação orçamentária para que seja realizado o depósito na conta corrente do embargante. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015). Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. P.R.I.C.

0007109-20.2016.403.6100 - JOSE LUIS PABLO MORA JENSEN(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ LUÍS PABLO MORA JENSEN contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a autorização para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio de procurador. Informou que é dinamarquês e foi contratado como Diretor Presidente da empresa FLSMIDTH LTDA. em 01/09/2006, tendo seu contrato rescindido em 31/01/2011 sem justa causa. Informa que atualmente reside na Dinamarca e está com moléstia que impede viagem. Requer o saque de seu FGTS via procuradores, o que lhe foi negado pela CEF. A liminar foi indeferida às fls. 289/89v, com a interposição do Agravo de Instrumento n 0008947-62.2016.403.0000/SP, ao qual foi indeferido o pedido de tutela recursal (fls. 135/137). Notificada, a Caixa Econômica Federal informou (fls. 115/117v), na qual aduz que o art. 20 da Lei 8.036/90 é taxativo e não permite ampliação pela interpretação judicial. O Ministério Público Federal considera a ação ausente de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 139/139v). É o relatório. Decido. A questão cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90 ou em outro permissivo legal. O 18 do referido art. 20, por sua vez, dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim. Efetivamente, a situação do impetrante não se subsume às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Ademais, conforme documento de fl. 15, o autor reside atualmente na Dinamarca, circunstância que o impede de efetuar o saque dos depósitos fundiários pessoalmente. Dessa forma, em casos tais, há que se conferir interpretação extensiva àquela norma, a fim de se permitir o levantamento do pecúlio depositado em conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim. Nesse sentido: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, sendo que as questões não suscitadas nem debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal quando do julgamento da apelação, sob pena de supressão de instância. 2. O 18 do art. 20 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, a fim de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim. 3. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1318429, Relatora Desembargadora VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:27/04/2009). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS EM DECORRÊNCIA DE DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DO COMPARECIMENTO PESSOAL DO TITULAR. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA TITULAR DA CONTA QUE RESIDE FORA DO PAÍS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA. POSSIBILIDADE. I - De acordo com o previsto no artigo 20, inciso I, e 18, da Lei 8.036/90, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS em casos de despedida sem justa causa, mas o saque deverá ser efetuado pessoalmente pelo titular da conta na Caixa Econômica Federal, salvo em caso de moléstia grave quando o saque poderá ser realizado por procurador especialmente constituído para esta finalidade. II - Embora a legislação em referência não tenha contemplado a hipótese constante nos autos, em que a titular da conta reside fora do país, há que ser aplicada, na espécie, o instituto da analogia a fim de que seja permitido o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS mediante procuração pública outorgada pela impetrante. III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª R. - AMS 200238000424746/MG - 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 16.05.2005, DJ 13.06.2005, p. 86) O fundo de garantia do tempo de serviço como efetivo direito social do trabalhador, garantido pela Constituição (artigo 7º, III), e sua utilização pelo seu titular não pode ser tratado como mera questão de positividade legal. É um direito subjetivo e fundamental, que impõe a interpretação sistemática do próprio ordenamento jurídico. Considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão do impetrante para utilização dos valores depositados em sua conta fundiária para atender a suas necessidades em razão de não residir mais no país. Finalmente, por mais que a CEF informe que é possível a movimentação da conta por meio de representação consular do Brasil credenciada em um dos países próximos de onde reside o impetrante, verifica-se que não foi informada qualquer repartição na Dinamarca, não sendo razoável impor ao impetrante que tenha que viajar ao exterior tão somente para tal finalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o levantamento/saque do saldo existente em sua conta fundiária (FGTS) por meio de procuração. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n0008947-62.2016.403.0000/SP, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0008215-17.2016.403.6100 - C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por C S N CENTRO DE SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA. contra ato do PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S.A, objetivando, em liminar, a exclusão das cláusulas que entende ilegais do Edital do Pregão Eletrônico nº 2016/1112 (7421), com a determinação de reabertura de prazo para apresentação das propostas e documentos. Subsidiariamente, requer a suspensão do certame, até a comprovação da correção do Edital. Sustenta a ilegalidade de várias cláusulas constantes do Edital, em razão de violação de determinação legal, normas infralegais e entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União. Sustenta também a ilegalidade em razão da ausência de cláusulas que entende que deveriam constar do edital. Às fls. 131/131v,

foi deferido o pedido liminar subsidiário a fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico até ulterior análise. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 140/189 requerendo a inclusão do Banco do Brasil como litisconsorte passivo, alegando a incompetência da Justiça Federal, sustentando a ausência de interesse de agir, a inadequação da via eleita e a falha na representação processual. No mérito, defendeu a legalidade do edital. Às fls. 617/619, foi deferida a liminar para suspender o Pregão Eletrônico até a prolação da sentença, bem como deferido o ingresso do Banco do Brasil no polo passivo. O Banco do Brasil informou a interposição do Agravo de Instrumento n 0010715-23.2016.403.0000 (fls. 631/644). Às fls. 649/656, o MPF opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. As preliminares já foram analisadas na decisão de fls. 617/619, restando superadas. A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública. A Lei n. 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Nos termos do artigo 3 e 1, I, da Lei n. 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. O Pregão Eletrônico Banco do Brasil n.º 2016/1112 foi instaurado visando à contratação de serviços de recepção para comitê de administração, nas dependências do Banco do Brasil localizadas no Distrito Federal. (fls. 42/126). Passa-se à análise pontual das questões debatidas nos autos. (i) Exigência de garantia em desconformidade com a Instrução Normativa n 02/2008. Afirmo o impetrante que a garantia exigida pelo edital estaria acima do limite temporal (3 meses) estabelecido na IN 2/2008 do MPOG, com as alterações da IN 06/2013, uma vez que o edital estaria exigindo garantia de 2 anos após o término do contrato. O Banco do Brasil aduz que referida norma somente se aplicaria à Administração Direta e autárquica e fundacional, sendo que o Banco poderia ser responsabilizado caso ocorra o inadimplemento das obrigações trabalhistas, cujo prazo prescricional é de 2 anos. Tal entendimento estaria embasado em acórdão do TCU. Razão assiste à autoridade impetrada uma vez que, conforme se depreende de referida Instrução Normativa, esta se aplica tão somente à Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, não englobando o Banco do Brasil, que se trata de sociedade de economia mista. (ii) Artigo 40, XIV, c e d, da Lei 8.666/93. Sustenta o impetrante que o edital não estabelece o critério de compensação financeira ou atualização financeira por eventual atraso, o que seria obrigatório. Por sua vez, o Banco do Brasil afirma que o seu edital está de acordo com a determinação contida no ofício TCU 412/94 e com o entendimento do TCU em diversos julgamentos. Quanto ao ponto, observo que se aplica o artigo 40, XIV, da Lei 8.666/93, verbis: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XIV - condições de pagamento, prevendo: (...) c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos. Além do comando legal não deixar dúvidas quanto à necessidade de previsão no edital de licitação sobre compensação financeira e critério de atualização financeira em caso de eventual atraso, observo ainda que a necessidade de que tais cláusulas sejam contidas no edital também já restou consagrada pela jurisprudência. Confira-se: ADMINISTRATIVO. REMESA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DO EDITAL AO ART. 40, XIV, D, DA LEI N.º 8.666/1993. CONSTATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de remessa oficial da sentença que concedeu em parte a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC para determinar que a autoridade coatora retifique o edital no ponto omissivo, qual seja, a previsão de cláusula de existência obrigatória, nos termos do art. 40, XIV, d, da Lei n.º 8.666/1993, referente às compensações financeiras, reabrindo, por via de consequência o prazo para apresentação da documentação referente a este ponto. 2. Constata-se que o edital de licitação não dispôs quanto à forma de pagamento, das compensações financeiras por eventuais atrasos e descontos e respectivas penalizações, consoante previsão expressa do art. 40, XIV, d, da Lei n.º 8.666/1993. 3. O periculum in mora restou identificado na iminência da realização do pregão (em 01.04.2013), equivale a dizer que o comando da sentença já produziu os seus regulares efeitos. 4. A sentença recorrida encontra-se em consonância com o precedente desta Corte e, também, do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.227 - MG (2011/0215932-2), RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, decisão datada de 08 de fevereiro de 2013. Manutenção da sentença. 5. Remessa oficial improvida. (TRF5, REO 08006666420134058300, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, Decisão em 20/08/2013). Dessa forma, razão assiste ao impetrante. (iii) Retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal. Alega o impetrante que TCU definiu como ilegal a retenção de pagamentos fundada em irregularidade fiscal e o STJ também. Já o Banco do Brasil aduz que as retenções tributárias se dão na qualidade de responsável tributário. No que diz respeito às obrigações trabalhistas e previdenciárias, o TST consagrou a responsabilidade subsidiária do tomador da mão-de-obra, nos termos do Enunciado 331 do TST, motivo pelo qual seria devida a retenção. Tal entendimento também teria sido consagrado pelo TCU. Não obstante o entendimento exarado às fls. 617/618 (de outro magistrado), entendo que a retenção é legal, tendo em vista a possibilidade de responsabilização do Banco do Brasil por referidas verbas, conforme jurisprudência consagrada do E. Tribunal Superior do Trabalho. Não por outro motivo, nos contratos administrativos a Administração Pública tem o dever de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais do contrato. Confira-se: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS APONTADAS ILEGAIS NO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. 1. Apelação desafiada pelo INSS, em face da sentença que concedeu, em parte, a segurança, para anular as cláusulas ilegais do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2013. 2. Somente a lei pode impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão (art. 5º, XIII, da CF). Não se pode olvidar que além da livre iniciativa e do livre exercício de profissões, a Constituição também assegura que ninguém poderá ser compelido a se sindicalizar (art. 5º, XX). 3. Não se pode acoimar de ilegal a não exigência editalícia de registro ou inscrição das empresas concorrentes no sindicato empresas de higiene e vigilância segurança e transporte de valores como condição para a comprovação da

qualificação técnica. 4. Segundo a jurisprudência do TCU, à inclusão da regra que determina a aceitação de atestados de capacidade técnica relativos a serviços já executados, é necessária para comprovação de que a empresa possui aptidão para realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada. O conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. 5. O pagamento devido à empresa contratada pelos serviços já prestados não pode ficar condicionado à comprovação da regularidade fiscal, pois não inserido dentre as normas dispostas na Lei nº 8.666/93. Incidindo o contratante em irregularidade, caberá à contratante se valer de outros meios legais, como a suspensão ou a rescisão do contrato, mas jamais promover o inadimplemento do serviço já prestado, sob pena, inclusive, de incidir em enriquecimento sem causa. Precedentes do STJ. Exclusão do item a.3 da cláusula décima segunda. 6. A alteração legislativa trazida pelo Decreto-Lei nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, entende-se possível a apresentação do Balanço Patrimonial da empresa, bem como das demonstrações contábeis pelo sistema de escrituração digital denominado SPED. A regulamentação acerca das empresas que estão obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital - ECD está prevista no art. 3º, da IN nº 787, da Receita Federal. 7. A incidência de contribuição previdenciária sobre as aludidas verbas trabalhistas de caráter indenizatório, é objeto de ampla discussão nos Tribunais. Contudo, até que sobrevenha decisão judicial, nos autos de ação ajuizada por uma empresa específica em face da União (Fazenda Nacional), reconhecendo a não incidência da aludida contribuição sobre quaisquer de tais verbas, tal exigência deverá ser efetuada por força do artigo 195, I, a, da Constituição Federal. 8. Sendo tais verbas passíveis de tributação até que sobrevenha decisão judicial, não se afigura razoável excluí-las das planilhas de custo e formação do preço do objeto da licitação. Caso contrário, estar-se-ia, nos autos desta ação, gerando efeitos de uma verdadeira ação de reconhecimento de não incidência tributária na qual a União sequer é parte. 9. Da leitura detida do Anexo V, do Edital do Pregão Eletrônico 03/2013 - Minuta do Contrato de Serviço de Segurança e Vigilância Patrimonial Desarmada - não se verifica referência ao requisito legal disposto no art. 40, inciso XIV, alínea c, da Lei n. 8.666/93, que, dentre as condições de pagamento, impõe a previsão de critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento. 10. A cláusula 19 do Edital expressamente remete os critérios do pagamento ao Termo de Contrato, e não havendo nenhuma previsão neste último quanto ao requisito ora examinando, impõe-se o acolhimento a retificação do Edital n. 03/2013, cumprindo-se o disposto no art. 40 da Lei n. 40, inciso XIV, alínea c, da Lei n. 8.666/93. 11. Em consonância com o entendimento do TCU, que entende que o IRPJ e a CSLL ostentam a natureza de tributos personalíssimos, não se afigura indevida a previsão editalícia disposta no item 7.1.4., que veda a cotação das exações na Planilha de Custos e Formação de Preços. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF5, AC 08002024920134058103, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, Data da Decisão 03/06/2014). Assim sendo, entendo que não assiste razão ao impetrante quanto ao ponto.(iv) Sanção de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a administraçãoO impetrante sustenta que o impedimento de contratação com os apenados a não contratar mais com o Poder Público se aplica a toda a Administração Pública direta e indireta, e não apenas em relação ao Banco do Brasil. Por sua vez, o Banco do Brasil afirma que a proibição de contratação somente seria com o próprio ente, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/93 e conforme entendimento do TCU. Dispõe a Lei 8.666/93: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. A lei prescreve, de forma genérica, a proibição de contratar com a Administração Pública, não deixando margem interpretativa feita pela autoridade impetrada. Ademais, esse também é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. 1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo. 2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDEI no REsp 1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJE 6.8.2009. 3. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87 da Lei 8.666/1993). 4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas. 5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União. 6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. 7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição. 9. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 520553, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2011).(v) Acórdão TCU 1214/2013 Afirma o

impetrante que o edital descumpra o quanto determinado no acórdão TCU 1214/2013, que teria caráter imediato e normativo. A autoridade impetrada sustenta que o acórdão em questão seria mera recomendação, não possuindo caráter vinculante. Conforme observado no parecer do Ministério Público Federal, o próprio Tribunal de Contas da União entende que a implementação de suas recomendações é de conveniência da Administração Pública, não possuindo caráter vinculante, motivo pelo qual não assiste razão ao impetrante. (vi) Ausência de cláusula determinando a exclusão do IRPJ e CSLL da rubrica relativa aos tributos. O impetrante sustenta omissão do edital, que estaria contrariando os julgados do TCU na matéria, de caráter imediato e normativo, que entenderiam que os valores pagos a título de IRPJ e CSLL não podem ser repassados para a entidade contratante, sendo vedado ao licitante cotar tais valores na sua planilha de custos e formação de preços. Já o Banco do Brasil sustenta que seguiria recomendação do TCU específica para si. Levando-se em consideração que o IRPJ e a CSLL constituem tributos diretos, não podem ser contabilizados como despesas para fins de composição dos custos no procedimento licitatório, motivo pelo qual o licitante não pode cotar tais valores em sua planilha de custo e formação de preço. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRAMENTO NO SICAF. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCABIMENTO. ILEGALIDADE DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurança, na qual a impetrante, ora apelante, impugnou as exigências para participar do certame realizado pelo INSS com o fito de contratar empresa especializada em serviços de vigilância e segurança patrimonial, quais sejam: o prévio cadastramento dos licitantes no SICAF; a indevida inclusão da contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, como o terço de férias, auxílio doença, faltas legais e aviso prévio; indevida dispensa pelo edital, do registro de certidões de aptidão para desempenho da atividade nas entidades profissionais competentes - exigência contida expressamente no art. 30, II, da Lei 8.666/93; a vedação de incluir nas propostas de preços custos com o IRPJ e a CSLL; a violação à Convenção Coletiva da Categoria, na medida em que o edital deixa de exigir dos licitantes os Certificados de Regularidade Sindical. 2. Esta Corte já decidiu que a exigência de prévio cadastramento no SICAF se apresenta ilegal, pois, conforme previsão no art. 4º, XIV, da Lei 10.520/2002, referida inscrição possibilita aos licitantes uma maior facilidade na habilitação, mas não os obriga a tal inscrição. Precedentes: TRF 5ª Região, Segunda Turma, REO 200681000103078, Desembargador Federal Francisco Wildo, Data Julgamento: 29/06/2010, DJ: 08/07/2010; TRF 5ª Região, APELREEX 08006174120134058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma. Data Julgamento: 14/10/2014. 3. A qualificação técnica e técnico-operacional é requisito que envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, tenha participado anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela Administração Pública. (AC 00074860620114058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE: 27/09/2012). A regra do edital, do caso em questão, é razoável e atende a sua finalidade, ao prever que a Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação: (...) b) Um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a empresa executado ou que venha executando serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do presente Edital. A norma está em consonância com o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. 4. Incabível a exigência do edital de incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, na espécie terço de férias, auxílio doença, faltas legais e aviso prévio. Por não representarem contraprestação em razão de serviço prestado no seio de relação trabalhista, essas verbas não possuem natureza salarial, mas, antes, tem feição indenizatório. Precedente: TRF 5ª Região, APELREEX 08006174120134058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, Data Julg. 14/10/2014. Ressalte-se que, em julgamento recente no REsp 1.230.957-RS, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia, o e.STJ decidiu afastar a incidência da contribuição sobre as verbas questionadas. 5. No que tange a vedação de se incluir nas propostas de preços custos com o IRPJ e a CSLL, também se verifica que o edital não incorreu em ilegalidade, uma vez que esses tributos estão associados ao desempenho financeiro da empresa, representando custos inerentes à condição particular da pessoa jurídica, não diretamente relacionados aos custos do contrato isoladamente. Trata-se de tributos chamados de diretos, por não comportarem repercussão econômica. Tratando-se de tributos diretos, não podem ser contabilizados como despesas para fins de composição de custos no âmbito de procedimentos de licitação, uma vez que é tributação estreitamente vinculada ao resultado líquido final da empresa, no bojo do qual advêm os recursos para o seu pagamento. 6. Inexistência de violação pelo edital à Convenção Coletiva da Categoria, na medida em que deixou de exigir dos licitantes os Certificados de Regularidade Sindical. Por um lado, é salutar que os editais de licitação devam, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas. (STJ, ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 09/06/2009). Doutra banda, não há lei obrigando a Administração Pública de fazer constar em edital de licitação a exigência de regularidade sindical das empresas licitantes, daí porque não se pode cogitar de ilegalidade do edital nesse tocante. 7. A finalidade maior do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que foi alcançado no caso, pois os meros erros formais não causaram qualquer prejuízo a competitividade do certame, nem influenciaram na elaboração das propostas. Precedente: AG 0181596320104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE 03/02/2011. 8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão das cláusulas apontadas como ilegais no edital impugnado, na espécie: a) a que exige prévio cadastramento do licitante junto ao SICAF e b) a que inclui na Planilha de Custos e Formação de Preços a contribuição previdenciária incidente sobre um terço de férias, auxílio-doença, faltas legais e aviso prévio indenizado. (TRF5, AC 200981000018489, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, DJE - Data: 30/07/2015). CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS APONTADAS ILEGAIS NO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. 1. Apelação desafiada pelo INSS, em face da sentença que concedeu, em parte, a segurança, para anular as cláusulas ilegais do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2013. 2. Somente a lei pode impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão (art. 5º, XIII, da CF). Não se pode olvidar que além da livre iniciativa e do livre exercício de profissões, a Constituição também assegura que ninguém poderá ser compelido a se sindicalizar (art. 5º, XX). 3. Não se pode acoimar de ilegal a não exigência editalícia de registro ou inscrição das empresas concorrentes no sindicato empresas de higiene e vigilância segurança e

transporte de valores como condição para a comprovação da qualificação técnica. 4. Segundo a jurisprudência do TCU, à inclusão da regra que determina a aceitação de atestados de capacidade técnica relativos a serviços já executados, é necessária para comprovação de que a empresa possui aptidão para realizar o objeto lícito, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada. O conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. 5. O pagamento devido à empresa contratada pelos serviços já prestados não pode ficar condicionado à comprovação da regularidade fiscal, pois não inserido dentre as normas dispostas na Lei nº 8.666/93. Incidindo o contratante em irregularidade, caberá à contratante se valer de outros meios legais, como a suspensão ou a rescisão do contrato, mas jamais promover o inadimplemento do serviço já prestado, sob pena, inclusive, de incidir em enriquecimento sem causa. Precedentes do STJ. Exclusão do item a.3 da cláusula décima segunda. 6. A alteração legislativa trazida pelo Decreto-Lei nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, entende-se possível a apresentação do Balanço Patrimonial da empresa, bem como das demonstrações contábeis pelo sistema de escrituração digital denominado SPED. A regulamentação acerca das empresas que estão obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital - ECD está prevista no art. 3º, da IN nº 787, da Receita Federal. 7. A incidência de contribuição previdenciária sobre as aludidas verbas trabalhistas de caráter indenizatório, é objeto de ampla discussão nos Tribunais. Contudo, até que sobrevenha decisão judicial, nos autos de ação ajuizada por uma empresa específica em face da União (Fazenda Nacional), reconhecendo a não incidência da aludida contribuição sobre quaisquer de tais verbas, tal exigência deverá ser efetuada por força do artigo 195, I, a, da Constituição Federal. 8. Sendo tais verbas passíveis de tributação até que sobrevenha decisão judicial, não se afigura razoável excluí-las das planilhas de custo e formação do preço do objeto da licitação. Caso contrário, estar-se-ia, nos autos desta ação, gerando efeitos de uma verdadeira ação de reconhecimento de não incidência tributária na qual a União sequer é parte. 9. Da leitura detida do Anexo V, do Edital do Pregão Eletrônico 03/2013 - Minuta do Contrato de Serviço de Segurança e Vigilância Patrimonial Desarmada - não se verifica referência ao requisito legal disposto no art. 40, inciso XIV, alínea c, da Lei n. 8.666/93, que, dentre as condições de pagamento, impõe a previsão de critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento. 10. A cláusula 19 do Edital expressamente remete os critérios do pagamento ao Termo de Contrato, e não havendo nenhuma previsão neste último quanto ao requisito ora examinando, impõe-se o acolhimento a retificação do Edital n. 03/2013, cumprindo-se o disposto no art. 40 da Lei n. 40, inciso XIV, alínea c, da Lei n. 8.666/93. 11. Em consonância com o entendimento do TCU, que entende que o IRPJ e a CSLL ostentam a natureza de tributos personalíssimos, não se afigura indevida a previsão editalícia disposta no item 7.1.4., que veda a cotação das exações na Planilha de Custos e Formação de Preços. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF5, AC 08002024920134058103, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, Data da Decisão 03/06/2014). Assim sendo, razão assiste à impetrante quanto ao ponto. (vii) Erro na data de apresentação de pedido de repactuação Alega a impetrante que a empresa somente poderia apresentar pedido de repactuação após a homologação do acordo ou convenção coletiva, sendo que, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, após 3 dias do depósito junto ao Ministério do Trabalho do acordo ou convenção coletiva, estas já passariam a ter vigência. O Banco do Brasil afirma que o edital estaria de acordo com o entendimento do TCU, bem como que o restabelecimento da equação econômico-financeira seria realizado de forma retroativa. Razão não assiste ao impetrante, tendo em vista que o Tribunal de Contas da União já decidiu que somente após a homologação do acordo ou convenção coletiva que é possível requerer a repactuação do contrato a fim de restabelecer o seu equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, razão não assiste à impetrante. (viii) Comprovação de inscrição do CAGED e PATAduz a impetrante que o edital deveria exigir a comprovação de inscrição nesses programas de acordo com as Leis 4.923/65, 6.321/76 e 8.666/93 (artigo 30, IV). O Banco do Brasil afirma que não haveria tal obrigação legal. De fato, observa-se a inexistência de obrigação legal que implique a necessária inscrição das empresas no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. No que diz respeito à inscrição no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, tampouco existe tal obrigação, sendo de se salientar que o TCU considerou, no acórdão n 2789/2011, que a inserção de cláusula com esse teor restringiria indevidamente a concorrência, motivo pelo qual não assiste razão à impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA, a fim de que a autoridade impetrada, em relação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2016/1112, (i) inclua previsão sobre o critério de atualização financeira e compensação financeira e penalizações por eventual atraso (artigo 40, XIV, da Lei 8.666/93); (ii) retificação da cláusula 7.2 para prever como impedidos de participar do certame os que estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária de contratação com a Administração Pública Direta e Indireta, de todas as esferas (federal, estadual e municipal); e (iii) inclusão de cláusula que proíba a cotação do IRPJ e CSLL como despesas para fins de composição dos custos no procedimento licitatório, para fins de formação de preço; Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC. Tendo em vista a informação de interposição do Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento n 0010715-23.2016.403.0000, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a respeito do teor desta. P.R.I.O.

0008495-85.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. alegando haver omissão quanto ao recebimento imediato dos valores relativos aos pedidos de ressarcimento.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido.A r. sentença foi cristalina em sua fundamentação no indeferimento do pedido de restituição imediata dos valores pleiteados no PER/DCOMP. Uma vez que o pagamento de montante eventualmente devido está sujeito à análise administrativa, não é cabível a utilização da via do mandado de segurança para que seja determinada a imediata restituição tributária pretendida.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEVIDO DEPENDE DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007, estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 19/03/2009, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 31/01/2012, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Incabível, porém, a utilização da via do mandado de segurança para que seja determinada a adoção, de plano, pela autoridade impetrada, das providências necessárias à imediata restituição tributária. 5. Agravo legal não provido. (TRF-3. AMS 00014004320124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Data de publicação: 05/11/2015).Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

0010986-65.2016.403.6100 - RENATA SOUZA DA SILVA(SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 165 pela parte impetrante (fls. 166-167), INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002967-46.2011.403.6100 - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação cautelar ajuizada por AGROPECUÁRIA LABRUNIER LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL para oferecimento de garantia (depósito integral) para fim de suspensão da exigibilidade, cujo feito principal (Ação Ordinária n.º 0002967-46.2011.403.6100) foi julgado por este Juízo.Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 1973, sendo de se ressaltar que sob a égide do CPC/2015 sequer existe mais a figura a cautelar autônoma.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Honorários e custas compreendidos na ação principal.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0003347-93.2016.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por AVON COSMÉTICOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL para que, até o ajuizamento de ação executiva fiscal, lhe seja assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal, de forma que os créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10855.902791/2015-00 não apresentem óbice à emissão de tal certidão ou ensejem a inscrição da requerente junto aos cadastros de proteção ao crédito, em razão de seguro-garantia oferecido nos autos.Aduziu, em suma, não poder aguardar a mora da requerida no ajuizamento da competente execução fiscal para que lhe fosse facultado garantir o Juízo e, assim, permanecer com sua regularidade fiscal.Em atenção à determinação de fl. 74, a requerida se manifestou às fls. 84/85, solicitando o aditamento de alguns pontos do seguro garantia ofertado. A parte autora se manifestou às fls. 89/126, sustentando que os requisitos apontados pela PFN já estariam satisfeitos.Às fls. 127/130, consta decisão deferindo a liminar para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro garantia ao débito vinculado ao processo administrativo nº 10855.902791/2015-00, até o ajuizamento da Execução Fiscal, de forma que tal débito não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal ou enseje sua inscrição nos cadastros de

proteção ao crédito. Citada (fl. 134), a requerida interpôs o Agravo de Instrumento nº 0005436-56.2016.403.0000 (fls. 138/144) e apresentou contestação às fls. 145/148, aduzindo que a garantia oferecida pela autora seria inidônea, de forma que o feito deveria ser julgado improcedente. É o relatório. Decido. Ausentes alegações preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Está sedimentado o entendimento de que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme Acórdão proferido pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.123.669/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Nos termos do artigo 206 do CTN, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, possui os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos. A requerente comprovou a existência de débito em cobrança, bem como que não foi, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao contribuinte a garantia do Juízo. A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento; III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; VI - a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal; VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; VIII - endereço da seguradora; IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro. Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia. Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal: a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal: a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão; b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando se tratar de antecipação de garantia, que depende de aceitação pelo credor. A requerente comprova, por meio da apólice de fls. 42/58, ter contratado seguro-garantia em relação aos débitos mencionados na inicial. Os documentos indicam expressamente que a seguradora possui registro na SUSEP (n.º 100196207), além de estar viabilizada a consulta eletrônica do registro da apólice na SUSEP, de sorte que a juntada de cópia dos atos constitutivos da seguradora é prescindível para comprovação da validade do negócio jurídico, considerada a capacidade das partes, o objeto lícito e a forma prescrita em lei. A requerente demonstrou ter realizado negócio jurídico, constitutivo de seu direito, cabendo à requerida, se o caso, demonstrar a invalidade do contrato, com o respectivo ônus processual probatório. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, confirmando a liminar, assegurar à requerente, até a data do ajuizamento da Execução Fiscal, que os débitos tributários objeto do processo administrativo nº 10855.902791/2015-00 não constituam óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal, em razão da Apólice de Seguro Garantia nº 051772016005307750000030000000, emitida por Allianz Seguros. Condeno a União Federal ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II e 4º, III do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC. Ante a

interposição do Agravo de Instrumento nº 0005436-56.2016.403.0000, comunique-se o teor desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0660496-19.1984.403.6100 (00.0660496-0) - ISAAC RODRIGUES PAUFERRO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 407 e 645), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Ressalto que a presente sentença não obsta o direito do exequente ao levantamento do depósito de fl. 645, bastando, para tanto, que manifeste seu interesse, indicando o nome, RG e CPF do advogado, com poderes para tanto, que deverá constar no alvará, cuja expedição, desde já, resta deferida. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa FINDO), observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743613-58.1991.403.6100 (91.0743613-0) - OSMAR JARDIM X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BANDEIRANTES S/S LTDA - EPP X DUARTE PELAIO PERES(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BANDEIRANTES S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X OSMAR JARDIM X UNIAO FEDERAL X DUARTE PELAIO PERES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da dívida relativa aos honorários advocatícios e aos créditos de OSMAR JARDIM, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BANDEIRANTES S/S LTDA - EPP e DUARTE PELAIO PERES (fls. 239-241 e 323) e conforme expressa manifestação de fl. 327, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0061194-88.1995.403.6100 (95.0061194-5) - CARLOS ANTONIO GOMES LUNA X ELIZETE ALVES BORGES X LOURDES ALVES X MARIA CRISTINA ALVES X JOSE CRISTIANO ALVES X MARIA APARECIDA MORETI X MARIA SALOME DA FONSECA X NATALIO ANDRE DOMICIANO X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X ROSA TOMOKO KAWAKANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CARLOS ANTONIO GOMES LUNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIZETE ALVES BORGES X JOAO BATISTA RAMOS X MARIA CRISTINA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE CRISTIANO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA MORETI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATALIO ANDRE DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSA TOMOKO KAWAKANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação em relação aos honorários advocatícios (fl. 347) e aos créditos dos exequentes CARLOS ANTONIO GOMES LUNA (fl. 362), MARIA APARECIDA MORETI (fl. 363), MARIA SALOME DA FONSECA (fl. 364), NATALIO ANDRE DOMICIANO (fl. 373) e ROSA TOMOKO KAWAKANI (fl. 346), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 114-116 firmado entre ELIZETE ALVES BORGES e a UNIÃO, devidamente representadas por seus advogados, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, comunicando ainda na fase de cognição. Sem honorários. Custas na forma da lei. Anoto que em relação a NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA, houve homologação judicial, à fl. 190, do acordo de fls. 184-187. Para prosseguimento do feito em relação aos sucessores de LOURDES ALVES, aguarde-se a atualização dos sistemas informatizados para transmissão de requisições de pagamento, de acordo com as disposições da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027201-59.1992.403.6100 (92.0027201-0) - JUNTEC IND/ E COM/ LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JUNTEC IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da dívida relativa aos honorários advocatícios devidos a CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS (fl. 295), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO FEDERAL, ante o teor da petição de fls. 280-282, homologo o pleito da desistência da execução, na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008119-46.2009.403.6100 (2009.61.00.008119-3) - VANDERLEI SAO FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANDERLEI SAO FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre as partes, na forma da Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 294-295), homologo a transação extrajudicial e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001170-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001170-3) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação relativa aos honorários advocatícios (fls. 323-324) e conforme expressa manifestação da exequente (fls. 326-327), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Intime-se, pessoalmente, a ANVISA sobre o despacho de fl. 352. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009804-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ERNESTO FERREIRA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando o pagamento do débito (fls. 52-54), em razão da perda superveniente de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois, embora a parte ré tenha sido citada, deixou de constituir advogado para atuar no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002563-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARTA SABIA DA SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Manoel Rodrigues da Rocha, 337, Guaianazes/SP. Realizada audiência de justificação prévia, as partes celebraram acordo (fl. 36), que a autora noticiou ter sido cumprido (fl. 45). Assim, com o cumprimento do acordo proposto em audiência, verifica-se a perda superveniente do interesse processual do Requerente. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo celebrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7708

PROCEDIMENTO COMUM

0010584-18.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 200/201 - Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Nielson Antônio Pedrosa perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Formosa - GO (audiência designada para o dia 25.08.16 às 14h00). Intimem-se com urgência.

0008898-54.2016.403.6100 - AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA(SP168065 - MONALISA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/153: A parte autora requer, novamente, a juntada dos comprovantes de pagamentos das quotas da CSLL relativas ao 1º trimestre, a fim de que, também, neste tocante, seja deferida a tutela de urgência. De fato, analisando a documentação juntada, verifico a existência dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela também em relação à CDA 80 6 14 093614-91. Consta no documento juntado pela União Federal a fls. 140 que o débito da CSLL relativa ao 1º trimestre de 2011, deveria ser pago em 3 (três) parcelas de R\$ 8.705,55 cada, com vencimentos em 29/04/2011, 31/05/2011 e 30/06/2011. Todavia, a ré alega que uma das quotas não foi paga. Todavia, os documentos apresentados pela autora a fls. 148/153, atestam que, ao contrário do alegado pela ré, houve o pagamento das três parcelas, nos seus respectivos vencimentos, não havendo que se falar em pendência de uma das quotas da CSLL no período acima mencionado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, também restou evidenciado, diante de todas as consequências negativas advindas do protesto. Em face do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a baixa do protesto inscrito perante o 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Santana do Parnaíba/SP, no tocante à CDA 80 6 14 093614-1 (fls. 20). Expeça-se ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para pronto cumprimento desta decisão. Intimem-se.

0012621-81.2016.403.6100 - JOAO LEONARDO VIEIRA NETO X SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS VIEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 122/143 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Considerando que não há nos autos notícia acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento nº 0012821-55.2016.403.0000, aguarde-se a realização da audiência designada pela CECON. Int-se.

0015124-75.2016.403.6100 - MARCELO DO ESPIRITO SANTO X ARLETE ALVES DOS ANJOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 10/11/2016, às 13h30, na Central de Conciliação desta Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo-SP. Cite-se e intime-se a ré. Após publique-se juntamente com a decisão proferida a fls. 101. DECISÃO DE FLS. 101: Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária proposta por MARCELO DO ESPIRITO SANTO e ARLETE ALVES DOS ANJOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendem os autores a revisão contratual, bem como o reconhecimento da nulidade da arrematação do imóvel e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir dos leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no cartório de Registro de imóveis competente e eventual venda do imóvel. Requerem em sede de tutela de urgência que a CEF se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiro, ou ainda, promover atos para sua desocupação. Alegam que não houve notificação para purgação da mora. Requerem a concessão do benefício da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos 43/97. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para que seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença concomitante de ambos os requisitos, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação faz-se ausente, o que desautoriza a concessão da tutela antecipada. O contrato firmado entre as partes prevê expressamente a possibilidade de leilão extrajudicial, nos termos dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97, conforme se infere da leitura de sua cláusula décima terceira. Ocorrida a inadimplência, reconhecida inclusive na exordial, cabível o procedimento adotado. Ademais, não resta comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como determinar que a CEF deixe de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou impedir eventual realização do leilão do imóvel em questão ou a sustação de seus efeitos. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência. Intime-se.

0015266-79.2016.403.6100 - VANDERLEI MARCOS BARBOSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7710

MONITORIA

0010243-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MENDES DOS SANTOS RUIZ

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de THIAGO MENDES DOS SANTOS RUIZ. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleção o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

MANDADO DE SEGURANCA

0021148-76.2003.403.6100 (2003.61.00.021148-7) - EWALDO MARIO KUHLMANN RUSSO(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP195748 - FLAVIA RODRIGUES BREDA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte impetrante e o restante para o impetrado. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007870-03.2006.403.6100 (2006.61.00.007870-3) - ST ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0013751-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013751-0) - SAAD ELIAS EL AKKARI(SP256732 - JULIANA DE SOUZA PALMA E SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000791-46.2015.403.6103 - LUCAS JUSTINO FERREIRA(SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA) X PRESIDENTE DA 1a TURMA DISCIPLINAR DO TRIB DE ETICA DISCIPLINA OAB SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0008808-46.2016.403.6100 - LUIS FERNANDO MARINHO(SP219177 - GRASIELI DE SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Constato que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado. Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, sob pena de seu desentranhamento. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0008925-37.2016.403.6100 - FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRI-BUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende assegurar a permanência no Programa de Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n 12.996/2014, a fim de dar continuidade aos pagamentos mensais a que está obrigada, com determinação para emissão das guias DARF para pagamento. Alega que em 31 de agosto de 2014 requereu o parcelamento de seus débitos nos moldes da Lei n 12.996/2014, ocasião em que efetuou o pagamento da primeira parcela no importe de R\$ 41.073,36, com a consolidação de todos os seus débitos pela Secretaria da Receita Federal. No entanto, informa que sem qualquer motivação legítima, seu pedido foi indeferido pelo Fisco, o que entende descabido. Sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de exclusão, posto que não foi intimada pessoalmente na forma da Lei n 9.789/99. Afirma ainda que o ato ora impugnado é ofensivo ao princípio da razoabilidade e aos artigos 170 e 174 da Constituição Federal, além do princípio da boa-fé. Juntou procuração e documentos (fls. 37/12). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 116/116-verso). A impetrante retificou o valor atribuído à causa e recolheu a diferença de custas processuais (fls. 120/121). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária sustentou em informações sua ilegitimidade passiva, afirmando que somente o Procurador da Fazenda Nacional tem competência para administrar o parcelamento de débitos fiscais (fls. 129/137). Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo defendeu a prática do ato e pugnou pela denegação da segurança. Afirmando que caso a medida fosse deferida a impetrante seria agraciada com um parcelamento de débitos sem respaldo legal (fls. 149/165). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar. O Parcelamento a que a impetrante pretende se inscrever foi instituído pela Lei n 12.996/2014, a qual se encontra regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n 13/2014. Conforme bem apontado em informações pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, a formalização do pedido por meio eletrônico, realizado pela internet, consiste na fase inicial do procedimento de inclusão, devendo o contribuinte observar todas as providências subsequentes do programa. Entretanto, após realizar sua adesão, a impetrante não comprovou o pagamento dos valores devidos na sua integralidade até a conclusão da etapa atinente à consolidação, circunstância que gerou o cancelamento de seu parcelamento. Os documentos acostados aos autos demonstram que a parte não observou o prazo para pagamento dos valores em aberto, evidenciando o descumprimento das formalidades necessárias à inscrição. Ressalte-se que, por se tratar de benefício fiscal, deve a parte cumprir todos os requisitos estabelecidos, os quais devem ser interpretados de maneira restritiva, em cumprimento ao disposto no artigo 111 e incisos do Código Tributário Nacional, razão pela qual não merecem prosperar as alegações formuladas na petição inicial. Ademais, conforme já decidido, Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. (AI 00122242820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0011003-04.2016.403.6100 - HAL ANGER SERVICOS TECNICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAL ANGER SERVIÇOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME e MARIA GORETE COELHO AMANO DA MOTA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, em que pretende a impetrante obter o reconhecimento da ilegalidade do artigo 8 da Resolução Conter n 11/2011, com a expedição dos certificados de registro de pessoa jurídica e de supervisor de aplicação das técnicas radiológicas. Alegam que a empresa HAL ANGER tem por objeto a prestação de serviços na área técnica em aparelhos de radiação ionizante e que sua sócia Maria Gorete, Técnica em Radiologia, exerce a atividade de supervisora das aplicações das técnicas radiológicas, nos termos da Lei n 7.394/85. Sustentam que o impetrado, com base no disposto na Resolução Conter 11/2011, exige que o supervisor das aplicações técnicas radiológicas mantenha vínculo empregatício com a contratante dos serviços, o que entendem ilegal. Argumentam que o requisito legal está atendido mediante a mera apresentação do profissional qualificado a acompanhar a aplicação das técnicas radiológicas, o qual não necessita manter vínculo de emprego com a contratante dos serviços. Informam que o impetrado exige o cumprimento da resolução ora impugnada para proceder à renovação dos certificados de registro necessários à prática de suas atividades, medida que coloca em risco a continuidade da prestação dos serviços e configura ofensa ao princípio do livre exercício da atividade profissional. Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fl. 40). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 59/86, alegando a inexistência do ato coator, ausência de prova pré-constituída, falta de interesse processual e ausência de ilegalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da segurança (fls. 59/86). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. O exercício da profissão de técnico em radiologia encontra-se disciplinado na Lei n 7.394/85, em que se deve observar as condições abaixo: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002) II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado). Parágrafo único. (Vetado). Somente o técnico em radiologia tem competência para realizar os trabalhos de supervisão das aplicações técnicas em radiologia em seus respectivos setores, nos termos do Artigo 10 da legislação de regência. Com base na competência atribuída pelo Decreto n 92.790/86, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia editou a Resolução Conter n 11, de 11 de novembro de 2011, a qual regulamentou e normatizou as atribuições do supervisor das aplicações técnicas e radiológicas. Conforme disposto no artigo 8 da mencionada resolução, É vedado ao profissional Técnico ou Tecnólogo em Radiologia exercer as atribuições de Supervisor das Aplicações Técnicas Radiológicas perante a contratante com a qual não mantenha vínculo empregatício. É contra a exigência acima que a impetrante se insurge, afirmando que o dispositivo não encontra amparo legal. Da análise das normas acima, bem como dos documentos anexados aos autos, verifica-se, ao menos em uma análise prévia, a legitimidade da exigência. Uma das atribuições do impetrado é zelar pela boa e regular prestação dos serviços radiológicos, o que somente poderá ser realizado mediante o controle da atividade realizado pelo Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas. De fato, conforme bem apontado em informações, os interesses da sócia da impetrante colidem com os deveres do supervisor, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não verifico qualquer ilegalidade no ato ora impugnado. As alegações de ausência de ato coator e falta de interesse de agir sustentadas em informações serão analisadas na ocasião da prolação da sentença. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada para que regularize as informações prestadas a fls. 59/69, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deve ser subscrita pelo próprio impetrado e não somente por advogados. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0011931-52.2016.403.6100 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR(SP349812B - JAQUELINE MARQUES FERREIRA) X GERENTE 2 TURMA DISCIPLINAR DO TED DA OAB - SECCIONAL DE SAO PAULO

Fls. 474/493: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 495/501: Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento das custas processuais, qual seja, R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme valores previstos para as ações cíveis em geral, posto que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança (Res. Nº 05/2016 - TRF-3ª Região - Anexo I - Valor da Causa 1.3 - Nos Mandados de Segurança, com valor real atribuído à causa, as custas são cobradas nos termos da Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), letra a), ademais somente é autorizado o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso (Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010). Int.

0012124-67.2016.403.6100 - DESIM - DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP257417 - KAREN AOKI ITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DESIM - DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, no qual pretende seja determinado o regular processamento do recurso apresentado no bojo do processo administrativo nº 10880.968413/2009-25, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de análise referido recurso e o imediato cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 2 15 0007224 19. Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/152). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 156). Instada, a impetrante regularizou sua representação processual a fls. 157/159. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 167). Pleito deferido a fls. 168. O Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou informações a fls. 171/193, requerendo a denegação da segurança ante o reconhecimento da decadência para o exercício da via mandamental ou, caso assim não entenda, em razão da carência da ação, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil ou, ainda, por ilegitimidade passiva. Devidamente notificado, o Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária deixou de prestar informações no prazo legal, conforme certificado a fls. 194. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, ressalto que as alegações do Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença. No que toca ao pedido liminar, verifica-se a fls. 193 que a impetrante foi intimada a fim de apresentar o original do recurso apresentado na data de 17/03/2011 no bojo do processo administrativo nº 10880.968413/2009-25, ante a ausência de assinatura. Isto posto, reputo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar. Considerando que o pedido de anotação da suspensão da exigibilidade e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 2 15 0007224 19 dependem da admissibilidade do referido recurso, resta prejudicada a análise destes pontos, bem como a análise do *periculum in mora*. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013549-32.2016.403.6100 - GL TAX ADVISOR - EIRELI - EPP(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 87: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 96/143: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e, após, intime-se.

0013718-19.2016.403.6100 - LIMA & TORRES ENGENHARIA LTDA. - ME(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Vistos, etc. Através da presente impetração pretende a Impetrante LIMA & TORRES ENGENHARIA LTDA-ME liminar que determine ao PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei nº 12.996/2014 e a suspensão de qualquer cobrança referente aos débitos excluídos do parcelamento, bem como dos protestos já gerados, sob pena de ser aplicada multa diária. Sustenta, em síntese, ter requerido parcelamento de todos os seus débitos, nos moldes da referida Lei, os quais foram, devida e legalmente, consolidados pela Secretaria da Receita Federal. Alega que a despeito de ter efetuado todos os pagamentos em dia, não conseguiu emitir as guias para pagamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2016. Em consulta ao acompanhamento do pedido de parcelamento, verificou constar rejeição da consolidação dos débitos. Afirmo que apenas em 16/03/2016 obteve informação de que, no momento da consolidação, foi observado um saldo residual a ser pago no montante de R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos), o que teria inviabilizado a continuidade do parcelamento. Relata não ter recebido qualquer comunicação acerca deste saldo residual, bem como da exclusão, em evidente afronta ao princípio da segurança jurídica. Por fim, aduz que a despeito do manejo de recurso administrativo junto à autoridade administrativa, recebeu na data de 14/06/2016 dois protestos referentes a parte dos débitos excluídos do parcelamento. Juntou procuração e documentos (fls. 20/84). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 88). Deferida a inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 95). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 98/109, alegando, em suma, que a impetrante descumpriu as regras do parcelamento, culminando com o cancelamento do mesmo. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O parcelamento de débitos é um benefício concedido ao contribuinte pela Administração Pública de acordo com sua conveniência, cuja adesão é uma faculdade do optante, que deve cumprir as regras contidas no diploma instituidor do programa. A Portaria PGFN/RFB nº 13/2014, que dispõe sobre o pagamento e o parcelamento de débitos, prevê no 1º do artigo 11 que somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, sendo de responsabilidade do devedor o cálculo da prestação mensal (artigo 4º). Conforme bem observado pela autoridade impetrada, a Lei nº 12.996/14 já previa a exigência da regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados (artigo 2º, 6º), constando, ainda, no recibo de consolidação a ressalva de que, caso as prestações devidas até 08/2015 não tivessem sido quitadas, o contribuinte deveria efetuar o recolhimento do *Darf* do saldo devedor da negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade (fls. 35). Por fim, esclarece a impetrada que a hipótese tratada nos autos não é de exclusão do parcelamento e sim, de rejeição automática da modalidade em razão do descumprimento das regras previstas para a consolidação dos débitos (etapa prévia à formalização/deferimento), razão pela qual inexistente a previsão de fase recursal. Assim sendo, em sede de cognição sumária, própria da presente via, entendo que se encontra justificado o cancelamento da Impetrante do parcelamento em questão. Disso tudo extrai-se a ausência do *fumus boni iuris*. E, tendo em vista os requisitos ensejadores da concessão da liminar devem existir concomitantemente, em face do acima exposto resta prejudicada a análise do *periculum in mora*. Isto posto, INDEFIRO a liminar postulada. Oportunamente ao MPF, retornando, após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0014556-59.2016.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 133156: Recebo como emenda à inicial. No que toca ao pleito de análise imediata do pedido liminar, os argumentos trazidos pela parte não inquinam os fundamentos da decisão que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada e cientifique-se o seu representante judicial, conforme determinado a fls. 132. Com a juntada das informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se.

0015005-17.2016.403.6100 - AGRICOLA PONTE ALTA LTDA X BIOENERGIA BARRA LTDA. X RAIZEN PARAGUACU LTDA X RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA X SATURNO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 439/457: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015122-08.2016.403.6100 - VINCENZO DRAGONE(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Com relação ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando, após, à conclusão. Intime-se.

0015353-35.2016.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CEU AZUL ALIMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a concessão de medida que determine ao impetrado a análise dos pedidos administrativos de restituição N 38125.85742.060315.1.1.19-3430, 35835.35446.301214.1.1.19-5260, 29694.49700.301214.1.1.19-7272, 40754.31036.301214.1.1.19-7540, 37156.41845.060315.1.1.18-8096, 02474.89803.301214.1.1.18-5496, 33588.31197.301214.1.1.18-1263 e 38724.12681.301214.1.1.18-7757, listados na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sustenta que há mais de um ano protocolizou os PER/DCOMP's perante a receita federal, os quais até a presente data não foram analisados, em flagrante ofensa ao prazo previsto na Lei n 11.457/2007. Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 14/138). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 139/142 em face da divergência de objeto. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. O artigo 24 da Lei n 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os documentos acostados aos autos comprovam que os requerimentos administrativos listados na presente demanda foram protocolados há mais de um ano sendo que, conforme alegado na petição inicial, até a presente data ainda não foi proferida qualquer decisão pelo impetrado, o que evidencia inércia da Administração. Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que analise e conclua os PER-DCOMPS listados na petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o proveito econômico almejado na presente demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015374-11.2016.403.6100 - MACK COLOR GRAFICA LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MACK COLOR GRAFICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT através da qual pleiteia a impetrante lhe seja concedida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas, salário maternidade, auxílio transporte (pagos em moeda ou vale transporte) e hora extra. Ao final, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Em síntese, alega que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, assumindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (18/36). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto ao pedido liminar, a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. No que atine ao salário maternidade, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do Resp 1.230.957/RS, na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela incidência da contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, as mesmas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba, Quanto às horas extras, verifica-se que a mesma ostenta caráter salarial, uma vez que pagas como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento, conforme já decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Ressalto que o precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pela impetrante, trata da exclusão das horas extras das contribuições previdenciárias de servidores públicos, o que não se confunde com os valores devidos pelos empregadores, incidentes sobre a folha de salários. Com relação ao vale transporte, ainda que pago em pecúnia, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.. Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*. Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de vale transporte. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada da via original da guia de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento das mídias de fls. 35, a fim de que sejam realizadas cópias de segurança, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Cientifique-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015523-07.2016.403.6100 - ALICANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES E SP269443 - FLAVIO RIBEIRO SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança movido por ALICANTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP no qual pretende a obtenção de ordem liminar determinando que autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer conduta que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que não sejam estas eventuais cobranças inscritas em dívida ativa da União, nem executadas. Sustenta, em suma, que o valor do ICMS incidente sobre os valores de suas mercadorias não se adequa ao conceito constitucional de faturamento/receita, e não deve se sujeitar à tributação pelo PIS e pela COFINS. Juntou procuração e documentos (fls. 21/31). É o breve relato. Decido. Inicialmente afastar a possibilidade de prevenção com o processo indicado no termo constante a fls. 33, ante a aparente divergência de objetos. Cumpre ressaltar que o mandado de segurança anteriormente proposto visa afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo na apuração das contribuições sociais do PIS e da COFINS importação, calculadas sobre o valor aduaneiro, o que não se confunde, ao menos em uma análise preliminar, com a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a comercialização interna de suas mercadorias, qual seja, a receita bruta ou o faturamento. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 29 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Passo ao exame do pedido efetuado em sede liminar. Quanto ao pedido de liminar, presentes os requisitos necessários à sua concessão. A despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS, daí se aferindo a existência do *fumus boni juris*. Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma. O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a comercialização interna de suas mercadorias sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0015569-93.2016.403.6100 - CONDOMINIO CAIO DE ALCANTARA MACHADO(SP291972 - JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONDOMÍNIO CAIO DE ALCÂNTARA MACHADO contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO visando a impetrante concessão medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1 da Lei Complementar n 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida. Juntou procuração e documentos (fls. 20/67). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Providencie a Secretária o desentranhamento do CD-ROM de fls. 66, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretária, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Passo à análise do pedido realizado em sede liminar. Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0000164-52.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Neketschalow, j. 26/05/2014, DJ. 03/06/2014)(grifos nossos) Assim, não se verifica a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida liminar, restando prejudicada a análise do periculum in mora. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem os poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato de fls. 20, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0015716-22.2016.403.6100 - ANA PAULA CARDOSO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que demonstre a prática do ato coator, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove a negativa de liberação dos valores por parte do impetrado, bem como para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0091210-30.1992.403.6100 (92.0091210-9) - MIGUEL CALDERON VELEZMORO X SELMA BIANCHI OLIVEIRA DE CALDERON(SP064494 - DEISE DONEGA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o requerente MIGUEL CALDERON VELEZMORO intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0007688-37.1994.403.6100 (94.0007688-6) - FIBRA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento.Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia das decisões proferidas neste feito e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal em apenso, bem como traslade-se cópias das decisões lá proferidas e respectiva certidão de trânsito em julgado para estes autos, desapensando-se os feitos em seguida. Cumpra-se, intimando-se as partes na sequência.

0014662-55.2015.403.6100 - ANDRE MAZZEI DE CAMPOS(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A fls. 244/275 requer o autor a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão do leilão extrajudicial do bem imóvel constante na matrícula 6.323 do 15º Cartório de Registro de Imóveis São Paulo/SP, designado para o dia 16/07/2016.Relata que embora a presente ação esteja em andamento, foi surpreendido com o recebimento de Notificação Extrajudicial informando sobre a data agendada para a ocorrência do Leilão Público nº 0019/2016/CPA/SP.Informa ter verificado que o banco réu, quando da publicação do edital para a venda do imóvel no leilão não fez menção quanto à existência da presente demanda, contrariando o disposto no artigo 886, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sustenta que, se a presente demanda discute a garantia, a consolidação da propriedade em favor do banco requerido ensejará dano irreparável ao autor com a realização do leilão e a consequente arrematação e transferência da propriedade do imóvel. Por outro lado, o deferimento da tutela pleiteada não trará prejuízo algum ao processo, muito menos à parte contrária.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e Decido.Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.Conforme bem asseverado na decisão de fls. 54/55, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da consolidação da propriedade, bem como da realização de futuro leilão, nos termos da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, o credor fiduciário adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel dado em garantia do contrato, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação.Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Os documentos de fls. 228/243 comprovam toda a regularidade do procedimento extrajudicial da consolidação da propriedade, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel em questão.Também não há que se falar em descumprimento ao disposto no artigo 886, incisos I e IV do Código de Processo Civil, que trata, especificamente, do leilão judicial.Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Ciência ao autor acerca dos documentos apresentados pela CEF a fls. 228/243.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0021884-74.2015.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS064229 - SAMUEL RADAELLI E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/402: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001798-48.2016.403.6100 - UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP370636B - MURILO LELES MAGALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Converto o julgamento em diligência.Acostada aos autos petição de Mirtes Manna, na qual requer a habilitação de seu crédito, no montante de R\$ 41.549,52.Não há como deferir tal pleito, considerando que a presente ação foi ajuizada com o único intuito de que a ANS não deliberasse acerca da liquidação extrajudicial da UNIMED até julgamento final da ação declaratória que tramita na Justiça Estadual.Assim sendo, determino o desentranhamento da petição de fls. 243/247.Intime-se o subscritor de fls. 244 do teor desta decisão, bem como para que retire a petição a ser desentranhada, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001890-26.2016.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E PE031109 - EDUARDO BORGES PINHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado (fls. 128), desentranhe-se a Apólice de Seguro Garantia, mediante substituição, após a apresentação pela Requerente de cópias simples, conforme determinado a fls. 118/119vº.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8604

DESAPROPRIACAO

0425001-97.1981.403.6100 (00.0425001-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X PASCOA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0759528-60.1985.403.6100 (00.0759528-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP273503 - ELAINE DE SOUZA MELO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X IVONETE BUENO MARTINI(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP074512 - OSWALDO MAZONI E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

1. Indefiro o prazo suplementar uma vez que não afirmado nem comprovado fato caracterizados de justo impedimento que tenha impedido a prática do ato no prazo assinalado. Desde janeiro de 2016 se aguarda a publicação do edital pela autora.2. A partir do 5º dia útil seguinte ao da publicação desta decisão incidirá multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) contra a autora, até que ela cumpra a obrigação de publicar o edital. Isso sem prejuízo de a ré proceder à publicação do edital e depois cobrar o valor da autora nestes próprios autos.Publique-se.

0906132-53.1986.403.6100 (00.0906132-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X MARIO ALBUQUERQUE PACINI - ESPOLIO X JOAO CANFILD DE CAMPOS - ESPOLIO X MANOEL MARIA CASTANHO - ESPOLIO X GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO(SP005767 - JARBAS BATISTA DE OLIVEIRA E SP020780 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CARDIA)

1. Defiro à autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se.

MONITORIA

0020164-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fl. 159: defiro à Caixa Econômica Federal prazo complementar de 5 dias tendo presente o tempo decorrido desde que requereu tal prazo.Publique-se.

0021062-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FRANCISCO PIRES DOS SANTOS

1. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Não é pertinente a invocação da interpretação do Superior Tribunal de Justiça resumida no enunciado da Súmula 240, na parte em que exige requerimento do réu para extinção do processo por abandono, se o réu nem sequer foi citado e o abandono ocorreu justamente porque a autora não promoveu a citação. A exigência do requerimento do réu nessa situação geraria uma aporia. Jamais se extinguiria o processo por abandono, antes da citação do réu, que não poderia postular tal extinção, por não integrar a relação processual. A autora poderia abandonar eternamente a causa, por dez, vinte ou cem anos, que o Poder Judiciário ficaria eternamente refém de seu comportamento omissivo. Nesse sentido já decidiu o próprio STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009 ; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 ; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006 ; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005) 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010). 2. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação. 3. Defiro prazo de 5 dias para recolhimento das custas. 3. Após, com ou seu recolhimento delas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0016886-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELDER ATHAIDE DA SILVA

Fica a exequente intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela parte executada, com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique.

0022252-83.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

1. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado de pagamento. 2. Fica a autora intimada para responder aos embargos. Publique-se.

0022993-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KOGIMA COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - ME

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0002083-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MSS EMPREITEIRA EIRELI - EPP X MAURICIO SERAFIM SALLES DA SILVA

1. Fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima e dos atos praticados.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009491-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-41.2012.403.6104) ANA FIDALGO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação da embargante.2. A União já apresentou contrarrazões.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008784-91.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARISA MELLO MARTINS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera.Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Fica a União autorizada a incluir, diretamente, por seus próprios meios e recursos, o nome dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, 3º, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pagamento do débito. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra a Secretaria o item 2 de fl. 205 uma vez que citado o executado e cientificada a exequente, ela não veiculou nenhum pedido para o prosseguimento da execução.Publique-se.

0002983-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS PONTES(SP190117 - ADELINO MACHADO MEDEIROS)

1. Não conheço do pedido de penhora sobre o veículo ante a preclusão. A questão já foi resolvida. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela parte exequente de bens para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0005465-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODAIR PERENTE

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0015786-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEVAR EMBALAGENS LTDA - ME X FRANCISCA ANGELA VIEIRA DA SILVA DUDA X VILMA LUCIA SANTOS DA SILVA

1. Não conheço do pedido veiculado pela parte exequente de prosseguimento da execução uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito e a respectiva sentença transitou em julgado. 2. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...). 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 3. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0017228-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RC FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA X RICARDO PIRES RIBEIRO X RENATO BEZERRA

1. Não conheço do pedido veiculado pela parte exequente, por falta de interesse processual. Sem a localização, constatação e avaliação do automóvel, é impossível a designação de hasta pública. Trata-se de bem cuja existência nem sequer está comprovada. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0011088-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUMALHAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP309340 - LUCAS MARDINOTTO FERRADOR) X LUIZ HENRIQUE JORGE

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos das cartas precatórias restituídas com diligências negativas bem como para, em 5 dias, apresentar novo endereço do executado LUIZ HENRIQUE JORGE ou requerer a citação por edital.Publique-se

0018665-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JANETE PEREIRA DA SILVA(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos de carta precatória com diligência negativa bem como para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.Publique-se.

0021264-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIANA TARDIOLI PIO X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 5ª Vara Federal em Guarulhos - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória n.º 32/2016, expedida à fl. 118 (autos nº 0001185-68.2016.403.6119).2. Fls. 123 e 125: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar cópia da escritura do inventário dos bens deixados por VIANA TARDIOLI PIO.Publique.

0021892-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE SOUZA

Expeça a Secretaria nova carta precatória instruída com as guias de recolhimento apresentadas pela parte exequente, que, em caso de necessidade, deverá apresentar as originais ao juízo deprecado, ficando desde já deferido seu desentranhamento.Publique-se.

0000106-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARIN THIES

1. Fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento da execução e indicar bens para penhora, em 5 dias.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada com hora certa ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital ou com hora certa, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.3. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

0000282-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KARINA GABRIELA DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos de mandado com diligência negativa bem como para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.Publique-se.

0001383-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO LIMITADA X SILVANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO FROM PIZZOLATO

1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da carta precatória com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para citação dos executados no endereço situado no município de Cotia/SP.Publique-se.

0003122-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LAZARO DE LIMA

1. Expedida carta com aviso de recebimento para cientificar a parte acerca da indisponibilidade de valores em conta corrente, efetivada por ordem deste juízo através do BacenJud, a correspondência destinada ao endereço constante dos autos foi restituída com a seguinte anotação: mudou-se. Por força do parágrafo único do artigo 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.Assim, presume-se efetivada a comunicação da parte acerca da indisponibilidade dos valores, uma vez que a correspondência foi dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo destinatário.2. Intimada validamente a parte e decorrido o prazo para impugnação da indisponibilidade, determino a conversão desta em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo. 3. Para a finalidade de expedição de alvará de levantamento, fica a parte exequente intimada para indicar profissional da advocacia com poderes para receber e dar quitação bem como os números de RG, CPF e OAB desse profissional, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

0006008-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X G.P.-CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X GILBERTO MELLO DE BARROS X RITA DE CASSIA PESSUTTO DE BARROS

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos de mandado com diligência negativa bem como para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.Publique-se.

0008473-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVA SUBIRANA CUELLAR PECORARO

Fl. 76: defiro o pedido veiculado pela exequente. Expeça a Secretaria carta de citação por via postal para o endereço indicado, dela fazendo constar todos os comandos pertinentes da citação no processo de execução nos termos do novo Código de Processo Civil.Publique-se.

0012700-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGA RANI LTDA X ROSIMAR DE SOUZA

1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria cartas de citação por via postal para os endereços ainda não diligenciados, dela fazendo constar todos os comandos pertinentes à citação, no processo de execução, nos termos do novo Código de Processo Civil.Publique-se.

0013372-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ATELIE DAS PEDRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X CHRISTIAN DE SOUZA OLIVEIRA X DANIELE MEIRA OLIVEIRA

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens da parte executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que bem entender, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0016251-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSTELARIA MOEMA EIRELI - EPP X ROBERTA BATISTA CANDIDO

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora e avaliação, com prazo de 15 dias para se manifestar sobre a avaliação dos bens penhorados. Publique-se.

0000146-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SUPER AUTOS GLOBAL COMERCIO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDUARDO ARMANDO CAVALCANTI

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0010866-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIAO SUL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA X MOHAMAD ABDOUNI NETO X OMAR ABDOUNI X MUNIR ABDOUNI

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetuado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0010869-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSPAPER TRANSFERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X JAIRO GONCALVES DA SILVA(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X DANIEL JOSE BOTELHO(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA)

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetuado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0010897-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO DE MELO RIBEIRO 26338070899 X CARLOS ROBERTO DE MELO RIBEIRO

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225930-51.1980.403.6100 (00.0225930-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X WILSON ALVARES BONADIO(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório expedido nos autos, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Fl. 884: o pedido será analisado após o julgamento do pedido de habilitação formulado pelos sucessores do advogado EVADIR MARQUES DE SOUZA. 5. Ficam as partes intimadas da petição e documentos apresentados pelos sucessores do advogado EVADIR MARQUES DE SOUZA nas fls. 889/986, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. 6. Sem prejuízo, ficam os sucessores do advogado EVADIR MARQUES DE SOUZA intimados para manifestação sobre o pedido de rateio dos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos autos dos embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e de ser reconhecida à advogada LÉLIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES a titularidade de 1/3 dos honorários fixados naqueles autos. 7. Ficam ainda os sucessores do advogado EVADIR MARQUES DE SOUZA intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar de modo especificado e individualizado o percentual do crédito do sucedido que cabe a cada um, a fim de possibilitar ulterior expedição de ofício para pagamento da execução do seu crédito. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000391-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANDA ELIS LEITAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANDA ELIS LEITAO PEREIRA

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as inscrições para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Fica a executada LUANA ELIS LEITAO PEREIRA intimada para, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa e ausente a manifestação das partes, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9375

DEPOSITO

0019068-71.2005.403.6100 (2005.61.00.019068-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MAURICIO NOGUTE(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 500/501 - Com razão o peticionário. Verifico que consta dos autos, à fl. 111, procuração outorgada pelo réu Maurício Nogute, motivo pelo qual determino a anotação do nome dos advogados indicados, conforme requerido. Intime-se o referido réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca do laudo pericial de fls. 373/481. Após, tornem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0902377-21.1986.403.6100 (00.0902377-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte Autora à fl. 209. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0949673-05.1987.403.6100 (00.0949673-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP075192 - BENEDICTA JULIETA CORREA DE SIQUEIRA MACEDO E SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte Autora à fl. 315. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0669862-48.1985.403.6100 (00.0669862-0) - JESA AGROPECUARIA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP047483 - LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte autora (credor), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013944-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013944-9) - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 649/682 - Informe a CEF os valores devidos na data do depósito de fl. 641, ou seja, 18/11/2014. Após, tornem conclusos para expedição dos alvarás requeridos, se em termos. Int.

0010297-26.2013.403.6100 - VANDERLEI PASCHOAL PECEGUINI(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos presentes autos da instância superior. Manifeste-se a parte ré (credor), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao cumprimento da sentença (art. 523), observando-se os requisitos do art. 524 e incisos do CPC. Oportunamente, dê-se vista dos autos à AGU por igual prazo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006081-51.2015.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Fls. 106/107 - Considerando que o Autor não deu início à execução do r. julgado de fls. 101/104, em relação aos honorários, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693671-57.1991.403.6100 (91.0693671-7) - ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA MUNHOZ X JOSE MUNHOZ BONILHA NETO X CLAUDIA REGINA FERREIRA MUNHOZ X LEILA FERREIRA MUNHOZ X JOSE MUNHOZ JUNIOR X THAIS HELENA FERREIRA MUNHOZ(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP130798 - FABIO PLANTULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNHOZ BONILHA NETO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA FERREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X LEILA FERREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNHOZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X THAIS HELENA FERREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com efeito, nos autos da ADI n.º 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação:(...)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.(...).De conseguinte, entendo que não deve ser aplicada a TR, quanto à correção monetária. Dessarte, correto o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 194/198 que aplicou o IPCA-E de 07/2009 a 09/2015. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório, se em termos. Int.

0021686-67.1997.403.6100 (97.0021686-1) - ELENICE VITAL DE OLIVEIRA SANTOS(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X HAYDEE PUNTSCHART X JOANA ANGELICA RODRIGUES TAVARES PINTO X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARIA MARTA MARTINS DEFAVERI X MAURO GIORLANO X ROBERTO CARLOS DE LIMA X SONIA SOARES MONTANS(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X TAKASHI DONY IUWAKIRI X YOLANDA WALDOWSKI RALHA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X ELENICE VITAL DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HAYDEE PUNTSCHART X UNIAO FEDERAL X JOANA ANGELICA RODRIGUES TAVARES PINTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTA MARTINS DEFAVERI X UNIAO FEDERAL X MAURO GIORLANO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SONIA SOARES MONTANS X UNIAO FEDERAL X TAKASHI DONY IUWAKIRI X UNIAO FEDERAL X YOLANDA WALDOWSKI RALHA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Com efeito, nos autos da ADI n.º 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação:(...)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.(...).De conseguinte, entendo que não deve ser aplicada a TR, quanto à correção monetária. Dessarte, correto o cálculo da parte Exequente de fls. 726/727 que aplicou o IPCA-E de 12/2004 a 07/2013. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se os ofícios requisitórios complementares, se em termos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0134582-83.1979.403.6100 (00.0134582-6) - LEONARDO BONAVOGLIA(SP011602 - DANTAS BATISTA JOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO BONAVOGLIA

Vistos em Inspeção. Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do saldo remanescente do depósito de fl. 182, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do referido valor, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0571919-02.1983.403.6100 (00.0571919-4) - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 698 - Defiro à parte Autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0008279-33.1993.403.6100 (93.0008279-5) - NILSON ARELLO BARBOSA X NEUSA GOMES CALDEIRA X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X NESTOR MEDIS JUNIOR X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X NANJI AKEMI UDAKIRI X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X NEYDE PITT GAROFALO X NAIR FUJINAMI GOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NILSON ARELLO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA GOMES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR MEDIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI AKEMI UDAKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE PITT GAROFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FUJINAMI GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em Inspeção. Fl. 779 - Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0035897-50.1993.403.6100 (93.0035897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-37.1993.403.6100 (93.0022389-5)) CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o Senhor Advogado originariamente constituído nos autos (Dr. Joaquim Emilio Gomes Mendonça), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento do depósito referente aos honorários advocatícios deduzido à fl. 573. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 9426

MANDADO DE SEGURANCA

0014948-44.1989.403.6100 (89.0014948-2) - ECC DO BRASIL MINERACAO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Tendo em vista a informação supra, incluem-se os nomes dos advogados supra referidos no Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se ciência a parte impetrante acerca da decisão de Agravo de Instrumento e trânsito em julgado (fls. 179/197), bem como da manifestação da União Federal (fls. 208/209), no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000110-47.1999.403.6100 (1999.61.00.000110-4) - SELECTCHEMIE IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009807-19.2004.403.6100 (2004.61.00.009807-9) - COMTECH TELECOMUNICACOES S/A(SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016816-95.2005.403.6100 (2005.61.00.016816-5) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029542-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029542-1) - ENFOK PRO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP105444 - MARLISE FANGANIELLO DAMIA E SP119845 - ANA MARIA CASTRO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007506-89.2010.403.6100 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010166-56.2010.403.6100 - SUCOCITRICO CUTRALE S/A(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO AGUA E ENERGIA ELETRICA S PAULO-DAEE(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0015032-10.2010.403.6100 - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0014678-48.2011.403.6100 - RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA(SP268937 - GILMAR XAVIER ALVES) X REITOR DA UNINOVE-CAMPUS VERGUEIRO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004220-35.2012.403.6100 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013686-19.2013.403.6100 - PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ ROSA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004199-88.2014.403.6100 - SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002230-04.2015.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008246-71.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente N° 9468

PROCEDIMENTO COMUM

0021106-07.2015.403.6100 - JULIANO BUENO ALVES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

D E C I S ã O Convento o julgamento em diligência.Fls. 104/113: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Intime-se com urgência.

0014241-31.2016.403.6100 - TACIANE TEJO DA SILVA(SP377502 - SERGIO EDUARDO DE ALMEIDA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6609

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-50.1995.403.6100 (95.0001063-1) - HANSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP061190 - HUGO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Intimada sobre o teor da minuta de ofício requisitório de fl.347, a União informa haver débitos em nome da parte autora beneficiária e requer que prazo para efetivar penhora no rosto dos autos deste processo (fls.352-366).Nesse sentido, determino que que retifique-se a minuta de fl. 347 para que seja colocada a observação a disposição do juízo e após venham conclusos para transmissão.Comprove a União Federal as providências tomadas para a efetivação da penhora no rosto dos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se ao TRF-3 fim de aditar a requisição para liberação do valor.Em razão do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, dê-se vista às partes após a transmissão.Int.

0062079-94.1999.403.0399 (1999.03.99.062079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715877-65.1991.403.6100 (91.0715877-7)) PLUS-MARKET REPRESENTACOES MERCADO & CONSUMIDOR LTDA(SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X PABLO EDITORA E DISTR DE PUBL ART LAZER IMP E EXP LTDA X PERFORMANCE ASSESSORIA DE PROMOCOES S/C LTDA X HIDRAULICA GLOBAL LTDA X DAVIZAN SUPERDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X PORCELANAS LEES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO E SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fl. 859, com a expedição de ofício à CEF (Agência 1181) para que transfira a quantia de R\$ 14.655,15 (em 26/06/2013), ser retirada da conta n. 1181.005.50530892-3 (depósito de fl. 358 - Davizan Superdiesel Industria e Comércio de Peças Limitada), para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, agência 2527 da CEF, vinculada aos autos da execução fiscal n. 2004.61.82.042446-3, CDA 80.04.03.006476-06 (fl. 793), bem como que informe o valor do saldo remanescente. Solicite-se, ainda, que informe sobre o cumprimento do ofício n. 804/2013 (fl. 804 - Porcelanas Lee's Comércio Importação e Exportação Limitada). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 358, 793-796, 804 e desta decisão. 2. Intimada do depósito de fl. 858 (Plus Market Representações Mercado & Consumidor Ltda), a União informou haver débitos em nome desta autora e que estaria diligenciando para o ajuizamento de execução fiscal (fls. 866-869). Em vista do tempo decorrido, comprove a União as providências tomadas para a efetivação da penhora no rosto dos autos. Prazo: 30 dias. 3. Noticiada a transferência do item 1, informe-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, observando-se os dados informados à fl. 862. 4. Fls. 885-896: Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Fiscal que foi expedido ofício à fl. 804 para transferência dos valores penhorados, referente à autora Porcelanas Lee's Comércio Importação e Exportação Ltda., e que foi solicitado à CEF que informe sobre o seu cumprimento. Noticiado o cumprimento pela CEF, informe-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais e retornem os autos conclusos para deliberação sobre a destinação de eventual saldo remanescente. Int.

0009907-76.2001.403.6100 (2001.61.00.009907-1) - CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução n. 00204525920114036100, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011- CJF. 2. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Não havendo manifestação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0007943-09.2005.403.6100 (2005.61.00.007943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007944-91.2005.403.6100 (2005.61.00.007944-2)) FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(Proc. ANALU GLEICH REISENBERG-(27.623-PR)) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Int.

0007944-91.2005.403.6100 (2005.61.00.007944-2) - FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(Proc. ANALU GLEICH REISENBERG-(27.623-PR)) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Int.

0007950-98.2005.403.6100 (2005.61.00.007950-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007944-91.2005.403.6100 (2005.61.00.007944-2)) FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(Proc. ANALU GLEICH REISENBERG-(27.623-PR)) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015046-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024229-67.2002.403.6100 (2002.61.00.024229-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008968-38.1997.403.6100 (97.0008968-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CETEISA - CENTRO TECNICO INDL/ SANTO AMARO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019477-76.2007.403.6100 (2007.61.00.019477-0) - JOSE MENDES DA SILVA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP

Dê-se vista à Impetrante dos documentos e informações sobre o cumprimento do julgado fornecidas pela UNIÃO.Após, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023539-48.1996.403.6100 (96.0023539-2) - COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X COTONIFICIO BELTRAMO S/A X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Regularize a autora o polo ativo e a sua representação processual trazendo aos autos as alterações contratuais bem como nova procuração, outorgada por quem de direito, devidamente comprovada nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Se em termos, informe ao SEDI a alteração do polo ativo para BELTRANO LTDA CNPJ n. 61.190.047/0001-50. 4.Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.5. Após, façam-se os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 564-565.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012682-44.2013.403.6100 - CGC CONSTRUCOES GERAIS E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIME SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X CGC CONSTRUCOES GERAIS E COM/ LTDA

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0015404-47.2015.4.03.0000/SP.

Expediente N° 6620

DESAPROPRIACAO

0669375-78.1985.403.6100 (00.0669375-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS) X ADMIR JORGE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANCA

0002842-78.2011.403.6100 - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S.A. em face do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da extinção de crédito tributário.Narrou o impetrante que ao tentar obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, verificou a existência de um débito relativo a CPMF, inscrito em dívida ativa n. 80.6.10.062375-12 (PA n. 0016327011/9600-62).Informou que tal débito foi discutido administrativamente, inclusive com apresentação de recurso mediante o depósito de 30% do valor do débito tributário (em 03/2004) e, ao final, seus apelos foram improvidos; afirmou que quando do pagamento da dívida, no valor de R\$ 5.361.763,53, informada administrativamente em 03/2006, o fez da seguinte forma: conversão do depósito recursal no valor atualizado de R\$ 1.826.843,68,

compensação com o crédito de R\$ 2.576.345,99 relativo a IRPJ e compensação com o crédito de R\$ 958.573,86 relativo a CSLL. As compensações foram devidamente homologadas, mas, ainda assim, recebeu cobrança relativa a saldo remanescente de débito de CPMF, o qual sustenta ser indevido, pois as autoridades fiscais consideraram apenas o valor histórico do depósito recursal efetuado em 31 de março de 2004, correspondente a R\$ 1.390.292,00 (um milhão, trezentos e noventa mil, duzentos e noventa e dois reais), e não o valor atualizado, conforme extrato emitido pela CEF em 16 de fevereiro de 2006 (doc. 8) de R\$ 1.826.843,68 [...] (fl. 06). Requereu a concessão de liminar determinando [...] (i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.10.062375-12, relativo a CPMF, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, e (ii) a expedição, por parte da Douta Autoridade Impetrada, Certidão Negativa de Débitos da União, ou Positiva com Efeitos de Negativa [...] (fl. 18); e, ao final, a concessão da segurança para confirmar a liminar e reconhecer a extinção do crédito tributário em referência, nos termos dos artigos 156, incisos II e VI do CTN c/c artigo 66 da Lei nº 8383/91, bem como artigo 1º, 2º e 3º, incisos I e II da Lei nº 9.703/98, afastando-se em definitivo qualquer ato do Impetrado violador do direito líquido e certo do Impetrante no tocante ao débito referido (fl. 19). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/125. A decisão de fls. 132-133 indeferiu a liminar e determinou a emenda à inicial. O impetrante, às fls. 136-140, apresentou emenda e requereu a reconsideração do indeferimento da liminar, que foi negada à fl. 141. O impetrante, às fls. 149/155, informou que havia feito o depósito do tributo exigido e requereu o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A decisão de fl. 156 suspendeu a exigibilidade do crédito, e determinou a expedição de ofício à CEF para a retificação do código na guia de depósito. A União requereu o ingresso no feito (fl. 178). O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da PFN na 3ª Região, devidamente notificado, apresentou informações às fls. 179/193. Sustentou ilegitimidade passiva, pois as alegações formuladas pela impetrante remontam a atos administrativos praticados por Autoridade distinta, em momento anterior ao da inscrição, donde se pode concluir que esta Autoridade não possui atribuição para revisá-los (fl. 184). Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito no tocante ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PFN na 3ª Região. O Delegado da DEINF, devidamente notificado, apresentou informações às fls. 194-199. Aduziu que a liquidação dos débitos não é realizada mediante a atualização dos débitos e do depósito para data futura. Destarte, apenas os débitos são atualizados até o dia do depósito (no caso, 31/03/2004), e são liquidados até que seja totalmente utilizado o crédito referente ao depósito. No presente caso, após o esgotamento do depósito na alocação dos débitos, houve compensação parcial dos débitos remanescentes com saldo negativo de IRPJ e CSLL, apesar do reconhecimento integral dos créditos pleiteados nas DCOMPs. Informou, ainda, que de fato, o encontro de contas [poderia] ter sido efetuado em fevereiro de 2006. Assim, o valor do crédito (o depósito recursal) seria atualizado (para os R\$ 1.826.843,68 a que faz referência a impetrante). Entretanto, os acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos seriam maiores - a diferença corresponderia ao lapso temporal entre 31.03.2004 e fevereiro de 2006. Assim, o crédito (atualizado) seria suficiente para quitar exatamente a mesma proporção dos débitos quitados utilizando-se como data para o encontro de contas o dia 31.03.2004, pois os débitos também teriam que ser atualizados até fevereiro de 2006 (e não somente até 31.03.2004) (fl. 196, grifei). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 202/203). O impetrante, às fls. 212/222, noticiou o descumprimento da decisão. Instada a se manifestar, a União informou que a inscrição nº 80.6.10.062375-12, objeto do presente mandado de segurança, encontra-se com exigibilidade suspensa. Vieram os autos conclusos para sentença. Este é o relatório. Passo a decidir. Preliminares O Procurador da Fazenda Nacional arguiu preliminar de ilegitimidade de parte. As atribuições da PGFN encontra-se elencada no artigo 12, da Lei Complementar n. 73 de 1993, que assim dispõe: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário; III - (VETADO) IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial; V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a: I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária; II - empréstimos compulsórios; III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras; IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal; V - benefícios e isenções fiscais; VI - créditos e estímulos fiscais à exportação; VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos; VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal. No presente caso, não apenas os atos praticados pela Receita Federal são impugnados, mas a própria inscrição em dívida ativa, vez que - conforme alega o impetrante - não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário, ante a quitação integral. Portanto, verifico a legitimidade do Procurador da Fazenda para figurar como parte passiva no presente writ. Mérito Pelos documentos apresentados pelo próprio impetrante (fls. 111/120) e pelo que alegou o Delegado da Receita Federal, os valores do depósito recursal foram alocados aos débitos atualizados até a data do depósito. De fato, não haveria diferença caso ambos os valores fossem atualizados até data futura, pois os índices de atualização seriam os mesmos, no que resultaria no pagamento da mesma proporção do débito. De acordo com as informações constantes dos autos, a diferença foi possivelmente causada por erros nos (sic) cálculo dos acréscimos legais, que [...] deve ser feito débito por débito, agrupados por data de vencimento (acréscimos iguais) (fl. 97). Destarte, mesmo após as compensações e a alocação do depósito recursal, ainda sobrou saldo a pagar. O que se pode aferir dos documentos e das manifestações das partes é que o próprio valor constante do DARF de fl. 60 encontra-se, possivelmente, equivocado. Isso posto, saliento que se entende por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração da ação. Portanto, conclui-se que se trata de fatos incontroversos que não exijam dilação probatória. Assim, observo que não há direito líquido e certo à declaração de extinção do crédito tributário, vez que na via estreita deste writ constitucional, não cabe dilação probatória. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE: CURSO SUPERIOR: AUTORIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Lei 5.540, de 1968; C.F., artigos 207 e 209. I. - As autônias universitárias inscritas no art. 207, C.F., devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 209, I e II, C.F.. II. - Direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Inocorrência de direito líquido e certo. III. - Alegação de cerceamento de defesa: improcedência. IV. - Mandado de segurança indeferido. (Supremo Tribunal Federal, MS 22412, relator: Ministro CARLOS VELLOSO) - grifei. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de

Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, expeça-se ofício à CEF para que transforme em pagamento o depósito de fl. 173. Noticiada a transformação, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 14 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0000199-11.2015.403.6100 - ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, para, querendo, se manifestar. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para análise dos embargos de declaração da sentença. Int.

0000463-28.2015.403.6100 - JOAO CARLOS CANCIAN - ME X AGRO VETERINARIA CASTRO LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007514-90.2015.403.6100 - MOSAICO CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOSAICO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDAP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o cancelamento das exigências descritas no Ofício nº 364/2014, bem como que os impetrados se abstenham de impor à impetrante a necessidade de registro e a indicação de economista responsável. Narrou que, embora a impetrante por objeto a administração e gestão de recursos ou de carteira de valores mobiliários de terceiros, com registro na CVM, foi surpreendida pelo recebimento do ofício n. 364/2015, emitido pelo CORECON, que entendeu ser necessário seu registro no órgão de fiscalização do conselho. Sustentou que o artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispôs que a obrigatoriedade do registro das empresas junto às entidades de fiscalização das profissões se dá quanto à sua atividade básica exercida, sendo vedada a multiplicidade de registros em mais de uma entidade, sendo que a atividade básica realizada pela impetrante é vinculada à CVM e não se configura como atividade privativa de economista. Requeveu o deferimento da liminar [...] para o fim de suspender as exigências descritas no ofício n.º 364/2015 (doc. 04), determinando-se que as dd. Autoridades Coatoras se abstenham de exigir da Impetrante o registro e indicação de economista responsável perante o conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON, assim como de efetuar cobranças relacionadas à anuidades e/ou impor quaisquer penalidades complementares em razão da ausência de inscrição ou pagamento; e, ao final a concessão da segurança para o fim de determinar, em definitivo, o cancelamento das exigências descritas no Ofício n.º 364/2015 (doc. 04), bem como que as dd. Autoridades Coatoras se abstenham de impor à Impetrante a necessidade de registro e a indicação de economista responsável perante o Conselho Regional de Economia da 2º Região - CORECON, assim como de efetuar cobranças relacionadas a anuidades e/ou impor quaisquer penalidades adicionais em razão da ausência de inscrição ou pagamento (fls. 17/18). A liminar foi indeferida às fls. 50/52, ante a ausência de possibilidade de ineficácia da medida caso fosse concedida apenas no provimento final. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, autuado sob o nº 0010482-60.2015.4.03.0000. Verifico que os mandados de notificação, dirigidos às autoridades, e o de intimação da representante foram todos recebidos pela mesma pessoa que indicou número de registro na OAB - 399.200-E, logo após OEB - 399.200-E, e OQB - 399.200-E (fls. 78/80). As autoridades não prestaram informações e o advogado subscritor da petição de fls. 81/102 não juntou procuração. A referida petição não teve a participação das autoridades coatoras. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 107/108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os mandados de notificação das autoridades não foram a elas entregues (fls. 78/79), e elas não prestaram informações. Verifico a necessidade de converter o feito em diligência para que o ato de notificação seja repetido a fim de que as autoridades sejam pessoalmente notificadas. Diante do exposto, converto o feito em diligência. Declaro a nulidade das notificações e intimação de fls. 78/79. Notifiquem-se pessoalmente as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 81/102 a regularizar a representação processual, mediante juntada de procuração. Após, venham conclusos para sentença. São Paulo, 07 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0016340-08.2015.403.6100 - MSD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017989-08.2015.403.6100 - R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. X JWP PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Fl. 493: Providencie a parte impetrante a informação quanto ao número do código de recolhimento e não o de operação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002885-39.2016.403.6100 - ETERNIT S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, para, querendo, se manifestar. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para análise dos embargos de declaração da sentença. Int.

0007448-76.2016.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIM CELULAR S.A em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante que, para garantir crédito tributário de COFINS, cobrado no processo administrativo fiscal n. 10880.650907/2009-56, consubstanciado na CDA n. 80.6.15.058870-40, com a apólice de seguro garantia n. 066532016000107750002194, ajuizou a medida cautelar n. 0010280-19.2015.403.6100, que foi julgada procedente, com determinação de transferência da garantia para a execução fiscal n. 0032356-82.2015.403.6182, porém, o débito ainda impede a emissão da CND. Sustentou que com o traslado da garantia para os autos da execução fiscal o débito está garantido. O seguro garantia contemplou o valor atualizado até a época do oferecimento da garantia, acrescido de 20% de honorários advocatícios, e 30% referente à exigência do artigo 656, 2º, do CPC, em conformidade com a Portaria PGFN n. 164/2014. Requeveu o deferimento da liminar [...] para declarar que o débito consubstanciado na CDA nº 80.6.15.058870-40 está garantido por meio do seguro garantia nº 066532016000107750002194 e determinar ao IMPETRADO que faça constar em seus sistemas a garantia, a fim de que o apontamento não constitua óbice à emissão da CPD-EN [...] (fls. 08-09). O pedido liminar foi deferido às fls. 103/104. Devidamente notificada, a autoridade informou, às fls. 109/113, que houve perda de objeto, pois a garantia ofertada já fora inscrita no sistema de controle da PGFN. O Ministério Público Federal, às fls. 118, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Este é o relatório. Passo a decidir. Verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois a pretensão objeto da demanda já foi plenamente satisfeita. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0007793-42.2016.403.6100 - AMANDIO DE SOUZA GAVINIER(SP112268 - AMANDIO SOUZA GAVINIER) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007865-29.2016.403.6100 - LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA em face do DELEGADO DA DERAT/SP E PROCURADOR CHEFE DA PGFN/SP, objetivando a certidão de regularidade fiscal. Narrou o impetrante que os processos administrativos n. 10880.956.842/2009-50, n. 10880.970.267/2009.06, n. 10880.975.652/2009-31 e n. 11610.007.577/2003-31 constam como pendências na Receita Federal e impedem a emissão de CND. Sustentou que os mencionados processos administrativos foram incluídos no parcelamento da Lei n. 12.996/2014, porém, não conseguiu realizar a consolidação do débito, uma vez que o sistema eletrônico da RFB não deu opção para a consolidação, motivo pelo qual formulou pedido de revisão da consolidação para inclusão manual dos débitos indisponíveis na consolidação do programa, conforme orientação da autoridade impetrada, nos termos da nota técnica conjunta n. 9/2015, da Divisão de Estudos e Orientação Normativa e da Divisão da Programação e Acompanhamento de Receitas, mas o pedido ainda não foi apreciado. Requeveu o deferimento de liminar [...] que determine às DD. Autoridades Coatoras que emitam imediatamente Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União [...] Subsidiariamente [...] para que as DD. Autoridades Coatoras apreciem imediatamente (com prazo mínimo e determinado) o Pedido de Revisão de Consolidação [...] (fl. 12). E, ao final, a concessão da segurança para que

reconheça seu direito líquido e certo à Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, uma vez que comprovados que os débitos atrelados aos processos nº 10880.956.842/2009-50, nº 10880.970.267/2009-06, nº 10880.975.652/2009-31 e nº 11610.007.577/2003-31, os quais estão apontados no conta-corrente emitido em 6.4.2015 como únicas pendências para a emissão da Certidão, não representam impeditivos para a certificação de sua regularidade fiscal, por estarem com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN (fl. 13). O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 163/164. A decisão determinou, também, ao impetrante a regularização da representação processual mediante juntada de procuração e do contrato social. A determinação foi cumprida às fls. 174/204. Desta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 229-242). A União requereu o ingresso no feito (fl. 205). Devidamente notificada, a autoridade fazendária informou, às fls. 207/210 que a impetrante apresentou, no âmbito do processo administrativo nº 18186.728.904/2015-55, procuração sem a outorga de poderes para requerer parcelamento o que impede a análise do requerimento por parte desta Delegacia. Por esta razão, o contribuinte foi intimado a apresentar nova documentação para instruir o requerimento. Esta, foi juntada ao processo em 27.04.2016 [...] Foram efetuados os cálculos necessários para a consolidação e foi apurado, considerando os débitos indicados pelo contribuinte, um saldo devedor acumulado até abril de 2016 de cerca de R\$ 287,32. Este saldo deverá, portanto, ser regularizado antes que o contribuinte possa emitir certidão de regularidade fiscal. Esta, no entanto, foi emitida em cumprimento à decisão liminar proferida por este juízo (fl. 208). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região, por sua vez, arguiu sua ilegitimidade passiva ante a ausência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 213/224). O Ministério Público Federal, às fls. 226, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Este é o relatório. Passo a decidir. Preliminares O Procurador da Fazenda Nacional arguiu preliminar de ilegitimidade de parte. As atribuições da PGFN encontra-se elencada no artigo 12, da Lei Complementar n. 73 de 1993, que assim dispõe: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário; III - (VETADO) IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial; V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a: I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária; II - empréstimos compulsórios; III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras; IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal; V - benefícios e isenções fiscais; VI - créditos e estímulos fiscais à exportação; VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos; VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal. De fato, como alega o Procurador, a Procuradoria da Fazenda Nacional apenas possui atribuição legal para gerir o crédito tributário após o ato administrativo de Inscrição em Dívida Ativa da União. Tal ato administrativo possui, sem dúvida, caráter inaugural da atribuição legal da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 216). Diante da ausência de crédito inscrito em dívida ativa, assim como da ausência de indicação de qualquer ato praticado pela PGFN, verifico a ilegitimidade passiva da autoridade ora apontada. Mérito O impetrante afirma possuir direito à certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, pois os tributos consignados nos processos administrativos apontados foram incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996 de 2014, mediante inclusão manual por pedido de revisão. Acontece que, ao apreciar o pedido administrativo e consolidar o débito, a autoridade constatou saldo a pagar no valor de R\$ 287,32. Não apenas isso, mas o pedido administrativo também estava instruído de maneira deficiente, pois o requerente não comprovou a regularidade da representação, o que apenas posteriormente a impetração do presente mandado de segurança fora sanado na via administrativa. Isso posto, saliento que se entende por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração da ação. Portanto, conclui-se que se trata de fatos incontroversos que não exijam dilação probatória. Assim, observo que não há direito líquido e certo para que o impetrante obtenha a CPEN, vez que na via estreita deste writ constitucional, não cabe dilação probatória, necessária ante as informações da autoridade impetrada que demonstrou a inaptidão do exercício do direito nos termos em que pleiteado. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE: CURSO SUPERIOR: AUTORIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Lei 5.540, de 1968; C.F., artigos 207 e 209. I. - As autonomias universitárias inscritas no art. 207, C.F., devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 209, I e II, C.F.. II. - Direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Inocorrência de direito líquido e certo. III. - Alegação de cerceamento de defesa: improcedência. IV. - Mandado de segurança indeferido. (Supremo Tribunal Federal, MS 22412, relator: Ministro CARLOS VELLOSO) - grifei. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0009844-90.2016.4.03.0000). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R. São Paulo, 06 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0008030-76.2016.403.6100 - RITA DE CASSIA DE JESUS DOS SANTOS (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte impetrada para apresentar cópia autenticada da procuração por instrumento público. Prazo: 10 dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPMandado de SegurançaProcesso nº 0009085-62.2016.403.6100Impetrante: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEINImpetrado: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULODECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para efetuar o desembaraço dos bens relacionados nas proformas nºs 248994/16, HIAE012116, HIAE012216CAT e HIAE021816TUB, sem o recolhimento dos tributos federais (imposto de importação, IPI, PIS e Cofins). A impetrante afirma que é associação de caráter beneficente, científico e cultural, sem fins lucrativos, que possui como missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa. No exercício de suas atividades importou os instrumentais relacionados nas proformas acima, os quais aguardarão o desembaraço aduaneiro. Alega que, no início do processo de desembaraço aduaneiro dos bens importados, será obrigada a apresentar a guia comprobatória de recolhimento do imposto de importação, do IPI e das contribuições sociais (PIS e COFINS). Todavia, tais tributos não devem incidir sobre a operação de importação realizada pela impetrante, pois esta é imune, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal. Defende que a Constituição Federal não define e nem indica quais as características essenciais, além dos fins não lucrativos, que uma entidade deve ter para que possa ser considerada de assistência social e, portanto, imune à tributação, mencionando apenas os requisitos da lei (fl. 12). Assim, deve ser considerada entidade beneficente de assistência social aquela que atende a pelo menos um dos requisitos presentes no artigo 203 da Constituição Federal.Sustenta que preenche todos os requisitos constitucionais e legais para reconhecimento da imunidade tributária, já confirmados pelos órgãos públicos competentes no momento da concessão de diversos certificados e títulos. Finalmente, ressalta que o certificado de entidade beneficente de assistência social - CNAS com validade até 31 de dezembro de 2009 permanece válido, em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação. No mérito, requer que não seja obrigada a recolher os tributos em questão, bem como que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir seu direito, tais como lavratura de auto de infração e imposição de penalidades. A decisão de fls. 223/225 indeferiu o pedido liminar por ausência da ineficácia da medida.Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 232/276), no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela para determinar a apreciação dos fundamentos da impetrante após as informações da autoridade impetrada (fls. 283/285).O impetrado prestou informações às fls. 306/395, defendendo, preliminarmente, a impossibilidade de utilização do mandado de segurança, pois a impetrante não possui direito líquido e certo à isenção, sendo necessária dilação probatória. Sustenta que a impetrante deixou de ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pois o pedido de renovação não foi protocolado com antecedência mínima de seis meses do termo final de sua validade, conforme disposto na Lei nº 12.101/09.Alega, também, que o artigo 29 da Lei nº 12.101/09, estabelece requisitos específicos para reconhecimento automático da imunidade/isenção, os quais não impedem que a RFB exerça o poder fiscalizatório, a fim de verificar se a entidade efetivamente os cumpre. Aduz, ainda, que a impetrante não demonstrou possuir provas irrefutáveis de seu direito líquido e certo à imunidade/isenção. É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois, tal como alegada, confunde-se com o mérito.Sustenta a impetrante que, conforme seus estatutos sociais e os certificados apresentados, é imune ao pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias importadas, relacionadas nas proformas nºs 248994/16, HIAE012116, HIAE012216CAT e HIAE021816TUB, por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos.Analisando, em primeiro lugar, a imunidade em relação ao recolhimento do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, regida pelo art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, e pelo art. 14 do Código Tributário Nacional.O art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal dispõe:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...VI - instituir impostos sobre:...c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;...Os requisitos que devem ser comprovados para o gozo da imunidade estão no art. 14 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Observo que os documentos trazidos pela impetrante (estatuto social - fls. 46/67, registro perante o Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Bem-Estar Social- fl. 88, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Ação Social- fl. 89, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social - fl. 91, Certidão do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - fl. 92, declarações de fls. 104/110 e certificado de utilidade pública - fls. 115, 122 e 125) não são suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo supra.Ora, o simples fato de estar prevista, no estatuto social da impetrante, a prestação de serviços sem finalidade lucrativa não dispensa a apresentação de outros documentos que demonstrem efetivamente o cumprimento do art. 14 do Código Tributário Nacional, principalmente documentos e declarações que comprovem a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.Analisando, agora, a imunidade em relação ao PIS e à COFINS incidentes nas importações.As contribuições ao PIS e à COFINS têm como característica o custeio da seguridade social. O Supremo Tribunal Federal atribuiu ao PIS e à COFINS a natureza de contribuição à seguridade social (STF, 2ª Turma, RE 227098-5/AL).Como são contribuições para a seguridade, podem ser alcançadas pela imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que contempla as

entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. O parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal tem a seguinte redação: Art. 195...7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei... Esse dispositivo constitucional contempla uma hipótese de imunidade, sendo que a lei poderá estabelecer as condições para fruição desse benefício. A lei mencionada na Constituição, para disciplinar a matéria, é a lei ordinária, e não a lei complementar. É que a Constituição, quando pretende que determinada matéria seja veiculada por lei complementar, o faz expressamente. Quando o texto constitucional menciona apenas a lei, basta a edição de uma lei ordinária. Assim, entidade imune, nos moldes do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, é aquela que atende às exigências estabelecidas na Lei n.º 8.212/91. Os requisitos formais que devem ser preenchidos pelas entidades para o gozo da imunidade estão previstos no art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, o qual dispõe: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Desta forma, não basta a certificação da entidade como beneficente de assistência social para a concessão da imunidade tributária. Faz-se necessário também o atendimento aos requisitos previstos no art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, os quais não restaram comprovados nos presentes autos. Diante disso, considero que a impetrante não comprova, de plano, que atende às condições previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional e no artigo 29, da Lei nº 12.101/2009. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ONDE A SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN BUSCAVA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM FACE DE TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 12.101/09 PARA SER CONSIDERADA ENTIDADE BENEFICENTE (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 352/STJ). COMPLETA AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (NECESSÁRIA EM SE TRATANDO DE MANDAMUS) DE QUE A ENTIDADE ATUA COMO COADJUVANTE DO PODER PÚBLICO NA BUSCA DE INTERESSES SOCIAIS OU COLETIVOS. INDIGÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DA ENTIDADE (EM SEDE DE AGRAVO) EM SUBMETTER OS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A DECISÕES ADMINISTRATIVAS (DESPROPÓSITO). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não há prova pré-constituída de que a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN preste qualquer dos serviços de que cuida o artigo 203 da Constituição Federal, bem ao reverso do que a impetrante afirmou que realiza. Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que a impetrante - por todos conhecida como mantenedora de hospital privado - é coadjuvante do Poder Público no atendimento aos interesses coletivos, isto é, que ela avoca atribuições típicas do Estado, como foi posto a fl. 08 de sua impetração. 2. Não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune. É preciso que ela prove -- ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) -- que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14) restam completamente atendidos. 3. A demanda mandamental carece de prova de que a entidade -- que atua no ramo médico-hospitalar através de estabelecimento, exames e médicos que sabidamente estão muito longe de serem gratuitos -- atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo (Súmula 352/STJ) e menos ainda que a impetrante se autoproclame entidade beneficente. 4. A SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN insiste em safar-se da carga fiscal aduaneira sem trazer aos autos o mais leve vestígio de que as mercadorias por ela trazidas do exterior destinam-se ao tratamento de pessoas carentes. Essa tarefa era dela, e deveria tê-la feito por meio de prova documental, a única cabível em sede de mandado de segurança. 5. Em sede de agravo legal a entidade SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN pretende transformar o Judiciário em escravo do entendimento do Poder Executivo, desprezando a ampla capacidade constitucional do Poder Judiciário de -- com exceção do mérito dos atos administrativos -- perscrutar os atos da Administração. Ora, se o Judiciário pode, em tese, até anular os certificados CEBAS emitidos ilegalmente e mesmo as Resoluções do CNAS, é claro que não se submete ao conteúdo de qualquer deles. 6. Na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o status de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0012926-55.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Fls. 298/304: Intime-se o Impetrado para se manifestar acerca da suficiência dos depósitos efetuados pela Impetrante. Cumpra-se. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 11 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0009784-53.2016.403.6100 - TATIANA VASCONCELLOS NEVES(SP317046 - CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANA VASCONCELLOS NEVES em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de passaporte no prazo previsto na Instrução Normativa Narrou a impetrante ter adquirido passagem e hospedagem para passar as férias na Costa Rica entre 14/05/2016 e 28/05/2016, sendo que seu passaporte tem vigência até 16/06/2016, data em que ainda estará fora do país. Iniciou os procedimentos de renovação do passaporte em 12/04/2016, tendo agendado o comparecimento na Delegacia em 25/04/2016, para cumprir com as exigências burocráticas, considerando a informação contida no site da Polícia Federal de que o prazo para a entrega do passaporte era de 6 (seis) dias úteis, que seria 03/05/2016. Porém, ao comparecer ao local indicado, foi informada de que a data para a retirada do documento passou a ser 25/05/2016, em razão de alegado atraso no fornecimento do papel moeda utilizado na confecção do documento. Notificou extrajudicialmente o Departamento da Polícia Federal e solicitou a emissão do passaporte em caráter de urgência/emergência, o que foi indeferido.Sustentou que a Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê a possibilidade de concessão de documento de viagem imediato.O pedido liminar foi deferido às fls. 33/34. A decisão determinou, também, que a impetrante apresentasse procuração. A determinação foi cumprida às fls. 36/38.A União requereu o ingresso no feito (fl. 46).A autoridade, às fls. 47/50, devidamente notificada, informou que tanto o passaporte inicialmente requerido em 25/04/2016 quanto o passaporte confeccionado por força da liminar concedida neste mandado de segurança foram disponibilizados para retirada pela impetrante no dia 11/05/2016. O Ministério Público Federal, às fls. 52/53, se manifestou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a perda de objeto.Vieram os autos conclusos para sentença.Este é o relatório. Passo a decidir.Verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois a pretensão objeto da demanda já foi plenamente satisfeita. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 05 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0011478-57.2016.403.6100 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Intime-se o representante judicial do impetrado para apresentar contrarrazões. 3. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o impetrante para manifestação em 15(quinze) dias.4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Após remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011940-14.2016.403.6100 - AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - EPP(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença(Tipo B)Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGA E ESSE E ESSE SERVIÇOS DE POSTAGENS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Narrou a impetrante que foi excluída do Simples Nacional a partir de 01/02/2009, em razão do suposto descumprimento da obrigação de emitir nota fiscal no período compreendido entre janeiro de 2009 e junho de 2011.Apresentou defesa administrativa e foi proferida decisão final negando provimento ao seu Recurso e mantendo o ato de exclusão do Simples Nacional, ato este que está impugnando na esfera judicial.Consequentemente, a Receita Federal do Brasil passou a exigir a entrega de DCTFs e DIPJs, que constam como pendências e inviabilizam a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal. Sustenta que o simples descumprimento de obrigações acessórias não caracteriza óbice à emissão de CND, conforme entendimento já pacificado pelo STJ e que a decisão final administrativa que manteve a exclusão da Impetrante do Simples Nacional ainda será submetida à atividade jurisdicional, conforme lhe faculta a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV.Requereu a concessão de liminar [...] determinando a expedição da certidão de regularidade fiscal, visto que o mero descumprimento de obrigações acessórias não pode ser óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e não há mais qualquer débito em seu conta corrente que justifique a não emissão [...] e, ao final, a concessão da segurança [...] confirmando a liminar pleiteada para emissão da Certidão (fl. 11).A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/143.A liminar foi deferida às fls. 147/148. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 163-175).Devidamente notificada, a autoridade coatora informou, às fls. 158/162, que a certidão de regularidade fiscal, regulada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751 de 2014, abrange inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais, e, que pelo teor do disposto no artigo 32, inciso IV e 10 da Lei nº 8.121 de 1991, que determina a impossibilidade de expedição de certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional pela ausência de declaração à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho Curador do FGTS dos dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, ou seja, pela não entrega da GFIP.Aduziu, ainda, que a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14, dispõe no artigo 4º caput c/c inciso I, que a certidão não será emitida caso existam pendências relativas à apresentação de declarações.A União requereu o ingresso no feito (fl. 163).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O Relatório de Situação Fiscal da empresa juntado à fl. 77 indica que os únicos débitos/pendências na Receita Federal cadastrados referem-se à ausência de DIPJ relativas aos anos de 2011 a 2014 e DCTF relativas aos anos de 2011 a 2013. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos.Com relação à certidão de

quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Já as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão relacionadas no art. 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Diante do contexto fático-jurídico dos presentes autos, verifica-se que o relatório de débitos em nome da impetrante, emitido pela Secretaria da Receita Federal às fls. 46/47 indica que os únicos débitos/pendências na Receita Federal cadastrados referem-se à ausência da entrega de declarações (DIRF e DCTF), relativas aos exercícios de 2011 a 2014 (DIRF) e 2011 a 2013 (DCTF). Verifico, então, a ilegalidade da recusa em emitir a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão de pendências quanto à apresentação de declarações (obrigação acessória), ao menos enquanto não efetivado o lançamento de ofício, eis que a ausência de declaração não implica necessariamente na existência de débitos. Confirmam-se julgados nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. Parte do recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo. 2. A sentença foi concedida em parte para determinar à autoridade impetrada que não condicione a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante à apresentação da Dirf/97. A União Federal, em suas razões de apelação, aponta pela existência de débitos da impetrante que impossibilitam a expedição de CND ou CPEN. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. 5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida. (TRF/3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019226-97.2003.4.03.6100/SP, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, Decisão de 01/09/2011). PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIRF) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIRF, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (EDAGRESP 200800499411, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00100276620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND. 1. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GIA ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes. 2. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma

vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.08). 3. No caso dos autos, no entanto, não houve apresentação da DCTF e constituição do crédito tributário. Caberia ao Fisco, nesse caso, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Assim, se não constituído devidamente o crédito, legítimo o direito à certidão negativa de débito. 4. Recurso especial provido. (REsp. 831975/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 07/10/2008/ DJ 05/11/2008) (grifei) Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ausência das declarações de informações econômico-financeiras da pessoa jurídica (exercícios 2011, 2012 e 2013), assim como das declarações de débitos e créditos tributários federais (exercícios 2011, 2012 e 2013) não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I. São Paulo, 15 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0013622-04.2016.403.6100 - PERES E DONATO SERVICOS LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decido. 1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a. Recolher a diferença das custas; b. Cumprir os artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09; Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0013635-03.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 60-61: Cumpra a impetrante a determinação de fl. 56, sob pena de extinção, com a juntada de procuração atualizada, ou comprove a duração do mandato dos subscritores da procuração de fl. 25, uma vez que o mandato dos diretores tinha validade somente [...] até a Assembléia Geral Ordinária que aprovar as contas relativas ao exercício social de 2014, a se realizar no ano de 2015 [...] (fl. 28). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0014624-09.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO DE AZEVEDO 16380526897 (SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por MARCO ANTONIO DE AZEVEDO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional para que o impetrante não seja compelido a efetuar o registro nos quadros da autarquia, não seja obrigado à contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento e para a declaração de nulidade da autuação lavrada. O impetrante alega, em síntese, que tem como atividade básica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atuando na área de Pet Shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de produtos veterinários, de modo que não desempenha atividades que exijam conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária (fl. 04). Entretanto, foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento nos artigos 5º, alíneas c e f; 27 e 28 da Lei nº 5.517 de 1968. Assim, como nos artigos 1º, parágrafo único; 2º, e 8º do Decreto Lei n. 467 de 1969 cumulado com o artigo 18, parágrafo 1º, inciso II do Decreto nº 5.053 de 2004. E, também, no artigo 1º da Resolução CFMV nº 672 de 2000. O auto de infração descreve como fundamento fático da autuação que o impetrante exerce atividade de pet shop, comércio de rações, drogaria veterinária (antiparasitários, antiinflamatórios, antibiótico, suplemento vitamínico) (fl. 17). Defendeu o impetrante que as atividades não se subsumem àquelas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517 de 1968, razão pela qual o ato é ilegal. Requereu a liminar para determinar à impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança e execução da multa aplicada. Medida esta que deverá ser após o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal e da prestação de informações pelo representante legal da impetrada, tomada definitiva (fl. 09). É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que o objeto social do impetrante resta

assim descrito: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 11). A jurisprudência de nossos tribunais não é unânime no posicionamento quanto a tal questão. Todavia, parece-me que o posicionamento majoritário mostra-se favorável à tese do impetrante, apontando para a relevância dos fundamentos tecidos na inicial. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217 ..DTPB:.) - grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.:00553 PG:00039 ..DTPB:.) - grifei. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÃO, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, UTENSÍLIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos agropecuários, ração de alimentação animal, medicamentos de uso veterinário, utensílios para criação de animais e animais vivos para criação doméstica, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (REOAC 200872000104431, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010.) - grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de artigos e alimentos para animais e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ:18/05/2006. 4. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. (AC 00087383220124036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, observo que o impetrante juntou aos autos uma das vias originais do auto de infração nº 1859/2016, lavrado em face do impetrante, o qual comprova a exigência do registro do CRMV/SP e de contratação de médico veterinário como responsável técnico. Diante disso, vislumbro a possibilidade do impetrante sofrer novas fiscalizações, com a imposição de penalidades pecuniárias, a configuração de reincidência, a inscrição da multa na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para, até decisão ulterior deste juízo, suspender os efeitos do auto de infração nº 1859/2016, determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o registro das impetrantes perante o CRMV/SP e a contratação de médico veterinário, bem como da prática de qualquer ato de sanção em face das impetrantes. Notifique-

se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar concedida. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 06 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0014868-35.2016.403.6100 - AGUIA CERTUS SPM DISTRIBUICAO LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Decisão Liminar O objeto da ação é inscrição no CNPJ. Na petição inicial, narrou a impetrante que pleiteou por duas vezes a inscrição de filial junto ao CNPJ, em 27/10/2015 e 24/06/2016. Nas duas vezes, a inscrição foi obstada pela necessidade de prévia regularização de pendências perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. A pendência apontada refere-se ao CNPJ 18.085.648/0005-05, que pertence à filial da sociedade CRMJV ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS EM TELEFONIA LTDA, que possui como sócia quotista única a CERTUS RETAIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, esta, sócia majoritária da impetrante. A CRMJV apresentou o pedido de regularização da situação cadastral perante a SEFAZ em 20 de abril de 2016. Sustentou o direito líquido e certo de ter autorizada a abertura de sua filial vez que a Constituição lhe garante o direito à livre iniciativa nos artigos 170 e 5º, inciso XIII; e, ante a inexistência de fato impeditivo na Instrução Normativa RFB n. 1.634 de 2016. Requereu o deferimento da liminar [...] a fim de que seja autorizada a imediata inscrição da filial da Impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, independentemente da regularização do CNPJ 18.085.648/0005-45 (de terceiros) (fl. 12). A decisão de fl. 74 retificou o valor da causa e determinou que a impetrante que esclarecesse a indicação do Delegado do DERAT como autoridade coatora, vez que os documentos apontam que a exigência de regularização parte da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. A impetrante efetuou o recolhimento da diferença das custas e prestou esclarecimentos às fls. 76-87. Aduziu que o presente mandado de segurança não questiona a apontada regularidade da CRMJV perante a SEFAZ, mas visa combater o óbice à inscrição de sua filial perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica [...] esse é o objetivo do presente mandamus: assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de ter autorizada a abertura de sua filial mediante a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 80). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 19 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014936-82.2016.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos.Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Decido.Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Recolher as custas pelo valor apontado e corretamente;b. Indicar qual o ato coator praticado pelas autoridades apontadas, quais os créditos e débitos que pretende compensar; c. Explicar o que pretende em declarar em DCTF [...] o saldo real devido de tributos federais, fazendo constar na própria DCTF, ou seja, apenas o valor do percentual que está sendo efetivamente pago (fl. 17);d. Cumprir os artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0015104-84.2016.403.6100 - JOAO LUIZ LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DE SÃO PAULO - INSS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO LUIZ LEITE em face da RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DE SÃO PAULO DO INSS, visando à concessão de liminar a fim de viabilizar o pagamento dos vencimentos integrais do Impetrante, sem nenhuma supressão, até julgamento final de mérito [...] (fl. 21).O impetrante, face sua candidatura para o cargo de vereador no município de Jundiá, requereu licença para fins de desincompatibilização. Tomou conhecimento, porém, de que durante o período de licença não haverá o pagamento das rubricas relativas à Gratificação de Desempenho, Adicional de Insalubridade e Auxílio-Alimentação, pois conforme alegou o INSS a licença em questão não é considerada como de efetivo exercício.Sustentou que a Lei Complementar nº 64 de 1990 assegura o pagamento dos vencimentos integrais durante o período de afastamento. Aduziu que o termo vencimentos, no plural, não se confunde com vencimento, pois engloba as vantagens fixas e transitórias.Alegou, ainda, que a Lei Complementar possui hierarquia superior às leis ordinárias e atos infralegais de modo que a determinação ou interpretação administrativa que afronte a Lei Complementar 64/90, a qual veio complementar artigo constitucional, tudo em atenção a hierarquia das leis e a própria Constituição Federal, há de ser expurgada e tomada sem efeito pelo judiciário, devendo assim ser concedida a segurança para garantir os vencimentos integrais do Impetrante nos termos que lhe é defeso, sem as supressões apresentadas no ato impugnado (fl. 13).Sustentou, por fim, violação aos princípios da legalidade e segurança jurídica.A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 23/44.A decisão de fl. 48 postergou a apreciação do pedido liminar para após as informações da autoridade coatora, ante a ausência de maiores prejuízos, pois a folha do mês de julho já havia fechado (conforme a informação trazida na petição inicial); e, determinou a apresentação do protocolo do pedido de registro de candidatura.O impetrante, às fls. 50/57, informou que o fechamento da folha ocorrerá em 15/07/2015; e, que a Lei nº 13.165/2015 alterou o prazo para registro dos candidatos de 5 julho para 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. Apresentou cópia da declaração do Presidente do PSOL Jundiá de que o impetrante é candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2016 (fl. 56).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.A Lei Complementar nº 64 de 18/05/1990 em seu art. 1º, inc. I estabelece que:Art. 1º São inelegíveis:[...]I) os que, servidores públicos, estatutários ou não,dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais (grifado ausente no original)Nesta análise sumária e provisória, entendo que a expressão vencimentos integrais não possui a mesma amplitude sustentada pelo impetrante em sua inicial, pois não abrange as verbas que são pagas apenas em decorrência da efetiva prestação do serviço.Nesse sentido, a jurisprudência possui entendimento de que o termo não significa todas as vantagens que recebia o servidor durante o efetivo exercício, in verbis:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. VENCIMENTOS INTEGRAIS. NÃO INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA PROPTER LABOREM. PRECEDENTES.1. Durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo ou prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais previsto na Lei Complementar nº 64/90.2. Recurso especial provido em parte. (REsp 714.843/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) (grifado)RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DE DESEMPENHO. VANTAGENS PROPTER LABOREM. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE.I - A gratificação propter laborem só é devida enquanto o servidor estiver exercendo a atividade que a enseja.II - Na espécie, a lei estadual nº 8.207/02 assegura aos Procuradores do Estado da Bahia a Gratificação de Produtividade-GPE/P e de Desempenho-GPE/D de acordo com a produtividade e desempenho do servidor, vedando o pagamento, à exceção das hipóteses nele previstas, ao servidor que estiver afastado do cargo. Recurso ordinário desprovido.(RMS 20.682/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 10/09/2007, p. 244) (grifado)ADMINISTRATIVO. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DA PARCELA. EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. POSSIBILIDADE EM FACE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE.1. A gratificação de estímulo à produção individual - GEPI - possui caráter propter laborem, ou seja, somente é percebida pelo servidor quando em exercício das atribuições pertinentes ao

cargo ou em hipótese elencada pela lei.2. Nos termos da legislação pertinente, o período de afastamento para concorrer à Assembléia Legislativa não é considerado como efetivo exercício das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais ou outras a elas equiparadas, não havendo direito à percepção da gratificação de estímulo à produção individual. 3. O art. 3º, IX, do Decreto Estadual nº 37.262/95 considera como desempenho das atribuições do cargo efetivo o exercício de mandato eletivo de presidente de entidade representativa de classe de funcionários enumerados pela Lei Estadual nº 6.762/75, razão pela qual o recorrente, na qualidade de Presidente da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE, preenche os requisitos, previstos na referida legislação, à percepção da GEPI.4. Recurso parcialmente provido.(RMS 11.462/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2000, DJ 19/06/2000, p. 213) (grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. VENCIMENTO INTEGRAL. EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.322.639/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJe 06/06/2012) (grifei)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. VENCIMENTOS INTEGRAIS. NÃO INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. 1. Durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo ou prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais previsto na Lei Complementar nº 64/90. 2. Recurso especial provido em parte. (REsp 714.843/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2009) (grifei)Pelos documentos que instruíram a inicial, o INSS informou que a Gratificação de Desempenho, Adicional de Insalubridade e o Auxílio-Alimentação são verbas propter laborem, e, portanto, não haverá o pagamento de tais valores durante o período de afastamento (fl. 35).De acordo com o artigo 11 da Lei nº 10.855 de 2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS é [...] devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual (grifei).O direito ao recebimento de adicional de insalubridade, previsto para os servidores do Executivo no artigo 12 da Lei nº 8.270 de 1991, nos mesmos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, cessa uma vez cessada a atividade insalubre. Nítido o caráter propter laborem.O auxílio alimentação, por sua vez, está previsto no artigo 22 da Lei nº 8.460 de 1992 que assim dispõe: O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (grifei).Cumprido salientar que, ainda que ultrapassada essa alegação, a própria Lei nº 12.016, de 07/08/2009 veda a concessão de liminar para determinar o pagamento de qualquer natureza.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 14 de julho de 2016.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0015112-61.2016.403.6100 - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para que seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais, tais como, um terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS [...] (fl. 24).A impetrante alega que as contribuições previdenciárias possuem como hipótese de incidência o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho prestado ou o tempo em que o empregado ou o trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador de serviços. Todavia, a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre valores pagos em situações nas quais não há remuneração por serviços prestados.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/275.É o breve relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária (cota patronal) e parafiscais sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos:a) terço constitucional de férias;b) auxílio doença/enfermidade;c) auxílio acidente do trabalho;d) aviso prévio indenizado;e) décimo terceiro sobre o aviso prévio;f) abono pecuniário;g) férias vencidas e proporcionais;h) salário maternidade;i) participação nos lucros e resultados;j) abono especial e abono por aposentadoria;l) horas extras. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º.Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o

conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: I - Adicionais de férias Entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissis) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis) VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013) II - Auxílio doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. (omissis) 9. Agravo Regimental parcialmente provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1100424, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 24/08/2010, data da publicação: 27/04/2011). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença e de acidente do trabalho. Contudo, a não incidência apenas ocorrerá caso o benefício seja concedido. Caso contrário, será mera falta justificada. III - Auxílio-acidente do trabalho Assiste razão à impetrante quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, que tem previsão na Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio -acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio -acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio -acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio - doença , independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com

qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Ademais, por disposição expressa no art. 28, 9 da Lei nº 8.212/91, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;IV - Aviso prévio indenizadoNo caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico.O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010).A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja, a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro.De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado.Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99.Veja-se a jurisprudência nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013).V - Décimo terceiro sobre o aviso prévioNo que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91. Eis a redação do dispositivo legal mencionado:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.É certo que a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório com a consequente edição de duas Súmulas, conforme seguem:Súmula 688É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Súmula 207As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Pela mesma razão, incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro sobre o aviso prévio:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 213 STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. REPETIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. [...]5. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores, inclusive como reflexo do aviso prévio indenizado, ademais o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 6. Ante o pleito inicial de simples declaração do direito a compensar, desnecessária a prova pré-constituída quanto aos valores a serem compensados, em decorrência, não cabe ao Poder Judiciário fixar qualquer parâmetro para o exercício da compensação, como previsto na Súmula 213 do STJ, deixando a cargo da Administração conferir o procedimento adotado pela impetrante e estabelecer os parâmetros. 7. Apelação da

impetrante a que se nega provimento. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas (TRF 3ª Região, Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347931, Processo: 0000563-51.2013.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/10/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). VI - Abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais (indenizadas) Depreende-se da exordial e do apelo que a impetrante pretende o reconhecimento do direito a não recolher contribuição previdenciária incidente sobre o abono pecuniário. O abono pecuniário de férias representa o montante recebido pela conversão, por parte do empregado, de 1/3 do período de férias a que teria direito, conforme prescreve o art. 143 da CLT. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes. A própria lei de custeio da previdência social que exclui tal pagamento (abono pecuniário) da base de cálculo da contribuição, a teor do artigo 28, 9º, e, nº 6, da Lei n. 8.212/91. No que se refere às férias vencidas e proporcionais, desde que indenizadas (férias não gozadas), elas também estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, abaixo transcrito: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (omissis) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifo nosso) Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tal rubrica. VII - Salário maternidade. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis) 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010.) Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (omissis) 1.3 Salário maternidade O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (omissis) 3. Conclusão Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014). VIII - Participação nos lucros e resultados Assiste razão à impetrante, pois a participação nos lucros e resultados paga aos empregados, por expressa previsão legal, não integra o salário-de-contribuição nos termos do art. 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...] a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; [...] No mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADOS. [...]4. A participação nos lucros e resultados, não integra o salário-de-contribuição nos termos do art. 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/91, precedente, Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88) (REsp nº 1196748 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2010). 5. Honorários advocatícios mantidos. 6. Apelação a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417858, Processo: 0007222-29.2007.4.03.6119, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/12/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). IX - Abono especial e abono por aposentadoriaDe acordo com o art. 457, 1º da CLT:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953). 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)Dessa forma, as gratificações ajustadas e pagas por liberalidade do empregador (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria) possuem natureza salarial, e não indenizatória. De igual forma a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.[...]8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT.9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT.11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei.[...](STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1098218 / SP. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 27/10/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 09/11/2009) X - Horas extrasAs horas extras compõem o salário do empregado e representa a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis)4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis)6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.Valor da causa e custas processuaisNos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos.Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e das contribuições a terceiros), bem como para que a autoridade coatora se abstenha de realizar qualquer ato tendente à atuação das impetrantes, no que diz respeito apenas às seguintes verbas:a. terço constitucional de férias;b. auxílio-doença/enfermidades nos quinze dias de afastamento;c. auxílio-acidente do trabalho;d. aviso prévio indenizado;e. abono pecuniário;f. férias indenizadas;g. participação nos lucros e resultados;Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção, no sistema processual, do valor da causa. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Apresentar procuração;b. Recolher a diferenças das custas;Prazo: 15 (quinze) dias.Após, cumpridas as determinações, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e para cumprir a liminar.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 14 de julho de 2016.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

SENTENÇA(Tipo B)Autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Taubaté. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO LEITE DE CAMARGO em face do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que o impetrado se abstenha de impedir a impetrante de protocolar mais de um benefício por atendimento, bem como de exigir o protocolo apenas por meio de atendimento por hora marcada. O impetrante, advogado, narra que a autoridade impetrada o obriga a agendar o atendimento com hora marcada e a impede de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento. Alega que o atendimento por intermédio de hora marcada chega a demorar meses, impedindo-o de exercer a advocacia com independência e destemor. Sustenta que a conduta do impetrado constitui afronta ao exercício do direito de petição e do direito à ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal, bem como cerceia o trabalho do advogado, infringindo o artigo 133 da Constituição Federal e o artigo 7º, XIII e XV, da Lei nº 8.906/94. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 09-13. Na decisão de fl. 21 o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté declinou da competência para julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 10 de maio de 2016. Em decisão de fl. 25 o pedido liminar foi indeferido. O INSS, às fls. 35/58, requereu o ingresso na lide e aduziu que a necessidade de agendamento se deve à crescente demanda pelos serviços públicos prestados. O procedimento adotado visa ampliar o acesso aos serviços e justamente melhorar a eficiência dos recursos. Sustentou, também, que diversas outras categorias além dos advogados possuem preferências legais, tais como os idosos, gestantes, portadores de necessidades especiais, etc. e tais pessoas constituem a massiva maioria dos atendidos pelas Agências de Previdência. Ademais, pelo princípio da isonomia, a outorga de procuração, ainda que a advogado, faz do outorgado apenas representante do segurado outorgante e, por essa razão, não lhe dá mais direitos ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas a todos os demais segurados (fls. 47/48). Requereu a improcedência dos pedidos formulados. O impetrado apresentou as informações de fls. 59/61, defendendo que a impetrante pretende obter o gozo de privilégios genéricos e abstratos em face da atividade administrativa previdenciária. Afirma que (...) a Previdência Social oferece a seus segurados o atendimento com hora marcada (atendimento agendado). Esse critério utilizado nas Agências da Previdência Social obedece a normas administrativas que não violam, em absoluto, direito líquido e certo da Impetrante, isto, porque foram editadas com o objetivo de dar atendimento a público de forma compatível com a dignidade humana e não propiciar tratamento prioritário a prepostos (os quais, via de regra, representam vários segurados), em detrimento daqueles que, vem em inferioridade de condições, buscam junto ao INSS o seu direito (idosos e inválidos) (fl. 60). Notícia, também, que o atendimento por hora marcada é uma opção do segurado, que pode ser atendido no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social, sujeitando-se à fila de espera e à distribuição de senhas. Informa, ainda, que o fato de o atendimento do segurado ser realizado em data diversa daquela em que compareceu à agência da Previdência Social não importa em violação de direitos, pois os efeitos da concessão do benefício retroagem à data do agendamento. O Ministério Público Federal, devidamente intimado, não se manifestou (fl. 62). Vieram os autos conclusos para sentença. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. O impetrante alega que o impetrado exige a realização de agendamento prévio para atendimento nos postos do Instituto Nacional do Seguro Social e a impede de protocolar mais de um benefício por atendimento. O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, que se encontra, por consequência, submetido aos princípios da continuidade e da eficiência. Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração. Cumpre lembrar que no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado. Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados. No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar (o constituído) aos mesmos direitos e obrigações do constituinte. De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não. Nesse diapasão, permite-se trazer à colação excerto da decisão prolatada pelo Juiz Federal Substituto, Márcio Cristiano Ebert, os autos nº 0009646-60.2015.4.03.6120, que equaciona a questão de forma correta e esclarecedora. Com efeito, o impetrante articula que o sistema de agendamento fere o direito ao livre exercício da profissão de advogado, mas não me parece que seja o caso. Em primeiro lugar, porque esse sistema não cria um ônus específico para os advogados, mas apenas confere a esses profissionais o mesmo tratamento que é conferido aos cidadãos em geral. Se há um ônus no sistema de agendamento, ele é suportado por todos, indistintamente. [...] Na prática, dispensar o advogado da obrigação de agendamento dividiria os segurados em duas classes: os que atuam em nome próprio ou cujos representantes não estão inscritos na OAB, e aqueles representados por advogado. Em desdobramento disso, estes receberiam da Administração um tratamento mais favorável do que aqueles, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade e de forma ainda mais intensa ao princípio da isonomia. [...] O sistema de agendamento gerou resultados na diminuição

das filas porque permitiu a adequação racional entre a demanda e os recursos materiais e humanos disponíveis. Sabendo-se quantos atendimentos cada agência é capaz de absorver, é possível dimensionar quantas senhas poderão ser distribuídas naquele dia, refinadas por faixas de horários e tipos de atendimentos. Contudo, se se conferisse aos advogados as prerrogativas de serem atendidos sem prévio agendamento e de protocolizar mais de um requerimento por atendimento, isso acrescentaria um dado variável à equação, o que criaria presumíveis problemas na organização do serviço nos postos de atendimento. Ou seja, não bastasse a frontal ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, dispensar os advogados do sistema de agendamento também feriria o princípio da eficiência. [...] Nesse sentido encontro os julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecutorias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantém-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesses que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo ou cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AMS 00203584320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa feita, não há elementos para acolher a pretensão da parte impetrante, ante a ausência de direito líquido e certo de protocolar mais de um benefício por atendimento, bem como de ser atendido sem prévio agendamento, em qualquer repartição do INSS no Estado de São Paulo. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. São Paulo, 05 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 6622

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-12.1994.403.6100 (94.0000544-0) - MILTON GIOIA X GIOVANNI LA SPINA X GIUSEPPA LA SPINA GERINO X ROSANGELA LA SPINA SALLES PIUS X HELENA LA SPINA SALLES BRUNO X REGINA LA SPINA SALLES DELBONI(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Autos em fase de cumprimento de sentença que condenou a CEF ao pagamento da diferença do IPC de janeiro/89 às contas-poupança indicadas no dispositivo da sentença, segundo parágrafo da folha 112, observado o disposto no acórdão (fls. 202-209), com sucumbência recíproca. Os cálculos de liquidação foram apresentados às fls. 382-478 e atualizados às fls. 493-495, referentes apenas ao co-exequente Giovanni La Spina. Sobreveio notícia de falecimento do exequente e pedido de habilitação das herdeiras (fls. 497-510, 513-533 e 547-572). A habilitação foi admitida por decisão às fls. 534-534 verso e determinada a intimação da CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação. A CEF apresentou impugnação e efetuou o depósito judicial para garantia do juízo (fls. 542-546). A parte exequente manifestou-se às fls. 582-586 e 587-590 para informar que o depósito judicial para garantia do juízo foi efetuado de forma desatualizada e requerer a rejeição da impugnação. A parte autora requereu, às fls. 592-597, tramitação preferencial em virtude de doença grave da exequente Rosângela La Spina. Decido. 1. Defiro a prioridade na tramitação. 2. Em vista da ausência de manifestação da CEF, cumpra a Secretaria a determinação à fl. 534 para retificar a autuação relativa ao exequente falecido Giovanni La Spina com a substituição pelas herdeiras habilitadas. 3. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria ao cadastramento da fase de cumprimento de sentença. 4. Efetue a CEF o depósito complementar do valor exequendo, referente à atualização devida entre a data do cálculo (agosto/2013) e a data da impugnação (março/2015). 5. Em vista da discordância entre as partes quanto ao valor do débito exequendo, o levantamento de valores deverá ser efetuado apenas em relação ao montante incontroverso, indicado pela CEF no cálculo à fl. 545. 6. Forneça a parte exequente o nome e os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 7. Com os dados, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das exequentes, referente ao valor incontroverso. 8. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado. Int.

0013741-97.1995.403.6100 (95.0013741-0) - HERCULANO TORRES X MITIKO YABAGATA X MARIA GARCIA X JOSE GILBERTO DE PAULA X PAULETE CECILIA BOSCARATTO X FAUSTO DANY DA SILVA X REGINA KEIKO HIGA X ELISABETH ALVES DE ALMEIDA X SANTO FAZZIO NETTO X RICARDO VILLARES LENZ CESAR(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Fls. 473-474: O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Retornem ao arquivo. Int.

0035308-53.1996.403.6100 (96.0035308-5) - MARIO JOAQUIM DA SILVA X JULIO LUIZ DA SILVA FILHO X ALZIRO LAVECCHIA RAMOS X VICENTE BONI X OSCAR AVELINO DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de obrigação de fazer relativa a juros progressivos. É do conhecimento deste Juízo, pela análise de outros autos, que a CEF a fim de cumprir ordem judicial, oficia aos bancos depositários para obter os dados que necessita quando não constam nos autos e não é possível aos autores fornecer-los, como no presente caso. Assim, dê-se vista à CEF para que, com os dados constantes dos autos, desde que suficientes, officie aos bancos depositários e, com as informações, cumpra o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias. Caso os dados dos autos não sejam suficientes, caberá aos autores fornecer o necessário à correspondente obtenção. Int.

0008495-03.2007.403.6100 (2007.61.00.008495-1) - DANIEL DOS SANTOS MORAES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do julgado (fls. 598-602, 694-701 e 726-731), foi reconhecido o direito da parte autora à quitação do saldo devedor contratual pelo FCVS e ao levantamento da hipoteca, mantida a sucumbência recíproca. O Banco SAFRA, em fase recursal, efetuou o depósito da multa (fl. 773), a que foi condenado, nos termos do acórdão. Com a baixa dos autos, a CEF e o Banco SAFRA cumpriram a obrigação de fazer com a quitação da dívida e a liberação da hipoteca (fls. 886-888 e 905-910). Decido. 1. Dê-se ciência à parte autora da juntada do termo de liberação da hipoteca e demais documentos necessários ao registro. 2. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retirar o termo de liberação e anexos (fls. 907-910), mediante substituição por cópia simples. Para tanto, autorizo a Secretaria a proceder ao desentranhamento dos documentos de fls. 907-910 e entrega ao patrono da parte autora (ou ao próprio interessado), mediante recibo nos autos. 3. Forneça o autor os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado a título de multa, efetuado nos termos do artigo 538 do CPC/1973. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Com os dados, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e, com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo-fim. 5. Se não houver manifestação quanto ao item 3, arquivem-se. Int.

0008843-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008843-2) - NELICE DE SOUZA BRITTO X EDUARDO FROES BRITTO(SP307696 - GABRIELA DE FARIA TONELLO E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES E SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Em vista da discordância entre as partes quanto ao valor do débito exequendo, o levantamento de valores deverá ser efetuado apenas em relação ao montante incontroverso, indicado pela CEF no cálculo à fl. 359. Para expedição do alvará relativo aos honorários, forneça a parte exequente o nome e os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, bem como indique o instrumento de mandato correspondente. Com os dados, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos próprios exequentes e do advogado indicado, referentes, respectivamente, aos valores incontroversos (principal e honorários). 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado. Int.

0009743-57.2014.403.6100 - MAURICIO DA COSTA GOUVEIA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Solicite-se à SUDI para retificar a autuação e constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e excluir Caixa Cartões. 2. Cadastre-se o nome do advogado da parte ré e republique-se o item 2, da decisão de fl. 118 para intimação das partes. 3. Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 120-125, nos termos do artigo 437 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Item 2-fl. 118: 2. Esclareçam as partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0015094-11.2014.403.6100 - MARCOS DA SILVA X MONICA JOSE DE SOUZA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. A CEF interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 369. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que na decisão não consta qualquer alusão de alterar a decisão proferida em agravo pelo TRF3. A decisão de fl. 369 tem evidente finalidade conciliatória, que está de acordo com o previsto na legislação processual civil (artigos 3º, parágrafos 2º e 3º e artigo 139, inciso V, todos do CPC/2015). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. Os autores manifestaram o interesse no pagamento integral da dívida. A CEF apresentou, às fls. 397-420, o cálculo das despesas até 23/06, ressaltando possíveis diferenças a maior ou a menor, dependentes dos procedimentos a realizar em caso de eventual cancelamento da consolidação da propriedade. Assim, intimem-se os autores, com urgência, para efetuarem o depósito integral da dívida e despesas assinaladas. Prazo: 05 (cinco) dias. Efetivado o depósito, dê-se vista à CEF para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventuais despesas remanescentes e o interesse na composição do litígio. Intimem-se.

0019595-71.2015.403.6100 - EDSON HYDALGO JUNIOR(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D AVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Comprove o apelante o recolhimento das custas recursais na CEF, tendo em vista que não consta a autenticação bancária na guia à fl. 137. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. OBS.: apelação da parte autora.

0025062-31.2015.403.6100 - MARTINHA BENEDITA GOMES DE ALMEIDA X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP282887 - RAFAEL GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 171-183, nos termos do artigo 437 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006347-04.2016.403.6100 - ROSANA MARIA ALVES SOUZA(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0006347-04.2016.403.6100 Autora: ROSANA MARIA ALVES SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF Decisão A autora interpõe embargos de declaração da decisão que declarou a incompetência absoluta deste Juízo e fixou a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recebo a petição como pedido de reconsideração, uma vez que os argumentos a respeito da decisão do STF no RE 586453 não foram apresentados na petição inicial. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Na decisão mencionada, que possui reconhecimento da repercussão geral, o STF decidiu: Decisão: Preliminarmente, o Tribunal indeferiu o pedido de nova sustentação oral feito pelos amici curiae. Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. Não votaram os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber por sucederem, respectivamente, aos Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entendiam haver a necessidade de maioria absoluta. Participaram da votação na questão de ordem os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013), nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Participou da votação quanto à modulação o Ministro Teori Zavascki, dela não participando a Ministra Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 20.2.2013. (sem negrito no original) Conforme o acórdão, a competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria é da Justiça Comum. Necessário ressaltar que no processo que originou o Recurso Extraordinário, figurou no polo passivo a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. A Petrobrás que era a empregadora não participou da lide. Pois bem, verifica-se, segundo entendimento jurisprudencial, que as lides como a trazida neste processo devem ser remetidas para a Justiça Estadual. Isso porque, a CEF, instituidora e mantenedora da FUNCEF, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos, inexistindo, portanto, litisconsórcio necessário entre a entidade de previdência complementar e a CEF. Com efeito, este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidades de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. 2. A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada afirmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas (AgRg no Ag 1.089.535/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/2/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1043341/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. 27/08/2013, DJe 19/09/2013). A orientação jurisprudencial da Corte Superior é no sentido de que o patrocinador, no caso, a CEF, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais em se tratando de controvérsia acerca de plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices e correção monetária e etc. No mesmo sentido, cito outro julgado, desta vez do Tribunal Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FUNCEF. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NORMAS DE DIREITO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A FUNCEF, pessoa jurídica de direito privado, é entidade fechada de previdência complementar privada, com autonomia administrativa e financeira e não integra a administração pública federal. 3. O fato da Caixa Econômica Federal ser a respectiva instituidora-patrocinadora não implica em sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação originária em questão, pois a adesão ao plano de previdência complementar do funcionário da instituição financeira além de facultativa é matéria regida por normas de direito civil, não integrando a relação contratual de trabalho. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Não possuindo a Caixa Econômica Federal legitimidade passiva ad causam, imperiosa a manutenção da decisão ora agravada que declinou da competência e remeteu os autos a Justiça Estadual. 5. Agravo legal não provido. (AI 00204401220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:18/05/2012). Sendo assim, uma vez reconhecida a inexistência de legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, necessário concluir que a presente Justiça Federal é incompetente para apreciar a demanda contida nos presentes autos, razão pela qual reconheço a incompetência a 11ª Vara Cível Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Intime-se a parte, não havendo recurso, remetam-se os autos com as nossas homenagens. Intime-se. São Paulo, 11 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0008005-63.2016.403.6100 - JELCINA ALMEIDA DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora o original da certidão de registro do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0010443-62.2016.403.6100 - GIZELE MORA(SP260930 - BRUNO ZANELLI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ciência às partes da resposta da Central de Conciliação à fl. 188, referente à designação do dia 19/agosto/2016 às 16 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer no endereço da Praça da República, 299 - 1º andar - Centro - São Paulo - SP. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. 3. Decorrido o prazo do item 2, os autos serão oportunamente remetidos à Central de Conciliação para a realização da audiência.Int.

0015247-73.2016.403.6100 - SERGIO RICARDO DINANI MENEGUINI X ROSANGELA DORIEDINA CESARIO MENEGUINI(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção OrdináriaProcesso nº 0015247-73.2016.403.6100Autores: SERGIO RICARDO DINANI MENEGUINI e ROSANGELA DORIEDINA CESÁRIO MENEGUINIRequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO RICARDO DINANI MENEGUINI e ROSANGELA DORIEDINA CESÁRIO MENEGUINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual os autores pleiteiam a concessão de tutela antecipatória de urgência para anular a execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Silvestre Gonçalves, 25, Limão, São Paulo/SP, CEP: 02752-090, matrícula nº 5.690 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, bem como para purgar o débito das prestações em atraso que remontam mais ou menos R\$33.000,00. Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 05 de novembro de 2010, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores e devedores fiduciários nº 155550637257 para aquisição do imóvel situado na Rua Silvestre Gonçalves, 25, Limão, São Paulo/SP, CEP: 02752-090, matrícula nº 5.690 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Noticiam que enfrentaram dificuldades financeiras e deixaram de pagar as prestações do imóvel a partir de março de 2015. Alegam que não terem sido notificados do leilão, bem como não terem condições de auferir se o edital foi publicado em jornal de grande circulação por três vezes. Por fim, argumentaram que o valor do imóvel no leilão é inferior ao valor da avaliação prevista no contrato. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 17/109. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Os autores pleiteiam a concessão de tutela antecipada de urgência para anular a execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Silvestre Gonçalves, 25, Limão, São Paulo/SP, CEP: 02752-090, matrícula nº 5.690 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, bem como para purgar o débito das prestações em atraso que remontam mais ou menos R\$33.000,00. Nos presentes autos, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelos autores. Os autores sustentam a nulidade da execução extrajudicial do imóvel realizada pela Caixa Econômica Federal, pois alegam que não terem sido notificados do leilão, bem como não terem condições de auferir se o edital foi publicado em jornal de grande circulação por três vezes. Os autores não juntaram a certidão do imóvel atualizada, no entanto, da leitura da petição inicial, depreende-se que os autores confundem a notificação realizada pelo Oficial de Registro de Imóveis dos contratos firmados sob a égide da Lei n. 9.514/97, que ocorre anteriormente a consolidação da propriedade, com os leilões que ocorrem nos contratos firmados nos termos do Decreto-lei 70/66. Ocorre que com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original) Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores na petição inicial. Os documentos juntados às fls. 24-25 comprovam que a notificação para purgação da mora foi endereçada pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis aos autores, com as instruções de pagamento das prestações em atraso, no prazo de quinze dias. Eventualmente, o pedido dos autores poderá ser reapreciado na sentença, caso seja provado que os autores não foram notificados pelo Cartório de Registro de Imóveis. Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais. Porém, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento, é por esta razão que é indiferente a forma da publicação dos editais do leilão (fls. 89/106), que possuem a finalidade de divulgar os imóveis para que terceiros possam concorrer à compra. Não há necessidade de publicação do edital da realização do leilão para ciência dos ex-mutuários, pois após a consolidação da propriedade não há mais relação jurídica entre as partes pelo banco. O edital mencionado no 4º da Lei n. 9.514/97 prevê a publicação de edital, caso o mutuário não seja localizado, mas este edital é feito pelo cartório e não pela CEF, antes da consolidação da propriedade. A diferença

entre a consolidação da propriedade, conforme a Lei n. 9.514/97, dos leilões do Decreto-lei 70/66 é que, no primeiro caso, a propriedade passa a ser da instituição financeira a partir do registro da consolidação da propriedade pelo Oficial do Registro de Imóveis, sem a necessidade de adjudicação do imóvel em leilão. Em relação ao valor do imóvel, o artigo 27 da Lei n. 8.514/97 dispõe: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (sem negrito no original) Conforme o texto, no primeiro leilão, se o maior lance for inferior ao valor do imóvel, será realizado o segundo leilão. Os autores alegam que o valor anunciado foi de R\$222.103,58, inferior à avaliação que foi de R\$296.000,00 (fl. 07). Da análise do contrato firmado, verifica-se que o valor da garantia na data de assinatura do contrato foi de R\$210.000,00 (fl. 37). O valor anunciado de R\$222.103,58 é superior ao valor da garantia contratual de R\$210.000,00, portanto, não há irregularidade na fixação do lance mínimo de R\$222.103,58. Apenas se o lance mínimo for inferior a R\$210.000,00 será necessária a realização de segundo leilão, que, porém, não obedece à mesma regra do primeiro leilão, pois pode ser aceito lance desde que igual ou superior ao valor da dívida e despesas, inclusive condominiais. Finalmente, ressalto que os requerentes ofereceram para purgação da mora o depósito apenas das parcelas vencidas (fl. 08). Embora o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 permita ao devedor purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, revejo o meu posicionamento anterior e passo a entender que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, não apenas o pagamento das prestações vencidas. Além disso, o inadimplemento por período superior a noventa dias acarretou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima sétima, item b, do contrato, bem como a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Nesses termos: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.433.031 - DF - 2013/0399263-2, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, data do julgamento > 03.06.2014) - grifei. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré se abster de alienar o imóvel, financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, suspendendo ainda os efeitos do leilão designado para o dia 13.06.2015, bem como obter autorização de depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal. 2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. 3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida

dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula décima sétima do contrato. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00147445320154030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/05/2016). Em face do exposto INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Concedo à parte requerente o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito. No mesmo prazo, a parte requerente deverá juntar certidão atualizada do imóvel. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005583-18.2016.403.6100 - PED SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP X EDINA APARECIDA FERREIRA X JOSE ALVES JUNIOR X PAULO FERREIRA X VERA LUCIA GABOARDI FERREIRA X DEJENIR FERREIRA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023962-61.2003.403.6100 (2003.61.00.023962-0) - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES (SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO E SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da lide é cobrança de condomínio. A sentença proferida às fls. 835-840 condenou a CEF ao pagamento dos valores devidos e despesas sucumbenciais. O acórdão do TRF3 às fls. 903-907 negou provimento à apelação e transitou em julgado. Em fase de cumprimento de sentença, a exequente concordou, às fls. 1083-1084, com os cálculos da impugnação da CEF (fls. 954-1079), o valor depositado foi integralmente levantado pelas partes (fls. 1099-1100) e a execução foi extinta (fls. 1105-106), por sentença que determinou o levantamento de resíduo em favor da CEF. A decisão à fl. 1134 reiterou a determinação para expedição do alvará. A Secretaria informou a inexistência de saldo residual. Decido. Não obstante a determinação de levantamento, verifica-se dos autos que o saldo em favor da CEF fora levantado, conforme alvará liquidado (fl. 1100). Assim, torno sem efeito a determinação para expedição de alvará e determino o arquivamento dos autos. Int.

0029245-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029245-9) - SIRDEIA MAURA PERRONE FURLANETTO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIRDEIA MAURA PERRONE FURLANETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do julgado, a CEF foi condenada a pagar a diferença do IPC de janeiro/89 (fls. 49-53 e 76-83). Em cumprimento de sentença, os cálculos de liquidação foram apresentados e a CEF, intimada para efetuar o pagamento, apresentou impugnação e efetuou depósito judicial (fls. 91-94, 95 e 96-100). Em razão de constar titular da conta-poupança não parte no processo, foi determinado o levantamento de 50% do valor incontroverso (fl. 107). A Contadoria Judicial elaborou cálculos às fls. 122-125, que foram acolhidos na sentença de extinção da execução (fls. 131-132). A exequente noticiou o falecimento da cotitular da conta-poupança, requereu a habilitação de herdeiros (fls. 184-200) e o levantamento do valor remanescente (fl. 202). Decido. 1. Prejudicado o pedido de habilitação, tendo em vista que a cotitular da conta-poupança nunca foi parte no processo. 2. Em vista dos dados fornecidos da cotitular da conta-poupança, consulte a Secretaria eventual prevenção. 3. Se negativa a consulta, traga a exequente declaração, com firma reconhecida, dos herdeiros discriminados às fls. 184-200 autorizando o levantamento pela exequente do valor restante. Cumprida a providência, expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5435

MONITORIA

0009885-18.2001.403.6100 (2001.61.00.009885-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERSON FRAGA DE OLIVEIRA(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Em face da consulta supra, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, documentação hábil para que o alvará de levantamento seja expedido em nome da patrona indicada às fls. 315 dos autos. Após, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 316.Int.

0031635-76.2001.403.6100 (2001.61.00.031635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP031836 - OSVALDO TERUYA)

Fls. 257: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do demonstrativo de débito atualizado.Int.

0000491-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOTALSYSTEM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0005658-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE DE MELO SOUZA VENTURINI(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X ELOY CLODOMIRO VENTURINI

Tendo em vista as alterações introduzidas com a vigência do Novo Código de Processo Civil, reconsidero o segundo parágrafo do despacho proferido às fls. 96.Intime-se o devedor ELOY CLODOMIRO VENTURINI a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC), encaminhando-se cópia da certidão de fl. 90. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010433-57.2012.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/316: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int

0000252-39.2012.403.6183 - ANTONIO PAULINO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL E SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição juntada às fls. 337 eis que não subscrita por advogado.Dê-se vista ao INSS (PRF) acerca dos documentos de fls. 338/361 que comprovam o trânsito em julgado da ação nº 0013150-34.2010.8.26.0152 em tramitação na 1ª Vara Cível de Cotia/SP, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno, tornem para sentença.Int.

0011047-91.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica o Banco do Brasil intimado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0012758-97.2015.403.6100 - SOLANGE MIYUKI MATSUDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Expeça-se guia de requisição de honorários periciais em favor do perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos termos do despacho de fls. 138.Após, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 251/252, conforme fls. 254, arquivem-se os autos.Int.

0022224-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAST SERVICOS DE PINTURAS PLASTICOS LTDA - EPP

Diante das pesquisas realizadas às fls. 54/58 e a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0023631-59.2015.403.6100 - JORSA EMBALAGENS LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 81: Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0023866-26.2015.403.6100 - DEBORAH GONCALVES PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 248/254: Ciência à parte autora. Fls. 255: Concedo o prazo requerido para manifestação da parte autora. Int.

0005677-76.2015.403.6301 - VAGNER RODRIGUES X LUCIANA RODRIGUES DA SILVA(SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO E SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista as alegações da parte autora às fls. 93/97, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0000058-55.2016.403.6100 - MARIA SILVANA CORTEZ TERAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

0009591-38.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

0011923-75.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 112/115: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 109. Int.

0013333-71.2016.403.6100 - CLEMEN BARROS FRAGA MOREIRA(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO

De início, retifico de ofício o polo passivo do presente feito para que conste a UNIÃO FEDERAL. Ao SEDI para a retificação da autuação. No mais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista os documentos de fls. 29/37 e fl. 40. Assim, promova a autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, providencie a parte autora a juntada de cópia autenticada da procuração de fls. 27. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0014806-92.2016.403.6100 - PAULO ALEX PUCCI(SP370712 - CRISTIANO GOMES DE SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O instituto da assistência judiciária gratuita, formulado mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50) é recepcionado pela CF. No caso, todavia, a autora percebe, conforme documentos juntados às fls. 13, remuneração incompatível com o referido instituto. Portanto, seus rendimentos infirmam a declaração de pobreza, que possui natureza iuris tantum. Apesar de ser verídico que a gratuidade judiciária não é para ser medida apenas pelo quantum auferido por quem a pleiteia, mas, sobretudo, pelo balanço entre este e os dispêndios do interessado, o exequente não comprova que o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios comprometeria seus sustentos ou de suas famílias. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei nº 1060/50)(STJ, AGRESP 785043/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 04 jun.2007, p. 362). Deste modo, indefiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 290 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0015110-91.2016.403.6100 - DECIO DO CARMO(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requeuer o desarquivamento dos autos. Int.

0015231-22.2016.403.6100 - TATIANE NOVAES VIANA(SP359414 - FERNANDA CARDOSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O instituto da assistência judiciária gratuita, formulado mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50) é recepcionado pela CF.No caso, todavia, a autora percebe, conforme documentos juntados às fls. 39, remuneração incompatível com o referido instituto. Portanto, seus rendimentos infirmam a declaração de pobreza, que possui natureza iuris tantum. Apesar de ser verídico que a gratuidade judiciária não é para ser medida apenas pelo quantum auferido por quem a pleiteia, mas, sobretudo, pelo balanço entre este e os dispêndios do interessado, o exequente não comprova que o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios comprometeria seus sustentos ou de suas famílias. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei nº 1060/50)(STJ, AGRESP 785043/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 04 jun.2007, p. 362).Deste modo, indefiro ao autora os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 290 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Providencie ainda a autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 16 em original ou assemelhada. Int.

CARTA DE ORDEM

0019963-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Informação de Secretaria: Alvará de Levantamento 106/2016 expedido e disponível para retirada em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012962-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026357-06.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA)

Apensem-se aos autos da execução e intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Int.

0015126-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-49.2015.403.6100) SUPPORT & MARCA SERVICOS E ESTRUTURAS COMERCIAIS LTDA - ME X CATHARINA IVONE GAVRANICH DA CRUZ X RODRIGO GAVRANICH DA CRUZ(SP263578 - ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): - A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 10 em original ou assemelhada; - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC. Cumprido, apensem-se os presentes autos aos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0013188-49.2015.403.6100.Em seguida, dê-se vista à Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010220-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ GUSTAVO MORAES

Vistos em inspeção. Fl. 114: Defiro a requisição, através do sistema INFOJUD, da última declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 117.

0003154-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS - ME X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS X JEAN MARCEL TANZERINO

Fls. 204: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF.Int.

0020235-11.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X MARCELO MATTOS TRAPNELL

Fls. 69/70: Concedo o prazo requerido para a regularização da representação processual da parte exequente.Int.

0002780-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEL ISIDORO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fl. 108: Defiro a requisição, através do sistema INFOJUD, das 3 últimas declarações de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 111/113.

0022970-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CLAUDIA REGINA CALCADE

Fls. 68: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69. Após, tomem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da certidão de fls. 70.

0000598-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALNAC METALURGICA NACIONAL LIMITADA X EDISON FARJALA JOSE X JAYME JOSE X LUIZ FERNANDO JOSE FARJALA

Manifêste-se a CEF sobre o interesse na penhora RENAJUD dos veículos indicados às fls. 55/58, tendo em vista as restrições que recaem sobre eles. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012259-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANNA ABREU CONFECOES EM COURO LTDA - EPP X MARCELINO MANDU DE LIMA

Fls. 25: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0013274-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASTEC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO NASCIMENTO X MARIA ELENA NASCIMENTO

Fls. 49: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027114-83.2004.403.6100 (2004.61.00.027114-2) - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifêste-se a impetrante Bank of America S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, de conformidade com o requerido às fls. 913/915. Cumprido, dê-se vista à União Federal, para manifestação conclusiva, e tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

0011368-44.2005.403.6100 (2005.61.00.011368-1) - AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA. (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 410/434: Pretende a impetrante, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a citação da Fazenda Nacional para início da execução do julgado. Não cabe a execução de sentença em sede de mandado de segurança. Ressalte-se a existência de dois verbetes do Supremo Tribunal Federal - 269 e 271 - que se adequam ao caso concreto: SÚMULA 269 O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. SÚMULA 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Nesse sentido, ainda, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 213, 269, 271 e 461/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou que é ampla e consolidada a jurisprudência, forte no sentido da impossibilidade de execução de sentença em sede de mandado de segurança, ainda que de provimento declaratório. 2. Concluiu o acórdão que a espécie não versa sobre a possibilidade de provimento declaratório de direito à compensação (Súmula 213 do STJ) ou vedação à restituição de indébito tributário reconhecido em decisão declaratória transitada em julgado (Súmula 461 do STJ), pelo que irrelevante a jurisprudência colacionada nas razões de agravo neste sentido. Diversamente, o caso dos autos orbita sobre a possibilidade de execução, em mandado de segurança, de valores indébitos, hipótese de patente subsunção aos verbetes 269 e 271 do STF - despidiendos qualquer consideração a respeito da natureza jurídica do título executivo - a evidenciar a correção da decisão interlocutória agravada. 3. Não houve qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AI 0022566-93.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015) (negritei) Após o decurso de prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004319-39.2011.403.6100 - ROBERTO BARCALA(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI E SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que manteve a improcedência da demanda, bem assim a manifestação da autoridade impetrada de fls. 299/303, intime-se pessoalmente o impetrante para que proceda, sob pena de desobediência, à devolução nestes autos do diploma expedido em razão da liminar concedida. Intimem-se e Cumpra-se.

0025419-11.2015.403.6100 - KARLA TAVARES CORREA(SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 119: Intime-se pessoalmente a parte impetrante, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do CPC.

0006084-69.2016.403.6100 - RICARDO FERNANDO BIASONE DOS REIS LIMA(SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA)

O impetrante requer a reconsideração da liminar, afirmando que não houve qualquer alteração de instituição de ensino ou curso, alterando somente o campus. Alega que segundo o manual operacional de transferência do SisFIES não há a opção de transferência de campus e que a universidade errou ao não liberar o aditamento do contrato para o segundo semestre de 2015, tendo o primeiro semestre sido cursado na unidade de Santos. Aduz que obteve a informação junto ao financeiro da instituição de que nada seria alterado, pois os pagamentos efetuados por meio do financiamento seriam destinados à UNIP, campus Indianópolis e repassados para a unidade em que o impetrante estivesse matriculado. Apresentou, ainda, a documentação de fls. 343/359). É o relatório. DECIDO. Segundo esclarecimentos prestados pela autoridade coatora, às fls. 78/80, cada curso de sua instituição possui um código e que este código é alterado quando há mudança de campus. O código do Curso de Administração junto ao campus Paraíso é 69846, enquanto que no campus Santos é 49104. Diante do fato dos cursos possuírem códigos diferentes, o SisFIES entende como transferência de curso, motivo pelo qual o estudante deveria ter solicitado a transferência junto ao SisFIES e no prazo máximo de 18 meses, nos termos do que prevê a cláusula 17ª do Contrato FIES firmado com o FNDE. Não há, contudo, qualquer informação comprovada nos autos de que o impetrante realizou a transferência junto ao SisFIES. Afirma o impetrante, que sem justificativa, a CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) da UNIP não deu início a liberação do aditamento do contrato no SisFIES. A Portaria Normativa nº 1/2010 do MEC, em seus artigos 22 e 24, incisos III a VI, definiu que cada local de oferta de curso deveria constituir uma Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA), dando a ela, dentre outras, a atribuição de analisar e validar a pertinência das informações prestadas pelo aluno no módulo de inscrição do SisFIES, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260/2001 e demais normas que regulamentam o FIES. Resta claro que a UNIP, por meio de sua CPSA, atua como intermediária responsável por solicitar aditamentos e declarar se o aluno preenche ou não as condições exigidas pelo MEC para se habilitar ao aditamento de seus contratos de financiamento no FIES, sendo de responsabilidade do estudante confirmar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas. De outro lado, não se pode ignorar que o autor já havia cursado as disciplinas no campus de Santos no 2º semestre de 2015. Ademais, em que pese não ser a CPSA responsável pela veracidade das informações prestadas pelos alunos, os documentos acostados aos autos (fls. 211 e 202/204) evidenciam que a CPSA deixou de realizar o aditamento de renovação semestral. A Portaria Normativa nº 01, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação elenca as atribuições da CPSA em seu artigo 24, nos seguintes termos: Art. 24 São atribuições da CPSA: (...) III - analisar e validar a pertinência, a suficiência e a veracidade das informações prestadas pelo aluno no Processo Seletivo do FIES e no módulo de inscrição do SisFIES, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260, de 2001, e demais normas que regulamentam o FIES; (...) VI - adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento e emitir os documentos de regularidade pertinentes; (...). (sem grifos no original) Denota-se, portanto, que a responsabilidade pelo aditamento dos contratos é da CPSA, vinculada à IES, desde que comprovado que o aluno solicitou tal aditamento. Ocorre, no entanto, que o pedido deduzido pelo impetrante não pode ser atendido pela autoridade impetrada, vez que não cabe à IES proceder à liberação do aditamento do contrato no sistema do FIES. Assim, INDEFIRO, o pedido de reconsideração deduzido pelo impetrante. Int.

0007162-98.2016.403.6100 - GIULIO GAVINI X CATHARINA CHIARELLI GAVINI - ESPOLIO X GIULIO GAVINI (SP019890 - OSCARLINO MOELLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Fls. 86: Manifestem-se as partes acerca do cumprimento integral da decisão liminar. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumprido, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0009104-68.2016.403.6100 - RSD SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP (SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A impetrante RSD SOLUÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA., pessoa jurídica, requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando liminarmente a reinclusão no parcelamento realizado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e no parcelamento firmado junto à Secretaria da Receita Federal, ambos veiculados pela Lei nº. 12.996/2014, bem como seja determinada a emissão das DARFs correspondentes aos meses em que a empresa não pode emití-las por deliberação da autoridade impetrada. Alega, em síntese, que é uma sociedade empresária que tem por objeto social o desenvolvimento e o licenciamento de programas de computador tanto customizáveis quanto não customizáveis e que vem enfrentando dificuldades financeiras para arcar com suas obrigações tributárias. Por este motivo, narra que aderiu ao programa de parcelamento especial veiculado pela Lei nº. 12.996/2014, a qual reabriu o prazo previsto na Lei nº. 11.941/2009, para viabilizar parcelamento de débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal, referente a tributos vencidos até 31 de dezembro de 2013, adotando todos os procedimentos previstos em lei para tanto. Relata que realizou pontualmente o pagamento da antecipação para os débitos junto à RFB e à PGFN e que, por ocasião da consolidação efetiva dos débitos a serem parcelados, lhe foi exigido o pagamento de um suposto saldo residual no valor de R\$ 3.604,57 (três mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) perante a RFB e R\$ 5.291,42 (cinco mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) perante a PGFN. Argumenta que tais valores não foram recolhidos por problemas internos relativos à transição da administração contábil da empresa, fato este que teria resultado na expulsão da impetrante do programa de parcelamento incentivado de que trata a lei nº. 12.996/2014. Destaca que continuou a recolher as parcelas, porém não logrou êxito em emitir a guia referente às parcelas de dezembro de 2015 e posteriores, ante o não pagamento do saldo residual. Sustenta que não há embasamento legal para a expulsão do contribuinte do parcelamento em decorrência do não pagamento do saldo residual e, ainda que houvesse, tal penalidade violaria manifestamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que regem todo o ordenamento jurídico. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de fls. 65/66 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. A fls. 77 a União

requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido a fls. 82, na qualidade de interessada. Notificadas, as autoridades prestaram informações a fls. 88/97 e fls. 102/105. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria - Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região sustentou que a impetrante não observou requisito imprescindível para a consolidação de seus débitos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, embora tenha recebido alerta do sistema informatizado respectivo e concluiu que o cancelamento do parcelamento se deu por conduta somente a ela, impetrante, imputável. Já o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que a impetrante não efetuou a quitação da diferença apurada na consolidação e que, por isso, foi rejeitada no Programa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu causa à impetração, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. No caso dos autos, a própria impetrante alega que, por problemas internos relativos à administração contábil da empresa, a DARF referente ao saldo residual não foi recolhida e, deste modo, em dezembro de 2015, foi impossibilitada de emitir a parcela do mês, sendo excluída do parcelamento. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Nesse sentido, caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, inclusive aquelas impostas pela Lei nº 12.996/2014, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento, como pleiteado. 2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento. (AMS 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006 - destaquei) Nos termos dos arts. 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064, de 30 de julho de 2015, a seguir transcritos (destaquei): Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgf.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; (...) Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou (...) Do que se lê dos dispositivos acima transpostos, o parcelamento somente será consolidado com o pagamento de todas as prestações dentro do prazo do art. 4º, isto é, de 8 a 25 de setembro de 2015. Com efeito, dos recibos de consolidação do parcelamento em foco constou expressamente a observação, conforme fls. 29 e 34 dos autos, bem como que após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação, pelos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação da modalidade, por meio da caixa Postal do Portal e-CAC. De acordo com as informações prestadas, verifica-se que, quando da etapa atinente à prestação de informações para a consolidação dos débitos, existia saldo devedor em aberto, conforme comprovam os documentos de fls. 48 e 50. A própria impetrante afirma que não recolheu o referido montante por problemas internos relativos à transição da administração contábil da empresa. Assim, embora tenha recebido alertas do sistema informatizado, deixou de cumprir os requisitos atinentes ao programa, o que impediu a consolidação de sua opção e gerou o cancelamento do pedido. Vale salientar que a impetrante não foi excluída do parcelamento, conforme afirma em sua inicial: este sequer chegou a ser consolidado, em vista do descumprimento das regras previstas na legislação de regência, in verbis (destaquei): Lei 12.996/2014 Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13/2014 Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015 Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º. (...) Assim, as normas que regem o programa contêm previsão expressa acerca da quitação integral de todas as prestações quando da consolidação. Ainda que assim não fosse, há ressalva acerca da irregularidade do contribuinte no programa, bem como que tal situação impossibilitaria a respectiva consolidação. Ante o exposto, INDEFIRO a medida

liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

0013509-50.2016.403.6100 - WASHINGTON LUIZ MOURA(SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, corrijo, de ofício, a autoridade coatora para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WASHINGTON LUIZ MOURA, contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, obrigar ao protocolo apenas através do Atendimento por hora marcada. Alega o impetrante, em síntese, que é advogado e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/18. Em cumprimento à determinação de fl. 22, o impetrante apresentou emenda à petição inicial (fl. 23/31). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Dispõe o artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719/00: Art. 4º Nas Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento, transformadas pelo Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social PMA, é obrigatória a oferta aos segurados, para sua maior comodidade, da modalidade de atendimento com hora marcada. Assim, nos termos da referida Portaria, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A previsão de regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos a serem protocolizados, insere-se no âmbito discricionário do Poder Público, para melhor ordenação dos trabalhos com vistas à priorização do interesse público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, sem que ninguém se lembre deles. 2. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 3. O que Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado, em seu artigo 6º, é o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de atendimento e à limitação quanto ao número de protocolos de que trata a norma interna da repartição pública, não representa afronta ao livre exercício da profissão ou ao seu eficiente desempenho, ao revés, garante observância ao princípio da isonomia no atendimento aos segurados, bem como à igualdade de acesso, à impessoalidade da Administração Pública e à eficiência administrativa. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0011780-67.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 31/07/2014, DJ. 08/08/2014) AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS POR AGENDAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A inconformidade da agravante reside na possibilidade de um advogado protocolar, de uma só vez, inúmeros pedidos em um único agendamento, uma vez que isso prejudicaria o atendimento dos segurados que não estão representados por advogados e que não teriam a mesma agilidade na apreciação de seus requerimentos. 2. De fato, a limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha e observância dos horários de atendimento constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público. 3. Essas limitações não cerceiam o pleno exercício da advocacia, tendo em vista que até mesmo o Poder Judiciário estabelece limitações no seu âmbito de atuação e isso não prejudica o exercício profissional dos

advogados.4. Com tais medidas não se obsta o atendimento, mas o ordena de modo que o órgão público possa realizar suas tarefas de forma organizada e equânime para todos os que necessitam de seus serviços. 5. Agravo provido.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0011182-74.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014)ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro.2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana.5. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0010595-31.2011.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10/10/2013, DJ. 08/11/2013)(grifos nossos) Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Ao SEDI para que altere a autoridade impetrada para GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO. Oficie-se e intime-se.

0013671-45.2016.403.6100 - ANDRE DE LIMA RAMIRES ALMEIDA(AL012063 - ANDRE DE LIMA RAMIRES DE ALMEIDA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Retifico, de ofício, o polo passivo do presente feito para que conste o Presidente da Fundação Carlos Chagas. AO SEDI para retificação da autuação. Outrossim, o pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intemem-se.

0014816-39.2016.403.6100 - JOAO DE SOUZA SANTOS(SP375954 - CAMILA BORGES DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Vistos. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Retifico, de ofício, o polo passivo do presente feito para que conste o Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP. AO SEDI para retificação da autuação. Outrossim, o pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intemem-se.

0015113-46.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a adequação, ainda que por estimativa, do valor atribuído à causa ao seu benefício econômico. Providencie, ainda, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento das custas judiciais iniciais, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Promova a impetrante a regularização da representação processual, nos termos do art. 104 do CPC, conforme requerido. Retifico, de ofício, o polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, devendo o SEDI, oportunamente, proceder à alteração na autuação. Int.

0015116-98.2016.403.6100 - COOPERVISION DO BRASIL LTDA.(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, promova a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação, ainda que por estimativa, do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e o recolhimento da diferença de custas judiciais devida; II- A apresentação de planilha descritiva dos créditos que pretende compensar. Int.

Vistos, em decisão. Inicialmente, retifico, de ofício, o polo passivo do presente feito para que conste o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. A impetrante INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou inscrição do nome da impetrante no CADIN. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS representa violação ao art. 195, I, b, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98 e, partir de então, sobre a receita. Alega, assim, que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados no conceito de faturamento e receita. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (artigo 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do c. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do e. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito

terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ. Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015) (grifos nossos)O valor pago a título de ICMS e ISS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado e Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS e ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo c. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do Código de Processo Civil de 2015) nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Ausente, assim, o fundamento relevante, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o pedido initio litis deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT no polo passivo do feito. Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0015376-78.2016.403.6100 - MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos valores que pretende compensar, bem como, se for o caso, a readequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico e o decorrente recolhimento de custas iniciais complementares. Retifico, de ofício, o polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Proceda o SEDI à retificação da autuação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000948-4) - BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 885/904:Comprove a parte autora, mediante a juntada do instrumento social, a alteração da denominação social da empresa Borghierh Lowe Propaganda e Marketing Ltda para a atual MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA.Após, tornem-me conclusos para as alterações necessárias no polo ativo do feito e as deliberações atinentes ao levantamento dos valores depositados nos autos.Int.

0006284-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718134-63.1991.403.6100 (91.0718134-5)) S.V. VEICULOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 100: Ciência à parte exequente.Uma vez que o pedido de compensação do crédito tributário é feito por conta e risco do contribuinte, não ficando este Juízo adstrito ao resultado do procedimento administrativo compensatório, esclareça a parte exequente se pretende o cancelamento do precatório expedido, com o consequente estorno dos valores aos cofres do Tesouro Nacional.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0063187-61.1999.403.0399 (1999.03.99.063187-9) - APARECIDO MORAES DOS SANTOS X JORGE SABAINÉ X NELSON PINTO X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X APARECIDO MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SABAINÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 389: Manifeste-se a parte autora.Int.

0012959-80.2001.403.6100 (2001.61.00.012959-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X OFICINA DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA(SP156924 - BENEDICTO ZEGERINO DA SILVA FILHO) X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR(SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP206295 - DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS) X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OFICINA DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo.Após, expeça-se alvará em favor da parte exquente, intimando-se para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.Dê-se ainda ciência à parte exequente, do bloqueio de veículos, gavados com restrições (fls. 362/364).I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 367/369.

0017566-05.2002.403.6100 (2002.61.00.017566-1) - JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 296. Cancelem-se os alvarás, arquivando-os em secretaria. Após, à vista da inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil (art. 906, parágrafo único), que permite o levantamento de depósitos judiciais por meio de transferência eletrônica dos valores para conta-corrente do credor, intime-se a parte interessada para indicar conta bancária de sua titularidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a indicação, oficie-se ao banco depositário determinando que proceda à transferência dos valores diretamente à conta-corrente do beneficiário.Int.

0018392-31.2002.403.6100 (2002.61.00.018392-0) - HELVIO DEREON BASSO X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HELVIO DEREON BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 616. Com razão o coexecutado. Efetivamente, o cancelamento da restrição, na hipótese, prescinde de qualquer manifestação de vontade das partes, uma vez que a solução da demanda deu-se por força da sentença prolatada nos autos, inclusive com determinação expressa para expedição de mandado de baixa da hipoteca. Face ao exposto, expeça-se mandado para baixa da hipoteca, nos termos de referida decisão (fls. 435).Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte interessada intimada a retirar o mandado para baixa na hipoteca em secretaria.

0037906-33.2003.403.6100 (2003.61.00.037906-4) - SILVIO KOITI TAGUDI X EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SILVIO KOITI TAGUDI X UNIAO FEDERAL X SILVIO KOITI TAGUDI

Fls. 685/686. Dê-se ciência à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0026152-55.2007.403.6100 (2007.61.00.026152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DA SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Considerando as novas disposições do artigo 274 do CPC, considera-se válida a intimação do devedor que muda de endereço sem comunicar ao juízo, impossibilitando sua intimação acerca da penhora BACENJUD efetuada.Na hipótese dos autos, o devedor DANIEL BERNASCHINA SILVA foi regularmente intimado para o pagamento do débito no endereço indicado às fls. 148 (Rua Itapura, 1115). Em momento posterior, por ocasião da sua intimação para ciência da penhora BACENJUD efetuada, diligenciado no endereço acima, não foi possível localizá-lo (certidão de fls. 246).Assim, dou por intimado o devedor DANIEL BERNASCHINA SILVA da penhora efetuada nos termos do detalhamento BACENJUD junado às fls. 251/254.Deste modo, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste Juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0256, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 257Int

0003520-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA BATISTA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BATISTA ARAUJO

Fls. 129/130: Defiro a requisição, através do sistema INFOJUD, da última declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 133.

0021291-16.2013.403.6100 - ADILSON DIAS DA SILVA X CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADILSON DIAS DA SILVA

Fls. 317/319. Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, em secretaria.I.

0000425-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

Expediente N° 5436

CARTA PRECATORIA

0004973-98.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(PR030534 - JONAS BORGES)

Fl. 02: Designo o dia 31 de agosto de 2016, às 17 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha FERNANDA GASPARIN PALERMO, por meio de videoconferência com o Juízo da 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, que cumpre a carta precatória n.º 700001828600, expedida nos autos da ação de procedimento comum nº 5050062-68.2014.4.04.7000.Comunique-se ao Juízo deprecado a presente designação.Promova a secretaria as providências necessárias à realização da videoconferência, reservando para tanto período de 2 horas, a partir do horário acima designado.Intimem-se as partes.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9364

PROCEDIMENTO COMUM

0006861-54.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Fls. 591 - defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte ré, devendo a mesma observar o teor da r. decisão de fls. 584 (publicada no DOU nesta data), quanto a suspensão dos efeitos da pena aplicada. 2. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int., com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021913-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HASTON COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Vistos em inspeção. Fls. 152: Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pela exequente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015791-61.2016.403.6100 - WESLEY CABRAL DA SILVA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X REITOR DA FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO - FECAP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante o endereço eletrônico (do impetrante e da autoridade), e as cópias necessárias à instrução da contrafe, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, NOTIFIQUE-SE. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10324

PROCEDIMENTO COMUM

0025641-82.1992.403.6100 (92.0025641-4) - CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desarmamento das embargos à execução n.º 0007146-04.2003.4.03.6100, apensando-os aos presentes autos. Após, venham-me conclusos.

0053653-09.1992.403.6100 (92.0053653-0) - GREENSOLUTIONS SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Vistos em inspeção.2. Fls. 387/389: Ciência às partes. 3. Fls. 380/385: Solicite-se à Seção de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via comunicação eletrônica, cópia da guia de depósito, na qual conste os dados bancários da parcela do precatório nº 2010.0089005, nos valores equivalente a R\$ 44.065,70 e R\$ 48.442,56 (fl. 384).4. Com o integral cumprimento do item 3 desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

0032921-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032921-6) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 875/880 (parte final): Anote-se.2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte ré à fl. 883, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 874. Int

0017577-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015269-05.2014.403.6100) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP310033 - LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 185/190, mantenho a suspensão do curso desta demanda até o trânsito em julgado da ação sob nº 0017768-41.2009.4.01.3400 (antigo nº 2009.34.00.017858-3), em tramite na 2ª Vara Federal do Distrito Federal, nos termos da decisão exarada às fls. 181/182.Friso que a parte autora deverá, oportunamente, informar este Juízo acerca do andamento daqueles autos, juntando-se a respectiva certidão de inteiro teor. Intimem-se.

0004601-38.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO SARDENBERG(SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO) X LUIZ ALBERTO MARQUES VIEIRA FILHO(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP247935 - CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte re União Federal, intimem-se as partes contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

0006857-17.2016.403.6100 - JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME(SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do instrumento procuratório constante à fl. 50, haja vista não ter sido outorgado poderes expressos para desistir da ação (artigo 105, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015531-81.2016.403.6100 - MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O exame do pedido de tutela de urgência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009498-61.2005.403.6100 (2005.61.00.009498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-61.1998.403.6100 (98.0002213-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANTONIO BATISTA X ARLINDA DE ANDRADE GOMES X ELVIRA NUNES ISMERIM X IVETE GOMES DE AZEVEDO X LUCIA ANTONIA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES LOPES DA BOA MORTE X MARIA APARECIDA CUNHA DE LARA CAMPOS X MARIANO AMAT X MARILDA PALOPOLI CARMONA X NANCY NOCITI DE OLIVEIRA COSTA X OSVALDO DE ALMEIDA X WANDERLEI MAURICIO DE SOUZA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI)

Ante o requerido pela União Federal (embargante-exequente) à fl. 372 (verso), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015269-05.2014.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP321706 - VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0017577-14.2014.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019783-70.1992.403.6100 (92.0019783-3) - LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X MOYA CEZARINO & CIA LTDA X G B COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X AMILTON NEME X IRMAOS ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X REICOM - COLETORES E PECAS ELETRICAS RENATA LTDA X ODAIR MASSOCA CANTATORE X AVENIR DOS SANTOS FERREIRA & CIA LTDA X MARIO SERGIO BERBEL - PEDERNEIRAS X RECONDICIONADORA DE PARTIDAS E GERADORES KELLY LTDA X TRATORFORTE - COM/ DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA X TRANSWAGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - EPP X ALGODOEIRA LOPES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 1007/1011. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007265-23.2007.403.6100 (2007.61.00.007265-1) - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA X LAERCIO SAMIDI(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA

Ante o requerido pela parte exequente (União Federal) à fl. 343, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013061-82.2013.403.6100 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA

1. Inobstante o alegado às fls. 893/894, intime-se a parte exequente (União Federal) acerca do depósito efetuado pela parte executada às fls. 889/890, a título de honorários advocatícios.2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0009899-74.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Notificação devidamente cumprido. Desta forma, compareça um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009902-29.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Notificação devidamente cumprido. Desta forma, compareça um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10326

IMISSAO NA POSSE

0020027-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INVASORES(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009039-10.2015.403.6100 - ADEMIR VALLI X JURACY BERTALLO VALLI(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP303113 - NATALIA BACARO COELHO)

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 123.2. Providencie a corrê, Caixa Econômica Federal, a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Não obstante as alegações constantes às fls. 120/121 e os documentos juntados na inicial às fls. 39/41, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela corrê Caixa Econômica Federal à fl. 119.4. Fls. 120/121: Ciência às corrês. 5. Suplantados os prazos acima assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0013028-87.2016.403.6100 - AGNALDO DA SILVA MIRANDA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Ciência as partes acerca da redistribuição deste feito. 2. Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.3. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 4. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC) sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código), bem como o endereço da parte ré e documentação da parte autora.5. Cumprido o item 4 desta decisão cite-se a União Federal, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

0013789-21.2016.403.6100 - LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos, e etc. 2. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial (artigo 319, II, do CPC), devendo promover a indicação do endereço eletrônico das partes e a juntada do original da procuração juntada à fl. 14. 4. Providenciados, cite-se observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

0014513-25.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial (artigo 319, do CPC) sob pena de indeferimento, apresentando contrato social atualizado que comprove os poderes de representação dos outorgantes de fl. 29. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão cite-se, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022907-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000988-6)) LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO X MALHENA DE CAMPOS FILGUEIRAS(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que, regularize sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original que comprove que o causídico possui poderes para representá-la, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004131-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019249-91.2013.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que cumpra a parte final da decisão de fls. 115, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista o disposto no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte embargada para que se manifeste sobre eventual ocorrência de decadência.Intime(m)-se.

0007743-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-79.2014.403.6100) BELA INOX ACO LTDA X ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA X LEDA DE JESUS MATIAS(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o feito já foi remetido à Central de Conciliação (fls. 53), reconsidero a decisão de fls. 59. Segue sentença em separado. Sentença Trata-se de embargos à execução opostos por BELA INOX AÇO LTDA, ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA e LEDA DE JESUS MATIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional que determine a extinção do feito executivo, tudo conforme narrado na exordial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/30. Impugnação da embargada às fls. 33/37. Os autos foram remetidos a setor de Conciliação (fls. 53). Contudo, diante da ausência das partes, os autos foram devolvidos a este Juízo (fls. 111 dos autos da ação de execução apensa). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Analisando os autos da execução apensa, verifico que a empresa coexecutada, Bela Inox Aço Ltda, emitiu em favor da Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário (contrato n. 56210235), tratando-se as embargantes Adriana Cristina Silvestre da Silva e Leda de Jesus Matias avalistas da obrigação assumida, respondendo solidariamente pelo pagamento do valor principal e acessórios previstos no título. Inicialmente, é necessário afastar a preliminar de inexistência de documento essencial a fundamentar a existência da ação executiva apensa. No que tange à Cédula de Crédito Bancário, é a própria Lei n.º 10.931, de 2004, que no seu artigo 28 concede ao título força executiva, aduzindo representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, em total atendimento aos ditames do artigo 783 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva. 2. No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 3. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. 4. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. 5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada. 6. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1875444, DJ 05/02/2016, Rel. Juza Fed. Convoc. Marcelle Carvalho) Igualmente, compulsando os autos, verifico que o contrato de fls. 11/21 dos autos da execução foi assinado pela sócia Leda de Jesus Matias que possuía poderes para representar a empresa ré, conforme se denota às fls. 21. Também por esta razão, não há que se falar em extinção do presente feito, em razão de suposta ausência de prova escrita. Prosseguindo, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos ante a ausência dos requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrada a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado (fls. 11/34 dos autos da execução). Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. No entanto, não houve a produção de provas que demonstrassem a ocorrência de vício no contrato realizado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022202-62.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X JOBELE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME

Fls. 95/96 - Defiro a pesquisa de busca de endereços via sistema Renajud. Após a juntada do resultado aos autos, dê-se vista à parte exequente. Int.

0011428-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X ELAINE MARIA DE SANTANA X JORGE GUILLERMO MERINO REYNA CASTELLANO

Fl. 109 - Defiro. À secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da empresa executada, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique o bem que deverá ser bloqueado. Referida medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Se a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a exequente acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023562-27.2015.403.6100 - FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 163/176: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0023579-63.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 109/121: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0024016-07.2015.403.6100 - IBERIDIFOLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/191: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Fls. 192/193: anote-se. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0024023-96.2015.403.6100 - SANTA BRENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/204: anote-se. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0024041-20.2015.403.6100 - LACRIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/204: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Fls. 205/206: anote-se. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0025274-52.2015.403.6100 - RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS(SP071096 - MARCOS GASPERINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 140/156: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0025681-58.2015.403.6100 - COLUMBIA ENGENHARIA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 300/332: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0002067-28.2015.403.6131 - DANILO DE OLIVEIRA COSTA(SP321483 - MARIEL RODRIGUES DE FREITAS NOGUEIRA E SP285253 - MONIQUE TEVES VASCONCELLOS CARDOSO) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL)

Fls. 140/153: vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0002953-86.2016.403.6100 - JOAO LUIZ GIMENES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 73/81: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0008627-45.2016.403.6100 - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Mantenho a decisão de fls. 122/126, pelos próprios fundamentos.Intime-se.

0001755-02.2016.403.6104 - MARIA BEATRIZ SILVA TRAMUJAS VIANNA - INCAPAZ X EDUARDO TRAMUJAS VIANNA JUNIOR(SP334229 - LUMA GUEDES NUNES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 65/67: dê-se ciência à impetrante acerca do informado às fls. 66/67, para providências necessárias. Ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001804-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RITA DE CASSIA COSTA DOS SANTOS

Verifico que a requerente CAIXA ECONOMICA FEDERAL não mais apresenta interesse na presente notificação, desta forma, tratando-se procedimento de jurisdição voluntária, proceda à Secretaria ao recolhimento, independentemente de cumprimento, do mandado de notificação expedido à fl. 44 (CM n.º 0017.2016.00667) junto à Central de Mandados (CEUNI). Com a devolução e se em termos, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090340-82.1992.403.6100 (92.0090340-1) - IGNEZ FRALETTI SAKER X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL CALADO(SP092863 - LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X IGNEZ FRALETTI SAKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 399/401 os credores apresentam memória de cálculo para pagamento das diferenças entre o valor fixado a título de aluguel provisório e seu valor corrigido. Compulsando os autos observo que o mesmo aguarda julgamento pelo STJ de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 396). Assim sendo, e tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica por aquela Corte, nos termos do art. 18 da Resolução n. 14, de 28.07.2013, indefiro o pedido de execução do julgado. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso excepcional sobrestado no arquivo.Intime-se.

0000703-47.1997.403.6100 (97.0000703-0) - SEBASTIAO LUIZ BIONDI X JOSE DE BOAZ CRUZ X AURELIANO GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA VAZ CORREA X ESTACIO SANTINO DA SILVA X JOSE COELHO TELES X NILDO DORIGHELO X CIRO DORIGHELLO X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO(SP032600 - NILDO DORIGHELO E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE BOAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VAZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIO SANTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DORIGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO

Fls. 792/793: Os réus equivocadamente realizaram o depósito do montante devido a título de honorários advocatícios em GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme fls. 779. Assim sendo, intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizado, e por depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0013997-39.2015.403.6100 - PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 101/103, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0026406-47.2015.403.6100 - BANCO SOFISA SA(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X BANCO SOFISA SA

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 188/191, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009901-44.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Notificação devidamente cumprido. Desta forma, compareça um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013208-11.2013.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP335906 - ANDREA ABRAM BANKS DA ROCHA E RJ160551 - PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Fls. 446/449: Após, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4714

ACAO CIVIL PUBLICA

0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X DARCI JOSE VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME)

Dou por prejudicada a oitiva de Antônio Carlos Soares Cortes e José Carlos Arrojo, uma vez que os corréus Edna Bezerra Sampaio Fernandes e Octávio Sampaio Bezerra Fernandes não adotaram as providências necessárias para as intimações das testemunhas, conforme determinado no despacho de fl. 9258. Solicite-se ao Juízo da 16ª Vara Federal de Brasília/DF informações sobre o cumprimento do ofício nº 116/2016 que requereu a transcrição do depoimento gravado na audiência realizada em 09/12/2015 às 10:00 hs, para inquirição da testemunha Sr. José Múcio Monteiro Filho, nos autos da Carta Precatória nº 48166-58.2015.401.3400, em face da impossibilidade de audição do conteúdo do CD. Intimem-se.

0020656-98.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202025A - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo autor, para se manifestar sobre a negociação com o IPHEN, noticiada durante a audiência de Conciliação (fls. 564/565). Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016739-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DOUGLAS ANTONIO GOMES

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como as peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, 2ª do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008883-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE ANTONIO SANCHEZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 122. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001333-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERALDO JULIO DA SILVA

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, 2ª do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021376-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO JOSE DA SILVA

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como as peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, 2ª do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003960-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE CARLOS CORREA

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 41/61 para efetivação de seu cumprimento, uma vez que o último andamento foi a juntada da petição da Caixa Econômica Federal com os comprovantes de recolhimento de taxa judiciária de diligência do Oficial de Justiça, bem como cópia do instrumento de procuração em cumprimento às determinações de 09/05/2016.

USUCAPIAO

0016945-56.2012.403.6100 - KATIA LISBOA DE ALMEIDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do 3º do artigo 246 do Código de Processo Civil de 2015, dou por sanada a citação dos confinantes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 287/334 apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0012322-41.2015.403.6100 - ANTONIO SOARES GODINHO X ANA BALTAZAR GODINHO(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Solicite-se ao SEDI a inclusão da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, no polo passivo do feito. Citem-se a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, para querendo, apresentarem defesa, no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028820-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 319/347, para efetivação da citação do corréu Manoel Barroso Neto. Havendo suspeita de ocultação, deverá o Sr. Oficial de Justiça na forma e termos do artigo 252 e seguintes do CPC. Proceda-se a citação dos corréus, Francisco Nilcivan Holanda Maia e Francisco Fagner Holanda Cavalcante conforme endereços de fls. 288/289. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a decretação de falência da corré Confecções Parralla LTDA - EPP, conforme informação coletada pela exequente na junta comercial de São Paulo (fl. 290/291).

0009326-46.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005219-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHILIP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. EPP X RENATO PHILIP X VIVIAN PHILIP FRISCHER

Diante da recusa da exequente, quanto à substituição do bem penhorado, bem como da preferência do artigo 835, IV do CPC, sendo evidente a maior dificuldade de alienação dos bens oferecidos, indefiro o pedido de fls. 128/144. Ademais, quanto à limitação da responsabilidade social alegada, não se aplica ao caso, pois a executada responde a título de avalista, não de sócia ou gestora. No mais, não verifico a existência de óbices para o regular licenciamento do veículo penhorado, uma vez que a penhora realizada restringe apenas sua transferência. Assim, caso o Detran imponha qualquer óbice, desta natureza, basta à executada requerer ao juízo ofício para liberação exclusivamente para este fim. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Intimem-se

0000429-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JORGE ALMEIDA MUNIZ

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços dos executados via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003267-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA TAVARES BANDEIRA

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se a executada, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, 2ª do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022132-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAN VOYAGE RESTAURANTE EIRELI - ME X CAMILA KATIANE SENA DA COSTA

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços dos executados via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002493-02.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X IN FITNESS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 35/39 para efetivação da citação da executada na pessoa de seu representante legal. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, havendo suspeita de ocultação, proceda na forma dos artigos 252 e seguintes do CPC.

0003035-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI X MONICA MOSCON GRILLO DUARTE X NORBERTO NUNES DUARTE

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl.142 que informa o falecimento do executado Norberto Nunes Duarte, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se

0007635-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl.37 que informa o falecimento da executada Maria Aparecida do Nascimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se

0010311-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMPA FIOS CONFECÇÕES LTDA - ME X EVERALDO SANTOS DA SILVA X RITA DE CASSIA RODRIGUES LEAL

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011414-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFASAM ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME X SILVIA HELENA SIMAO MENDONCA X FATIMA MARIA SANTANA AGUIRRE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011716-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROCHA E MUNAKATA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME X LUIZ GUILHERME BARROS ROCHA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012016-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURECY DA SILVA SANT ANNA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012261-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JC ESPINOSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI X JOSE CARLOS ESPINOSA

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0012375-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME X ALZAIR BOTROS ATTIA X MARCIO MUSSIO

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0012379-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUCA & BINHA PRODUCAO E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME X BARBARA VERONICA RIBEIRO DANTAS MONTEIRO DE MENDONCA X HEITOR MONTEIRO DE MENDONCA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012642-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACERTE - COMERCIO DE COMPONENTES ESPECIAIS LTDA - ME X STEPHANIE DAMASCENO MORAES SALATEO X VINICIUS DAMASCENO MORAES SALATEO

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0012652-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BTWO SERVICOS DIGITAIS EIRELI X CINTIA PALMIRA DOMINGOS

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0012655-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMILE OLIVEIRA PECANHA - ME X KAMILE OLIVEIRA PECANHA

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0012783-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. F. LIMA BOLSAS - ME X RAILMA FERREIRA LIMA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012946-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ZACARIAS FERRAMENTAS - ME X CLAUDIO ZACARIAS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013039-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINARA CRISTINA BELLATO ARTEFATOS - ME X CINARA CRISTINA BELLATO DE GRANDI

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0013041-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZA CONTABILIDADE LTDA - EPP X ANTONIO WADIIH BATAH FILHO X ALEXANDRE SARAN TAMARINDO

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0013050-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MPA COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP X RAUL MONEGAGLIA X RICARDO SIMON ROSA X JOSE FRANCISCO MATARAZZO KALIL

Forneça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis do documento de fls. 13/17.

0013068-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARBARA CHRISTIANE BONIFACIO BARRETO - ME X BARBARA CHRISTIANE BONIFACIO BARRETO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013070-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OBJETO DE LUZ PRODUcoes EIRELI - ME X FABIANA PROENCA

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0013287-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RO7 INFORMATICA LTDA X MARCELO ROSSETTI X SIMONE FERREIRA ROCHA

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0013292-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLAM COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP X ADELSON GOMES DE ALBUQUERQUE

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0013471-38.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X B3 EDITORIAL LTDA - EPP

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016582-98.2014.403.6100 - SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSOES DO ESTADO SAO PAULO(SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 443/446 do requerente. Prazo: 15 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023580-48.2015.403.6100 - FRANCISCO DE PAULA SENA REBOUCAS(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X JOSE THALES SENA REBOUCAS(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X MARIA OLINTA SENA REBOUCAS(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA E SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X LUIZ ROBERTO SENA REBOUCAS X LUIZ GUILHERME SENA REBOUCAS(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Esclareçam os exequentes, se a petição de fls. 81/87, trata-se de aditamento à petição inicial. Em caso positivo, forneçam uma cópia para a instrução da contrafé. Prazo: 15 dias. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009094-24.2016.403.6100 - SIRIUSCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO RODRIGUES PRATES

1)Regularize a requerente sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. 2) Providencie o advogado da requerente a juntada aos autos do original da declaração de autenticidade dos documentos (fl. 73). 3) Nos termos do artigo 260, II do Código de Processo Civil, forneça a requerente outra contrafé para intimação do Sr. Sérgio Rodrigues Prates, com cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. 4) Verifico que a ação de despejo, juntada aos autos, foi proposta por denúncia vazia e não por falta de pagamento conforme alegado pelo requerente. Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça Gratuita. Providencie a requerente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Ademais, em face da desocupação do imóvel, indique a requerente seu endereço atualizado, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente N° 4724

MANDADO DE SEGURANÇA

0053684-19.1998.403.6100 (98.0053684-1) - INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP.SENTENÇARElatórioTrata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando seja a Impetrante autorizada a proceder a compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com débitos vincendos da Cofins, do PIS e da Contribuição Social sobre o Lucro. Alega, em síntese, ter havido o reconhecimento judicial de compensação de créditos decorrentes de ilegal majoração de alíquota do Finsocial, cujo direito e valores já foram constituídos e apurados em ação ordinária de repetição de indébito n. 91.0668805-5, transitada em julgado em 26/06/96, com débitos vincendos da Cofins, PIS e Contribuição Social Sobre o Lucro, afastadas as exigências impostas pela IN-SRF n. 21/97.Inicial com os documentos de fls. 14/173.Determinada a remessa destes autos da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo para a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 180).A liminar foi concedida para autorizar a compensação do recolhimento de Finsocial com valores vincendos somente da Cofins e da Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 185/187).Informações prestadas (fls. 190/203), alegando, preliminarmente, com base na súmula 212 do STJ, ausência de interesse processual. No mérito, alegou ausência de liquidez e certeza dos créditos, pugnano pela denegação da segurança (fls. 190/203).O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante para adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido e opinou pela concessão parcial da segurança, assegurando à impetrante o direito de compensação de créditos que possui a título de Finsocial com parcelas vincendas da Cofins e da CSSL, aplicando-se a correção monetária os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrar seus créditos, sem que a impetrante tenha que abdicar ao reembolso das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 210/214).Emenda da inicial para fazer constar do polo ativo do feito as empresas Sermix Vitaminas para Rações Ltda e Semesa Seleção e Melhoramento Animal S/A (fls. 216/238).Pedido de reconsideração da impetrante, da decisão de fls. 185/187, mantida (fl. 242).A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 1999.03.00.039194-8 (fls. 249/252).Sentença que concedeu a segurança reconhecendo inconstitucional o FINSOCIAL, naquilo em que sua alíquota superou 0,5% (meio por cento), 0,6% (seis décimos por cento) para o ano de 1988, prevalecendo assim, até a entrada em vigor da lei complementar n. 70/91, que instituiu a Cofins, podendo compensar o recolhidos indevidamente com outros tributos federais vincendos que seja administrados pela Receita Federal, na forma estipulada na presente sentença (fls. 249/258).Embargos de declaração da impetrante (fls. 261/264), alegando não ter sido apreciado o pedido de inclusão de empresas de seu grupo feito às fls. 216/238, rejeitados (fls. 265/266).Interposta apelação pela impetrante (fls. 269/275), contrarrazões às fls. 277/278. Interposta apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 301/305), alegando necessidade de decisão acerca da impugnação ao valor da causa e parecer de fls. 211/214, contrarrazões às fls. 277/278. Interposta apelação pela União (fls. 289/292), contrarrazões às fls. 297/299. Parecer do MPF para provimento da apelação para que seja r. sentença anulada e remetidos os autos ao r. juízo de Primeira Instância para apreciação da impugnação ao valor da causa e do parecer ministerial sobre o mérito, restando prejudicadas as apelações da União Federal e da Impetrante Socy e outra, bem como a remessa oficial (fls. 308/312).Apelação/reexame necessário (fls. 322/324), que deu provimento à remessa oficial, para nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, extinguir a ação sem julgamento do mérito e nego seguimento à apelação do impetrante, posto que a pretensão de reconhecimento do direito à compensação deve ser deduzida na própria ação de repetição de indébito, no momento oportuno. Embargos de Declaração do MPF (fls. 327/330), rejeitados (fls. 337/340). Recurso Especial da Eivalis (fls. 342/347). Embargos de Declaração do MPF (fls. 353/355), acolhidos para anular o acórdão de fls. 337/340 e a decisão monocrática de fls. 322/324, a fim de que as apelações sejam reapreciadas, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 327/330 (fls. 363/365). Contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 370/371). O MPF deixa de oferecer contrarrazões ao Recurso Especial em razão de o acórdão objeto deste ter sido anulado (fl. 373). Provida a apelação do MPF para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao

Juízo de origem, a fim de que seja apreciada a impugnação do D. Ministério Público Federal e prolatada nova sentença de mérito, consonante fundamentação, restando prejudicadas a remessa oficial, a apelação da parte autora e apelação da União Federal (fls. 380/385), decisão transitada em julgado conforme certidão de fl. 387. Determinada a emenda da inicial (fls. 391/392), efetuada pela impetrante onde noticiou a incorporação de Socil Guyomarc H Ind. e Com. Ltda. pela Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda. e valor da causa R\$ 240.726,88 (fls. 394/424), sendo retificado o valor da causa e o polo ativo do feito (fl. 425). A impetrada informou que seu estabelecimento Filial foi elevado à condição de Matriz (fls. 430/455). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório.

Decido. Afasto a preliminar de carência de interesse processual, visto que a via eleita é adequada à compensação, conforme pacificado na Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Ademais, no caso em tela os créditos já foram reconhecidos em decisão transitada em julgado em ação de repetição de indébito, discutindo-se aqui restrições regulamentares para utilização destes em procedimento administrativo. Mérito Pretende a impetrante a compensação escritural de que trata a Lei n. 8.383/91 de créditos em seu favor reconhecidos em sentença transitada em julgado em ação de repetição de indébito, sem as restrições de que trata a IN n. 21/97, com débitos de PIS e COFINS. A possibilidade de compensação de indébito declarado em sentença transitada em julgado é pacífica, nos termos da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Quanto ao regime aplicável à compensação, no conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Ocorre que no caso a ação que originou o crédito foi proposta em 22/07/91, época em que não havia regime de compensação vigente. Todavia, daí não decorre a impossibilidade de compensar, pois fica ressalvado o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios, conforme EREsp 488.992/MG, Rel. Ministro Teori Zavaski, 1ª Seção, julgado em 26/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 156. Nessa esteira, pretendeu a impetrante, com esta ação de 16/12/98, valer-se do regime do art. 66 da Lei n. 8.383/91, impugnando, porém, restrições normativas da IN então vigente. Na época do ajuizamento desta ação vigiam paralelamente: o art. 66 da Lei n. 8.383/91, com redação dada pela Lei n. 9.069/95, que permitia a compensação entre tributos da mesma espécie, com débitos relativos a períodos subseqüentes e por conta e risco do contribuinte, de forma escritural; e o art. 74 da Lei n. 9.430/96, em sua redação original, que conferia direito à compensação entre quaisquer tributos e contribuições então administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas mediante requerimento. A impetrante pretende expressamente a compensação na forma da Lei n. 8.383/91, sem a exigência de requerimento administrativo de ressarcimento. Quanto a esta modalidade de compensação, assim dispunha a IN em tela: **Compensação entre Tributos ou Contribuições da Mesma Espécie** Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. 1º A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa. 2º Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação. 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado. 4º As receitas classificadas sob os códigos 1800 (IRPJ FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM) e 1838 (IRPJ - FUNRES) poderão ser compensadas com o imposto de renda classificado sob os códigos 0220, 1599 ou 3373. 5º O crédito referente ao código 2160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELOS DE CIGARROS) ou ao código 4028 (IOF OURO), somente admitirá ser compensado, cada um, com débito do mesmo código. 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17. 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação. Referido artigo 17, constante das disposições gerais, assim prescreve: Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997) Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito. 1 No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997) 2 Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997) Como se nota, a exigência de prévio requerimento administrativo subverte a lógica do procedimento de compensação escritural delineado na Lei n. 8.383/91, bem como nas demais disposições do art. 14 da própria IN, pois a realização de requerimento administrativo não é com ele compatível, dado ser escritural, assim sujeito a controle ulterior pelo Fisco a título de homologação ou lançamento no prazo decadencial. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL/COFINS/CSSL. LEGALIDADE. ARTIGO 66, DA LEI Nº 8.383/91. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO CTN. PRESCRIÇÃO DECENAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. (...)**18. No que tange ao pedido da Impetrante, relativo ao afastamento das Instruções Normativas nº 21/97 e 73/97, tratando-se de compensação judicial regulada pela Lei 8.383/91, não há que se cogitar em exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. (...) (AMS 00018055920014036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU

DATA:19/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FINSOCIAL - AÇÃO REPETITÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS, COM DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO JULGADO - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 21/97 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Em fase de execução, após transitar em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte receber o crédito respectivo tanto por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. Precedentes do E. STJ. II - No caso dos autos, está demonstrado o crédito da parte autora na ação de restituição definitivamente julgada, sendo legítima a pretensão de compensação do crédito. III - É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie., assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros), devendo, portanto, serem afastadas. (...)(APELREEX 00091461619994036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:17/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não obstante, tratando-se de procedimento de compensação de tributos de mesma espécie, é incabível a compensação com débitos de PIS, dado que, cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos, conforme AGRESP 200701080239, Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, DJE de 19/02/2009. Por fim, tendo em vista que esta ação foi ajuizada antes do advento da vedação do art. 170-A do CTN, a compensação aqui deferida poderá ser realizada antes do trânsito em julgado, o que encontra amparo na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Nestes termos, merece parcial acolhimento o pleito inicial. DispositivoAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC- Lei 13.105/2015, para determinar à impetrada que assegure à impetrante o direito à compensação do crédito de FINSOCIAL indevidamente recolhido reconhecido no processo n. 91.0668805-5 com débitos de COFINS, sob o regime de que trata o art. 66 da Lei n. 8.383/91, sem as restrições da IN n. 21/97, independentemente de trânsito em julgado, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se.

0024768-04.2000.403.6100 (2000.61.00.024768-7) - LLOYDS TSB BANK PLC X BANCO LLOYDS TSB S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019389-57.2015.403.6100 - BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Brilho de Diamante Comercial de Presente e Utilitário Ltda.-EPP Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega em São Paulo DECISÃO Relatório Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para assegurar seu alegado direito de restituir, na forma de compensação, os valores de PIS-importação e COFINS-importação recolhidos a maior nas operações de importação que realiza de produtos cosméticos, perfumaria, higiene pessoal e limpeza doméstica sem similares no mercado nacional, em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo e das próprias contribuições ao PIS e COFINS. Alega que a base de cálculo das contribuições deveria ser o valor aduaneiro. Inicial com documentos de fls. 22/33, 39/40, 42/45. Por decisão de fls. 46/46v. foi determinada a retificação do polo passivo da presente ação, decisão esta contestada por meio da petição de fl. 48. Indeferida a liminar (fls. 50/52). A União requereu seu ingresso no feito, Lei 12.016/09, art. 7º, II (fl. 61). Informações prestadas (fls. 64/68), alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 65/68). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 72). Determinado à impetrante promover a retificação a emenda da inicial (fl. 76). Retificado o polo passivo do feito para constar Inspetor Chefe da Alfândega em São Paulo (fl. 80). Informações prestadas (fls. 87/96), alegando sua incompetência para o reconhecimento de eventual direito creditório da impetrante, posto que os 116 despachos de importação aqui discutidos referem-se à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Itajaí/SC; perda superveniente de interesse processual em razão da Nota PGFN/CASTF n. 547/2015, que reconheceu o direito do contribuinte de pleitear, administrativamente, a restituição e compensação de valores pagos na vigência da legislação declarada inconstitucional; prescrição. Pugnou pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. À impetrante para regularização do polo passivo da lide, tendo em vista que as importações discutidas não estão na alçada da Aduana em São Paulo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva (arts. 321, pu, 330, II, 485, I, todos do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0012431-95.2015.403.6119 - DALLIANE COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Dalliane Comércio de Utilidades Domésticas Ltda.-ME Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SPS E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata liberação das mercadorias objeto das DIs 15/0968143-6 e 15/1595703-0, registradas em 29/05/2015 e 09/09/2015, respectivamente, mediante prestação de caução. Alega a impetrante que teve as mercadorias objeto deste feito retidas pela impetrada no Canal Cinza pelo procedimento da IN 1169/2011. Peticionou a esta pedindo sua liberação enquanto se discute o valor aduaneiro da importação. Todavia, seu pedido foi injustamente recusado. Inicial com os documentos de fls. 16/77. Indeferida a liminar (fls. 81/83). Embargos de declaração (fls. 88/96), acolhidos parcialmente, mantido o indeferimento da liminar (fls. 98/99). Informações prestadas (fls. 106/118), alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Decisão que declinou da competência, determinando a remessa destes autos da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 120/121). Ratificada a decisão liminar de fls. 81/83 (fl. 138). Informações prestadas (fls. 149/155), afirmando que a retenção da mercadoria deu-se sob procedimento especial de controle em razão de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, art. 5º, IN/RFB n. 1169/2011, inexistindo previsão para liberação de mercadoria mediante pagamento, caução, depósito ou outra medida, pugnano pela denegação da segurança (fls. 149/155). A União requereu seu ingresso no feito - art. 7º, II, Lei n. 12.016/09 (fl. 156). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança com extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via (fls. 159/160). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consta dos autos que em desfavor da autora, em 28/08/15 foi lavrado o Termo de Retenção e início de fiscalização n. 85/15, com prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para conclusão, com fundamento nos arts. 1º a 8º da IN n. 1.169/11, com destaque para o 2º, dos quais ressalto: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. (...) Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; (...) IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; (...) Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento. Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo de retenção e início de fiscalização, fl. 60, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, estando a empresa sob fiscalização tanto por indícios de falsidade na documentação relativa à importação quanto de interposição de terceiros na operação. Ademais, em esclarecimento de fl. 73 a impetrada ressalta que na DI em análise foi verificada a presença de produtos de marcas notórias e, dados os indícios de contrafação, essas mercadorias foram submetidas a avaliação de autenticidade, pelos detentores das marcas. Com efeito, a impetrante vem participando do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai das respostas às intimações. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do termo de retenção e subsequentes intimações, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial. Com efeito, mormente tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não da aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração. O que se tem, portanto, é retenção para apuração de eventual infração punível com a pena de perdimento, podendo inclusive configurar crime, portanto não é pertinente ao caso a alegação de que se discute mera base de cálculo, tampouco que a retenção tem por fim o pagamento de tributo, dado que não é disso que se trata, mas de cautela à eventual aplicação de sanção. Quanto aos documentos e informações requeridos, não vislumbro impertinência *prima facie* ao objeto da fiscalização, sendo inerentes ao poder de polícia da Aduana e típicos a procedimentos como o discutido, sendo certo que a proporcionalidade e razoabilidade de tal ou qual exigência em face da disponibilidade ou não de documento ou informação pela impetrante somente poderá ser apurada ao final, conforme a prova direta ou o ônus da prova omitida na motivação de eventual sanção aplicada. Por fim, tratando-se de procedimento especial de fiscalização objetivo, para apuração de fraude em uma importação específica, aplica-se a IN n. 1.169/11, sendo a IN n. 228/02 reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização subjetivo, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica. Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal e a IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento. Assim, não há que se falar em liberação mediante caução de mercadorias retidas, mormente tendo em conta que se apura a prática de fraude até mesmo quanto à sua autenticidade, o que implicaria risco de colocação no mercado de mercadoria contrafeita, colaborando-se com a consumação de delito, em dano irreparável à ordem pública. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC- Lei 13.105/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-05.2016.403.6100 - RAYMUNDO DURAES NETTO(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Raymundo Duraes NettoImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERATDECISÃOConverso o julgamento em diligência.Intime-se a impetrante para incluir o Procurador Chefe da Fazenda Nacional na lide, conforme indicado nas informações, apresentando contrafê, sob pena de extinção (art. 485, VI, do NCPC). Prazo: 15 dias.P.I.C.

0001451-15.2016.403.6100 - MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X DIRETOR DEPARTAMENTO POLITICAS SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E DA PREVIDENCIA SOCIAL

Tendo em vista as informações de fl. 96, em que a autoridade impetrada demonstra que o benefício nº 6051558032 foi excluído do cálculo do FAP e, com isso, o FAP da empresa foi recalculado e o valor reduzido de 1,5005 para 1,3824, intime-se o senhor Delegado da Recita Federa do Brasil - Previdenciária em São Paulo/SP, para que se manifeste-se quanto à possibilidade de o impetrante compensar administrativamente o valor indevidamente recolhido nos meses de janeiro a maio de 2016, conforme mencionado na petição de fls. 101/102, a fim de se apurar a persistência ou não de interesse processual para prosseguimento do feito.Prazo: quinze (15) dias.Intimem-se.

0002815-22.2016.403.6100 - GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança (embargos de declaração)Embargante: Grupo Cawamar Comércio de Bebidas Administração e Participações Ltda. (impetrante)DECISÃORelatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 342/345) em face da r. sentença proferida às fls. 332/333 por meio da qual foi concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição pendentes arrolados na inicial, no prazo determinado no agravo de instrumento interposto pelo impetrante, passível de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.Alega a Embargante omissão na sentença que não apreciou o pedido determinar a compensação de ofício dos valores a serem restituídos com os débitos incluídos nos parcelamentos das Leis n. 11.941/2009 e 12.85/2013, nos termos do artigo 61 da IN 1300/2012 e 20 da Portaria Conjunta PFGN/RFB Nº 2/2011.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do NCPC. No caso em tela, não há omissão, pois não há controvérsia quanto à realização de compensação de ofício no âmbito dos pedidos de restituição. Sendo consequência que decorre diretamente da lei e do processamento determinado, fica dispensando pronunciamento judicial.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0003021-36.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de Segurança (Embargos de Declaração) Embargante: Granol Indústria e Comércio e Exportação S/A (impetrante) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 269/274), com os documentos de fls. 275/281, em face da r. sentença proferida às fls. 264/265, alegando erro na sentença embargada, vez que foi analisado apenas seu pedido administrativo acerca da antecipação dos 70% do crédito presumido, não tendo sido analisado, ainda, o mérito administrativo. Manifestação da União (fl. 288), afirmando que ainda não houve a elaboração de despachos decisórios abrangendo valores que não foram abarcados pelos ressarcimentos antecipados (...). É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para dar-lhes excepcional efeito infringente, nos seguintes termos. A segurança é de ser concedida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição nº 30565.47894.200814.1.1.19-8000, 20956.11333.311014.1.1.19-9558, 30406.07112.200814.1.1.18-1708 retificado por 08027.04230.2008141.5.18-0303, 26890.68028.311014.1.1.18-0193, 28821.68787.290115.1.1.19.0959, 40769.06657.290115.1.1.18-2134, por ela formulados entre 20/08/14 e 29/01/15, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, não assiste razão à União ao invocar o 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 a pretexto de atribuir prazo de cinco anos à apreciação de restituição ou o 14 do mesmo artigo como justificador da inexistência de prazo algum. O 5º claramente se aplica à compensação, sendo um prazo de decadência, que leva à extinção definitiva do débito compensado, nada fala acerca de restituição. O 14, por seu turno, trata de critérios de prioridade para apreciação dos processos de restituição, ressarcimento e compensação, não diz que não haverá prazo para tal exame, sequer relega a fixação de um marco a ato normativo da Administração Tributária, dado que critério de prioridade e prazo de conclusão são coisas distintas. Assim, deve prevalecer a norma geral de regência da eficiência da Administração Tributária, que fixa os 360 dias. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados entre 20/08/14 e 29/01/15, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição pendentes arrolados na inicial em 30 dias, contados da intimação desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09). No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0006783-60.2016.403.6100 - VIP COMUNICACAO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP371077 - FABIANO SOARES ALMADA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0007893-94.2016.403.6100 - YONA REJANE COSTA MATIELLO(SP361662 - GISELE GIBIN FILISBINO) X REITOR DA FACULDADE SUMARE - UNIDADE BOM RETIRO(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de cinco (5) dias, sobre a petição de fls. 178/185, em que a impetrante informa ter sido negado seu pedido de antecipação de emissão do certificado de conclusão do curso, uma vez que nas informações prestadas a própria autoridade impetrada aventou essa possibilidade. Intime-se.

0008781-63.2016.403.6100 - IARA ROLNIK XAVIER(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0009946-48.2016.403.6100 - MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

Processo nº 0011833-67.2016.403.6100Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: INBRANDS S.A. e TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATSENTENÇARelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), sobre as operações de revenda das mercadorias importadas sem qualquer modificação em sua natureza. Pretende, ao final, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar o montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos. Alega que no exercício regular de suas atividades importa produtos de vestuário e os comercializa no mercado nacional, sem que haja qualquer modificação nos produtos ou qualquer atividade industrial. Sustenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não sofram qualquer processo de industrialização. Afirma que apenas revende os produtos que importa, sem qualquer industrialização posterior, razão pela qual entende que o IPI deve incidir somente no desembaraço aduaneiro. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, dado o julgamento em incidente de recursos repetitivos no EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015. A tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, produtos industrializados. Tais parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões produtos e industrializados, que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação. Note-se que, embora haja diversas semelhanças entre o IPI e o imposto estadual ICMS, ambos impostos sobre consumo e sujeitos à não-cumulatividade constitucional, tais tributos apresentam diferenças marcantes. Com efeito, ao ICMS não basta que se tenha produto, só sendo tributáveis as operações com mercadorias, bens adquiridos com destinação ao comércio. Ademais, a incidência do ICMS exige circulação, o que pressupõe transferência de propriedade, requisito este inexistente na base econômica do IPI, que se contenta com a translação da posse. Nesse sentido: No caso do IPI, a Constituição se refere apenas à operação (art. 153, 3º), e não a operações relativas à circulação com faz relativamente ao ICMS (art. 155, II), o que exigiria transferência de titularidade. Para o IPI, pois, a Constituição coloca como base econômica a ser tributada os negócios jurídicos com produtos industrializados, mas não, necessariamente, negócios que impliquem a transferência do bem, admitindo outros que tenham o produto industrializado como objeto. Produto. Em seu sentido vernacular, produto é o resultado da produção que, por sua vez, é o ato ou efeito de produzir, criar, gerar, elaborar, realizar (Aurélio). Produto é qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem. O conceito de produto, pois, diferencia-se do conceito de mercadoria. Esta é apenas o bem destinado ao comércio; aquele, o produto, é tanto o bem destinado ao comércio como ao consumo ou qualquer outra utilização. (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 299) Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral do fato gerador, base de cálculo e contribuintes deve ser disciplinada em lei complementar, a teor do art. 146, III, a da Constituição. Nessa esteira, assim dispõem os arts. 46, 47 e 51 do CTN, estabelecendo a delimitação geral da materialidade operação com produtos industrializados, de seu aspecto temporal, de sua base de cálculo, bem como de seu sujeito passivo, a serem esmiuçadas pela lei ordinária: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. No âmbito ordinário, o regime do IPI decorre da interpretação de diversas leis e normas complementares, destacando-se a Lei n. 4.502/64, arts. 2º, I, II e 2º e 4º, que justificam a incidência sobre importação a qualquer título e seja qual for a destinação do produto bem como nova incidência na saída do estabelecimento do importador, sem descompasso com o CTN: Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. (...) 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor. (...) Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Daí se extrai a incidência do IPI sobre operação com produtos industrializados, quando de seu desembaraço aduaneiro ou sua saída dos estabelecimentos de importador, industrial, comerciante ou arrematante, o que se coaduna com as bases constitucionais. Ao contrário do alegado pela impetrante, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade,

bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador. Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador. Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada. Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou na linha do ora decidido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...)2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDRESP 201400291799, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB.) Por fim, após idas e vindas jurisprudenciais da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a questão acabou por consolidar-se no sentido do ora decidido em incidente de recursos repetitivos:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão da autora. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, arts. 332, II e 487, I, e do NCPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se o impetrado nos termos do art. 241 do NCPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011941-96.2016.403.6100 - UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X GERENTE DE ARRECADACAO E FINANÇAS DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

FL.211:DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada às fls. 155/159, que alega omissão nas decisões de fls. 127/129 e 150, uma vez que, reconhecida a incompetência absoluta deste juízo não houve manifestação quanto a manutenção ou revogação da liminar concedida.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, para o fim de sanar a omissão apontada e manter a decisão que concedeu a liminar. Assim, caberá ao juízo a que for redistribuído o feito eventualmente rever a questão trazida na inicial. Publique-se a decisão de fl. 150, uma vez que dela o impetrante ainda não foi intimado.P.R.I.FL.150: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face do GERENTE DE ARRECADACAO E FINANÇAS DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, para restituição ou compensação, com outros débitos administrados pela ANS (inclusive Ressarcimento ao SUS), os valores indevidamente recolhidos a título de Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde prevista no art. 20, I, da Lei n. 9.961/2000.A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403).Com efeito, ao compulsar os autos, verifiquei que o ofício de notificação não foi cumprido, uma vez que a sede da autoridade impetrada fica no município do Rio de Janeiro, razão pela qual estes autos deverão tramitar na Subseção Judiciária daquela localidade. Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para apreciação do feito.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0012473-70.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X COFIPE VEICULOS LTDA X TIETE VEICULOS S/A. X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA. X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguardem-se as informações a serem prestadas, em seguida ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0012842-64.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(BA020569 - FABIANA ACTIS DE SENNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0014536-68.2016.403.6100 - PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DE C I S ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º, caput, da lei nº 12.546/2011, com a inclusão dos valores de PIS, COFINS, ICMS (independentemente do regime de apuração) e ISS no conceito de receita bruta.Sustenta que a referida inclusão, nos termos do Parecer Normativo nº 3, de 21 de novembro de 2012, emitido pela Receita Federal do Brasil, é inconstitucional, uma vez que desrespeita os limites do conceito de renda e tributa valores que, na verdade, são despesas da empresa.Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.Alega a autora que o PIS, COFINS, ICMS (independentemente do regime de apuração) e ISS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.Inicialmente, resalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, b e 13.Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.Portanto, é o caso de indeferimento da liminar.A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91(COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 e, neste caso, 12.546/11.Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto

além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à parte autora, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da parte autora representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94:STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei. De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que

suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dadas a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, em cotejo com o novo precedente do Supremo Tribunal Federal para caso individual e concreto sujeito a possível alteração em pouco tempo quando da apreciação da ação de eficácia geral e abstrata, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014848-44.2016.403.6100 - FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA (SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Autos n.º 0014848-44.2016.403.6100 Impetrante: FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO D E C I S A O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição (PER/DECOMP) e restituir os créditos tributários nele apontados. Os pedidos de restituição (PER/DCOMP), transmitidos em 02/03/2015, são os seguintes: 25196.39202.020315.2.2.04-0589, 16992.59728.020315.2.2.04-5206, 29536.52195.020315.2.2.04-8401, 21855.67551.020315.2.2.04-5700, 17662.25982.020315.2.2.04-1364, 24295.30989.020315.2.2.04-0202, 11642.63773.020315.2.2.04-2031, 24775.89370.020315.2.2.04-7148. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de periculum in mora que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia. A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos

administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados em 02/03/15, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, não assiste razão à União ao invocar o 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 a pretexto de atribuir prazo de cinco anos à apreciação de restituição ou o 14 do mesmo artigo como justificador da inexistência de prazo algum. O 5º claramente se aplica à compensação, sendo um prazo de decadência, que leva à extinção definitiva do débito compensado, nada fala acerca de restituição. O 14, por seu turno, trata de critérios de prioridade para apreciação dos processos de restituição, ressarcimento e compensação, não diz que não haverá prazo para tal exame, sequer relega a fixação de um marco a ato normativo da Administração Tributária, dado que critério de prioridade e prazo de conclusão são coisas distintas. Assim, deve prevalecer a norma geral de regência da eficiência da Administração Tributária, que fixa os 360 dias. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 02/03/15, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição pendentes arrolados na inicial em 30 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.Notifiquem-se as autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015036-37.2016.403.6100 - OSVALDO BAGGIO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO impetrante é proprietário do imóvel descrito como apartamento 101, integrante do Edifício Ijuí, localizado na Rua Floriano Peixoto, 1578, Guarujá/SP, RIP 6475.0004264-58. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.002575/2016-56. Afirmar a demora injustificada da Autoridade Impetrada na análise do processo administrativo, superando três meses. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 22/03/2016 (fls. 22/23). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que, tendo em vista o atraso de mais de sessenta dias após o cumprimento da exigência até a impetração, foram desrespeitados no caso em tela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0017398-03.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012) Verifico também a presença do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação, dada a pendência de regularização do imóvel em poder do impetrante, obstando o livre exercício de seu direito. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.002575/2016-56. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do impetrante. Anote-se. Forneça o impetrante, em quinze (15) dias, seu endereço eletrônico e de seu Advogado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015358-57.2016.403.6100 - MAKOPE MIREILLE SUENGUE X BULAKATI NDONGALA X ROMEU MATONDO BULAKATI X PRINCESA KALAYANI SUENGUE BULAKATI X CELESTINO BULAKATI NDONGALA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Impetrante: MAKOPE MIREILLE SUENGUE BULAKATI NDOLGALA ROMEU MATONDO BULAKATI PRINCESA KALAYANI SUENGUE BULAKATI CELESTINO BULAKATI NDOGALA
Impetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO
D E C I S ã O
Relatório
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure aos impetrantes a não cobrança das taxas relativas a pedido de permanência, registro de estrangeiro, carteira de estrangeiro. Sustentam, em síntese, que para a emissão dos documentos de todos os impetrantes lhes está sendo exigido o pagamento do valor de R\$ 2396,75. Alegam não ter condições financeiras de arcar com esse custo e fundamenta seu pedido no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal. Juntaram documentos (fls. 10/38). Requerem os benefícios da justiça gratuita. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Pretendem os impetrantes obter os documentos necessários à regularização de sua situação no território brasileiro, independentemente do pagamento de taxas para sua emissão, sob a alegação de não possuírem condições financeiras de arcar com o valor cobrado. O art. 5º, LXXVI e LXXVII, da Constituição, trata da gratuidade para a prática de atos relativos ao exercício da cidadania: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Como se nota, o texto da Constituição é expresso e claro no sentido de que, a exceção dos documentos nela expressamente mencionados como gratuitos, os atos necessários ao exercício da cidadania o serão na forma da lei, ou seja, trata-se de norma de eficácia limitada, a depender de regulamentação pelo Legislativo. Assim, não há margem para interpretação no sentido de que a Constituição assegura a isenção ou a imunidade para a prática de todos os atos necessários ao exercício da cidadania a todos os reconhecidamente pobres, independentemente de lei nesse sentido. A lei que regulamenta a questão, n. 9.265/96, nada fala acerca de documentos de identidade. Ademais, as taxas são tributos, de forma que sua isenção depende sempre necessariamente de lei. Sob tal fundamento, este juízo sempre entendeu pela improcedência da pretensão, à falta de amparo legal. Todavia, reconsiderarei este entendimento ao atentar para o advento da Lei n. 12.687/12, que introduziu o 3º ao art. 2º da Lei n. 7.116/83, para estabelecer isenção à primeira emissão de carteira de identidade, equiparando-se a situação da carteira de identidade àquela do registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, inciso V da Lei n. 9.265/96, ou seja, a rigor, a Lei de 2012 acresceu nova hipótese de gratuidade em atenção ao art. 5º, LXXVII, embora em diploma autônomo, o que em nada afeta sua interpretação sistemática. Nessa esteira, se o art. 5º, caput, estabelece a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros no que toca aos direitos fundamentais nos termos de seus incisos, não há como se manter as taxas impugnadas, estendendo-se o 3º do art. 2º da Lei n. 7.116/83 aos estrangeiros indistintamente. Ocorreu, assim, uma espécie de inconstitucionalidade superveniente do tratamento distinto a partir da Lei de 2012, não sendo cabível, data maxima venia, entender preponderante a legalidade sobre a isonomia, ainda que em matéria de isenções, tanto que há disposição constitucional expressa no que toca à isonomia em matéria tributária como garantia ao contribuinte, art. 150, II, que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Com efeito, a única distinção subjetiva que se verifica é que os autores são estrangeiros e a isenção expressa é para nacionais, mas a diferenciação em razão de nacionalidade não pode ser considerada para fins de direitos fundamentais, em face do caput do art. 5º, já referido. Assim, no caso em tela há dispositivo legal que justifique a isenção da taxa para o documento equivalente para nacionais, daí ser imperativo que o mesmo se aplique aos documentos dos estrangeiros. Dispositivo
Ante o exposto, concedo em parte a liminar pleiteada nesta ação, para o fim de determinar ao impetrado ré que emita a primeira via dos documentos de identidade de estrangeiros aos impetrantes, independentemente do pagamento de taxas relativas a este serviço, que não poderão ser exigidas. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0015577-70.2016.403.6100 - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA - ME(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S ã O
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente o pedido de restituição protocolizado em 05/12/2012, através do processo administrativo nº 15165.000143/2003-67. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de periculum in mora que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia. A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado do sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do Pedido de Restituição por ela formulado em 05/12/2012, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, não assiste razão à União ao invocar o 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 a pretexto de atribuir prazo de cinco anos à apreciação de restituição ou o 14 do mesmo artigo como justificador da inexistência de prazo algum. O 5º claramente se aplica à compensação, sendo um prazo de decadência, que leva à extinção definitiva do débito compensado, nada fala acerca de restituição. O 14, por seu turno, trata de critérios de prioridade para apreciação dos processos de restituição, ressarcimento e compensação, não diz que não haverá prazo para tal exame, sequer relega a fixação de um marco a ato normativo da Administração Tributária, dado que critério de prioridade e prazo de conclusão são coisas distintas. Assim, deve prevalecer a norma geral de regência da eficiência da Administração Tributária, que fixa os 360 dias. Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo foi protocolado em 05/12/2012, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Restituição arrolado na inicial em 30 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Forneça o impetrante seu endereço eletrônico e de seu Advogado, em 15 dias. Notifiquem-se as autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015667-78.2016.403.6100 - JARCINEIDE MARIA DA SILVA (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: JARCINEIDE MARIA DA SILVA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS DE C I S Ã
O Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar objetivando a imediata liberação do aparelho de massagem modelo CELL M6 Keymodules determinando a entrega à impetrante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 26, da lei 12.016/2009. Alega a impetrante que em razão de possuir grande quantidade de celulite pelo corpo apresentou quadro depressivo. Em visita à sua irmã na Espanha iniciou tratamento com o aparelho de massagem CELL M6 Keymodules. Foi presenteadada por sua irmã com tal aparelho. Preenchido o Conhecimento Aéreo 075-33734912, obteve autorização de embarque no local de origem. Contudo no dia 15/10/2015 foi surpreendida com a não liberação do objeto, por descumprimento como uso próprio. Inicial com os documentos de fls. 10/33. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consta dos autos que em 15/10/2015 houve a inspeção física do aparelho de massagem CELL M6 Keymodules, conhecimento aéreo 075-337304912, conforme Termo de Inspeção PAGRU/SP 654/2015, por se tratar de produto usado e descumprimento como uso próprio (fl. 11), com ciência da impetrante em 20/10/2015 (fl. 11), sendo lavrado Termo de Apreensão, Desinterdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária PVPAP- GUARULHOS n. 329/2015, em 20/10/2015, com fundamento no art. 1º, subitem 1.2 da Resolução RDC 28/2011 e Cap. XVIII item 4 da RDC 81/2008. Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada. Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em Guarulhos/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE GUARULHOS /SP, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015788-09.2016.403.6100 - GEOSONDA SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que as pendências fiscais decorrentes do Processo Administrativo n. 16152.720.383/2015-27 (vinculado ao Processo de Revisão e Consolidação do Parcelamento n. 18186.728826/2015-66) e do Processo Administrativo n. 10803.720.154/2012-71 (vinculado aos DEBCAD ns. 373788185, 373788193, 373788207 e 373788215) não sejam obstáculos à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Impetrante, impedindo-se as D. Autoridades Coatoras de promoverem a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), visto que necessita comprovar sua regularidade fiscal até dia 19/07/2016, a fim de participar da Concorrência Nacional n. 001/2015/SEOBRAS e da Concorrência Nacional n. 003/2016/SEOBRAS. Alega a impetrante inexistir óbices para a emissão de CPEN vez que os débitos objeto do PA 16152.720.383/2015-27 foram objeto de parcelamento n. 18186.728826/2015-66, totalmente pago e expressamente reconhecido pela EPAR. Já os débitos 373788185, 373788193, 373788207 e 373788215, decorrentes do PA 10803.720.154/2012-71, encontram-se em curso, com exigibilidade suspensa. Inicial com os documentos de fls. 17/111. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, determino a exclusão da lide do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, visto que os débitos discutidos não estão incluídos em Dívida Ativa. Passo ao exame do pleito liminar. Pretende a impetrante que os débitos relativos aos PAs n. 16152.720.383/2015-27 e 10803.720.154/2012-71 não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, visto que o primeiro estaria com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento e o segundo em razão de pendência de processo administrativo fiscal. Quanto ao PA n. 16152.720.383/2015-27, comprova a impetrante haver análise da Receita Federal, de 01/07/06, em que reconhecida a inclusão dos débitos deste processo no parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/14, com consolidação regular, sem pendências até então, portanto é inequívoco que tais débitos não podem ser óbice à certidão. No que toca ao PA n. 10803.720.154/2012-71, estes diz respeito às DEBCADs 373788193, 373788207, 373788215 e 373788185, que se encontram em cobrança perante a RFB. Ocorre que a impetrante comprova de plano que este PA encontra-se pendente de recursos voluntário perante o CARF, atestado como tempestivo, fl. 39, convertido em diligência para apuração de fatos relevantes à análise da alegação de decadência, fls. 33/41, sendo que foi intimada para manifestação em 30 dias acerca do resultado da diligência em 13/07/16, fls. 109/110, pelo que é clara a incidência do art. 151, III, do CTN. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal, sendo que no caso concreto há interesse em participar de licitação agendada para 19/07. Dispositivo Ante o exposto, quanto à pretensão em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. No mais, CONCEDO A LIMINAR, para determinar à impetrada que expeça a certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, salvo se houver outros impedimentos além dos aqui discutidos, de imediato, dada a excepcional urgência do caso e a clareza das questões postas. Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Expeça-se mandado com urgência, devendo ser cumprido em regime de plantão e nesta data, dada a urgência do caso (licitação em 19/07/16). Determino à impetrante a juntada da procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Preclusa a decisão quanto à exclusão do Procurador Regional da lide, ao SEDI para regularização do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004183-48.2016.403.6106 - MARIA CLAUDIA PIRES DA SILVA COTRIM(SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que impeça o impetrado de atuar ou obstar a impetrante de lecionar Zumba em sua modalidade tradicional de dança. Alega que tal atividade não é própria da educação física, contudo, resoluções do Conselho Federal inovaram o texto legal, o que, no entender da impetrante, viola o princípio da legalidade. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico a necessidade de adequação do polo passivo, uma vez que impetrada é autoridade que representa o órgão de onde emanou o ato tido por coator. Dessa forma, deve figurar no polo passivo, como correto, o Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Pretende a impetrante se furtar à inscrição perante o Conselho Profissional a que vinculada a impetrada, de Educação Física, exigida para o exercício da atividade de instrutora de Zumba, que alega tratar-se de dança e não estar contemplada expressamente na lei nº 9696/98, que regula o âmbito de atuação deste Conselho, além de tal imposição restringir o livre exercício de sua profissão. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, como enuncia o art. 5º, XIII. Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os arts. 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Carta, que colocam o trabalho como fundamento da República, direito social e princípio das ordens econômica e social. Assim, somente a lei em sentido formal poderá estabelecer restrições ao livre exercício do trabalho e, ainda assim, não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. Para os Profissionais de Educação Física, os requisitos são postos pela Lei nº 9.696/98, que dispõe que apenas os possuidores de diploma de Educação Física e os que tenham exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até 02/09/098 (o início da vigência da Lei nº 9.696/98) serão inscritos no CREF. Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Por seu turno, o alcance da abrangência da sujeição a tal Conselho Profissional é delimitado pelo art. 3º da mesma lei. Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Como se vê, a norma legal enquadra como atividade do profissional de educação física - ou a ele equiparado - a função de treinador especializado ou professor de atividades físicas. Nessa esteira, regulamentando tal dispositivo, sem extrapolar seu conteúdo e alcance, o artigo 7º da Resolução CREF4/SP nº 46/2008 (ou Resolução CONFEF nº 46/2002) é no sentido de que O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, esportivas, recreativas e similares nas suas diversas manifestações..., esclarecendo, seu 1º, que atividade física é todo movimento corporal voluntário humano, que resulta num gasto energético acima dos níveis de repouso, caracterizado pela atividade do cotidiano e pelos exercícios físicos, conceito normativo que está em conformidade com o conceito comum da expressão. Quanto à atividade que a autora pretende ministrar, a impetrante a caracteriza unicamente como dança. E com o fim de ilustrar a sua atividade apenas como dança, a impetrante sustenta que existem diversos tipos diferentes de Zumba. Nesta linha, a Zumba simples e a Zumba Gold estariam ligadas unicamente à dança e a Zumba Step, Zumba Toning, Aqua Zumba, Zumba Sentão, Zumba Gold Toning, Zumba in the circuit à educação e ao condicionamento físico. Na mesma linha, evidenciando espécies de Zumba vinculadas à dança e outras ao condicionamento físico, do tipo programas de fitness, é a declaração da escola de Zumba em que a impetrante obteve certificado na modalidade, fl. 58. Em livre pesquisa em sites especializados, a maioria deles define a Zumba como uma espécie de ginástica aeróbica com elementos de dança, enquanto outros a definem como dança. Assim é obscura, numa análise *prima facie* típica da cognição em mandado de segurança, não há como saber se a Zumba se qualifica predominantemente como dança ou ginástica, ou se, havendo diversas formas desta, alguma sendo dança outras sendo ginástica, a praticada em concreto pela impetrante se enquadra em uma ou outra categoria, mormente tendo em conta que além do certificado de Zumba Level 1, que a escola em que certificada qualifica como mera dança, a impetrante já deu aulas de ginástica (step, localizada, GAP e Alongamento), fl. 55, que pode estar mesclando com aquela em suas aulas, tanto que declara que ministra desde o ano passado o curso de Zumba Fitness, fl. 21, o que, nos termos da própria declaração da escola, se encaixa nos requisitos do CREF. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano. Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redundava no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova *prima facie* uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição não resta atendida, não havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões postas. Com efeito, como se extrai do acima exposto, o cerne da lide não se resume à análise do conceito abstrato de Zumba, que sequer é um conceito uno, sendo incontroverso que há várias modalidades, não se sabendo de plano qual a efetivamente ministrada pela impetrante. Assim, se há indícios de que a impetrante pode atuar para além dos limites da mera dança sem habilitação em educação física, a apuração de qual sua efetiva atividade e seu enquadramento ou não no âmbito da educação física demanda dilação probatória, pelo que a pretensão não merece

resolução do mérito nesta via. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, para que conste o Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo ao invés da pessoa jurídica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10175

PROCEDIMENTO COMUM

0017673-06.1989.403.6100 (89.0017673-0) - MARISA VILLELA SOARES(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI E SP272320 - LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

0040602-52.1997.403.6100 (97.0040602-4) - APARECIDA MOITA VIDAL X SOLANGE VIDAL TASCIO X SIOMARA VIDAL MOITA PELAKAUSKAS X JORGE PELAKAUSKAS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF-3, que manteve a sentença de extinção de fl. 373, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0031485-03.1998.403.6100 (98.0031485-7) - SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X CIA/ SAO PAULO DE PETROLEO(SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP015347 - JOSE MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestado, observando-se o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

0021350-58.2000.403.6100 (2000.61.00.021350-1) - ROSEMILDO SOARES SANTOS X SERGIO DE MOURA X VICENTE EDESIO DOS SANTOS X WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

0042240-18.2000.403.6100 (2000.61.00.042240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017539-90.2000.403.6100 (2000.61.00.017539-1)) JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

0043491-71.2000.403.6100 (2000.61.00.043491-8) - PAULO ANDRE DE LIMA STOLL NOGUEIRA(SP106723 - SUELY APARECIDA GONCALVES MILANI E SP051524 - JAIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

0011608-72.2001.403.6100 (2001.61.00.011608-1) - EUGENIO ELOY RAMOS(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU E SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO E SP075543 - ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

0014532-22.2002.403.6100 (2002.61.00.014532-2) - NOVOCAR COM/ DE PLASTICOS LTDA X GABRIEL SZAFIR X ELIZABETH LEBELSON SZAFIR X SALOMAO LEBELSON SZAFIR(SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

0029527-40.2002.403.6100 (2002.61.00.029527-7) - DARIO FELIPE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

0007801-73.2003.403.6100 (2003.61.00.007801-5) - SERGIO AUGUSTO DE ALKMIN SANTOS(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

0010632-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010632-1) - WILSON DE CAMPOS CARDOSO X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes, do desarquivamento dos autos e da juntada às fls. 485/494, da decisão proferida no STJ, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

0012963-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012963-5) - FEDERACAO DAS UNIMEDS DO VALE DO PARAIBA(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestado, observando-se o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

0018661-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018661-2) - HERMINIO DE ASSUNCAO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

0029287-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029287-4) - CIA/ DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP130591 - LUCIANE CRISTINE DE MENEZES CHAD E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

0001139-83.2009.403.6100 (2009.61.00.001139-7) - KYOKASU MATSUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

0002457-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002457-4) - MARIA JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

0002846-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002846-4) - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

0008702-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008702-0) - ANTONIO BIANCULLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado. Int.

Expediente N° 10244

EMBARGOS A EXECUCAO

0015716-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-68.2014.403.6100) TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X LUIS ANTONIO TOMAZI X FERNANDA ALBANO TOMAZI (SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, o histórico da conta bancária dos Embargantes, conforme requerido às fls. 49/51. Int.

0005866-41.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-73.2011.403.6100) ANDRE DE SOUZA BARROCA (SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0008145-73.2011.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHAVEIRO PERDIZES LTDA - ME X JOSE ALBERTO DE ANDRADE X NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES (SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Diante do tempo transcorrido, requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do interessado. Int.

0031713-60.2007.403.6100 (2007.61.00.031713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP (SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA (SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016641-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado quanto à distribuição da carta precatória.Int.

0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO)

Preliminarmente, providencie o Dr. Herói João Paulo Vicente , OAB/SP nº 129.673, no prazo de 10 dias, a juntada de instrumento de procuração/substabelecimento, conferindo-lhe poderes para atuar no presente feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 218.Int.

0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente efetue as diligências em busca de bens e endereços da parte executada. Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006834-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADEMIR ANDRADE FERREIRA -ME X ADEMIR ANDRADE FERREIRA X ALDA HELENA DE BASTOS FERREIRA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007226-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE MORANDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente promova a exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição da Carta Precatória para Comarca de Embú-Guaçu/SP, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, expeça-se a Deprecata para a diligência requerida à fl. 144.Int.

0016402-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCE MUDRAI(SP220790 - RODRIGO REIS)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024919-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.O.S. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO X ANDREA FERREIRA DA SILVA BELARMINO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008145-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015748-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAL NOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 163, 166/167.Fl. 168: Defiro o prazo de 20 dias para comprovação do recolhimento das custas, conforme determinado à fl. 157.Int.

0023586-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAHIM A KLEIT -ME X NAHIM ADNANE KLEIT

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023615-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022570-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Fl. 105: Defiro. Intime-se o advogado da executada, Dr. Lúcio Júlio de Souza, OAB/SP nº 178.203, para que informe nos autos, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado da parte a qual representa, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC. Fls: 107/114: Ciência à exequente do ofício encaminhado pelo Detran, acompanhado de documentos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

0005398-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAVTEC TECNICA COMERCIAL EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA - ME X JOSE BRITO X ORIDES RODRIGUES BRITO

Os executados já foram devidamente citados nos presentes autos (fls. 52, 54 e 57), nos termos do antigo art. 652 do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação pessoal dos executados para pagamento da dívida no prazo legal, por não estar de acordo com o procedimento de execução de título extrajudicial, previsto no art. 829 e seguintes do NCCP. Providencie a exequente, no prazo de 10 dias, a juntada da memória do débito atualizado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 72. Int.

0015884-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JRP PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X RAFAEL PINHEIRO DE SOUZA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 171/173. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 166, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0022113-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X LUIS ANTONIO TOMAZI X FERNANDA ALBANO TOMAZI

Determino o desbloqueio no valor de RS 31,78. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 96/98, intemem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através do advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0024184-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA JANETE RADO FERRAIOLI

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 54/55. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 53, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0004538-13.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS SPINASSI

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 46/47. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 45, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0009729-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEN MODEL MANAGEMENT LTDA. X LUCIO FERRAZ DE NIGRIS X PAOLA FERRAZ DE NIGRIS

Fl. 97: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto à certidão negativa do oficial de justiça de fl. 95. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do interessado. Int.

0013473-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAF CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA - ME X HELIO ONILIS DOS SANTOS

Considerando que a cédula de crédito executada no presente feito foi pactuada com a empresa CAF ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA - EPP, CNPJ nº 59.555.870/0001-70 e a petição inicial indica erroneamente como executada a empresa CAF CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA - ME, CNPJ nº 12.621.719/0001-29, considerando ainda, que a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi determinada para CAF CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA - ME, CNPJ nº 12.621.719/0001-29, conforme petição inicial, considerando que ainda não houve retorno da ordem de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, Determino: 1 - Caso haja ativos financeiros bloqueados, o cadastramento de ordem de desbloqueios através do sistema BACENJUD, 2 - intimação da exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-executividade, 3 - intimação da exequente para que emende a inicial, 4 - int.

0000693-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO PIMENTA

Requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011443-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OAK ASSET - GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA X DJENNIS CARLA DE ASSIS SOUZA X FABRICIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA

Considerando que à fl. 12 dos autos consta como emitente da Cédula de Crédito Bancário a empresa Solo Gestão de Recursos Financeiros Ltda, esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, a pertinência da inclusão da empresa Oak Asset - Gestão de Recursos Financeiros Ltda. no pólo passivo da demanda, ao invés daquela anteriormente mencionada. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011568-70.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA ESPERANCA GARSIA SANCHEZ(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X SORAYA APARECIDA DE PAULA

Ciência à exequente dos resultados negativos das pesquisas efetuadas através dos sistemas RENAJUD e SIEL, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação do interessado. Int.

0015296-51.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUZA SOARES DOS SANTOS

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 69/70. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 68, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

Expediente N° 10273

PROCEDIMENTO COMUM

0013851-61.2016.403.6100 - SINDICATO EMPREGADOS ENTIDADES SINDICAIS DO EST S PAULO(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n 00138516120164036100 Autor: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Registro nº _____/2016 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo omissão e obscuridade na decisão de fls. 35/36 em relação à documentação acostada aos autos que alega comprovarem suas alegações, uma vez que a decisão atacada não indica quais os requisitos legais ausentes. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar omissão e obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas omissão e obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido. O autor pretende a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré torne sem efeito a publicação de suspensão do seu registro sindical, matéria que enseja a abertura do contraditório, para que seja possível sua verificação. Assim, o direito postulado não é aferível de plano, requisito este essencial para a concessão da medida requerida, razão pela qual a decisão embargada não merece reforma. Por fim, ressalto que não é cabível a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, que deverá se socorrer dos meios processuais próprios para eventual modificação do decidido. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int. São Paulo, FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0015155-95.2016.403.6100 - BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A X BEXS BANCO DE CAMBIO S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

22ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Ação Ordinária Processo n. 00151559520164036100 Autor: BEXS CORRETORA DE CÂMBIO S/A E BEXS BANCO DE CÂMBIO S/ARé: UNIÃO FEDERAL Registro nº _____/2016 Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BEXS CORRETORA DE CÂMBIO S/A E BEXS BANCO DE CÂMBIO S/A contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, para que seja determinado à ré que se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 10 da LC n.º 110/01, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, de modo a evitar quaisquer cobranças, tais como ajuizamento de Execução Fiscal, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inclusão do nome dos autores no CADIN e demais apontamentos de devedores. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001. É o relatório. Decido. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, verifica-se que, nos termos do artigo 6º, II, da LC n.º 110/01, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Uma vez que a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos aderentes, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada, conforme justificativo de veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar n.º 198/07. A própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Ademais, reconheço no caso concreto o perigo de dano em razão do sujeição dos autores ao gravoso recolhimento à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para suspender a exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como que determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal contribuição, como o ajuizamento de Execução Fiscal, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal ou inclusão do nome dos autores no CADIN e demais cadastros de devedores. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0015256-35.2016.403.6100 - COMERCIAL , IMPORTADORA E EXPORTADORA TAVARES LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

22ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Natureza: Ação Ordinária Processo n 00152563520164036100 Autor: COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA TAVARES LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL Juíza Federal Substituta: FLAVIA SERIZAWA E SILVA Registro nº _____/2016 Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA TAVARES LTDA contra DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/07/2016 160/285

a UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a inconstitucionalidade da regra do art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8870/94, sendo assegurado o direito da autora não se sujeitar ao recolhimento da contribuição. Requer, alternativamente, a autorização para realizar o depósito judicial de todos os valores relativos à cobrança de contribuições patronais sob a receita bruta, com lastro no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8870/94. É o relatório. Decido. No caso em tela, a autora se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 8870/94 e posteriormente pela Lei n.º 10.256/2011, sob a alegação de sua inconstitucionalidade, na qualidade de substituto tributário. Assim dispõe o referido dispositivo legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010) Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento. Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97. Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293) Contudo, a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados. Isso porque a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita, não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Assim sendo, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado a partir de então, a lei ordinária. Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A 1ª Seção deste Tribunal pronunciou-se pela exigibilidade da contribuição social a cargo dos empregadores rurais pessoas físicas com fundamento na Lei n. 10.256/01, considerando válidos os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92, pois o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 363.852, não os declarou inconstitucionais. Ademais, registrou que aquela Corte, no RE h. 596.177, julgado pelo regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, não tratou da constitucionalidade da Lei n. 10.256/01, tendo apenas o Ministro Marco Aurélio externado opinião quanto a tema que não fora posto em julgamento. Nesse sentido, não é exato dizer que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, inclusive posteriormente à edição da Lei n. 10.256/01, tanto que, no RE n. 585.684, por decisão singular do Ministro Joaquim Barbosa, foi afastada a contribuição somente até a edição dessa Lei. Em última análise, a 1ª Seção

considerou devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.256/01 (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 0005405-88.2010.4.03.6000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.08.13). 3. Apelação e reexame necessário providos (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341367, Relator para Acórdão ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LEGITIMIDADE ATIVA DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 25 DA LEI 8.212/91 - RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL - EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/01 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais, responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição, faltando-lhe legitimidade, apenas, para postular a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a este título. 2. In casu, o mandado de segurança visa tão-somente assegurar aos impetrantes o direito de deixar de reter os valores discutidos e de recolhê-los à Receita Federal ordenando a autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança direta ou indireta, inexistindo qualquer pretensão de restituição ou compensação. Preliminar afastada. 3. A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 4. A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. 5. Referido entendimento consolidou-se naquela Excelso Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. 6. Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. 7. Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados. 8. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita, não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado a partir de então, qual seja, a lei ordinária. 9. Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo. 10. Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Precedentes. 11. Apelação improvida. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351902, Relator PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Quanto ao pedido de depósito judicial, é certo que este é facultativo e, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Providencie o autor cópia da petição inicial, para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a ré. Publique-se. Intime-se. São Paulo, FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juza Federal Substituta

0015367-19.2016.403.6100 - IVONE VIEIRA BARCELLOS(SP105760 - SANDRA RENATA BARCELOS MURTA) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Defiro a prioridade na tramitação do feito e o pedido de justiça gratuita, requeridos pela parte autora. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze dias), corrigir o polo passivo da demanda, tendo em vista que foi indicado como réu órgão do Poder Executivo Federal desprovido de personalidade jurídica. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4315

DESAPROPRIACAO

0906326-53.1986.403.6100 (00.0906326-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA VASCONCELOS DUTRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Cumpra o expropriado o despacho proferido às fls. 315, juntando aos autos prova de propriedade do bem expropriado, certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel, conforme disposto no art. 34 do Dec.Lei nº 3365/41, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011549-21.2000.403.6100 (2000.61.00.011549-7) - RENATO NORIO TANAKA X IONE HIROCO HIGASKINO TANAKA X CLEONICE DA SILVA FERREIRA X LAUDELINO FERREIRA X OCIMAR ELIAS DA SILVA X VILMA CRISTINA DA SILVA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER (SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 469, apresentando a planilha de cálculo desmembrada por autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0026752-23.2000.403.6100 (2000.61.00.026752-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLEET CAR RENTAL LTDA X CLAUDIO SOARES GONTIJO X MILITAO ALVES GONTIJO - ESPOLIO X WILMA SOARES GONTIJO

Ciência à parte autora da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0022071-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022071-6) - MARIA JACYRA DE CAMPOS NOGUEIRA (SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Preliminarmente, manifeste-se o réu sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 439/447, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0035516-56.2004.403.6100 (2004.61.00.035516-7) - INTER IND/ DE TERMOFIXOS LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 300. Nada sendo requerido, oficie-se para conversão dos depósitos realizados em renda da União Federal. Comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (fundo), observadas as formalidades legais. Int.

0009370-65.2010.403.6100 - PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição de documentos apresentados pela ré às fls. 465/478 e 479/494, ára requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0020544-37.2011.403.6100 - ANTONIO BEZERRA DE MELO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, comprove a parte autora a abertura de processo de inventário, nos termos do art. 610 do CPC, bem como, para que junte cópia da certidão de óbito legível, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à União Federal. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012747-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710726-21.1991.403.6100 (91.0710726-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DUBLAUTO IND/ E COM/ LTDA (SP218750 - JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Defiro ao Embargado o prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 551, para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela contadoria. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081647-12.1992.403.6100 (92.0081647-9) - AUGUSTO AFONSO GUERRA X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO X PLINIO CORREA DE AQUINO X JOAO YOSHINORI SUYAMA X JOSE THOME X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X GALINA JUREVICS MARCOLINO X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ ALFREDO SANTOYO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUGUSTO AFONSO GUERRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X PLINIO CORREA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOAO YOSHINORI SUYAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE THOME X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X GALINA JUREVICS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO SANTOYO X UNIAO FEDERAL

Fls. 495/515 - Preliminarmente, comunique-se a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o falecimento do coautor BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO, para as providências necessárias. Nos termos em que dispõe o art. 1.806 do CC., a renúncia deverá constar de instrumento público ou termo judicial, tendo assim, os termos juntados estão em desacordo com o determinado em Lei.Regularize o coautor BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO, sua representação processual, trazendo aos autos o Espólio e informando ainda, se há processo de inventários e sua situação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0022453-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022453-0) - STUDIO PETER MICHAEL S/S LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH E SP217640 - LAURA CASTILHO DAIA) X UNIAO FEDERAL X STUDIO PETER MICHAEL S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório, para requerer o que for de direito, diligenciando sua correção, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0020245-89.2013.403.6100 - ARTINPLANTA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARTINPLANTA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Face o manifestado às fls. 343 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4322

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017800-64.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X GILBERTO DE STEFANI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X ROSEANA AMADORE BOCCHI DE STEFANI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X LIA FERNANDA BOCCHI DE STEFANI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X LUCIANA FRANCINE BOCCHI DE STEFANI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GELSON DE STEFANI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LLUGROS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X XPTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X CLUB CANAL ONE COMERCIO E LOCACAO DE FITAS LTDA - ME(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Face a informação de fls. 804, cadastre-se o advogado dos RÉUS no sistema processual, após, republique-se o despacho de fls. 643.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 643Vistos...Face da consulta de fls. 642, determino que a Secretaria proceda a juntada apenas da petição e procurações (protocolo nº 2016.61000102924-1), restituindo os documentos anexados aos RÉUS para que providencie a substituição dos documentos em formato digital, gravado seu conteúdo em CD/DVD, em formato PDF, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, com um volume físico menor do processo, nos termos do art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após, cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.Intinem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018664-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO DE SOUZA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo os Embargos, posto que tempestivos, porém rejeito-os tendo em vista que mesmo que haja a alteração da classe para a execução, ainda assim, existirá a necessidade de promover a citação do réu, mesmo que por edital. Considerando ainda, que providenciar a citação não significar que será realizada antes da eventual conversão. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar a petição de fls. 61/62.Int.

MONITORIA

0017407-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON MENDES DE SOUZA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0730078-62.1991.403.6100 (91.0730078-6) - SUPERMERCADO ERENO LTDA X NAGIB ELIAS SALIM X TRANSPORTADORA RODOVIARIA COCENZA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal às fls. 317/324, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0006890-95.2002.403.6100 (2002.61.00.006890-0) - PITAGORAS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0021925-95.2002.403.6100 (2002.61.00.021925-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019734-77.2002.403.6100 (2002.61.00.019734-6)) ANTONIO CARLOS CAMILLO X ANA MARIA FERREIRA CAMILLO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0029531-77.2002.403.6100 (2002.61.00.029531-9) - NICE NELIS SPADA CORREA X JUJIRO HIURA X MARCIA COSTA BALLON BALDI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013051-87.2003.403.6100 (2003.61.00.013051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) JOAO DE DEUS VISGUEIRA X RITA DE CASSIA PEREIRA VISGUEIRA(SP129691 - RODRIGO SAMPAIO VIANNA PEREIRA LIMA E SP335974 - LUCAS MARGANELLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTO FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004413-31.2004.403.6100 (2004.61.00.004413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025156-33.2002.403.6100 (2002.61.00.025156-0)) ANTONIO CARLOS CASTANHO X NEUSA MARIA FERREIRA CASTANHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0001938-34.2006.403.6100 (2006.61.00.001938-3) - JAQUELINE LISSANDRA DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004521-79.2012.403.6100 - MANOELA DO PRADO JACINDO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023746-03.2003.403.6100 (2003.61.00.023746-4) - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FABIO COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 100 - Expeça-se novo requerimento, retificando a natureza do crédito para COMUM.Após, considerando que a retificação não altera dados essenciais ao requerimento, conferido pela partes, proceda a transmissão do mesmo, independentemente de nova vista.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) informação quanto ao pagamento devido.Int.

0022376-08.2011.403.6100 - H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X T.Y.W.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL X H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X T.Y.W.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 632/638, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000706-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000706-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X REGINALDO DARDIN X ANDREA DIMITROV PEDROMO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0017792-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GISELE PINHEIRO DE BRITO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela ré às fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 4360

PROCEDIMENTO COMUM

0010168-16.2016.403.6100 - LUCIANO DE JESUS DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, a via original da declaração de hipossuficiência de fl. 35, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, uma vez que o documento juntado à fl.42 não alcança tal finalidade.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.Int.

0014205-86.2016.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a alteração do contrato social da empresa ou outro documento apto a demonstrar que o outorgante Eduardo Gomes Pereira Medina (fl.44) possui poderes perante a empresa autora para nomear procuradores, uma vez que o mesmo não consta no contrato social juntado às fls. 14/27 como diretor, bem como a cláusula 7ª do referido ato constitutivo prevê que a administração da sociedade será exercida por pelo menos dois diretores (fl. 21).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3221

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022961-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRA ARAUJO BISPO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 43), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

MONITORIA

0004187-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGBERTO RIITANO FRAGA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora informe acerca do interesse no prosseguimento do feito.Int.

0022192-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELA MARIA NUNES BRANCO VAZ DA FONSECA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 70), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). .PA 0,5 No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0025412-19.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIPLA PARTICIPACOES LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça às fls. 62/64, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0000090-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X AUGUSTO CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X CELSO DA SILVA CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitorios (fls. 55/81).Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando a que fato controvertido elas se destinam a comprovar. Int.

0002079-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RL-COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS EIRELI ME X CLAUDINETE CANDIDA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 371/372), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016312-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016312-0) - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCINEIDE VIDAL DA SILVA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando pelo autor, após o réu Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, em seguida, o Estado de São Paulo, Universidade Federal de São Paulo e, por fim, União Federal, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC. Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, conforme deferido à fl. 1205, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 531). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016649-97.2013.403.6100 - EDISON VALTER LELIS FERREIRA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/267: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pelo autor. Com a juntada dos documentos solicitados à fl. 255, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002394-32.2016.403.6100 - MARCELO ALEJANDRO WILLIAMS(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 49/75). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as e indicando a que fatos controversos se destinam, em consonância com o disposto no art. 357, II, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006402-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6)) LUCIANO AUGUSTO HEEREN(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifêste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos à execução apresentados. Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0006403-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6)) IEDA MARIA VELLOSO HEEREN(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifêste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos à execução apresentados. Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X IEDA MARIA VELLOSO HEEREN(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X RUI DE CARVALHO BENEDITO(SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

Vistos em inspeção. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos pelos executados e apensos a estes autos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP(MG046080 - NEYLSON JOAO BATISTA) X JOSE ALVES DE SOUZA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 277), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0018601-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES

Manifêste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 244 e 246), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0023325-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A C COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA X ANTONIO MARIA VASCONCELOS COELHO DE BARROS X CESAR ABRAHAO COELHO DE BARROS

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.176/176V), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0022313-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAGI GRAFICA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE ANSELMO SOARES X GISELE MOREIRA GOMES

Manifêste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 221/223/225), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0001353-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 2000 BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X IZRAEL HIRSZMAN ZVEITER

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.88/91), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0002345-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA E CONFEITARIA J J J LTDA - ME X ABILIO FERNANDO CARDOSO MACARIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 157/159), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0004374-48.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE DE ABREU CELESTE

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 37), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0005836-40.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLELIA ROSA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 31), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0014651-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TLX COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME X WESLEY SOARES SILVA

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.85/86), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0025470-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMEPOL COLERCIO LTDA -ME X MARLENE ESTEVES DONOFRE NEVES X FABIO DOMINGUES MARTIN

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 95), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011387-98.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA - ESPOLIO X NELSON BORGES DA SILVA X NELSON BORGES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 69), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018694-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE CARDOSO DOS SANTOS

Fls. 49/50: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, as partes deverão, em petição conjunta, informar ao Juízo acerca da concretização de acordo. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019220-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente, para que promova o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

Expediente N° 3222

MONITORIA

0021518-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0013190-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA GARCIA COM/ DE VEICULOS LTDA X NIVALDO VIEIRA GARCIA X FABIANA TINOCO FERNANDEZ

Fl. 264: Defiro a consulta ao sistema Webservice, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos requeridos.Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005039-65.1995.403.6100 (95.0005039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-81.1994.403.6100 (94.0020211-3)) OSVALDO LUIZ SIMOES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA ARAUJO X RUBENS ALVES DE SOUZA X DARCI DE LOURDES MELLONI DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARCIONILIO NERES DA SILVA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. YARA MARIA DE O.S. REUTER TORRO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Vistos em inspeção. À vista da expressa concordância da CEF, às fls. 614, em relação à realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para inclusão em pauta.Int.

0048906-11.1995.403.6100 (95.0048906-6) - WANDERLEI LOPES ANTONINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CARMEM APARECIDA DA SILVA ANTONINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 671/672: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte autora.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0022662-20.2010.403.6100 - LYGIA DE SIQUEIRA PORTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 119: Defiro, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0015356-92.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP336178A - KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em inspeção. Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Int.

0008213-47.2016.403.6100 - ADEMILTO BARBOSA DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação ou designação de data da audiência.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0014869-88.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 141/162: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.Dispensado qualquer esclarecimento por parte do perito, solicite a Secretaria, por meio do Sistema AJG, o pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de fl. 45, e devolva-se a deprecata, com as homenagens de estilo.Fl. 163/164: Informe-se ao Juízo Deprecante o andamento da presente carta. Int.

0018677-67.2015.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X MICHELE RIBEIRO BELUM(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo comum de 15 (quinze), podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC. Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 57/59). Após, devolva-se a deprecata, com as homenagens de estilo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026900-92.2004.403.6100 (2004.61.00.026900-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SOUZA COSTA BUFFET INFANTIL LTDA - ME X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA X RENATO FERREIRA DA COSTA

Fls. 225/226 e 227/228: Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0003760-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RACHEL DE MELO

Fl. 62: Considerando a comunicação da desistência da apelação interposta às fls. 50/52, promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor atualizado da causa) devido por ocasião do fim da demanda, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14 c.c. art. 16, Lei nº 9.289/96).Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se (findos).Int.

0005508-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BITMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RODOLFO BITNER X ROSELI OLTRAMARI

Vistos.Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação ou designação de data da audiência.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002881-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018551-90.2010.403.6100) ANTRANIK KARABACHIAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Tendo o advogado da causa, Alexandre Naves Soares, pleiteado o levantamento dos valores correspondentes aos honorários advocatícios em nome de Alexandre Naves Soares Sociedade Individual de Advocacia (fls. 97/98), a pretensão foi negada pela decisão de fls. 103/104 sob o fundamento de que à época da outorga de poderes ao causídico, não foi feita prova da existência do contrato de prestação de serviços entre a pessoa jurídica (sociedade de advogados) e a parte autora.Vale dizer, a pretensão fora negada por inobservância ao art. 15, parágrafo 3º da Lei 8,906 (EOAB), o qual prescreve que no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e também indicar a sociedade de que façam parte.Através da petição de fls. 107/109 - que o subscritor denomina de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, o qual estaria fundado no art. 1022, II, CPC - o mesmo advogado - agora anexando uma minuta de Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações, pela qual ele, pessoa física, cede os créditos referentes ao presente processo à sociedade individual de advocacia que integra, pedindo, então, a expedição de Alvará de Levantamento em nome desta.É o relatório do necessário, decidido.Em primeiro lugar, Embargos de Declaração é o nomen juris de um recurso previsto no Código de Processo Civil, o qual tem cabimento nas hipóteses legais estritamente elencadas no art. 1022, a saber: obscuridade, contradição (inciso I) ou omissão (inciso II).Em segundo lugar, sendo dever do advogado agir com honestidade e boa fé, lhe é defeso apontar fato que sabe inverídico para, com base nisso, obter provimento favorável.Por que disse isso ?Porque a petição de fls. 107/109, embora afirme que observa os procedimentos previstos nos artigos 1022 a 1026 do CPC, isso não é verdade, visto que somente cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, ou ainda para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1022, II).E qual tem sido o ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar ?Diz o nobre requerente: sobre o contrato de cessão de crédito feito entre ele e a sociedade de advogados que integra.Ah bom !Mas por que o juiz deveria se pronunciar sobre esse ponto se ele jamais havia sido ventilado nos autos? Não devia coisa nenhuma! Deslealdade pura ! Basta que se verifique as datas para ficar claro que não houve omissão alguma.A decisão embargada foi proferida em 17-03-2016 (fl. 104), enquanto que o contrato de cessão foi celebrado em 06-04-2016 (fl. 112).Ora, como pode ser omissa uma decisão proferida em 17-03-2016, por não apreciar ponto jamais ventilado que surgiu no mundo jurídico somente em data posterior (06-04-2016)? Não há omissão, pelo que deixo de conhecer os Embargos.Recebo, contudo, a petição de fls. 107/109, como reiteração do pedido de expedição de Alvará de Levantamento em nome da Sociedade de Advogados, agora sob novo fundamento, qual seja, o de que o advogado (pessoa física) CEDERA sem direitos de créditos à sociedade de Advocacia que integra.E, diante da comprovação desse fato, tenho que o pedido comporta deferimento.Como bem demonstrado na petição, o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade pode ser deferida em duas hipóteses: a do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8.906/04, ou seja, quando houver menção à sociedade de Advocacia na procuração outorgada ao profissional e, uma segunda hipótese, no caso em que a sociedade torna-se credora dos honorários quando cessionária do respectivo crédito.Tendo sido demonstrada, agora - e não antes - a presença de situação caracterizadora dessa segunda hipótese, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em nome de ALEXANDRE NAVES SOARES, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048848-52.1988.403.6100 (88.0048848-0) - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)

Fls. 404: Nos termos do art. 845, parágrafo 2º, do CPC, a alienação do bem penhorado por carta será alienado no foro da situação da coisa.Assim, expeça-se carta precatória para a realização de hasta pública do imóvel penhorado perante a Comarca de Itápolis/SP. Instrua-se a deprecata com as cópias fls. 53/57, 116/126, 252/323, 344/355, 385/389, 400/401, 404 e 407/410. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0053941-10.1999.403.6100 (1999.61.00.053941-4) - CIA/ FIACAO DE TECIDOS GUARATINGUETA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ FIACAO DE TECIDOS GUARATINGUETA X UNIAO FEDERAL

Fl. 817: Não assiste razão à Autora. Às fls. 801/808 e 809/813, constam cópias dos andamentos dos agravos perante as E. Cortes Superiores, STJ e STF, respectivamente. Fls. 819/821: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais, através de guia DARF, código de receita 2864, no valor de R\$5.282,69, atualizado para 04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGELER DE CESARO(SP241100 - KELYSTA FERREIRA E SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI E SP353144 - ALESSANDRO LUIZ OLIVEIRA AZZONI) X DILETA SAGGIORATO LENGELER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCY LENGELER DE CESARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILETA SAGGIORATO LENGELER

Fls. 441 : Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o efeito suspensivo à Impugnação ao Cumprimento da Sentença, solicitado pela executada, uma vez que a executada não efetuou a garantia do juízo, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005442-72.2011.403.6100 - VLADIR VIEIRA DUARTE X ARABELA BON DUARTE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X VLADIR VIEIRA DUARTE X ITAU UNIBANCO S.A. X ARABELA BON DUARTE X ITAU UNIBANCO S.A.

Fls. 351/352: Intime-se o ITAÚ UNIBANCO S.A. para que efetue o pagamento do valor de R\$1.094,85, atualizado para 02/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004030-33.2016.403.6100 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Comprove o patrono da parte autora, ora renunciante, o cumprimento da providência insculpida no artigo 112 do CPC, atentando para o que prescreve seu parágrafo 1º. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4352

PROCEDIMENTO COMUM

0021195-55.2000.403.6100 (2000.61.00.021195-4) - ANTONIO TENORIO DA SILVA X FRANCISCA CHAGAS TENORIO X ANTONIO GOMES DA SILVA NETO X GIANNI CIRO SANTIROCCO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A presente ação foi ajuizada em 2000. A procuração foi assinada no mesmo ano. Em 2001, o advogado então nomeado substabeleceu SEM reservas de poderes e, favor de Norma Aparecida Guedes Medeiros (fls. 125), que se manifestou desde então até substabelecer, também SEM reservas de poderes, em favor de Helena Takara Ouchi (fls. 242). Esta, por sua vez, substabeleceu SEM reservas para três advogados (fls. 295) sendo que dois renunciaram ao mandato (fls. 382/383). O advogado que permaneceu nos autos, Emerson Ribeiro da Silva, também passou todos os seus poderes a outras advogadas (fls. 417), dentre elas TEREZA HIDEKO SATO. A sentença foi prolatada em 2007 e houve acordo homologado em segunda instância, em 2008, com trânsito em julgado e remessa ao arquivo no mesmo ano (fls. 490). Em 2011, o procurador dos autores, Gianni Ciro Santirocco, falando em seu próprio nome, outorgou mandato para a advogada Alessandra Niedheidt Fassi (fls. 495/496). Até o início deste ano, nada requereu. Apenas quando houve a intimação acerca de depósitos realizados nos autos, é que sua advogada, alegando ter poderes para receber e dar quitação, pediu seu levantamento. No entanto, ela foi intimada a indicar o endereço atualizado do representado, mas não o forneceu. Houve tentativa de localizá-lo, mas sem sucesso (fls. 517, 523/524). É o relatório. Decido. Primeiramente, Gianni Ciro Santirocco não é parte nos autos. Trata-se de mero procurador por instrumento público dos reais autores. Desse modo, a procuração de fls. 496 está irregular. E, conseqüentemente, a advogada lá indicada não pode atuar neste feito. Intime-se-a e, após, retire-se seu nome do sistema processual. Pelo exposto, realizem-se pesquisas nos sistemas convencionais a fim de localizar a parte autora e intimá-la acerca dos depósitos realizados nos autos, em cumprimento ao despacho de fls. 507. A intimação pessoal ainda se faz necessária, uma vez que o trânsito em julgado seguido da remessa ao arquivo com baixa na distribuição deu-se há muitos anos, sendo imprescindível a ciência pessoal da parte interessada. É nesse sentido a orientação do próprio Código de Processo Civil em vigor que, por exemplo, no artigo 523, parágrafo 4º., prevê que, se o requerimento de cumprimento de sentença for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor e não de seu advogado. Obtido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado de intimação, para cumprimento do despacho de fls. 507. Int.

0027149-43.2004.403.6100 (2004.61.00.027149-0) - SEVERINO ANDRE CELESTINO(SP141415 - SERGIO MATIOTA) X CAIXA SEGURO AUTO(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VERA CRUZ SEGURADORA

Fls. 249. Dê-se ciência à corrê CEF do desarquivamento, para vista dos autos no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra e, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0023813-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023813-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 631/633. Defiro o prazo complementar de 60 dias, conforme requerido pela ré, para que cumpra o despacho de fls. 617, manifestando-se acerca do laudo pericial. Int.

0007149-07.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ANDRES PASCUAL(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/130. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0021367-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015493-74.2013.403.6100) MOBITEL S/A(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 483/486v. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da ré, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0006822-91.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARIA DE SOUSA BONFIM(SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)

Fls. 171/179. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0016988-85.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 469/470v. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da ré, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0007131-78.2016.403.6100 - KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53/77. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida no presente feito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007728-47.2016.403.6100 - JOSE RODRIGUES PINTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Primeiramente, tendo em vista a falta de interesse na conciliação, expressamente manifestada pela CEF às fls. 94v, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada para o dia 19/08/2016, às 14h30. Após, dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas e dos documentos juntados pela ré nas contestações de fls. 33/56 (cautelar) e de fls. 94/103 (principal), para manifestação em 15 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011921-08.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls.149/192. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014447-45.2016.403.6100 - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, para apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho que indispensável a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

0015279-78.2016.403.6100 - SANDRO HENRIQUE PEIXOTO SABOIA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de ação de rito comum proposta por SANDRO HENRIQUE PEIXOTO SABOIA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela de urgência cautelar, a suspensão das anotações de arrolamento formalizadas em desfavor do autor no processo administrativo nº 16095.720012/2016-58, determinando-se que seja liberado o direito de propriedade de todos os bens arrolados, bem como que a ré se abstenha da prática de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento. Pede, ainda, a tramitação em segredo de justiça do presente feito. Sustenta, o autor, que a autoridade fiscal não individualizou as razões que levaram à sua solidariedade e/ou responsabilidade, bem como que o arrolamento em discussão ofende o artigo 64 da Lei 9.532/97 e a Lei nº 11.941/09, eis que o autor é responsável tributário. Sustenta, ainda, que o arrolamento efetuado pela ré é desproporcional e irrazoável. É o breve relatório. DECIDO. Defiro o pedido de segredo de Justiça. Em fase de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado para concessão da tutela de urgência cautelar. A documentação trazida aos autos não permite afirmar a existência do referido requisito, posto que foram apresentadas apenas algumas peças do processo administrativo de arrolamento. Outrossim, também não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, posto que o arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei 9.532/97 não impede a alienação ou oneração dos bens e direitos, unicamente determina que o proprietário comunique o fato ao órgão fazendário. Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência cautelar. Cite-se. I. São Paulo, 12 de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0015518-82.2016.403.6100 - MARIA ANGELA SETTANNI PINTO GONCALVES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.Int.

0015568-11.2016.403.6100 - ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuizou o presente feito, visando à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, mediante depósito judicial, em razão do não ajuizamento da execução fiscal. Pela análise da petição inicial, verifico ser incompatível a antecipação da penhora em execução fiscal com o pedido de caução mediante depósito judicial. Assim, nos termos do parágrafo 6º do artigo 303 do CPC, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 05 dias, para que o autor indique o pedido de tutela final, esclarecendo se pretende a anulação do débito indicado nos autos, tendo em vista não ser possível realizar depósito judicial para garantir futura execução fiscal, eis que este impede o ajuizamento da própria execução. Regularizados, tornem conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007634-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS BARBOSA(SP333048 - JOSE CARLOS SONEGO) X ALINE THIEMY UEMURA(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de LUCAS BARBOSA e ALINE THIEMY UEMURA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 29 de junho de 2011, nesta capital, os acusados, em unidade de desígnios, obtiveram e planejaram introduzir em circulação 15 (quinze) cédulas monetárias de R\$ 100,00 (cem reais). Neste contexto, segundo a exordial, o acusado LUCAS, conduzindo uma motocicleta Honda, na data dos fatos, aguardava a acusada ALINE em frente a um estabelecimento comercial, no qual esta fazia compras. Por se apresentar em atitude suspeita, LUCAS foi abordado por policiais militares que com ele encontraram 14 (quatorze) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), sabidamente falsas. A acusada ALINE, por sua vez, ainda segundo a denúncia apresentada, ao realizar compras no referido estabelecimento comercial, uma padaria, tentou introduzir em circulação 01 (uma) cédula monetária de R\$ 100,00 (cem reais), sabidamente falsa. Os acusados foram conduzidos à Delegacia de Polícia para prestar depoimento e as notas foram apreendidas. Laudo pericial atestou a falsidades das cédulas (fls. 30/33). A denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2013 (fls. 49/51). O acusado LUCAS foi citado pessoalmente (fl. 78) e apresentou resposta à acusação (fls. 86/86º). Não localizada, a acusada ALINE foi citada por edital, constituiu advogado (fl. 101) e apresentou resposta à acusação (fls. 99/100). Para ambos, não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual se determinou o regular prosseguimento do feito e foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 87/87º e fls. 102/103º). Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas e realizados interrogatórios (termos de fls. 135/139º e mídia digital de fl. 140). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 144/147), pugnando pela condenação dos acusados LUCAS e ALINE nas penas do art. 289, 1º do Código Penal. As defesas de LUCAS e ALINE também apresentaram alegações finais (fls. 153/154 e 155/157), pleiteando a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, a aplicação da pena em patamar mínimo, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Com efeito, o conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, indubitavelmente, a tipicidade, a materialidade e autoria dos fatos delituosos com relação ao acusado LUCAS BARBOSA. Não há provas suficientes, contudo, com relação à participação da acusada ALINE THIEMY UEMURA na empreitada criminosa. Senão

vejamos.No tocante à tipicidade do crime de moeda falsa, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, qual seja:Art.289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.Ressalto que o crime em apreço é classificado doutrinariamente como crime de ação múltipla, uma vez que não somente os agentes que praticam a conduta descrita no caput do artigo 289 do Código Penal (falsificar, fabricar ou alterar moeda metálica ou papel moeda) cometem o delito em questão, mas também aqueles que praticam as figuras equiparadas no parágrafo primeiro do referido artigo (importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação).Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que as cédulas apreendidas eram falsas (conforme comprovado pelos exame pericial anexado aos autos), tendo sido encontradas em poder do acusado. Conclui-se, por conseguinte, que o réu LUCAS praticou a conduta de guardar moeda falsa, que significa ter em posse, prevista no 1º da norma transcrita.É exatamente o que narra a peça acusatória, com amparo em provas legalmente produzidas, destacando, sobretudo, de maneira incontestável, que o réu LUCAS BARBOSA, consciente e voluntariamente, mantinha sob sua guarda 15 (quinze) cédulas falsas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o que basta para o regular enquadramento no tipo penal acima descrito.Cabe destacar, outrossim, que a conduta descrita na peça vestibular de tentar introduzir não restou plenamente evidenciada, a ponto de imputá-la aos denunciados. A materialidade delitiva, por sua vez, ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão acostado à fl. 07 e o Laudo Documentoscópico elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública, às fls. 30/33, que constatou que as cédulas apreendidas eram falsas.Observo que, realizado exame pericial pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública (fls. 12/17), constatou-se que as cédulas apreendidas eram falsas.Transcrevo, abaixo, trecho da conclusão do respectivo laudo:São FALSAS as cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), encaminhadas à perícia e descritas no capítulo inicial, tendo em vista que os mencionados documentos não apresentam os elementos de segurança presentes em cédulas similares insuspeitas, tais como papel com presença de marca d'água e impressão calcográfica.Importante destacar, nesse ponto, que os aspectos diferenciadores que permitiram concluir pela falsidade requerem uma análise especializada, sendo inarredável concluir que passariam despercebidos pelo chamado homem médio. Corrobora a materialidade, ainda, os depoimentos testemunhais colhidos em sede policial e confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.A autoria, por sua vez, recai de forma indubitável na pessoa do acusado LUCAS, que foi surpreendido na porta de estabelecimento comercial portando as cédulas, que estavam no baú de sua motocicleta.Com efeito, soa pouco factível a versão apresentada pelo réu, de que tinha encontrado na rua tais cédulas, enquanto voltava pra casa, e que não sabia que as mesmas eram falsas, sobretudo porque, como relatado pelo próprio acusado, este sempre trabalhou no setor de vendas.Como é cediço, ainda que, de fato, tenha encontrado as notas falsas na rua, como aduz, decerto restou comprovada a presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade livre e consciente de guardar a moeda falsa (dolo genérico), com elementos que evidenciam que o acusado detinha o concreto conhecimento de que a moeda objeto da ação - de guardar - era falsa.O mesmo não se pode dizer, contudo, da corrê ALINE.Ouvida em juízo, a testemunha Francisco Assis Oliveira Santos, policial militar, reiterou o relatado em sede policial: na data dos fatos, foi avisado por populares que havia duas pessoas em atitude suspeita, portando notas falsas, em uma padaria próxima. Então, rumou, com seu companheiro de farda, ao local mencionado, onde encontrou o réu LUCAS do lado de fora, com uma moto. Abordaram-no e com ele encontraram notas de R\$ 100,00 (cem reais) com indícios de falsidade. Afirmou, ainda, que outra moça estava no caixa, fazendo compras e estava na fila pra pagar. Quando indagado, pela representante ministerial, com quem estavam as notas, afirmou categoricamente: com o dono da moto, o rapaz. Em seguida, indagado, pelo defensor de ALINE, se ela estava com alguma nota em mãos, respondeu: eu não vi. A gente juntou todas as notas, não sei se era dela, isso eu não me recordo (cf. termo de fl. 135 e mídia digital de fl. 140).No mesmo sentido o depoimento da testemunha Rafael da Cruz Alves, policial militar:Fomos solicitados por transeunte, de que havia um casal em atitude suspeita. Nós desembarcamos em frente ao comércio, o sargento iniciou a busca na pessoa do sexo masculino, eu fiquei na segurança. Posteriormente saiu ela, o sargento verificou que o casal estava junto e eles estavam com algumas cédulas com características de alteração, a textura do papel. Não sei o que a ré estava fazendo dentro do comércio, só vi na hora que ela saiu. Não falei com ninguém do comércio. Não me recordo se foi questionado a eles a origem das notas, fiquei só na segurança. (cf. termo de fl. 137 e mídia digital de fl. 140).Também ouvida em Juízo, a testemunha Isabela Kelly dos Santos, caixa do estabelecimento comercial, narrou que: Esse caso ocorreu no estacionamento do estabelecimento. Chegaram dois policiais e falaram que tinham abordado no estacionamento. Não tive contato com eles fora do estabelecimento. Dentro do estabelecimento, tive com uma moça. Dentro do estabelecimento tem uma charutaria, a moça entrou, foi lá, pediu um maço de cigarros e ao se dirigir ao caixa, ela não chegou de fato ao caixa, ela foi abordada e pediram pra ela se retirar. Ao ser abordada, ela deixou o dinheiro e largou o dinheiro e o cigarro. Daí eu chamei a gerente, a gerente veio, pegou as coisas e levou ao estacionamento onde estava ocorrendo a situação, aí ela foi informada de que era nota falsa. Quando abordada, a moça simplesmente se retirou.Indagada se viu qual era o valor que a acusada deixara para trás, afirmou: cinquenta reais. A gerente, na hora que pegou, falou é cinquenta reais, e saiu e foi entregar. Em seguida, relatou que foi até a delegacia porquanto os milicianos afirmaram que precisavam de testemunhas para confirmar a apreensão das notas, entretanto não sabia quanto, de fato, foi apreendido, nem viu qualquer nota falsa, eis que permaneceu dentro do estabelecimento. Acrescentou, por fim, ter certeza de que não foi ninguém do estabelecimento comercial que acionou a polícia, eis que a moça havia acabado de entrar quando foi abordada (cf. termo de fl. 136 e mídia digital de fl. 140).Interrogado em juízo, o réu LUCAS BARBOSA narrou que:Eu estava portando as notas, que tinha achado um dia antes, na rua Ilha de Santa Fé, bem próximo do local, no bairro onde moro, no Alto do Ipiranga. Não sabia que eram falsas. Estava na rua e vi um envelope, um envelope de banco. Como era novinho, me chamou a atenção. Peguei e quando vi que era dinheiro imediatamente guardei, não perguntei pra ninguém, até porque não tinha ninguém na rua. O envelope não tinha nenhuma identificação, entreguei ele pros policiais, espontaneamente, quando abordado. Não sabia que as notas eram falsas, pois eram notas de R\$ 100,00, novas. Não conhecia as notas. A ALINE estava comigo, era minha namorada, estava indo pra casa, fui buscar ela. Paramos na padaria para ela comprar cigarro e aí fui abordado e estava justo com o que eles estavam procurando. As notas estavam no envelope, dentro do baú da moto. Quando os policiais chegaram já perguntaram pelas notas. Não tenho ideia de quem chamou a polícia. A Aline nem teve tempo de comprar o cigarro, que os militares foram lá dentro e tiraram ela lá de dentro.Em harmonia com o relatado pelas demais testemunhas e pelo corrê, assim se pronunciou ALINE quando

interrogada em Juízo: De manhã o LUCAS foi me buscar em casa, que a gente ia pra casa dele. Ele me falou que tinha encontrado um envelope com bastante dinheiro. A gente parou numa padaria antes de ir pra casa dele, pra comprar cigarro, que eu fumava na época. Entrei na padaria, eu tava na fila, tinha uma pessoa na minha frente, era minha vez de passar, eu tava segurando o cigarro, a comanda e meu dinheiro, R\$ 50,00 (cinquenta reais). Chegaram os policiais e falaram mão pro alto, eu ainda olhei pra trás, porque achei que não era comigo. É comigo?. Tinha revólver, eu larguei tudo e levantei a mão. Eu não sabia o que estava acontecendo. A gente foi pro estacionamento e aí eles falaram que era devido a nota falsa. Não tinha nenhuma nota comigo. Cheguei a ver as notas, ele tinha me mostrado e era bastante dinheiro, mas eu nem sabia a quantia, ele me mostrou e falou que achou próximo de casa. LUCAS era meu namorado na época, estávamos juntos há quase um ano. Ele trabalhava no shopping, estava de folga nesse dia. Ele tinha falado que tinha encontrado o dinheiro um dia antes, em um envelope. Acredito que seja um envelope de banco. Eu não sabia que eram notas falsas. Estes os elementos colhidos na instrução processual. Vê-se, assim, que os depoimentos acima convergem no sentido de que o réu LUCAS, de fato, portava notas sabidamente falsas e, certamente, tinha intenção de, futuramente, introduzi-las em circulação, a atacar o bem jurídico protegido pelo tipo penal em análise, qual seja, a fê pública, a credibilidade da moeda nacional e a segurança de sua circulação. Entretanto, a ausência de quaisquer outros elementos a indicar a participação da corré ALINE, afóra o fato de estar junto com LUCAS no momento da abordagem e apreensão das notas, fulmina, em relação àquela, a pretensão punitiva estatal. Repise-se: i) Os policiais militares, em juízo, afirmaram que as notas estavam com LUCAS; ii) a caixa do estabelecimento comercial afirmou que ALINE estava com uma nota de R\$ 50,00, que deixou no estabelecimento quando abordada; iii) o corréu LUCAS afirmou que todas as notas, encontradas na rua, estavam com ele; o mesmo foi afirmado por ALINE. Nada há nos autos, portanto, a comprovar, efetivamente (além de meras presunções), que ALINE guardava ou tentava introduzir em circulação notas que sabia serem falsas. Pelo contrário, todos os elementos colhidos apontam no sentido de que ALINE não incidiu em nenhuma das condutas previstas no tipo penal em análise, eis que sequer portava qualquer nota falsa. Assim, comprovada devidamente a tipicidade, materialidade e autoria do crime perpetrado apenas por LUCAS BARBOSA. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu LUCAS BARBOSA nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal e para ABSOLVER ALINE THIEMY UEMURA com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no art. 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada a LUCAS BARBOSA, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, circunstância que não prejudica nem favorece o acusado. B) antecedentes: o réu não ostenta antecedentes criminais. C) conduta social e da personalidade: nada há nos autos em seu favor ou desfavor. Circunstância que não favorece nem prejudica o acusado. D) motivo: o motivo do crime foi próprio do delito, circunstância que não prejudica, nem favorece o acusado. E) circunstâncias e consequências: deve ser considerado normal à espécie. F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 3 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 (dez) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas neste feito. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. À míngua de causas de diminuição e de aumento de pena nesta terceira fase, torno a pena definitiva para o réu em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito da situação econômica favorável do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 01 (um) salário mínimo. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Intimem-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Determino, ainda, a juntada aos autos, com lacre próprio, das cédulas apreendidas, acauteladas no cofre desta Secretaria. Em caso de recurso, as cédulas devem ser encaminhadas ao BACEN antes da remessa do processo à instância superior, mantendo-se nos autos apenas um exemplar de cada número de série. Após o trânsito em julgado: Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação de LUCAS BARBOSA para condenado e de ALINE THIEMY UEMURA para absolvida. Proceda-se a destruição das notas apreendidas, mantendo-se nos autos apenas um exemplar de cada número de série, a comprovar materialidade delitiva. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de junho de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8315

EXECUCAO DA PENA

0001142-76.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARILEI BEDIN(SP267912 - MARCOS DANIEL ROVEA)

A apenada MARILEI BEDIN, qualificada nos autos, foi condenada à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 24 dias-multa, por infração ao artigo 304, c.c. artigo 297, por uma vez, e artigo 304 c.c. artigo 299, por três vezes, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e pena de multa substitutiva em favor da União, no valor de 02 salários mínimos. A pena a cumprir descontado o tempo de prisão é de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, conforme fls. 05^{vº}/06^{vº} e 09. A defesa foi intimada para apresentar a apenada na audiência admonitória, marcada para o dia 02/05/2015, mas a apenada não compareceu. Requereu naquele momento a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade para prestação pecuniária, considerando que a apenada não reside no Brasil (fls. 46). As fls. 82 o Ministério Público Federal entendeu que apesar da apenada ter alterado sua residência para o exterior, sem comunicação a este Juízo, que a conversão da pena de prestação de serviços comunitários para a pena de prestação pecuniária é medida mais adequada do que a regressão do regime prisional. Concordou com o pedido da defesa, opinando pela fixação do valor da pena de prestação pecuniária em 20 (vinte) salários mínimos. Decido. A apenada deixou de comparecer perante este Juízo a fim de ser encaminhada para iniciar o cumprimento das penas. Nestes casos, a pena restritiva de direitos deve ser convertida em privativa de liberdade, conforme contido no artigo 181 da LEP, com expedição de mandado de prisão, inclusive com vistas à Difusão Vermelha se houver notícia que o réu reside no exterior. Também no caso de frustrar os fins da execução, ou não pagar, podendo, a multa cumulativa, ficará sujeita à forma regressiva. No entanto, considerando o pedido da defesa, que requereu a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade para pena de prestação pecuniária, alegando que a apenada não reside no Brasil, bem como a cota ministerial, de fls. 82, que concordou com o pedido da defesa, DEFIRO, como última oportunidade, a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária no importe de 20 (vinte) salários mínimos atuais, em favor de entidade beneficente. Intime-se a defesa para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, e retire as guias para pagamento da pena de prestação pecuniária, pena de multa substitutiva e multa, devendo as guias originais pagas serem juntadas aos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

Expediente N° 8316

EXECUCAO DA PENA

0008511-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDICIS MIGUEIS TOCANTINS(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de viagem de fls. 145/146, no período de 01 a 31/07/2016, para Fortaleza/CE. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno, e para que junte aos autos cópias dos bilhetes de viagem de ida e volta. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF, inclusive sobre fls. 138/144.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7020

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006649-18.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.A - RELATÓRIO:Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito capitulado no artigo 331 do Código Penal praticado, em tese, pela investigada BRUNA BALIDO FRANCO PIMENTA.Consta dos autos que BRUNA BALIDO FRANCO PIMENTA, na ocasião em que compareceu à Superintendência Regional de São Paulo para solicitar o passaporte de sua filha mais velha (Bianca Balido Franco Vilela), teria desacatado a funcionária Nathalia Alves Miranda Torres.Às fls. 23/24, o Ministério Público Federal requereu designação de audiência para eventual proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Em 27 de janeiro de 2016 foi realizada audiência, momento em que o Parquet apresentou proposta de transação penal, consistente na Prestação de serviços à comunidade, por um mês, por 05 (cinco) horas semanais, podendo ser prestadas nos finais de semana.Tal proposta apresentada pelo órgão ministerial foi aceita pela investigada, e homologada a transação por este juízo, nos termos do art.76, 4º, da Lei 9.099/95, c.c o art.2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001.A fl.58 o Ministério Público Federal manifestou pela decretação da extinção da punibilidade da acusada, tendo em vista ter cumprido integralmente as condições avençadas.É o relatório. Decido.B - FUNDAMENTAÇÃO:Verifico que as condições impostas para a transação penal, disciplinada no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95, foram integralmente cumpridas pela investigada, consoante deduzido dos documentos de fls. 54/55, ensejando a extinção da punibilidade da ora investigada.C - DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei 9099/95, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNA BALIDO FRANCO PIMENTA, brasileira, casada, filha de Itagiba Antônio Viera Franco e Ana Maria Balido Franco, nascida aos 22/08/1981, portadora do RG/SSP/SP nº 22.990.880-9 ,pela eventual prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal, investigado nos presentes autos.Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 06 de julho de 2016.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007796-94.2006.403.6181 (2006.61.81.007796-9) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR BARRETO GUIMARAES(SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JERONIMO LUIZ DIAS DA SILVA(SP187630 - PATRICIA MENDES DE LIMA E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X ARAILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS(SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO) X MILCIO TADEU ALVES(SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO)

Preliminarmente, atente a Secretaria para que isto não volte a ocorrer. Tendo em vista que o entendimento da MMª Juíza Titular desta 4ª Vara Criminal Federal é efetivamente aquele expresso no despacho de fls. 682, TORNADO SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO destes autos realizada no dia 14/07/2016, devendo a Secretaria promover nova publicação do presente despacho e do despacho correto (fls. 682).Intimem-se as partes.DESPACHO PROFERIDO AOS 22/06/2016, FLS. 682Vistos.Preliminarmente, oficie-se à Alfândega da Receita Federal para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas.Outrossim, com relação aos valores apreendidos, condenados não demonstraram a sua origem lícita ou a propriedade de terceiros.Assim, deve ser aplicado o efeito automático da sentença condenatória , previsto no art. 91, II, b do Código Penal. Intimem-se.

0004257-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO E SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 1328, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a juntada das razões de apelação, intime-se os réus e a defesa para tomar ciência das sentenças de fls. 1292/1316 e 1321/1325, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.SENTENÇA PROFERIDA AOS 06/06/2016, FLS.

1321/1325SENTENÇATIPO MVistos.Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 317 e 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, assim como de BRUNO SOUSA BUENO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 333 e 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal.Em 06 de maio de 2016 foi proferida sentença condenatória (fls. 1292/1316).Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, o qual interpôs embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição na dosimetria da pena (fl. 1319).É o breve relatório. DECIDO.De fato, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, constato a ocorrência de erro material na r. sentença, no tocante ao cálculo da dosimetria das penas impostas aos acusados BRUNO SOUSA BUENO e JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE.No tocante ao corréu BRUNO, verifica-se que a sentença considerou fração equivocada na segunda fase da dosimetria da pena. Ao invés de reduzir as penas de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa (crime de estelionato) e de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa (crime de corrupção) na fração de 1/3, o fez em 1/6, o que alterou também a terceira fase da dosimetria.Assim, o cálculo da pena deverá ser corrigido, a partir da redução de 1/3.Já em relação ao corréu JÚLIO CESAR DA SILVA TRINDADE, constata-se ter havido o reconhecimento de uma circunstância agravante e de uma circunstância atenuante na segunda fase da dosimetria, mas no momento do cálculo a agravante não foi considerada, tendo-se apenas reduzido a pena. Assim, a conta não é idêntica à do corréu BRUNO, como afirma o Ministério Público em seus embargos.Assim, considerando igualmente ter

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/07/2016 180/285

havido erro material, pois não foi considerado o concurso entre circunstâncias agravante e atenuante, corrijo também a dosimetria relativa ao corréu JÚLIO CESAR. Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a DOSIMETRIA DAS PENAS fixadas na sentença, as quais passarão a constar nos seguintes termos (fls. 1312/1315v°): RÉU BRUNO SOUSA BUENO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu possuía papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que captava pessoas ingênuas e as incentivava (com ou sem conhecimento expreso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Conforme demonstrado nos relatórios juntados aos autos, o réu possuía tal atividade como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo do estelionato; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinjam o estelionato bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa; De igual modo, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Em observância ao princípio da proporcionalidade verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o cometimento do crime, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que de fato intermediou o benefício. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). No entanto, como a confissão do réu não contribuiu de forma substancial ao deslinde do feito, diminuo as penas em 1/3, resultando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, além de 13 (treze) dias- multa para o crime do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro e 02 (dois) anos, além de 20 (vinte) dias- multa para o crime do artigo 333 do Código Penal Brasileiro. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias- multa. Incide, igualmente, causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, pois, em razão da referida recompensa, o agente público praticou ato de ofício infringindo dever funcional, conforme já fundamentado nesta sentença. Assim, aumento a pena em 1/3, fixando-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa. Tratando-se de majorantes previstas em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do CP, fica o réu condenado à pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias multa. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. RÉU JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada pois o réu promoveu e organizou a atividade criminosa, possuindo posição de destaque na organização revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que dirigia e orientava a atividade dos demais agentes, como o corréu BRUNO. Conforme demonstrado pelo teor das conversas telefônicas interceptadas e citadas nesta sentença, o réu se encarregava de verificar os requisitos a serem cumpridos pelo segurado; os orientava a providenciar os documentos; inseria os dados nos sistemas internos do INSS, muitas vezes se valendo da homologação de outros servidores, arriscando assim a integridade funcional de terceiros. Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor do acusado; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito aos tipos; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem; F)

comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa; De igual modo, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 317 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, JULIO CESAR se valeu de seu ofício de analista/técnico previdenciário, profissão que o deixava com livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros e concessões do INSS, os quais utilizou para praticar as condutas e em muito facilitou o cometimento do crime. Ainda, em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmou acreditar ter agido regularmente - o que consiste em confissão qualificada-, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que efetivamente foi o servidor que habilitou e concedeu o benefício fraudulentamente. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Considerando que a confissão do réu não contribuiu de forma substancial ao deslinde do feito e que a agravante diz respeito a circunstância pessoal do agente, determinante ao cometimento do crime, não vislumbro a preponderância de uma circunstância sobre a outra, mas sim de compensação entre essas. Assim, na segunda fase da dosimetria, compenso as circunstâncias reconhecidas e mantenho as penas tais como fixadas na primeira fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa para o crime do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro, assim como de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa para o crime do artigo 317 do Código Penal Brasileiro. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 26 (vinte e seis) dias- multa. Incide, igualmente, causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 do Código Penal, pois, em razão da referida recompensa, o agente público praticou ato de ofício infringindo dever funcional, conforme já fundamentado nesta sentença. Assim, aumento a pena em 1/3, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Tratando-se de majorantes previstas em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do CP, fica o réu condenado à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, assim como de 66 (sessenta e seis) dias multa. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Constato que, de acordo com certidão cartorária constante à fl. 1281, o réu permaneceu preso no período de 12 de maio a 27 de agosto de 2011, sendo que tal lapso não possui o condão de influenciar o regime imposto. Na espécie não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, do Código Penal, diante da quantidade da pena ora aplicada (mais de quatro anos de reclusão). Ademais, os requisitos subjetivos previstos no artigo 44, inciso III, do Código Penal, não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. No mais, permanece a sentença de fls. 1292/1316 tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 06 de junho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta SENTENÇA PROFERIDA AOS 06/05/2016, FLS. 1292/1316 SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal inicialmente proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 317 e 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, assim como de BRUNO SOUSA BUENO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 333 e 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, além de JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, entre os meses de novembro de 2010 a abril de 2011 o réu JULIO CESAR, servidor da Agência do INSS em Barueri, teria recebido diretamente para si vantagem indevida em razão de sua função, vantagem essa oferecida por BRUNO, intermediador de requerimentos junto à Autarquia, a fim de facilitar a concessão de benefícios previdenciários a terceiros, dos quais recebia pagamentos em virtude de tais atos. Indica, ainda, que desde 28 de março de 2011, os acusados JULIO CESAR, BRUNO e JACONIAS, previamente ajustados e em identidade de propósitos, teriam obtido vantagem indevida em prejuízo da Previdência Social, consistente no recebimento irregular de benefício de aposentadoria em nome de JACONIAS, induzindo e mantendo o INSS em erro mediante fraude. De sua vez e de acordo com a denúncia, a citada fraude consistiu em computar tempo de atividade profissional para o qual não foi efetuado recolhimento de contribuições previdenciárias à época, tal seja, março/2003, janeiro/2004 e dezembro/2004, em relações ao qual foram emitidas Guias de Recolhimento da Previdência Social- GPS para recolhimento retroativo com valor muito inferior ao que deveria ter sido pago. A inicial afirma que BRUNO ofereceu o suposto esquema ao segurado JACONIAS e pagou vantagem indevida a JULIO CESAR, servidor do INSS, para que este emitisse a guia (GPS) com valor inferior ao devido assim como, posteriormente, efetuasse a concessão do benefício. A prisão preventiva de JULIO CESAR e BRUNO foi decretada em 11 de maio de 2011 (fls. 305/321), nos autos nº 0011697-31.2010.403.6181. Cópia da decisão que decretou a prisão foi trasladada a estes autos, juntamente com relatório do INSS sobre fraudes na concessão de benefícios, os mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão também realizados naqueles autos (fls. 349/354), além de cópias dos interrogatórios de JULIO CESAR e BRUNO, presos em 16 de maio de 2011 (fls. 363/370). A peça inicial acusatória ainda foi instruída com o Relatório Policial acerca da Operação Maternidade (Apenso originado do Ofício nº 17720/2011) produzido no bojo do Inquérito n. 0629/2010 (fls. 01/246), com os Apenso I, II e III do referido inquérito policial, e, finalmente, com cópia do pedido de quebra nº 0011996-08.2010.403.6181 (5 volumes) e suas 18 mídias, todos da mesma operação. Em 17 de junho de 2011 foi proferida sentença rejeitando a denúncia em relação a JACONIAS, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, foi recebida

a denúncia em relação a JULIO CESAR e BRUNO (fls. 378/383).O réu BRUNO foi devidamente citado (fl. 428) e apresentou resposta à acusação (fls. 416/418), assim como declarações de bons antecedentes (fls. 419/421).O réu JULIO CESAR também foi citado (fl. 429) e apresentou resposta à acusação (fls. 431/432).Em 16 de agosto de 2011, foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 434/438).Diante da decisão proferida no Habeas Corpus nº 0018124-26.2011.403.6181 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu parcialmente a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva de BRUNO por medidas cautelares alternativas à prisão, este Juízo determinou a expedição de alvará de soltura em 24/08/11, além de ofício ao INSS cientificando sobre a proibição de BRUNO protocolizar qualquer pedido junto à autarquia previdenciária na qualidade de procurador, assim como acessar agências do INSS (fl. 452).Em 26 de agosto de 2011 foi proferida decisão anulando o recebimento da denúncia e todos os atos decisórios subsequentes e determinando a expedição de alvará de soltura de JULIO CESAR mediante cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (proibição de acesso a agências do INSS e de se ausentar de seu domicílio, suspensão do exercício de suas funções públicas e proibição de protocolar pedidos de benefícios junto à autarquia), fls. 458/461.Os réus BRUNO e JULIO CESAR foram libertados em 27/08/2011 e 29/08/2011 e assinaram os termos de compromissos às fls. 472 e 473, respectivamente.JULIO CESAR foi notificado em Secretaria para apresentar sua defesa nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 474), a qual foi juntada às fls. 479/486.Em 27 de setembro de 2011 foi proferida sentença rejeitando a denúncia em relação a JACONIAS, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Na mesma ocasião foram rejeitadas as alegações do acusado JULIO CESAR na defesa preliminar do artigo 514 do CPP, além de recebida a denúncia no tocante aos réus JULIO e BRUNO (fls. 498/506).O réu BRUNO foi regularmente citado (fl. 566) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 531/548). Por sua vez, JULIO CESAR foi citado (fl. 570) e também apresentou resposta à acusação (fls. 572/579).Em 10 de setembro de 2012 foi proferida decisão rejeitando os pedidos de absolvição sumária e determinando o regular prosseguimento do feito. Foram, também, indeferidos os pedidos de restituição dos bens apreendidos (fls. 580/589).Às fls. 594/652 foi juntada a análise feita pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos - APEGR/SP do INSS acerca do benefício de JACONIAS.Laudos de Perícias Criminais Federais juntados às fls. 692/698, 699/706, 707/713, 714/731, 732/765 e 768/786.Em 15 de abril de 2014, por meio de carta precatória, foi realizada a oitiva da testemunha de acusação Ana Luiza Portella Malheiros Nogueira (fl. 827 e mídia audiovisual de fl. 836).Em 04 de setembro de 2014, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha de acusação Leticia Mitsue Kai e da testemunha de defesa Luiz Carlos Nunes, bem como o interrogatório dos acusados (fls. 866/70 e mídia audiovisual de fl. 871).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu. A defesa de BRUNO requereu a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos, ao passo que a defesa de JULIO CESAR pugnou pela expedição de ofício ao INSS para solicitar as suas avaliações funcionais desde sua admissão na autarquia, bem como para buscar informações se o benefício de JACONIAS estava ativo, tendo este Juízo deferido tais pedidos, requerendo, ainda, que o INSS enviasse decisão fundamentada de sua demissão e informações detalhadas sobre o benefício de JACONIAS (fl. 872).A defesa de BRUNO juntou documentos (fls. 878/899).Às fls. 901/904 foi trasladada cópia da sentença proferida no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0007066-05.2014.403.6181, deferindo a restituição do veículo TUCSON ao réu BRUNO mediante o depósito judicial da quantia de R\$ 18.080,48. Feito o depósito e juntada a respectiva guia (fls. 912/916) foi expedido ofício autorizando o desbloqueio do veículo (fl. 917).O INSS enviou cópias das avaliações pessoais de JULIO CESAR e do processo administrativo disciplinar que resultou em sua demissão (fls. 922/971 e mídia de fl. 972), assim como informações sobre o benefício de JACONIAS, o qual teria sido suspenso após da realização da audiência perante este Juízo (fls. 974/982).O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 987/994, pugnando pela condenação do réu JULIO CESAR, por reputar provadas a autoria e materialidade delitiva. Postulou, ao final, pela fixação da reprimenda máxima, inclusive com a aplicação das causas de aumento previstas no artigo 317, 1º e artigo 333, parágrafo único do Código Penal e, ainda, com a agravante do artigo 61, II, g, do Código Penal. O réu BRUNO requereu autorização para licenciar o veículo Honda apreendido (fls. 998/999), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 1030).Foram juntados documentos extraídos dos autos nº 0011697-31.2010.403.6181, relativos aos mandados de prisão preventiva, aos mandados de busca e apreensão e de bens apreendidos (fls. 1002/1029).O INSS enviou informações a respeito de demissão de JULIO CESAR (fls. 1034/1062).Os autos foram remetidos novamente ao Ministério Público Federal, que requereu expressamente a condenação do réu BRUNO (fl. 1064).A defesa do corréu BRUNO apresentou memoriais às fls. 1068/1115, alegando a nulidade em face da não observância do prazo legal nas interceptações telefônicas, a falta de fundamentação dos despachos que autorizaram e prorrogaram as interceptações das conversas e mensagens do acusado, a nulidade pela juntada de relatórios de investigação, busca e apreensões e autos circunstanciados de interceptações telefônicas após o oferecimento da denúncia, a nulidade do relatório de fls. 977 e seguintes, eis que produzido após a audiência de instrução e julgamento, por ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório. No mérito, sustentou a ausência de provas dos elementos constitutivos do tipo do crime de corrupção passiva, eis que o telefone interceptado não era seu ou de sua esposa, requerendo a absolvição nos termos do artigo 386, II ou VII, do CPP. No tocante ao delito de estelionato, pugnou pela absolvição por falta de comprovação do elemento fraude, eis que o benefício encontrava-se ativo por ocasião do oferecimento da denúncia. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime de advocacia administrativa, previsto no artigo 321, do Código Penal. Juntou documentos de fls. 1116/1123.Às fls. 1244/1251, a defesa de BRUNO requereu a unificação destes autos com a ação penal nº 0004984-64.2015.403.6181, pedido este indeferido às fls. 1253/1254.Por sua vez, a defesa de JULIO CESAR apresentou memoriais às fls. 1256/1263. Arguiu inexistirem provas acerca do pedido ou recebimento de vantagem indevida a funcionário público, bem como que não restou demonstrada a fraude no delito de estelionato previdenciário. Alternativamente, requereu a desclassificação para o crime de advocacia administrativa, previsto no artigo 321, do Código Penal.À fl. 1281, foi certificado o lapso temporal em que os acusados permaneceram presos.As informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados foram juntadas em apenso.É o relatório. Fundamento e DECIDO.I- Da Operação MaternidadeInicialmente, insta frisar tratar-se de feito decorrente da denominada Operação Maternidade, realizada nos Autos n. 0011996-08.2010.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.A referida operação, deflagrada em maio de 2011, investigou a atuação de organização criminosa composta por servidores públicos do Instituto Nacional da Seguridade Social e pessoas intermediadoras que, valendo-se de documentos falsos e inserções de dados indevidas nos sistemas internos da Previdência, obtinham benefícios previdenciários fraudulentos a segurados.Conforme Relatório da Polícia Federal juntado em apenso,

foram detectados dezesseis núcleos (espaços físicos e pessoas), nos quais foram cumpridos Mandados de Busca e Apreensão, realizadas interceptações telefônicas e outras diligências. II. Das Preliminares Inicialmente, cumpre ressaltar que os juízes federais que realizaram a instrução o fizeram enquanto designados para substituir Magistrado lotado nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar: Art. 132- O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. Importante mencionar que a menção pelo dispositivo legal a afastamento por qualquer motivo deve ser interpretado de forma ampla, conforme pontifica o Prof. Dinamarco em sua obra: O Código de 1973 cuidou de mitigar a aplicação dessa regra. Onde o precedente estatua a vinculação do juiz ainda que transferido, promovido ou aposentado, ele ditou a vinculação do juiz a menos que transferido, promovido ou aposentado. Mesmo assim continuaram surgindo questões, quando outro juiz pretende a vinculação do que instruiu a causa, tendo deixado o exercício do cargo por algum motivo que não a aposentadoria ou promoção e cujo enquadramento no conceito de transferência era às vezes posto em dúvida. Juiz auxiliar que recebe designação para auxiliar em outra vara é juiz transferido, para os fins do art. 132? Agora, em substituição ao termo transferido estão três outros (por disposição da lei n. 8637, de 31.3.93), a saber: a) convocado, ou seja, chamado a exercer outro cargo com ou sem prejuízo do exercício do seu; b) licenciado e c) afastado por qualquer motivo. Esta última hipótese constitui verdadeira norma de encerramento e abrange todas as demais. Foi intenção do legislador desvincular o juiz sempre que afastado por qualquer motivo - e a referência à convocação e às licenças não passam de exemplos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 54-55) No caso em tela, a instrução processual foi presidida por juízes federais substitutos designados para atuarem temporariamente nesta Vara por força da ausência do Juiz Titular, estando atualmente lotados em outras Varas Federais. Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132), não gera qualquer vinculação, sendo exceção à regra da identidade física por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Em relação às preliminares apresentadas pela defesa de BRUNO, relativas a não observância do prazo nas interceptações telefônicas e à falta de fundamentação dos despachos que autorizaram e prorrogaram as interceptações, observo já ter havido decisão deste juízo sobre tais pontos, conforme decisão de fls. 580/589. No entanto, consigno que o prazo previsto pelo artigo 5º da lei n. 9.296/96 não é absoluto, sendo permitidas prorrogações fundamentadas na necessidade e amparadas em colheita de elementos probatórios, sobretudo quando se trata de fatos complexos com diversos autores, como operações policiais de grande vulto e difícil apuração, a exemplo do caso dos autos. As decisões judiciais que autorizaram as interceptações e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas, levando em conta os resultados das diligências empreendidas até os respectivos momentos, as quais eram minuciosamente descritas nos Relatórios de Inteligência Policial acostados aos autos em que foram proferidas. Com efeito, a investigação tinha por objeto o desmantelamento de organização criminosa voltada para o cometimento de crimes de estelionato e corrupção. Dada a magnitude da investigação, eis que compreendia diversos alvos e suas ramificações, foi necessária a prorrogação da medida por diversas vezes, aliás, tanto era necessário, que durante todo o período de duração das interceptações foram colhidas informações que levaram à efetiva prisão em flagrante de diversas pessoas. Assim, não há falar-se em ilegalidade por excesso de prazo, no sentido do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 104349, relatoria do Min. Ayres Britto; no Inquérito n. 2.424, relatoria do ministro Joaquim Barbosa; no Habeas Corpus n. 83.515/RS, relatoria do Min. Nelson Jobim, DJ de 04.03.2005; Habeas Corpus n. 84.301/SP, relatoria do Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006 e Recurso ordinário em Habeas Corpus n. 88.371, relatoria do ministro Gilmar Mendes. Sobre o tema, vale, ainda, citar a lição de Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos in Interceptação Telefônica, Editora Atlas, pág. 63: Observe o entendimento prolatado no TRF/SP - 3ª Região, que refutou as alegações de ilegalidade na escutas por longos 36 meses: O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade (Operação Anaconda - fls. 2.414). Tratando-se de medida cautelar e, portanto, de medida de caráter excepcional, pois já se disse alhures que a regra é o sigilo e a exceção é a interceptação o legislador estabeleceu um prazo para que a medida tenha duração: 15 dias renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (cf. art. 5º da Lei em comento). Primeiro, entendemos que a contagem deste prazo deve ser feita nos termos do art. 10 do Código Penal e não do 1º do art. 798 do Código de Processo Penal, pois é mais vantajoso para o investigado ou acusado incluir o dia do começo. Segundo, a expressão usada pelo legislador (renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova) não pode levar o intérprete a pensar que só há renovação uma única vez, mas que a expressão uma vez se refere à comprovada indispensabilidade do meio de prova, ou seja, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Portanto, tratando-se de medida cautelar poderá ser adotada tantas vezes quantas forem necessárias. Sem dúvidas pode-se afirmar que predomina o entendimento de que pode ser renovada por mais de uma vez, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade. Este, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a interceptação telefônica de fato não pode exceder 15 dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada sua necessidade (HC/RS 83.515). Mais recentemente, ainda, o informativo 281/2006 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que quanto à interceptação telefônica, incensurável a decisão a quo; pois, segundo precedentes da Turma, é possível renová-la quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada sua necessidade. Precedentes citados (RHC 15.121-GO; HC 40.637-SP; HC 50.193-ES). Grifos nossos. Outrossim, rejeito a preliminar acerca da ausência de fundamentação nas decisões que autorizaram a prorrogação das interceptações. Conforme já se afirmou às fls. 580/589, todas as decisões que determinaram a prorrogação ou autorizaram novas interceptações telefônicas no correr das investigações foram devidamente fundamentadas, sempre levando em conta elementos colhidos no período precedente que traziam indícios do cometimento de ilícitos de forma contínua, justificando, assim, o prosseguimento da medida. Tais elementos eram sempre referidos de forma explícita nas decisões,

justificando, assim, o prosseguimento das medidas. Os fatos mencionados em cada uma das decisões justificam, ainda, a imprescindibilidade das medidas para a investigação. Basta folhear os autos em que ocorreram as interceptações para concluir que as práticas lá investigadas não seriam descobertas de outra forma. Aliás, em investigações de crimes como os apurados nos autos não há, no mais das vezes, outras possibilidades de investigação que leve ao resultado almejado. Técnicas tradicionais de investigação não são adequadas a serem utilizadas de forma exclusiva na apuração de crimes de corrupção, sendo certo que o próprio andamento das investigações demonstra não haver outra forma de se proceder que não a interceptação telefônica e telemática, que pôde lastrear busca e apreensão realizada posteriormente. Não subsiste a afirmação da defesa sobre fundamentação insuficiente, até porque a continuidade das investigações era imprescindível para se afirmar tratar-se de algo relevante ou não. Logo, não há falar-se em nulidade nesse ponto. Finalmente, afásto a preliminar de nulidade decorrente da juntada de relatórios de investigação, buscas e apreensões e autos circunstanciados de interceptações telefônicas após o oferecimento da denúncia. Isso porque foi oportunizada vista e manifestação da defesa em relação a tais provas, as quais foram obtidas em período anterior à deflagração da Operação Maternidade, sendo possível apresentar eventual defesa quanto aos fatos apontados pela Polícia Federal. Assim, tais documentos foram devidamente submetidos ao contraditório, não havendo que se falar em prejuízo à defesa. Não obstante, assiste razão à defesa de BRUNO no tocante ao relatório de fls. 977 e seguintes elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois este apresentou novos elementos relativos a supostas irregularidades do benefício de Jaconias Queiroz Oliveira, as quais somente foram aferidas no ano de 2014, após a realização da audiência de instrução. Desse modo, por ausência de submissão do referido relatório ao contraditório, as conclusões nele contidas não serão consideradas por este Juízo na análise do mérito do presente feito.

III- Do Mérito

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

3.1- Do estelionato Previdenciário

A conduta de estelionato imputada aos réus está descrita no art. 171, 3º do Código Penal, in verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio do Relatório de Análise de Documentos produzido pela Polícia Federal (Apenso); da análise feita pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos - APEGR/SP do INSS acerca do benefício de JACONIAS (fls. 595/652); assim como dos Laudos de Perícias Criminais Federais juntados às fls. 692/698, 699/706, 707/713, 714/731, 732/765 e 768/786. O Relatório produzido pela APEGR/SP - Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo, juntado às fls. 595/652, descreve pormenorizadamente como a autarquia concluiu pela existência de irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Jaconias Queiroz Oliveira, deferido em 28/03/2011. Conforme se apurou durante as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, em 01/02/2011 o réu BRUNO trocou mensagens pelo celular com o réu JULIO CESAR, indagando-o a respeito do tempo de serviço do segurado Jaconias e sobre a necessidade de emissão de guias de recolhimento de períodos em atraso, tendo o réu JULIO CESAR, servidor do INSS na época dos fatos, concordado em emitir as guias (fls. 242/243). Na mesma data, qual seja, em 01/02/2011, foram realizadas alterações e inclusões de vínculos empregatícios do segurado Jaconias nos sistemas internos do INSS, tendo sido também computadas Guias da Previdência Social - GPS, estas supostamente pagas extemporaneamente pelo segurado (fls. 622/639). Conforme o relatório da APEGR, ao invés da quantia de R\$ 705,74 (setecentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), foram recolhidos aos cofres apenas R\$ 279,11 (duzentos e setenta e nove reais e onze centavos) em 28/02/2011 e em 15/03/2011, relativamente aos períodos de 03/2003, 01/2004 e 12/2004, gerando prejuízo de R\$ 426,63 (quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) à época. O cálculo da referida indenização foi efetuado através do sistema SALWEB, interno da Previdência, fato constatado através da existência de um código gerado exclusivamente pelo referido sistema, o qual não necessita de senha específica, mas é restrito à Intranet do INSS. Consta, ainda, que o benefício foi formatado e concedido pelo réu JULIO CESAR em 28/03/2011 (fl. 596), tendo o réu BRUNO confirmado em Juízo que atuava como procurador/intermediador de Jaconias. Outrossim, apesar do benefício de Jaconias Queiroz Oliveira ter permanecido ativo até meados do ano de 2014, quando foi novamente analisado e suspenso pelo INSS, destaco que tal fato não possui qualquer repercussão para a configuração do crime. Conforme é cediço, a lei estabelece a existência de três elementos para a configuração do crime de estelionato, tais sejam: fraude, vantagem ilícita e prejuízo alheio, sem os quais não é possível caracterizar o tipo objetivo. Nesse passo, importa asseverar que a vantagem indevida consiste em qualquer utilidade ou proveito patrimonial que o agente venha a ter em detrimento do sujeito passivo sem que ocorra justificção legal (Direito Penal- Parte Especial, Cunha, Rogério Sanches. São Paulo: RT, 2010, 3ª Ed., p. 180). Grifo nosso. Na espécie, a vantagem patrimonial obtida não foi apenas a concessão do benefício em si, mas sim o valor não recolhido a título de contribuições previdenciárias sobre os vínculos de trabalho tardiamente inseridos. A Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS afirmou expressamente às fls. 598/600 que as Guias da Previdência Social consolidadas relativas às competências de 03/2003, 01/2004 e 12/2004 foram emitidas com valores menores que o devido e, além disso, que essas três competências foram recolhidas com o código 1007 - Contribuinte Individual (Empresário ou Autônomo) e para tanto seria necessário comprovar a atividade. Contudo, nesse período, Jaconias estava inscrito como segurado facultativo (desempregado), conforme depreende-se do teor do item 2.2.1 do relatório. Assim, a adulteração das Guias da Previdência Social foi a fraude necessária para que o benefício fosse concedido, tendo esta gerado prejuízo de R\$ 426,63 (quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) aos cofres públicos, proveito patrimonial obtido em detrimento do sujeito passivo sem qualquer justificção legal, configurando o elemento objetivo do estelionato. Fazendo o segurado jus ou não ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral e estando ou não o benefício ativo ou suspenso hoje, houve emprego de fraude, com existência de vantagem (contribuição previdenciária não recolhida) e prejuízo suportado pelo INSS. Não há falar-se, então, em ausência de ilicitude ou justa causa, estando a materialidade e a tipicidade devidamente comprovadas. De sua parte, em que pese a negativa dos réus em relação ao elemento subjetivo do crime, a autoria delitiva também está presente no caso sob análise. Em sede policial, o réu JULIO CESAR afirmou conhecer o réu BRUNO, mas disse que o contato entre ambos era restrito a informações e esclarecimentos sobre processos previdenciários. Confrontado com as mensagens SMS interceptadas nos dias 01/02/2011, 03/02/2011, 07/02/2011, 02/03/2011, 01/03/2011 e 22/02/2011, trocadas com o réu BRUNO, declarou lembrar de alguns. Questionado acerca das conclusões do relatório da APEGR sobre o benefício de Jaconias Queiroz de Oliveira, nada declarou,

fazendo uso de seu direito de permanecer em silêncio. Finalmente, confrontado com áudios extraídos das interceptações telefônicas nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, bem como com as mensagens SMS trocadas com BRUNO e outros intermediadores, o réu novamente reservou-se ao direito de permanecer em silêncio (fls. 363/367). Em Juízo, disse ser falsa a acusação. Declarou (...) o benefício de Jaconias foi concedido regularmente, dentro do que diz a instrução normativa e as orientações internas. Não houve inclusão de vínculo falso. Todas as inclusões de vínculos foram feitas com base em documentos apresentados pelo segurado e, quando necessário, homologados pela chefia ou quem fosse competente. Esse benefício não tem inclusão de períodos indevidos, de vínculos falsos. Se recorda vagamente do benefício de Jaconias. Disse que trabalhava tanto no atendimento e, em alguns períodos, na retaguarda. Então também pegava processos que já estavam em andamento, só para fazer as exigências e analisar. Não se recorda se esse caso atendeu no balcão ou se atendeu internamente, só concluindo o processo. Não se recorda se quem requereu o benefício foi BRUNO ou Jaconias. Conhece BRUNO da Previdência Social, pois ele frequentava o local. Não tinha amizade com ele. Não se recorda da conversa obtida na interceptação telefônica, em que BRUNO teria pedido sua ajuda para fazer um milagre ou mágica. Conversou com BRUNO algumas vezes por telefone. Às vezes, BRUNO ligava para seu celular para tirar dúvidas sobre a concessão de benefícios, sobre exigências ou sobre legislação, esse tipo de coisa. Não se recorda como BRUNO conseguiu o número de seu celular. Às vezes, conhecidos, vizinhos e parentes ligavam para tirar dúvidas sobre benefícios previdenciários e também disse já ter recebido ligações de intermediários de benefícios em seu celular, mas não se recorda do nome deles. Negou saber como os intermediários conseguiram o número de exigência por alguma outra coisa. Então acontecia de ligar para o Sr. JULIO e perguntar: Olha, a empresa do caso do fulano de tal, o sr. se recorda? Poderia substituir tal documento?, esse tipo de situação. JULIO o auxiliava no esclarecimento de dúvidas sobre documentação. Jamais se absteve de apresentar qualquer documento necessário para a concessão do benefício. Quando o cliente chegava no seu escritório, seja porque o benefício tinha sido negado ou porque ele não tinha tempo para requerer o benefício, fazia uma contagem do tempo de serviço no próprio site do INSS e verificava se teria o tempo ou não. Caso ele tivesse, procurava a agência com data mais próxima - nessa época o agendamento era feito pela internet - para que resolvesse logo a situação. O posto de Barueri era o posto mais próximo do seu escritório, porque o escritório era em Carapicuíba e na época não tinha INSS em Carapicuíba. Então era Osasco ou Barueri, as regiões mais próximas. Mas ia em qualquer agência, dependendo da situação do momento: data/disponibilidade, etc. Em Barueri, o atendimento era feito de forma aleatória. Nos casos em que o servidor fazia uma exigência, normalmente o retorno era feito com o mesmo funcionário, porque ele estava com o processo em mãos. Mas o primeiro atendimento era aleatório. Não havia direcionamento para o servidor JULIO. Sua relação com JULIO era para dúvidas e esclarecimentos profissionais, não tinha amizade com ele. Nunca ofereceu ou deu dinheiro para JULIO. Não recebeu a mensagem mencionado na denúncia tá osso, ao invés de 1,5, 2. Inclusive o telefone apontado no processo como seu telefone, onde existem todas as conversas com JULIO era o 7892-8634, esse era o seu telefone. E justamente, essa mensagem apontada na denúncia (6386-8212), não é esse número, nunca teve esse número. Inclusive, após receber a denúncia, procurou a Vivo e pediu um relatório desse número, eles não podia fornecer pois era sigiloso. Mas pediu um relatório tanto seu como de sua esposa de todos os números de telefones que tiveram na companhia, e esse número não é citado. Não sabe de quem possa pertencer esse número. Afirmou ter sido o procurador de Jaconias. Não houve fraude no caso dele. Acredita que o benefício dele continua ativo. Era feito um contrato de prestação de serviços com o beneficiário, o qual estabelecia que caso houvesse concessão do benefício, ele lhe pagaria 3 salários do valor do benefício, e caso o benefício não fosse concedido, o beneficiário não lhe pagava valor algum. Era assim que funcionava. Ajustes ou acertos no CNIS era comum de acontecer nos casos de aposentadoria por tempo de serviço. Na época, o sistema do INSS não era alimentado com todas as informações necessárias. O CNIS foi criado em 1975 e tem pessoas que começaram a trabalhar antes dessa data. Esse tipo de informação, por exemplo, não estaria no sistema, teria que ser inserida, mas disse não saber a técnica interna, mas existe o procedimento e é comum. Acredita que seja um servidor superior quem fazia isso. Esse tipo de procedimento é interno, do funcionário e do INSS. Disse que só entregava a documentação exigida. Com relação às guias para completar o tempo de serviço, se eram recentes fazia no site da Previdência Social e as guias decadentes/antigas procurava um posto de atendimento para solicitar a emissão. Acredita não ter dito para JULIO fazer um milagre ou mágica, mas se disse foi uma brincadeira, sem a intenção de solicitar qualquer irregularidade/fraude, etc. Disse que também tinha processos com exigências com outros funcionários do INSS e acabava se relacionando com eles. Acredita não ter dito nada relacionado a Chester ou Peru de Natal para JULIO, em face do tempo já transcorrido, mas pode ter dito. Mas disse isso de forma espontânea, nunca ofereceu nada para JULIO. Requereu benefícios com outros servidores da Agência de Barueri, inclusive com CLAITON. Não responde qualquer outro processo por irregularidades. Às vezes, poderia discutir questões de um benefício com outro servidor, que não aquele que fez as exigências, mas não era comum. Não sabe dizer se foi JULIO quem emitiu as guias de Jaconias (mídia audiovisual de fl. 871). Das declarações dos próprios réus verifica-se que JULIO CESAR reconheceu ter atuado administrativamente para a concessão do benefício de Jaconias Queiroz Oliveira, enquanto BRUNO confirmou ter sido contratado para intermediar o benefício do referido segurado. JULIO CESAR e BRUNO, contudo, negaram terem emitido as Guias de Previdência Social consolidadas que geraram o recolhimento a menor das contribuições devidas pelo segurado. Além disso, ambos negaram ter agido com o dolo (elemento subjetivo), afirmando que o benefício seria devido e que não teria havido qualquer fraude. Ocorre que as provas constantes nos autos são suficientes e sólidas a provarem o contrário. Os documentos constantes dos autos demonstram que: a) BRUNO trabalhava como intermediador de benefícios previdenciários, tendo atuado no caso de Jaconias Queiroz Oliveira; b) BRUNO e JULIO CESAR se conheciam e, em unidade de desígnios, com prévio ajuste, induziram o INSS em erro para possibilitar que o segurado tivesse computado período de trabalho com recolhimento de contribuições previdenciárias a menor, obtendo, assim, o benefício de aposentadoria; c) na qualidade de servidor do INSS, JULIO CESAR atuou para que a fraude fosse implementada. O segurado Jaconias Queiroz Oliveira requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por duas vezes, em 03/01/2006 na APS São Paulo e em 26/08/2009 na APS Cotia, porém seus pedidos foram indeferidos por falta de tempo de contribuição. Em 01/01/2011, o segurado apresentou terceiro pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a APS de Barueri, sendo que desta vez o benefício restou deferido pelo réu JULIO CESAR, servidor do INSS na época dos fatos, com o cômputo de 33 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço (fls. 596/602). Pelo teor das mensagens SMS interceptadas pela Polícia Federal, é possível aferir que JULIO CESAR e BRUNO realizaram diversas tratativas, fazendo combinados acerca da homologação de períodos trabalhados pelo segurado Jaconias Queiroz Oliveira e emissão de guias de recolhimento, a fim de que o

benefício fosse finalmente concedido pelo INSS. Vejamos as transcrições contidas às fls. 620/622, da cópia do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0011996-08.2010.403.6181, em apenso:- Em 01/02/2011, às 17:27:18, o réu JULIO encaminha a seguinte mensagem de SMS para o celular do corréu BRUNO: Jaconias deu 31a e precisa de 33a. tem ppp?, ao que BRUNO responde às 19:51:04: Amanha quando nos encontrar veremos o erro pois na minha ele tem 33 anos e 1 mês.- Em 03/02/2011, às 16:59:12, o réu JULIO encaminha a nova mensagem de SMS para o celular de BRUNO: Jaconias: as contri a partir de 03 2009 a 12 2010 pagou no cod 1473. N serve p 42 so p 41, tendo BRUNO respondido às 17:00:39: Calcula a diferença, e JULIO respondido às 16:03:54: Blz ta comigo já, se vc lembrar ve aq nome valter samuel se tem ctps ai. Vou sair as 16 30.- Em 07/02/2011, às 17:07:41, BRUNO encaminha a seguinte mensagem SMS para o celular de JULIO CESAR: Traz a guia do Jaconias, tendo JULIO CESAR respondido às 17:08:32: Ok, me passa o nb desse 21 ai da marta.- Dois dias depois, em 09/02/2011, às 21:39:27, o réu BRUNO enviou nova mensagem SMS para JULIO CESAR: Vc consegue fazer acerto no CNIS vr de alguns casos, tendo JULIO CESAR respondido no dia 10/02/2011, às 07:55:37: Posso fazer o pedido mas q vai homologar n. Grifó nosso. Outrossim, transcrevo as mensagens SMS constantes de fls. 737/749, da cópia do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0011996-08.2010.403.6181, em apenso, as quais revelam o acerto entre os réus JULIO CESAR e BRUNO:- Em 22/02/2011, às 11:45:15, JULIO CESAR encaminha a seguinte mensagem SMS para o celular de BRUNO: Ok valeu. O do jaconias já passei?, tendo BRUNO respondido às 15:04:11: ja ok.- Em 01/03/2011, às 08:57:26, BRUNO encaminha a seguinte mensagem SMS para o celular de JULIO CESAR: Bom dia que merda dr comprovante hein desculpe a falta de atenção tenho hoje dercilia x69 o jaconias ta pg abraco, tendo JULIO CESAR respondido às 08:59:26: Ok. Mas a partir de agora tem q ser autenticado esses compro ok. Ve ai. Abraços e bom dia.- No dia 02/03/2011, às 15:50:13, BRUNO encaminha a seguinte mensagem SMS para o celular de JULIO CESAR: Blz hoje hein sai zica rrsrd, o abdias tem que esperar mais ne, a luzia falta algo, o jaconias ve já aparece o pg, a rosangela falta alg (cont).O Relatório efetuado pela APEGR do INSS constatou que no dia 01/02/2011 - exatamente a mesma data em que os réus conversaram a respeito do benefício de Jaconias Queiroz Oliveira - foram incluídos e homologados vínculos empregatícios desse segurado por JULIO CESAR (fls. 622/634). Além disso, em 28/02/2011 e 15/03/2011 foram pagas as Guias de Pagamento consolidadas das competências de 03/2003, 01/2004 e 12/2004, tendo sido verificado que ao invés de R\$ 705,74 (setecentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), foi recolhido aos cofres públicos apenas o montante de R\$ 279,11 (duzentos e setenta e nove reais e onze centavos). Ainda, essas três competências foram recolhidas com o código 1007 - Contribuinte Individual (Empresário ou Autônomo), para o qual seria necessário comprovar a atividade, o que não seria possível, pois Jaconias estava inscrito no sistema previdenciário como segurado facultativo (desempregado), conforme depreende-se do teor do item 2.2.1 do relatório (fls. 595/602). O cálculo dessa indenização foi efetuado através do sistema SALWEB, interno da Previdência, fato constatado através da existência de um código gerado exclusivamente pelo referido sistema, o qual não necessita de senha específica, mas é restrito à Intranet do INSS. As servidoras do INSS responsáveis pela confecção do relatório foram ouvidas em audiência e, apesar de não se recordarem sobre especificidades do caso, disseram expressamente recordarem-se dos réus, envolvidos no esquema fraudulento desvendado através da Operação Maternidade. LETÍCIA MITSUE KAI, servidora do INSS, declarou em Juízo ter elaborado relatórios para a Polícia Federal durante a Operação Maternidade. Afirmou que na época dos fatos, trabalhava no Ministério da Previdência e que somente fez relatório apontando indícios de irregularidades envolvendo o réu JULIO. Disse que JULIO, servidor do INSS, concedia muitos benefícios de salário maternidade e algumas pensões. Afirmou não se recordar do benefício de Jaconias. Acredita que JULIO era técnico do Seguro Social e uma de suas funções era a concessão de benefícios, sendo que uma pessoa só é suficiente para conceder o benefício. Para fazer o relatório utilizou, na maioria das vezes, informações do sistema do INSS. Acredita que as informações referentes ao segurado Jaconias tenham vindo do sistema. Não é possível saber quem emitiu as guias relativas ao processo de Jaconias. Confirmou, ainda, sua assinatura e as informações constantes do relatório. Disse ser comum a inclusão/alteração de vínculos empregatícios quando esses vínculos não constam do CNIS, mas constam da carteira profissional. Essas alterações são conhecidas como ajustes ou acertos na linguagem técnica. A respeito do item 5.3.1 do relatório, confirmou que existe orientação interna no INSS, mas não sabe o número. Não se recorda quem fez a homologação do segurado Jaconias. A respeito do item 2.1.1 do relatório, confirmou que o pedido de inclusão de vínculo foi feito por JULIO e a homologação foi feita por Pitagoras Ramires da Silva, provavelmente chefe do setor, pois só o chefe pode homologar. Não sabe dizer se em todos os casos foi Pitagoras que homologou os benefícios, mas não se recorda desse nome aparecer com frequência. A respeito do item 2.2.2.5 do relatório confirma a informação. Não é possível dizer quem efetuou o cálculo indevido das guias de recolhimento, mas é alguém que tem acesso a INTRAPREV. Mas, qual dos servidores foi, não é possível afirmar. Não sabe dizer quem emitiu as guias no caso de Jaconias. O nome do réu BRUNO também apareceu em outro caso, na Operação Agenda, que envolveu médicos peritos e servidores do INSS. Os servidores direcionavam as perícias para os médicos que concediam benefícios. BRUNO é marido da sobrinha de um dos cabeças da quadrilha, e soube dessa informação por cruzamento de dados. Em outros casos de benefícios, nesta Operação Maternidade, não se recorda do réu BRUNO. Em relação a JULIO CESAR, disse que ele era servidor do INSS. Na Operação Maternidade ele apareceu como um dos maiores concessionários de benefício, juntamente com Rosana. A maioria dos técnicos do INSS habilitados para a concessão de benefícios possuía senha para inclusão de vínculos no CNIS. Não se recorda de outros casos em que Pitagoras homologou benefícios. JULIO CESAR foi demitido do INSS. Acredita que tenha feito relatórios sobre outros benefícios concedidos irregularmente por JULIO CESAR. Não se recorda se o réu BRUNO estava envolvido nesses casos junto com JULIO, O relatório foi anterior à Operação Agenda e por isso tal fato não constou do relatório (mídia audiovisual de fl. 871). ANA LUIZA PORTELLA MALHEIROS NOGUEIRA, também servidora do INSS, afirmou que na época dos fatos trabalhava na APEGR em São Paulo. Já existia investigação a respeito de pagamento de salário maternidade e descobriram algumas irregularidades e, a partir de então, entrou no processo. Disse que existiam irregularidades nos carnês, nos recolhimentos de períodos decadentes. O cálculo do período decadente é feito diferente do período recente. A diferença era muito grande. A partir daí, entrou na investigação. Mas disse não se lembrar do de caso a caso para poder dizer. Isso ocorreu entre 2010/2011. Disse se lembrar de ter feito relatórios sobre o benefício e de ter encontrado irregularidades em alguns dos benefícios analisados. Reconheceu como sua a assinatura constante do relatório (mídia audiovisual de fl. 836). Note-se que os réus não apresentaram qualquer justificativa plausível sobre o teor das conversas telefônicas interceptadas, afirmando não se recordarem ou que eram afirmações feitas em tom jocoso, uma brincadeira. Ora, o teor dos áudios registrados pela Polícia Federal, dos documentos apreendidos e constantes nos autos, assim como das conclusões obtidas pelo INSS em

sua auditoria deixam evidente que os réus, a fim de obter vantagem indevida, forneceram Guias da Previdência Social com valores a menor do que deveriam ser recolhidos, para possibilitar a inclusão de tempo de contribuição ao segurado Jaconias Queiroz Oliveira e, com isso, a concessão de seu benefício, o qual já havia sido negado em duas oportunidades anteriores. O dolo resta evidenciado pelas mesmas provas acima citadas, assim como pelas afirmações dos acusados em seus interrogatórios. BRUNO disse que não cometeu qualquer irregularidade na intermediação do benefício do segurado, tendo feito apenas contatos telefônicos no intuito de tirar dúvidas. Todavia, conforme é possível aferir das conversas interceptadas que este combinou com JULIO CESAR a emissão das guias de recolhimento dos períodos decedentes, as quais estavam com valor a menor. JULIO CESAR se prendeu ao fato de ser devido o benefício, o que excluiria qualquer ilicitude. Ora, conforme já se asseverou anteriormente, o fato de Jaconias Queiroz Oliveira fazer jus ou não a um benefício de aposentadoria NÃO exclui o crime, pois não tinha direito a obtê-lo do modo como foi feito, o que gerou o cometimento de fraude com prejuízo aos cofres públicos. Assim, resta claro terem os réus agido conscientemente ao produzirem as GPS com valor errôneo. Imperioso frisar que a análise da existência do dolo envolve grande dificuldade, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do elemento subjetivo. Assim, na ausência de confissão a prova se torna predominantemente indiciária, conforme consignou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383: pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios. Destarte, resta provada a autoria em relação ao crime de estelionato, sendo de rigor a condenação dos acusados. 3.2- Da Corrupção Os crimes de corrupção passiva e ativa imputados aos réus encontram-se previsto nos artigos 317 e 333 do Código Penal, possuindo a seguinte redação: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. A materialidade delitiva está comprovada através dos documentos constantes dos autos. Logo no início das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, no bojo da Operação Maternidade, a Polícia Federal logrou êxito em descobrir uma ligação telefônica feita por Cristina Trindade, mulher do réu JULIO CESAR, comentando com sua mãe que BRUNO, responsável por mandar serviço para JULIO CESAR, não estaria mandando nada e, por esta razão, eles estavam com pouco dinheiro. Confira-se a transcrição da ligação feita no dia 30 de novembro de 2010, às 19:16:56 (Auto Circunstanciado nº 02/2010 - fl. 236 do pedido de quebra nº 0011996-08.2010.403.6181 em apenso): C: Cristina M: Mãe de Cristina A um minuto de conversa C: É o Bruno que manda serviço para o Julio, mas o Julio não tem visto o Bruno, que não tem serviço. M: Hum C: Tanta coisa pra pagar esse mês e essa porra não sai, to começando a me desesperar. Amenidades Ademais disso, descobriu-se que: analisando o extrato telefônico de Julio, enviado pela CLARO, pode-se notar que um número em especial entrou em contato por mais de 70 vezes com ele nos últimos seis meses, seria o 11 7892-8634, em nome de Bruno Sousa Bueno (...) (Auto Circunstanciado nº 02/2010 - fl. 262 do pedido de quebra nº 0011996-08.2010.403.6181 em apenso). No decorrer das investigações, foi possível descobrir quais seriam os supostos serviços que BRUNO estava passando para o réu JULIO CESAR. Nas ligações telefônicas feitas nos dias 07 e 09 de dezembro de 2010, BRUNO passou diversos nomes de segurados e queria que JULIO fizesse uma magia ou milagre em requerimentos específicos e que iriam arrebentar a boca do balão. BRUNO comentou, ainda, que iria fazer uma lista a fim de não perderem tempo. Nesse sentido, a transcrição dos diálogos feito nos citados dias, às 16:32:02 e 15:47:06 (Auto Circunstanciado nº 03/2011 - fls. 355/357 do pedido de quebra nº 0011996-08.2010.403.6181 em apenso): J: Julio B: Bruno A partir de 220 B: Meu. J: Fala aí. B: Anota um NB aí meu, que eu acho que tá mamão com açúcar. J: Pode falar. B: É só você fazer alguma coisa aí. Tem outros, mas esse aqui acho que tá mais fácil. Anota aí o NB, aí você (?), é José Francisco Leite. Eles queriam conceder hoje aí proporcional, só que a gente pagou alguns meses para ser integral, entendeu? J: Hum. B: Então é só acho que você pode fazer uma magia aí. (...) Anota aí, pode falar? J: Pode. B: 153.986.879-3. J: Tá. B: daquelas coisas que eu mandei, você já chegou a dar uma olhada lá, se dá para fazer alguma coisa? Já né, tá tudo certo, beleza então! J: não mano, pera aí! (risos). B: (risos). J: Muita calma nessa hora. B: Não vamos ter calma não. Vamos arrebentar a boca do balão. O outro, é o seguinte meu, o Anísio Vinci Guerra é, pera aí um pouquinho (...) Ah, então o Anísio beleza, amanhã tá na mão então. É que eu ia falar para você fazer uma magia também, mas, ah, quer dizer, se você quiser fazer a magia hoje amanhã cê paga o milagre, paga a promessa. J: (risos) não pô, mas se o cara vai vir, então tá bom. B: Não, o dele tá amanhã na mão, mas o Luis Cabral meu, já pensa em alguma coisa aí. J: (risos). B: Beleza? E a Maria Elza também! É outro milagre aí que você tem que fazer. Falou? J: Tá, qual que é o outro? B: É Maria Elza né, da carteira, e o Luis Cabral meu. J: Ah tá. B: É aquele, sabe, do chester meu. Não é do frango de domingo não. É isso aí. (risos). Beleza? J: (risos) Não, beleza cara. (...) 130 J: Julio B: Bruno A partir de 220 B: (...) enquanto você não vem, eu vou fazer uma relação dos que tem em aberto pra gente poder ir controlando. J: Ah, beleza. B: Que aí já ganha tempo, porque se tiver alguma coisa que tenha... aí a gente conversa pessoalmente e eu te falo uns problemas aí. (...) A seguir, em ligação interceptada no dia 07 de fevereiro de 2011, às 10:53:20, BRUNO novamente pede que JULIO lhe faça favores e milagres (fls. 617/618 do pedido de quebra nº 0011996-08.2010.403.6181 em apenso): B: Bruno J: Julio B: (...) Você consegue fazer um favorzão pra mim? Que tá embaçado. Sabe aquele Luiz lá? J: Sei, sei. B: Você não consegue pegar a carteira dele pra mim? Ele tá dando uma pressionada, dizendo que vai sair fora daqui, só que eu quero dar uma segurada, senão preju né. J: Faz assim, lá pras duas horas mais ou menos. Agora de manhã não dá. B: Entendi. Você pegando mais tarde está ótimo, nem que seja na hora que você for embora. A gente precisa se ver também, e aí a gente já vê isso daí. (...) Outra coisa, aquela Isolda lá eu paguei as guias que tava faltando. J: Que dia que foi? B: Paguei na quinta se não me engano, Acho que vai demorar uns dias para entrar. (...) Aquela Francisca Maria lá vai dar pra dar um jeito? Francisca Marta, Francisca Afonso, alguma coisa assim. K: Não to lembrado não. B: É um 21. O filho é falecido. J: Preciso ver. B: Dá uma olhadinha lá, vê se você faz um milagre na vida dela. Aquela outra que você me mandou, que você falou que tava faltando prova, a noite eu já te dou. J: certo. (...) Destaco, outrossim, que a Polícia Federal logrou êxito em apurar nas

interceptações das mensagens SMS que JULIO prestava verdadeiro apoio a BRUNO, com intensa troca de mensagens e, assim, cuidava pessoalmente do trâmite dos requerimentos dos clientes de BRUNO dentro da Agência da Previdência Social de Barueri. Confira-se (Auto Circunstanciado nº 05/2011 - fls. 652/656 do pedido de quebra nº 0011996-08.2010.403.6181 em apenso):BRUNO (551178928634)JULIO (551193092503)RECEBIDA 551178928634 551193092503 28/01/2011 17:57:49 (tipo: entrega)Vc viu o loas da antonia nit 11955476521ORIGINADA 551193092503 551178928634 28/01/2011 19:27:19 (tipo: envio)Putz esqueci. Na seg de manha eu vejo ele. RECEBIDA 551178928634 551193092503 31/01/2011 12:21:51 (tipo: entrega)Ola o nb 1539867975 esta em aberto n ORIGINADA 551193092503 551178928634 31/01/2011 12:25:33 (tipo: envio)Esta em aberto sim, no limite jaRECEBIDA 551178928634 551193092503 31/01/2011 12:33:46 (tipo: entrega)Pode deixar comigo essa semana arreb rrsrsRECEBIDA 551178928634 551193092503 31/01/2011 12:56:40 (tipo: entrega)Me passa o cpf do falecidoRECEBIDA 551178928634 551193092503 31/01/2011 12:58:12 (tipo: entrega)E a data do obitoORIGINADA 551193092503 551178928634 31/01/2011 12:59:26 (tipo: envio)Blz, to almocando na seq te passo. RECEBIDA 551178928634 551193092503 31/01/2011 13:00:11 (tipo: entrega)OkORIGINADA 551193092503 551178928634 31/01/2011 14:51:34 (tipo: envio)Antonia ta em exig. Manda aq nb de novo 21RECEBIDA 551178928634 551193092503 31/01/2011 15:43:30 (tipo: entrega)11955476521ORIGINADA 551193092503 551178928634 31/01/2011 16:14:48 (tipo: envio)Passa o nb do 21 de novo q eu to indo embora ja.RECEBIDA 551178928634 551193092503 31/01/2011 16:17:12 (tipo: entrega)1539867975ORIGINADA 551193092503 551178928634 31/01/2011 16:20:09 (tipo: envio)Obito 17 12 2009 cpf353827968.31RECEBIDA 551178928634 551193092503 31/01/2011 16:20:51 (tipo: entrega)ValeuORIGINADA 551193092503 551178928634 31/01/2011 16:21:21 (tipo: envio)Flw, patroa manda relaxa. ORIGINADA 551193092503 78928634 01/02/2011 17:27:18 (tipo: envio)Jaconias deu 31a e precisa 33a .tem ppp? RECEBIDA 551178928634 551193092503 01/02/2011 19:51:04 (tipo: entrega)Amanha quando nos encontrar veremos o erro pois na minha ele tem 33 anos 1 mesORIGINADA 551193092503 78928634 02/02/2011 11:59:31 (tipo: envio)Boa tarde. Ordonio ta blz ja, eu saio as 16 blz. Qq coisa me avisa.ORIGINADA 551193092503 551178928634 02/02/2011 16:32:38 (tipo: envio)Ta ai? To saindo agora. ORIGINADA 551193092503 78928634 03/02/2011 16:31:04 (tipo: envio)O da aparecida ione precisa certidao de obito atualizada e cert de nasc do falecid.ORIGINADA 551193092503 78928634 03/02/2011 16:38:39 (tipo: envio)Falta uma prova do joao nogueira e uma recente da maria do socorro de 2010. O filho mais novo tem 31 anos rs.ORIGINADA 551193092503 78928634 03/02/2011 16:42:19 (tipo: envio)O do luiz alcantara tinh declar de prop. Nao entendi.RECEBIDA 551178928634 551193092503 03/02/2011 16:42:50 (tipo: entrega)OkRECEBIDA 551178928634 551193092503 03/02/2011 16:44:07 (tipo: entrega)BlzORIGINADA 551193092503 78928634 03/02/2011 16:59:12 (tipo: envio) Jaconias: as contri a partir de 03 2009 a 12 2010 pagou no cod 1473. N serve p 42 so p 41.RECEBIDA 551178928634 551193092503 03/02/2011 17:00:39 (tipo: entrega)Calcula a diferençaORIGINADA 551193092503 78928634 07/02/2011 16:03:54 (tipo: envio)Blz ta comigo ja, se vc lembrar ve aq nome valter samuel se tem ctps ai. Vou sair as 16 30.RECEBIDA 551178928634 551193092503 07/02/2011 16:06:00 (tipo: entrega)Eu ja tinha falado pra olhar aqui vou verORIGINADA 551193092503 551178928634 07/02/2011 16:16:01 (tipo: envio)A antonia precisa da copia do rg das testemunhas depois, mas ja esta ok.ORIGINADA 551193092503 78928634 07/02/2011 16:26:34 (tipo: envio)Onde vc q encontrar e q horas? RECEBIDA 551178928634 551193092503 07/02/2011 17:00:58 (tipo: entrega)Pode ser aqui manda bala no 21 da francisca marta tambemRECEBIDA 551178928634 551193092503 07/02/2011 17:04:34 (tipo: entrega)Ve pra mim se 6 meses resolve para o luiz e apartir de qual comp pode comecar a pgRECEBIDA 551178928634 551193092503 07/02/2011 17:07:41 (tipo: entrega)Traz a guia do jaconias ORIGINADA 551193092503 551178928634 07/02/2011 17:08:32 (tipo: envio)Ok, me passa o nb desse 21 ai da marta. RECEBIDA 551178928634 551193092503 07/02/2011 17:09:45 (tipo: entrega)1539867975ORIGINADA 551193092503 551178928634 07/02/2011 17:10:42 (tipo: envio)Ok, a contagem do luis usou at 26.11 ele ta empreg ainda n. RECEBIDA 551178928634 551193092503 07/02/2011 17:11:50 (tipo: entrega)Entendi foi demitidoRECEBIDA 551178928634 551193092503 07/02/2011 17:13:24 (tipo: entrega)Me passa os nomes das testemunha da antonia gisele e marcelo e o nbORIGINADA 551193092503 551178928634 07/02/2011 17:16:37 (tipo: envio)544.511.067.9 marcelo jesus d santos, gisele aparecida leite. To saindo ja flwRECEBIDA 551178928634 551193092503 07/02/2011 17:18:05 (tipo: entrega)Ok ta comigo tras as paradas rs ORIGINADA 551193092503 78928634 07/02/2011 18:06:59 (tipo: envio)Cheguei meuRECEBIDA 551178928634 551193092503 08/02/2011 13:30:35 (tipo: entrega)Quer me fode me beija porra rrsrs como vou cumprir estas exig da elizabete me passa a data de admissao deles e cnpj que vou pedir um e (cont)ORIGINADA 551193092503 551178928634 08/02/2011 13:36:45 (tipo: envio)Saci 05091972 11051974. Ameca 24061974 21087974. Sion 09101974 a 15021979 muita calma nessa hora rs.RECEBIDA 551178928634 551193092503 08/02/2011 13:37:53 (tipo: entrega)Manda o cnpj delasORIGINADA 551193092503 551178928634 08/02/2011 13:43:35 (tipo: envio)Ja ja passo ta fora o sistemaRECEBIDA 551178928634 551193092503 08/02/2011 13:44:05 (tipo: entrega)OkORIGINADA 551193092503 551178928634 08/02/2011 15:24:55 (tipo: envio)Sion 43547520.0001.21 saci 46022810.0001.40. Francisca marta ta blz. Maria do socorro faltou certid de casam e algo mais pra reforar.RECEBIDA 551178928634 551193092503 08/02/2011 15:29:54 (tipo: entrega)Ok e o da ameca ORIGINADA 551193092503 551178928634 08/02/2011 15:33:16 (tipo: envio)Nao tem cnpj foi 2 mes soORIGINADA 551193092503 78928634 08/02/2011 16:24:48 (tipo: envio)Lembrete valdivino contrato atenas mao d obra 19031998 a 16061998.RECEBIDA 551178928634 551193092503 09/02/2011 21:39:27 (tipo: entrega)Vc consegue fazer acerto no cnis vr de alguns casosORIGINADA 551193092503 551178928634 10/02/2011 07:55:37 (tipo: envio)Posso fazer o pedido mas q vai homologar n.RECEBIDA 551163868121 551193092503 10/02/2011 14:24:20 (tipo: entrega) (cabecalhos: Mensagem concatenada) Ola marca meu numero ai para conversas especiais rrsrsrs lembra o caso da maria elza como esta e localizo a ficha que precisamos se sim entrega para meRECEBIDA 551163868121 551193092503 10/02/2011 14:24:23 (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) u pai trazer um abraço BrunoORIGINADA 551193092503 551163868121 10/02/2011 14:25:57 (tipo: envio)Blz, mas ainda n calculei vou tentar v s da tempo.RECEBIDA 551163868121 551193092503 10/02/2011 14:27:15 (tipo: entrega)Calculou tem guia para pagar nb 1539867746ORIGINADA 551193092503 551163868121 11/02/2011 16:19:00 (tipo: envio)Izolda ta ok ja, a maria nao da p pagar nao e o proc nem ta mais aq.Consigno, também, que as mensagens SMS interceptadas entre JULIO e BRUNO demonstram a existência de redirecionamento de senhas de atendimento, a fim de que BRUNO pudesse escolher JULIO como o servidor que recepcionaria os beneficios de seus clientes. Nesse sentido, transcrevo as seguintes

mensagens, as quais estão em ordem inversa de data (Auto Circunstanciado nº 06/2011 - fls. 778/787 do pedido de quebra nº 0011996-08.2010.403.6181 em apenso):BRUNO (551178928634)JULIO (551193092503)Origem Destino Data/Hora Mensagem551178928634 551193092503 02/03/2011 15:50:13 (tipo: entrega)Blz hoje hein sai zica rrsrd,o abdias tem que esperar mais ne,a luzia falta algo,o jaconias ve ja aparece o pg,a rosangela falta alg (cont)551178928634 551193092503 02/03/2011 11:54:39 (tipo: entrega)G197551193092503 78928634 02/03/2011 08:56:34 (tipo: envio)Manda o nome da requerente.551193092503 551178928634 02/03/2011 08:36:47 (tipo: envio)Blz.551178928634 551193092503 02/03/2011 08:36:10 (tipo: entrega)Ok esse outro o nome e zilda o que nao da e deise551193092503 551178928634 02/03/2011 06:53:09 (tipo: envio)Bom dia. Esse ai vou tentar chamar, agora o q ja foi indeferido nao da mesmo. Desculpa ai.551178928634 551193092503 01/03/2011 21:14:23 (tipo: entrega) (cabecalhos: Mensagem concatenada) ve ou vc tenta chamar me confirma o outro se manda ou nao, valeu boa noite551178928634 551193092503 01/03/2011 21:14:20 (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Tenho um outr 21 que aparentemente esta tudo ok e prova mas estao. Autenticadas manda passar com qualquer um se der exigencia vc551178928634 551193092503 01/03/2011 18:47:01 (tipo: entrega)Foi pg antes da emissao da declaracao de obito porem te indeferimento manda ou nao e otima a rmi o indeferimento tem meses551178928634 551193092503 01/03/2011 12:28:34 (tipo: entrega)Falo551193092503 551178928634 01/03/2011 12:26:10 (tipo: envio)Se foi pago n mesmo dia antes da hora do obito e nao tiver indefer anterior td bem. Do contrario n vira. O negocio ta zuado aq. Ja recusei um desse hj mesmo.551178928634 551193092503 01/03/2011 12:23:52 (tipo: entrega)Amanha tenho uma pensao que foi pg na data do obito lembra falei com vc no dia tudo ok ou não551178928634 551193092503 01/03/2011 09:38:21 (tipo: entrega)Ok551193092503 551178928634 01/03/2011 09:37:11 (tipo: envio)Nao to encontrando meu, vou ver mais tarde551178928634 551193092503 01/03/2011 09:26:58 (tipo: entrega)Sabe aqueles holerits originais que estao com vc entrega para meu pai por favor, obrigado551178928634 551193092503 01/03/2011 09:24:58 (tipo: entrega)Entendi tudo bem nao. Protocola551193092503 78928634 01/03/2011 09:20:04 (tipo: envio)Mano, n tem como dar entrada nao. Eu n tenho justificativa p excluir o cara do req sem ter nenhuma prova q ela mudou de end.551178928634 551193092503 01/03/2011 09:01:03 (tipo: entrega)Ok551193092503 551178928634 01/03/2011 08:59:26 (tipo: envio)Ok. Mas a partir de agora tem q ser autenticado esses compr ok. Ve ai. Abracos e bom dia551178928634 551193092503 01/03/2011 08:57:26 (tipo: entrega)Bom dia que merda dr comprovante hein desculpa a falta de atencao tenho hoje dercilix x69 o jaconias ta pg abraco551193092503 551178928634 23/02/2011 17:34:37 (tipo: envio)11719719998 11719722760 11988125051551193092503 551178928634 23/02/2011 17:21:10 (tipo: envio)Acid deposito distribuidor de mat de constr.551178928634 551193092503 23/02/2011 17:16:18 (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) este periodo porem me confirma a acid me passa o nome completo da empresa551178928634 551193092503 23/02/2011 17:16:16 (tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Do izaulino solicitei as copias do termo de cada livro sobre a declaracao ela me disse que foram duas e a que esta. Separada e551178928634 551193092503 23/02/2011 11:21:52 (tipo: entrega)Preciso de um favor tem como me localizar a inscricao cpf67536280882,03102718868,14614002870551178928634 551193092503 23/02/2011 11:07:23 (tipo: entrega)Senha g192551178928634 551193092503 23/02/2011 08:49:22 (tipo: entrega)Senha x80551178928634 551193092503 22/02/2011 20:16:04 (tipo: entrega)Vou providenciar551193092503 551178928634 22/02/2011 18:03:36 (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) to 01112001 a 23012003 nao aceitou so a ctps.551193092503 551178928634 22/02/2011 18:03:35 (tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Caraio rs... Se segura entao...izaulino, declar da cadete faltou mencionar periodo 170275 a 310377. Faltou termo de abertura do livro. Empresa Acid deposi551178928634 551193092503 22/02/2011 17:49:16 (tipo: entrega)Amanha tem que chamar tambem emilia as 11 hs catarina 14:45hs so vc salva rrsrs551178928634 551193092503 22/02/2011 15:40:01 (tipo: entrega)Fudeu,pega o processo nb1546024503 ve exatamente o que precisa pois tem umas exigencias. Que vc pode. Evitar e pega tambem o nb 1546024597551193092503 551178928634 22/02/2011 15:24:43 (tipo: envio)Elizabeth so se for o fgts comp de saque. Nao o extrato551178928634 551193092503 22/02/2011 15:04:11 (tipo: entrega)ja ok551193092503 551178928634 22/02/2011 11:45:15 (tipo: envio)Ok valeu. O do jaconias ja passei?551178928634 551193092503 22/02/2011 11:23:29 (tipo: entrega)O de amanha e laurencia as 9 hs nit16870749346 vc pediu para meu pai551193092503 551178928634 21/02/2011 18:25:11 (tipo: envio)Valeu mano flw551178928634 551193092503 21/02/2011 18:24:38 (tipo: entrega)Chama amanha as 9 45 hs maria rodrigues lima ok bom descanso551178928634 551193092503 21/02/2011 11:49:40 (tipo: entrega)Ok a elisabete tem exigencia papel de fgts resolve551193092503 551178928634 21/02/2011 11:15:49 (tipo: envio)Amanha acho q ta mais sussa. A gente planeja direitinho.551178928634 551193092503 21/02/2011 10:56:04 (tipo: entrega)Entendi amanha tenho o mesmo problema dara551193092503 551178928634 21/02/2011 10:50:56 (tipo: envio)N posso atender agend agora de manha por hj, to c uma tarefa meio urgente aq,n ta nem no meu perfil, se der exi eu vejo.551178928634 551193092503 21/02/2011 09:47:34 (tipo: entrega)Esse ja era ja chamarao ve se da pra fazer algo na pensao551178928634 551193092503 21/02/2011 09:36:12 (tipo: entrega)Mas tem como algum broder chamar pra deixar em aberto pois e um loas caso contrario vou deixar para outro dia e depois tenho outro ro (cont)551178928634 551193092503 21/02/2011 09:14:26 (tipo: entrega)Ve ai551193092503 551178928634 21/02/2011 09:11:46 (tipo: envio)Putz vou ver aq.551178928634 551193092503 21/02/2011 09:08:15 (tipo: entrega)Chama a senha de laurencia marques ta pegando a senha agora abs551193092503 551178928634 18/02/2011 17:55:59 (tipo: envio)Na segunda eu mando a contag q ta dando 26a fora a amoscal.551178928634 551193092503 18/02/2011 16:12:08 (tipo: entrega)Ser que no entrou551178928634 551193092503 18/02/2011 16:11:37 (tipo: entrega)Ai meu deus lembra a guia que ele pg551193092503 551178928634 18/02/2011 16:10:03 (tipo: envio)Q q eu va ai, ja to saindo em 10 min.551193092503 551178928634 18/02/2011 15:55:20 (tipo: envio)Nao sei pq n da o tempo to mandando a contag.551178928634 551193092503 18/02/2011 15:54:27 (tipo: entrega)De que empresa551193092503 551178928634 18/02/2011 15:39:18 (tipo: envio)O anisio falta ppp ainda ok, eu vou as 16 30 blz.551178928634 551193092503 17/02/2011 17:52:47 (tipo: entrega)Nit12006139462 e10889063483 contagemFinalmente, a Polícia Federal logrou êxito em apurar que BRUNO conversou por telefone com seus funcionários no dia 05 de maio de 2011, por volta de 18 horas, solicitando-lhe que separassem certa quantia de dinheiro (R\$ 2.135,00) e documentos referentes a segurados, a fim de que pudesse entregá-los para JULIO, que estava aguardando em local próximo ao escritório de BRUNO (Fls. 13/15 do Auto Circunstanciado nº 09/2011 - Relatório da Polícia Federal em apenso).Minutos mais tarde, BRUNO entra em contato com JULIO, cujo diálogo passo a transcrever para melhor compreensão: Bruno pede desculpa para Julio, pois está em Barueri, porém já ligou

pro Carlão e já passou as coordenadas para ele da quantia, mandando ele colocar em um envelope juntamente com os documentos de Antonio Cavalcante e ele (Carlão) já deve estar descendo para entregar o envelope e pegar o que estiver com Júlio. Júlio concorda e diz que amanhã passará detalhes para Bruno sobre um cálculo. Júlio confirma se Bruno recebeu as mensagens transmitidas por ele. Júlio atende ligação em outro terminal telefônico de seu uso e informa que Carlão já o encontrou. Bruno marca de levar dados de Afonso e outros negócios para Júlio no dia de amanhã, antes das onze horas da manhã. Bruno faz a sugestão de se encontrarem fora da APS, no carro de Júlio. Júlio diz que não tem problema, que podem se encontrar na APS. Assim, resta claro que as ligações e mensagens SMS feitas entre BRUNO e JULIO CESAR não se referiam a apenas dúvidas e esclarecimentos sobre benefícios previdenciários. Ao revés, JULIO CESAR atuava dentro da Agência da Previdência Social de Barueri como um verdadeiro sócio no negócio de intermediação de benefícios exercido por BRUNO. Para tanto, JULIO CESAR redirecionava senhas de atendimento de benefícios de clientes de BRUNO, a fim de que pudesse conceder benefícios tidos como complicados e fizesse as mágicas ou milagres solicitadas por BRUNO; informava que não tinha conseguido chamar a senha dos clientes de BRUNO, resultando na desistência do atendimento do benefício naquela data, a fim de evitar um eventual indeferimento do pedido por outro servidor do INSS; verificava o andamento dos benefícios dos clientes de BRUNO na Agência da Previdência Social de Barueri mediante lista, a fim de que pudessem ter um controle sobre os benefícios deferidos; combinava a entrega dos melhores documentos para solucionar eventuais exigências surgidas para a concessão de benefícios; imprimia guias de recolhimento de períodos decadentes com valores a menor, a fim de que estas fossem computadas pelo sistema do INSS, com a concessão irregular dos benefícios; dentre outras condutas. Ademais disso, ressalto que tais serviços prestados por JULIO CESAR eram remunerados, conforme denota-se da conversa mantida entre a mulher de JULIO CESAR e sua genitora, bem como da conversa travada pelos réus no dia 05 de maio de 2011, e, portanto, incabível a alegação da defesa do referido réu no sentido de desclassificar o delito para o crime de advocacia administrativa. Destarte, resta demonstrada a existência de pagamentos e recebimentos de dinheiro por parte de um corréu ao outro, configurando a materialidade delitiva. O fato de os pagamentos terem sido efetuados em razão de possuir JULIO CESAR cargo público junto ao INSS e atribuições para habilitar e conceder benefício de aposentadoria, as quais utilizou para conceder o benefício em favor de Jacomias Queiroz Oliveira, dentre outros, com o auxílio e intermédio de BRUNO, está evidente nos autos. Por outro lado, assevero ser impossível a prova cabal do elemento subjetivo do agente na ausência de confissão. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599) (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifó nosso. Na espécie, os elementos existentes nos autos consistem em mais que indícios, mas em provas concretas de que BRUNO ofereceu vantagem indevida a JULIO CESAR para que este praticasse ato de ofício, tendo este aceitado o dinheiro. Desta feita, evidente a configuração dos crimes de corrupção. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório, sendo este de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR os réus JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE, filho de Erivaldo da Silva Trindade e de Maria da Gloria Silva Trindade, nascido em 19 de junho de 1979, natural de Osasco/SP, portador do RG nº 29.635.969 SSP/SP e do CPF nº 270.331.928-27, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, assim como do artigo 317, ambos do Código Penal, além de BRUNO SOUSA BUENO, filho de Celso Garcia Bueno e de Neusa Souza Bueno, nascido em 14 de novembro de 1986, natural de Osasco/SP, portador do RG nº 40.268.371-7 SSP/SP e do CPF nº 339.113.508-56, como incurso nas penas do artigo 171, caput, 3º e artigo 333, ambos do Código Penal. Passo às dosimetrias forma individualizada. RÉU BRUNO SOUSA BUENO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu possuía papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que captava pessoas ingênuas e as incentivava (com ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Conforme demonstrado nos relatórios juntados aos autos, o réu possuía tal atividade como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo do estelionato; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinjam o estelionato bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa; De igual modo, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) ano de reclusão e 30 (trinta) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Em observância ao princípio da proporcionalidade verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso

porque, não obstante o réu tenha NEGADO o cometimento do crime, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que de fato intermediou o benefício. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). No entanto, como a confissão do réu não contribuiu de forma substancial ao deslinde do feito, diminuiu as penas em 1/3, resultando 01 (um) ano de 08 (oito) meses, além de 17 (dezesete) dias- multa para o crime do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, além de 25 (vinte e cinco) dias- multa para o crime do artigo 333 do Código Penal Brasileiro. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias- multa. Incide, igualmente, causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, pois, em razão da referida recompensa, o agente público praticou ato de ofício infringindo dever funcional, conforme já fundamentado nesta sentença. Assim, aumento a pena em 1/3, fixando-a em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa. Tratando-se de majorantes previstas em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do CP, fica o réu condenado à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias multa. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. RÉU JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada pois o réu promoveu e organizou a atividade criminosa, possuindo posição de destaque na organização revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que dirigia e orientava a atividade dos demais agentes, como o corréu BRUNO. Conforme demonstrado pelo teor das conversas telefônicas interceptadas e citadas nesta sentença, o réu se encarregava de verificar os requisitos a serem cumpridos pelo segurado; os orientava a providenciar os documentos; inseria os dados nos sistemas internos do INSS, muitas vezes se valendo da homologação de outros servidores, arriscando assim a integridade funcional de terceiros. Assim, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor do acusado; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito aos tipos; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa; De igual modo, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 317 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 02 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, JULIO CESAR se valeu de seu ofício de analista/técnico previdenciário, profissão que o deixava com livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros e concessões do INSS, os quais utilizou para praticar as condutas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente- o que consiste em confissão qualificada-, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que efetivamente foi o servidor que habilitou e concedeu os benefícios fraudulentamente. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). No entanto, como a confissão do réu não contribuiu de forma substancial ao deslinde do feito, diminuiu as penas em 1/3, resultando 01 (um) ano de 08 (oito) meses, além de 17 (dezesete) dias- multa para o crime do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, além de 25 (vinte e cinco) dias- multa para o crime do artigo 317 do Código Penal Brasileiro. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias- multa. Incide, igualmente, causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 do Código Penal, pois, em razão da referida recompensa, o agente público praticou ato de ofício

infringindo dever funcional, conforme já fundamentado nesta sentença. Assim, aumento a pena em 1/3, fixando-a em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa. Tratando-se de majorantes previstas em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do CP, fica o réu condenado à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias multa. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Constatado que, de acordo com certidão cartorária constante à fl. 1281, o réu permaneceu preso no período de 12 de maio a 27 de agosto de 2011, sendo que tal lapso não possui o condão de influenciar o regime imposto. Na espécie não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, do Código Penal, diante da quantidade da pena ora aplicada (mais de quatro anos de reclusão). Ademais, os requisitos subjetivos previstos no artigo 44, inciso III, do Código Penal, não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. DISPOSIÇÕES COMUNS A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto acerca do cumprimento das penas restritivas de direitos. Tratando-se de réus primários, os quais responderam ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Outrossim, decreto o perdimento dos bens dos réus JULIO CESAR e BRUNO apreendidos nos presentes autos, eis que não restou demonstrada a origem lícita dos recursos necessários para aquisição dos referidos bens. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeçam-se Guias de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como ao TRE. 4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 06 de maio de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0008620-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de LENICE LENITA DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial, agindo de forma livre e consciente, a ré teria fraudulentamente obtido benefício de prestação continuada de assistência ao idoso para Evandir Cabral Atanzio (NB 88/570.299.107-5), no período de agosto de 2007 e abril de 2013, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. A fraude consistiria na apresentação de declarações falsas de endereços e composição familiar da beneficiária e teria gerado prejuízo de R\$ 40.631,81 (quarenta mil, seiscentos e trinta e um reais, e oitenta e um centavos) aos cofres públicos, valor sem atualização. Narra a denúncia que LENICE teria preenchido em nome de EVANDIR o requerimento de benefício, uma declaração falsa sobre a composição do grupo e renda familiar da requerente; uma declaração extrajudicial falsa sobre a separação de fato de seu esposo, uma declaração falsa de endereço e um termo de responsabilidade. Além disso, a ré teria falsificado a assinatura da beneficiária Evandir nesses documentos. A denúncia, datada de 16/07/2015 (fls. 243/244), foi instruída com Inquérito Policial (fls. 02/240), tendo sido recebida em 23/07/2015 (fls. 246 e 246v). Devidamente citada (fl. 258v), a ré constituiu advogado nos autos (fl. 267). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 261/266, oportunidade na qual se pugnou pela absolvição sumária, arguindo preliminar de inépcia da inicial. Alegou ausência de comprovação do dolo e autoria da ré, requerendo, ainda, a realização de perícia para apurar as condições sociais da beneficiária Evandir. Em decisão de fls. 268/269 foi determinado o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de fundamentos aptos para decretação da absolvição sumária nos termos no art. 397 do CPP. Ademais, indeferiu-se o requerimento para a realização de perícia social. Por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência em 17 de março de 2016, foi ouvida a testemunha de acusação EVANDIR CABRAL ATANAZIO, conforme fl. 291 e mídia audiovisual de fl. 292. Em tal oportunidade foi designada nova data para oitiva da testemunha comum JULIANA AMORIM LEMA e realização do interrogatório da ré, conforme requerido pela defesa (fl. 293). Aos 11 de abril de 2016, foi realizada audiência de instrução, tendo sido ouvida a testemunha comum JULIANA AMORIM LEME, assim como realizado o interrogatório da ré, conforme fls. 301/305 e mídia audiovisual de fl. 304. Instadas as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu. Por sua vez, a defesa pugnou pela realização de perícia para constatação da condição socioeconômica da beneficiária, o que restou indeferido por este juízo (fl. 305). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 307/309, pugnando pela condenação da acusada por reputar provadas autoria e materialidade delitiva. A defesa da ré apresentou memoriais às fls. 316/321, sustentando, preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa, assim como da inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela absolvição diante da ausência de provas da autoria e dolo da acusada. As informações criminais e folhas de antecedentes da acusada foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. As preliminares arguidas pela defesa não merecem prosperar, senão vejamos. Inicialmente, não há falar-se em cerceamento da defesa por este juízo, em razão do indeferimento para a realização de perícia social a fim de aferir a condição sócio-econômica ATUAL da beneficiária Evandir. Conforme já decidido por este juízo à fl. 305, a referida prova técnica não é essencial ao julgamento do presente feito, haja vista já constar aos autos informação de que o cônjuge da segurada, Sr. Benedito Atanzio, recebia benefício de aposentadoria superior ao salário mínimo desde 09/04/1986 (fl. 32), fato que tornava o benefício indevido à época dos fatos, no sentido da decisão proferida na via administrativa (fls. 59/61). A realização de perícia social no presente momento em nada alteraria a situação constatada em agosto de 2007 (data da concessão do benefício), pois só seria apta a aferir a atual condição sócio econômica da beneficiária, não influenciando, portanto, na configuração do delito de estelionato. Outrossim, não há qualquer irregularidade ou inépcia da denúncia, conforme pretende fazer crer a defesa, segundo a qual o fato de não estar descrito na inicial o valor do benefício auferido pelo cônjuge da beneficiária impossibilitaria a verificação da legalidade do benefício concedido, tomando inepta a denúncia. Tal alegação não merece prosperar. Isso porque a peça

acusatória apresenta os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, apontando com clareza a infração cometida e o liame entre esta e a conduta da ré, a qual de forma consciente e voluntária, adquiriu em proveito próprio, mediante a prestação de informações falsas e apresentação de documentos fraudulentos, induziu e manteve em erro o INSS, obtendo para outrem, a saber, a beneficiária EVANDIR CABRAL ATANAZIO, vantagem indevida, consistente no recebimento de parcelas mensais do benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 88/570.608.048-8), no período compreendido entre agosto de 2007 e abril de 2013, revelando, assim, indícios da intenção dolosa da acusada na prática do delito a ela imputado. Em que pese não constar expressamente da peça acusatória o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo cônjuge da beneficiária, o Parquet Federal fez referência à página dos autos (fl. 38) na qual consta o valor de R\$ 1.984,64 (mil novecentos e oitenta e quatro reais, e sessenta e quatro centavos) recebido pelo segurado, sendo impossível à defesa afirmar desconhecer tal informação. Por fim, rejeito a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, fundamentada no argumento de não ter sido verificada a condição socioeconômica da beneficiária. Conforme já se asseverou, a realização do estudo socioeconômico não é prova técnica essencial ao julgamento da causa, sendo que eventual requerimento neste sentido deveria ter sido feito no momento oportuno, em sede administrativa. O excesso de questões preliminares todas no mesmo sentido demonstra que a defesa tenta trazer discussão jurídica sobre matéria previdenciária para esta seara penal, sendo que sequer houve tal análise em sede administrativa à época dos fatos. Este Juízo não desconhece que, na seara previdenciária, o art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2001, passou a ser interpretado extensivamente em benefício do segurado, para excluir da composição da renda familiar do idoso qualquer benefício recebido, não apenas um outro LOAS, tal como consta na lei. Ocorre que tal entendimento foi sendo construído recentemente na jurisprudência, a partir do ano de 2012, não em 2007 quando se deram os fatos. Nota-se que a beneficiária Evandir teve o direito ao LOAS negado pelo INSS, não tendo apresentado recurso ou discutido a matéria em sede judicial (cível) à época. Pelo contrário. Diante da negativa da Autarquia foram forjados documentos para mudar a renda familiar, alterar a situação dos fatos e, assim, obter o benefício, o que consiste em fraude e é punível pelo tipo do estelionato. Houvesse direito à época, o benefício deveria ter sido pleiteado pela via correta, não às avessas, sendo impossível falar-se em exclusão do crime. Vencidas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. A conduta imputada a ré está descrita no art. 171, 3º, do CP, verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio do procedimento administrativo movido pelo INSS e que acompanha os presentes autos (fls. 07/62), especialmente pela documentação que instruiu o pedido de Benefício de Amparo ao Idoso - LOAS, com ênfase nos seguintes documentos: requerimento de fl. 10; declaração sobre a composição da renda familiar de fl. 15; cópia autenticada do documento da beneficiária de fl. 19; certidão de casamento de fl. 20; declaração de não convivência de fl. 17; comprovante de residência de fl. 20; e declaração de endereço firmada pela ré de fl. 18. Importa asseverar ter sido a fraude descoberta pela Autarquia Previdenciária em razão de pesquisas administrativas que indicavam a omissão de componentes do grupo familiar por parte da beneficiária. Ouvida na fase inquisitorial e em Juízo, a beneficiária Evandir confirmou residir com seu esposo BENEDITO ATANAZIO, o qual recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde abril de 1986, negando ter se separado dele, além de não ter reconhecido como suas as assinaturas apostas nos documentos que instruíram o requerimento administrativo. Cumpre salientar, ainda, que o laudo pericial grafotécnico produzido confirmou serem falsas as assinaturas constantes dos documentos de fls. 09, 10, 15, 16 e 17, que instruíram o requerimento do benefício previdenciário. O laudo afirmou que a produção das firmas se deu por decalque, ou seja, mediante a colocação da assinatura idêntica sob suportes a serem preparados e, por transparência, efetuada a reprodução do traçado (fls. 214/232). Desta feita, provada a fraude que levou o INSS a conceder o benefício, pois além de ter sido o requerimento de LOAS instruído com documentos falsos, a beneficiária não fazia jus ao recebimento do aludido auxílio. A autoria também restou igualmente comprovada, senão vejamos. Interrogada em Juízo, a ré LENICE negou a prática delitiva. Alegou ser falsa a acusação e que apenas tentou ajudar a beneficiária, a qual, à época dos fatos lhe procurou alegando estar passando por dificuldades financeiras. Segundo a ré, a beneficiária declarou que era separada de fato do marido, que teria ido ao INSS, pois estava com problemas de saúde, mas não logrou êxito em obter qualquer benefício. A ré teria consultado a advogada Juliana, segundo a qual Evandir não teria direito ao benefício. Todavia, Juliana lhe propôs uma parceria para que a ré ajudasse no procedimento de benefícios de pessoas carentes. Assim, a partir desse momento começou a auxiliar pessoas interessadas em obter benefício previdenciário, montando os requerimentos, instruindo-os com documentos e repassando-os à Juliana. Disse que normalmente os próprios beneficiários assinavam e preenchiam os requerimentos dos benefícios. No caso de Evandir, a própria beneficiária assinou os documentos. Cobrou três salários pelo serviço prestado, mas que nunca reteve o cartão de Evandir. Indagada sobre os documentos de fl. 11, reconheceu como sua a grafia contida no teor do preenchimento da declaração, mas não reconhece a assinatura oposta no documento como sua. No tocante à utilização do comprovante de endereço em nome de sua mãe para a segurada EVANDIR, afirmou que costumava se utilizar de tal artifício a pedido dos beneficiários, os quais não queriam tornar pública a concessão do benefício previdenciário (mídia audiovisual de fl. 304). Do depoimento da ré, nota-se ter esta negado a prática do crime, afirmando acreditar ter agido corretamente para ajudar a beneficiária, a qual havia lhe procurado em razão de dificuldades financeiras. No entanto, as provas dos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstram o contrário. Conforme é cediço, a configuração do delito previsto no artigo 171 do Código Penal exige a presença, além da vontade livre e consciente de ludibriar a vítima por meio fraudulento, do dolo específico de obter vantagem patrimonial ilícita para si ou para outrem. Na espécie, as provas demonstram que a acusada, nas circunstâncias do fato, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo falar-se em ausência de dolo. Em seu depoimento em Juízo, a testemunha EVANDIR CABRAL ATANAZIO afirmou ter recebido indicação da ré como sendo pessoa que poderia auxiliá-la na concessão de benefícios. A seguir, entrou em contato com a acusada, a qual foi até sua casa e alegou que ela teria direito ao benefício, solicitando os seus documentos pessoais (RG e certidão de casamento). Disse, ainda, que não lhe foi entregue qualquer documento para assinar. Indagada sobre o documento de fl. 12 negou ser sua a assinatura, nem o preenchimento. Por outro lado, reconhece como sua a assinatura oposta no documento de fls. 09/11, mas declara não ter preenchido o seu conteúdo. Declarou que, algum tempo depois, o benefício fora concedido e o cartão ficou com a ré LENICE por três meses, e após tal período pegou o cartão e foi até o banco sacar o dinheiro. Disse acreditar que teria direito ao benefício, pois era doente. Por fim, disse que ficou sabendo da irregularidade quando lhe chamaram no INSS (mídia audiovisual de fl.

292). Corroborando com o depoimento da referida testemunha em juízo, as declarações feitas no âmbito administrativo (fls. 45/46): (...) Que perguntado se era da seguradora a assinatura constante do Requerimento do Benefício, da procuração, da declaração de endereço e declaração extrajudicial, respondeu que não são suas as assinaturas constantes dos citados formulários. Que é casada com o Sr. BENEDITO ATANAZIO há 56 anos. Que reside no endereço acima especificado há 45 anos. Que foi através da Srª LENITA LENICE, que foi na residência da beneficiária pegar cópia da documentação RG, CPF, Certidão de Casamento e comprovante de endereço. Que não conhece a procuradora Juliana Amorim Leme, não conhece a Srª LENITA MARIA DA COSTA SILVA declarante do endereço e que nunca morou no endereço sito à Rua Cel. Júlio de Moura Negrão, 141, São Paulo. E que a Sra. Lenita não ficou com o cartão do Banco e detinha a senha para que a beneficiária continuasse a receber. Que o esposo possui Aposentadoria por Tempo de Contribuição DESDE Abril/1986. (...) Na fase policial, a testemunha EVANDIR ratificou integralmente as declarações prestadas perante o INSS, reiterando não serem suas as assinaturas apostas nos documentos, acrescentando que não sabia que LENITA iria utilizar documentos falsos para instruir o requerimento do seu benefício (fl. 130/131). O depoimento da referida testemunha, seguradora beneficiária, deixa nítido tratar-se de uma senhora idosa, dona de casa, possuindo baixo grau de instrução, a qual, em sua ingenuidade, acreditou que requeria benefício de aposentadoria, tendo sido mantida em erro pela acusada. Esta, ciente de que Evandir não fazia jus ao LOAS por conviver com seu marido, falsificou a assinatura da requerente nos documentos que instruíram o pedido, conforme devidamente apurado no laudo pericial que constatou ter ocorrido decalque das assinaturas, assim como forjou o local de residência da seguradora mediante a indicação de que esta residia com a mãe da ré LENITA MARIA DA COSTA SILVA, mantendo, assim, em erro o INSS e recebendo a quantia no valor referente a três meses de benefício como pagamento por seu serviço. Em interrogatório, a acusada LENICE disse que preenchia os requerimentos com informações que lhe eram repassadas pelos beneficiários, tentando imputar o crime a terceiros. Todavia, tal argumento não pode ser acolhido. Inicialmente porque a ré não conseguiu explicar porque a assinatura da beneficiária foi efetivamente falsificada. Alegou que acreditou na informação passada pela própria beneficiária de que estava separada, tendo sido a própria EVANDIR quem assinou os documentos de fl. 11/12, divergindo totalmente do laudo pericial de fls. 214/323 e das declarações da própria Evandir. Conforme se verifica do laudo, o perito judicial concluiu que as assinaturas em nome da beneficiária EVANDIR opostas nos documentos de fl. 229 (declaração de comprovação de não convívio) e fl. 230 (declaração de residência) são inautênticas e partiram do punho da ré LENICE LENITA MARIA DA SILVA LIMA (fls. 229/230). Ora, se se tratavam de dados que a própria ré acreditava serem verídicos, qual motivo haveria para a falsificação? Ademais, a ré não apresentou justificativa plausível para explicar a razão pela qual o pedido foi instruído com declaração de que a beneficiária residia no mesmo endereço de sua mãe, consoante comprovante de endereço de fl. 21 e declarações de endereço de fl. 18. Não é minimamente crível a versão defensiva sobre os beneficiários deixarem de fornecer os próprios endereços porque não queriam que outras pessoas soubessem que recebiam benefícios. Consigno, outrossim, o depoimento da testemunha Juliana Amorim Leme, a qual, ouvida em juízo confirmou que a ré trabalhava como procuradora de benefícios previdenciários, sendo a responsável pela análise dos documentos para verificar se o requerente teria direito ao benefício previdenciário, o que corrobora o alegado pela testemunha EVANDIR. Em juízo, JULIANA AMORIM LEME, advogada que atuava no protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários perante o INSS, declarou conhecer LENICE, pois é advogada e prestou serviço para a ré referente aos procedimentos para requerimento dos benefícios previdenciários nos períodos de 2007/2010. Negou ter tido contato com qualquer beneficiário, não conhecendo EVANDIR. Confirmou ser LENICE a responsável pela análise dos documentos para verificar se a requerente teria direito ao benefício, afirmando que a ré lhe entregava todos os documentos já preenchidos. Reconheceu que apenas preencheu a procuração de fls. 11, negando ter assinado ou preenchido qualquer outro documento. Afirmando que apenas preparava os requerimentos a serem protocolizados junto ao INSS, pois estes já lhe eram entregues preenchidos e instruídos pela ré LENICE. (mídia audiovisual de fl. 364). Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que a acusada agiu de forma livre e consciente para fraudar informações a respeito da composição familiar, tal como descrito na denúncia, elaborando declaração extrajudicial falsa e falsificando a assinatura de Evandir com o fito de obter para si e para outrem vantagem ilícita, induzindo em erro e causando prejuízos à autarquia previdenciária. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR LENICE LENITA DA SILVA LIMA, brasileira, filha de José Juca Luiz da Silva e Lenita Maria da Costa Silva, nascida em 25/07/1976, portadora do RG nº 28.884.273 SSP/SP e do CPF nº 163.549.958-50, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso, considerando a Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mínimo de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa; 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-

multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 uma vez verificada sua ocorrência. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, a acusada possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo a ré reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de ré primária, a qual respondeu ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado 1) Expeçam-se Guias de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. 4) Intimem-se a ré para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 06 de julho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0010137-78.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE JESUS PASSOS (SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X DAVID DA SILVA FERNANDES (SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ)

S E N T E N Ç A (Tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público da União em face da sentença condenatória de fls. 246/253, que condenou os réus ANDERSON DE JESUS PASSOS E DAVID DA SILVA FERNANDES à pena de 08 (oito) meses de reclusão e 04 (quatro) dias multa, sob o argumento de contradição na referida decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, sendo tempestivos os embargos, conheço do recurso. Segundo o embargante, haveria contradição na dosimetria da pena aplicada aos réus ao tratar da tentativa, pois a sentença afirma que estes percorreram boa parte do iter criminis, mas reduz a pena na fração máxima prevista pelo parágrafo único do art. 14 do Código Penal. De fato, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal, merecendo provimento os embargos. Isso porque de fato foi aplicado por este juízo o quantum máximo de redução da pena previsto no art. 14, inciso II, do Código Penal (2/3), embora tenha-se fundamentado na decisão que os acusados percorreram boa parte do iter criminis, havendo sim contradição. Conforme é cediço, o intervalo de redução de pena previsto em lei para a tentativa é de um a dois terços, devendo-se diminuir mais ou menos a pena na medida em que o agente tenha se aproximado da conclusão do iter criminis, ou seja, quanto mais próxima da consumação, menor deve ser a redução. Na espécie, a análise dos fatos permite afirmar que os acusados realizaram diversos atos, tais sejam: entraram na agência, cobriram as câmeras de segurança e perfuraram o plástico do caixa eletrônico, que chegou a ser danificado. Assim, conforme constou na sentença, os réus percorreram boa parte, mas não quase todo o iter criminis, o que enseja a diminuição em fração intermediária, nem na mínima, nem na máxima como foi inicialmente aplicado. Assim, a sentença deve ser corrigida para modificar a sentença no tópico da 3ª fase da dosimetria da pena, substituindo-se o quantum de diminuição da tentativa de 2/3 para 1/2, devendo a redação passar a ser a seguinte: (...) DAVID DA SILVA FERNANDES 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Nesta fase, aplico a modalidade tentada prevista no artigo 14, II do Código Penal e diminuo a pena em 1/2 (METADE), já que o acusado percorreu boa parte do iter criminis, inclusive chegando a cortar partes plásticas do caixa eletrônico, restando finalizar a destruição do objeto, apossar-se dos valores e sair da instituição financeira com estes. Torno, assim, a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão, além de 05 (cinco) dias multa. (...) ANDERSON DE JESUS PASSO 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Nesta fase, aplico a modalidade tentada prevista no artigo 14, II do Código Penal e diminuo a pena em 1/2 (METADE), já que o acusado percorreu boa parte do iter criminis, inclusive chegando a cortar partes plásticas do caixa eletrônico, restando finalizar a destruição do objeto, apossar-se dos valores e sair da instituição financeira com estes. Torno, assim, a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão, além de 05 (cinco) dias multa (...). Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhe provimento, apenas para sanar a contradição constante na sentença no tópico da 3ª fase da dosimetria das penas dos acusados, passando a constar os termos acima transcritos. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 11 de julho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta SENTENÇA PROFERIDA AOS 17/06/2016, FLS. 246/253 Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 127/2016 Folha(s) : 228 SENTENÇA TIPO DVistos em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDERSON DE JESUS PASSOS E DAVID DA SILVA FERNANDES, qualificados nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito descrito no art. 155, 4º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Narra a denúncia que em 23/08/2015, por volta das 20 horas e 13 minutos, na Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Salvador Gianetti, n. 436, Bairro Guaianases, nesta Capital, os réus tentaram subtrair valores dos caixas eletrônicos localizados no interior do estabelecimento bancário mediante o rompimento de obstáculos, não logrando êxito por motivos alheios à sua vontade. Consta que, no dia dos fatos, um domingo, dois policiais militares realizavam patrulhamento quando receberam informação via COPOM de que dois indivíduos estavam no interior da agência bancária em questão, razão pela se dirigiram ao referido local e surpreenderam os denunciados, os quais tentaram se esconder no local. Com os denunciados foram diversos instrumentos, tais como botijão de gás, pé de cabra, maçarico, tendo sido então presos em flagrante delito. A denúncia (fls. 57/60), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/54), foi oferecida em 11 de setembro de 2015 e recebida em 14 de setembro de 2015 (fls. 62/62v). Em 15/11/2015 foi concedida Liberdade Provisória aos réus, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares (fls.

93/94). Os réus foram devidamente citados (fls. 80 e 82), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar nas defesas (fl. 119). Em 10 de novembro de 2015 este juízo proferiu decisão determinando a intimação do defensor constituído dos réus para apresentar resposta à acusação, ou para informar eventual revogação do mandato (fls. 122/123). Às fls. 138/139 o defensor particular de David e Anderson apresentou resposta à acusação pugnando pela inocência dos réus e ausência de provas de autoria. Em decisão de fl. 146/148 não se vislumbrou a possibilidade de absolvição sumária do réu, determinando-se o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução. Realizada audiência em 17 de fevereiro de 2016, foram ouvidas as testemunhas de acusação TATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA e FELLIPE AUGUSTO DIAS DA SILVA, assim como interrogados os réus, conforme fls. 201/202 e mídia audiovisual de fl. 203. Na fase do artigo 402 do Código Penal, as partes nada requereram, conforme termo de fl. 210. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 213/222, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa dos acusados apresentou memoriais às fls. 226/230, pugnando pela absolvição em razão da configuração de crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, em face do reconhecimento das atenuantes. Por fim, requereu o direito dos acusados de recorrerem em liberdade. Antecedentes criminais em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, verbis: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) Furto qualificado (...) 4º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. (...) IV - mediante o concurso de duas ou mais pessoas. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam: Auto de prisão em flagrante delito, fls. 02/37; Auto de apresentação e apreensão de fls. 34/35 que descrevem os objetos apreendidos (mochila, chave inglesa, pé de cabra, cilindro); Laudo Pericial no local dos fatos de fls. 179/186 e Laudo Pericial de fls. 191/197, referente aos objetos apreendidos com os acusados no dia dos fatos. Quanto à autoria, esta também restou comprovada. Inicialmente, deve-se frisar terem sido os réus presos em flagrante delito quando se encontravam dentro da agência da Caixa Econômica Federal portando instrumentos e ferramentas, quais sejam, botijão de gás, pé de cabra, maçarico, as quais foram utilizadas para destruir o caixa eletrônico, o que já atesta a autoria delitiva em seu aspecto objetivo. As testemunhas ouvidas em audiência foram uníssonas em reconhecer os réus presentes na sala de audiência como as mesmas pessoas presas no dia do ocorrido. TATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, Policial Militar, afirmou recordar-se da diligência. Disse que reconhece os acusados como as mesmas pessoas presentes no dia dos fatos. O Copom irradiou para a viatura que a equipe de monitoramento da Caixa Econômica Federal tinha visualizado dois indivíduos dentro da agência. Ao adentrarem no local, deparou-se com os dois indivíduos e efetuaram a prisão. Estavam na mesma rua do local dos fatos, na Salvador Gianetti. Pularam o muro lateral da agência porque era final de semana, então os portões estavam fechados. Os sinais de arrombamento da porta não eram visíveis, mas a porta estava aberta. Surpreenderam os acusados no ato e quando depararam com eles, estes já se renderam. Foi encontrado maçarico, gás, uma mochila, papel alumínio, garrafa de água para esfriar o maçarico. Disse que as câmeras estavam tampadas com envelopes para depósito. Os réus já tinham aberto um buraco no caixa eletrônico (mídia audiovisual de fl. 203). De igual modo, o policial militar FELLIPE AUGUSTO DIAS DA SILVA, disse recordar-se dos fatos, reconhecendo os acusados na sala de audiências como as mesmas pessoas presentes no dia dos fatos. Disse que o Copom transmitiu uma ocorrência para sua equipe, porque a equipe de monitoramento da Caixa Econômica Federal tinha visualizado dois indivíduos dentro da Caixa. Depararam com os dois indivíduos e lhes renderam. A agência é na própria rua da companhia onde ele trabalha. Foram acionados pelo Copom. Se recorda que era noite, mas não o dia da semana. Havia um portão de ferro na frente e depois a porta de vidro, que estava aberta. Não havia sinais de arrombamentos. Os réus perceberam que a gente tinha entrado no banco e pararam de agir. Havia um maçarico e ferramentas com eles. Eles haviam só perfurado o plástico do caixa eletrônico. Não havia pessoas passando na avenida na hora (mídia audiovisual de fl. 203). Em seu interrogatório judicial, o réu ANDERSON DE JESUS PASSOS confirmou a prática delitiva, tendo declarado o seguinte: A acusação é verdadeira. Conhecia David há bastante tempo e a ideia do furto foi sua. Foi um momento de loucura, de besteira. Foram a pé até a agência, carregando as ferramentas na mochila. A ideia era derreter o caixa para depois cortar. Era metalúrgico e tinha visto um vídeo no youtube sobre assalto. Não chegou nem a danificar o caixa eletrônico. Reconhece os policiais testemunhas hoje e a abordagem ocorreu normalmente. Ele próprio comprou os instrumentos. Na sexta-feira antes dos fatos foram até a agência para verificar o local. Reconhece os instrumentos constantes do laudo. A porta de vidro da agência já estava aberta. Pulou por trás, em um terreno baldio. Foi a primeira vez que fez isso. Chegou a ficar preso 27 dias (mídia audiovisual de fl. 203). Por sua vez, o réu DAVID DA SILVA FERNANDES também confessou a prática delitiva, nos seguintes termos: A acusação é verdadeira. Conhecia Anderson há bastante tempo, há uns sete anos. A ideia do furto foi de Anderson, que mora perto de sua casa. Ele era metalúrgico, tinha visto um vídeo no youtube e o convidou para realizar o furto e ele concordou. Anderson compareceu na 25 de março e comprou as ferramentas. Foi um momento de loucura, de besteira. Foram de perua até a agência, carregando as ferramentas na mochila. A ideia era derreter o caixa para depois cortar e acessar as gavetas. Reconhece o policial masculino, porém da feminina não se recorda. Disse que a abordagem foi normal. Foram na sexta-feira antes na agência do local dos fatos. Reconhece os instrumentos constantes do laudo. Foi a primeira vez que fez isso e ficou preso por 29 dias (mídia audiovisual de fl. 203). Assim, a autoria se mostra incontestada. A versão fornecida pelos réus em Juízo é compatível com a declarada no dia da prisão, assim como com o depoimento das testemunhas, inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou ilicitude. A prova angariada deixa claro terem os réus cometido o delito, sendo a condenação de rigor. Além disso, não prospera a tese alegada pela Defesa sobre a configuração do crime impossível, pois a mera alegação da existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não, por si só, impossível cometer-se um furto no interior de instituição bancária. Isso porque, mesmo quando o indivíduo tem seus passos monitorados, há sempre a possibilidade, ainda que remota, de que este consiga driblar o esquema de segurança, enganando ou distraindo o vigilante ou fugindo com o produto do furto. Assim é que os réus haviam coberto as câmeras de segurança no dia dos fatos, conforme

narraram as testemunhas e demonstrou o laudo de fl. 181/187. Logo, para caracterizar a excludente é necessário comprovar-se cabalmente a impossibilidade absoluta de ocorrência do crime, ônus este de quem fizer a alegação, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, ou seja, da defesa no caso sob análise. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: STJ - HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DOTADO DE SISTEMA INTERNO DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGA. 1 - Hipótese em que o agente, no momento da subtração da res furtiva, estava sendo observado pelo sistema interno de segurança, tendo sido acionada a polícia, vindo a ser preso em flagrante. 2 - A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a simples presença de sistema permanente de vigilância no estabelecimento comercial, ou de ter sido o réu acompanhado por vigia enquanto tentava subtrair o bem, não torna o agente completamente incapaz de consumir o roubo, logo, não há que se afastar a punição, a ponto de reconhecer configurado o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados. 3 - Diante da possibilidade, ainda que mínima, de consumação do delito, não há que se falar na hipótese de crime impossível. 4 - Ordem denegada. (STJ - HC: 89530 SP 2007/0203413-0, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 18/12/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/02/2008 p.

1) Ademais, insta analisar as duas qualificadoras do crime de furto pedidas pelo Ministério Público Federal, tais sejam: rompimento de obstáculo à subtração da coisa e o concurso de duas ou mais pessoas. O rompimento de obstáculo restou amplamente comprovado pelos depoimentos colhidos em juízo, mormente pelos laudos periciais de fls. 179/187, fls. 188/190 e 191/197. Nesse ponto, o laudo pericial nº 411.952/2015 do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica analisou o local dos fatos e constatou danos diversos: seccionamento da grande metálica vazada, do portão frontal, produzindo um vão suficiente para a passagem de uma pessoa de compleição normal (fl. 182), deslocamento da câmera de segurança (fl. 184), vedação das câmeras e do sensor de neblinas (fl. 184), além de seccionamento com maçarico do caixa eletrônico de numeração 1559 (fl. 185). Por outro lado, também incide a qualificadora do concurso de duas ou mais pessoas, igualmente provada através das declarações dos próprios réus, que admitiram terem agido em concurso, assim como pelos depoimentos das testemunhas. Incide, portanto, como pena inicial, a prevista no art. 155, 4º, do Código Penal, reclusão de dois a oito anos, e multa. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os réus ANDERSON DE JESUS PASSOS E DAVID DA SILVA FERNANDES, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. DAVID DA SILVA FERNANDES 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu nas informações em apenso; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 155, 4º do Código Penal entre os patamares de 02 a 08 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena, incidindo, contudo, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Considerando que o réu detalhou de forma rica as circunstâncias do crime, contribuindo para o julgamento do fato, aplico a diminuição na fração de 1/3. No entanto, em atendimento à súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 15.10.1999, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, mantenho a pena em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Nesta fase, aplico a modalidade tentada prevista no artigo 14, II do Código Penal e diminuo a pena em 2/3 (dois terços), já que o acusado percorreu boa parte do iter criminis, inclusive chegando a cortar partes plásticas do caixa eletrônico, restando apenas finalizar a destruição do objeto e sair da instituição financeira em posse dos valores. Torno, assim, a pena definitiva em 08 (oito) meses de reclusão, além de 04 (quatro) dias multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo o réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, no seguinte termo: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais. Na eventual revogação do benefício, fixo o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pro rata, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. ANDERSON DE JESUS PASSO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos

qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Apesar de haver registro sobre outra ação penal em desfavor do acusado (autos nº 0044935-97.2008.8.26.0050), verifica-se da certidão de objeto e pé à fl.15 ter sido decretada a extinção da punibilidade nos termos do art.89 da lei 9.099/95, não podendo haver consideração em desfavor do réu, conforme o Enunciado de Súmula n. 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 155 do Código Penal entre os patamares de 01 a 04 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena, incidindo, contudo, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Considerando que o réu detalhou de forma rica as circunstâncias do crime, contribuindo para o julgamento do fato, aplico a diminuição na fração de 1/3. No entanto, em atendimento à súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 15.10.1999, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, mantenho a pena em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Nesta fase, aplico a modalidade tentada prevista no artigo 14, II do Código Penal e diminuo a pena em 2/3 (dois terços), já que o acusado percorreu boa parte do iter criminis, inclusive chegando a cortar partes plásticas do caixa eletrônico, restando apenas finalizar a destruição do caixa e sair do prédio em posse dos valores. Torno, assim, a pena definitiva em 08 (oito) meses de reclusão e 04 (quatro) dias multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo o réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, no seguinte termo: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais. Na eventual revogação do benefício, fixo o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pro rata, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. 4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Por fim, julgo prejudicada as medidas cautelares impostas em desfavor dos réus na ocasião da concessão de liberdade provisória, restando estes exonerados de cumpri-las. Apense-se ao presente feito o expediente referente à fiscalização das referidas medidas cautelares. Publique-se, intímese, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 17 de junho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0013972-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA MELO (SP208706E - ELIANA MARIA BERGAMO E SP045170 - JAIR VISINHANI)

SENTENÇA Tipo EVistos. Trata-se de ação penal distribuída perante a 5ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, para apurar possível prática de roubo majorado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, praticado, em tese, por JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA MELO nos dias 31/07/2015, às 11h20min, objeto do Boletim de Ocorrência nº 2832/2015 do 46º Distrito Policial de Perus/SP. À fl. 114, aquele r. Juízo determinou a redistribuição do feito a esta Vara para análise de eventual bis in idem com os autos da ação penal de nº 0010648-76.2015.403.6181, haja vista a tese da defesa do acusado de que sobre os mesmos fatos existiria sentença absolutória transitada em julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Em cotejo dos presentes autos com a ação penal n. 0010648-76.2015.403.6181, verifico assistir razão ao defensor do acusado. JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA MELO foi denunciado nos autos de nº 0010648-76.2015, que tramitou nesta Vara, como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, pois teria praticado roubo contra os Correios no dia 31/07/2015, às 11h20min, objeto do Boletim de Ocorrência nº 2832/2015 do 46º Distrito Policial de Perus/SP - Inquérito Policial nº 588/2015. Após a instrução probatória, sobreveio sentença, prolatada em 10 de junho de 2016, julgando improcedente o pedido constante da denúncia e absolvendo o réu, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 224/225). De acordo com as certidões lançadas pela Secretaria da Vara, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal e para a defesa em 10/06/2016, determinando-se a remessa do feito ao arquivo. Registro que o alvará de soltura expedido por este Juízo não colocou o réu em liberdade imediata da ordem de prisão preventiva decretada nestes autos nº 0013972-74.2015.403.6181, oriundos da 5ª Vara Criminal Federal de SP. Conforme já se disse, trata-se de procedimento igualmente instaurado para apurar eventual crime de roubo perpetrado, em tese, pelo mesmo acusado. Compulsando os autos, mormente os documentos de fls. 06/12, verifica-se que o roubo apurado neste feito diz respeito a um roubo praticado contra os Correios no dia 31/07/2015, às 11h20min, objeto do Boletim de Ocorrência nº 2832/2015 do 46º Distrito Policial de Perus/SP - Inquérito Policial nº 588/2015, ou seja, exatamente o mesmo fato pelo qual foi julgado e absolvido o réu. Nesta esteira, constatando que a ação penal com trânsito em julgado e a ação penal ainda em curso dizem respeito à mesma conduta em tese criminosa, é inegável estar configurado o bis in idem, carecendo de justa causa o presente procedimento criminal. Assim, deve o presente feito ser imediatamente extinto sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatada a existência de duas ações penais ajuizadas contra o mesmo réu e versando sobre um único e idêntico delito, em que uma delas repete ação já decidida por sentença, de que não caiba recurso, forçoso o reconhecimento do instituto da coisa julgada, com a conseqüente declaração de nulidade ab initio da ação penal que se repete (art. 301, 3º, do CPC) e extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (TRF4, Apelação Criminal n. 2005.71.11.000538-9/RS, 24/06/2008, 7ª Turma, Fonte D.E. 02/07/2008, Des. Federal Relator TADAAQUI HIROSE). DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado, devendo este ser instruído com cópia da presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0013972-74.2015.403.6181. P.R.I.C. São Paulo, 06 de julho de 2015. BARBARA DE LIMA ISSEPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0015751-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL PEREIRA BEM CANDIDO (SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de GABRIEL PEREIRA BEM CANDIDO, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, todos do Código Penal. Consta da denúncia que por volta das 10:30 horas do dia 03 de julho de 2015, na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) localizada na Praça Francisco Pereira, 50, Bairro Vila Curuçá, São Paulo/SP, agindo em concurso com pelo menos três outros indivíduos não identificados, o denunciado subtraiu para si bens pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT, além de pertences pessoais de clientes e funcionários da referida agência, com grave ameaça exercida mediante emprego de arma de fogo. Consta que os funcionários da agência e clientes que lá se encontravam foram conduzidos às dependências internas dessa, tendo sido mantidos como reféns por considerável lapso de tempo. Após abrirem o cofre da agência, os indivíduos empreenderam fuga. Segundo a inicial, o réu foi reconhecido em sede policial pessoalmente e através de fotografias por vítimas e testemunhas que presenciaram os fatos, isso após sua prisão em flagrante em razão do porte ilegal de arma de fogo. A denúncia (fls. 63/65), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/56) e cópia do Processo Administrativo dos Correios (apenso), foi recebida em 16 de fevereiro de 2016, em decisão que decretou a prisão preventiva do réu (fls. 67/68). O mandado de prisão foi efetivamente cumprido em 15 de março de 2016 (fls. 104/105). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. Em decorrência da prisão, realizou-se audiência de custódia aos 05 de abril de 2016, oportunidade em que se efetivou a citação pessoal do réu para a ação penal, fls. 118/119 e mídia audiovisual de fl. 120. Não obstante, houve citação por meio de oficial de justiça, conforme se verifica à fl. 129. A defesa constituída do réu apresentou resposta à acusação às fls. 137/150, requerendo a absolvição deste por ausência de provas de autoria, impugnando o reconhecimento realizado em sede policial. Ainda, pediu fosse concedida liberdade provisória, juntando os documentos de fls. 151/152. Em decisão de fls. 156/157 foram rejeitadas as alegações defensivas, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu, assim como se indeferindo o pedido de liberdade provisória. Realizada audiência de instrução no dia 01º de junho de 2016, foram três testemunhas comuns, procedendo-se ao interrogatório do réu, conforme fls. 195/199 e mídia audiovisual de fl. 200. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram, conforme Termo de fl. 201. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a materialidade delitiva e a autoria (fls. 221/223). A defesa apresentou memoriais às fls. 212/219, requerendo a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes de pena da menoridade relativa do acusado e da confissão, assim como pela possibilidade de início de cumprimento de pena em regime menos gravoso. Requereu, ainda, fosse afastado o concurso formal de crimes requerido, sob o argumento de que GABRIEL não aderiu às condutas dos comparsas em subtrair patrimônio de particulares, mas apenas o dos Correios. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente,

mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Consigno, apenas a título de esclarecimento, que a instrução do presente feito foi realizada pela Dra. Renata Andrade Lotufo, a qual se encontra em gozo de férias no momento da prolação desta sentença. Com efeito, o princípio da identidade física do juiz não é violado na hipótese em que a substituição do titular ocorre em virtude de férias, pois se trata de exceção admitida por aplicação analógica do art. 132 do Código de Processo Civil e, inclusive, pela jurisprudência do Superior de Justiça, a teor do precedente Agravo Regimental em Recurso Especial n. 201501731671, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15/06/2016. Passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 157 do Código Penal, verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996). Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos. - DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam: Boletim de Ocorrência de fls. 03/06; Termos de Declarações de fls. 07/09, 15/16, 18/19, 20/21 e 24/25; Autos de Reconhecimento Fotográfico de fls. 10, 11, 22 e 26; Comunicações Internas Sobre Ocorrência emitidas pela EBCT (fls. 69/80 e 82/91 do apenso); Relatório Técnico emitido pela EBCT (fls. 108/118 do apenso); Mídia da EBCT contendo as imagens das câmeras de segurança da agência no dia dos fatos (fl. 09 do apenso); Laudo Pericial de Exame das imagens gravadas nas câmeras de segurança da agência às fls. 29/37 do Inquérito Policial. Tais documentos descrevem pormenorizadamente a ocorrência de um crime de roubo a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 03 de julho de 2015, na Praça Francisco Pereira, 50, Bairro Vila Curuçá, São Paulo/SP, ocasião em que o denunciado e outros indivíduos não identificados, mediante emprego de arma de fogo, subtraíram para si bens da ECT, assim como pertences pessoais de clientes e de funcionários da agência. - DA AUTORIA Quanto à autoria, esta restou comprovada, conforme a seguir se demonstrará. Inicialmente, deve-se frisar que o réu foi reconhecido já na esfera policial por vítimas que presenciaram os fatos, conforme Autos de Reconhecimento Fotográfico de fls. 10, 11, 22 e 26 e Termos de Declarações de fls. 07/09, 15/16, 18/19, 20/21 e 24/25. Em sede judicial, procedeu-se ao reconhecimento do acusado nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, tendo sido este colocados ao lado de outras pessoas que com ele possuíam semelhanças, convidando-se as vítimas a apontá-los. Conforme Termo de deliberação de fl. 201 e mídia audiovisual de fl. 200, o réu foi reconhecido por duas dentre as três vítimas ouvidas como testemunhas. Os funcionários dos Correios narraram pormenorizadamente em juízo como tudo aconteceu, conforme se observa dos depoimentos a seguir transcritos, todos constantes da mídia audiovisual de fl. 200. A testemunha J.A.S. afirmou trabalhar na agência da Vila Curuçá há três anos, estando presente no dia 03 de julho de 2015. Estava na expedição, de costas, quando foi surpreendido por um dos meliantes. Os dois atendentes que estavam na frente já tinham sido rendidos. Foram todos para a sala do cofre. Um deles estava armado, a testemunha não viu a arma, mas o meliante que os vigiava fazia menção de estar armado. Viu duas pessoas dentro da agência, mas acredita que havia mais pessoas. Não viu o rosto dos dois, porque sentou no chão e ficou com a cabeça abaixada. Eles falaram que queriam só o dinheiro da Dilma, para ficarem calmos. Eles perguntavam à tesoureira se ela havia errado a senha do cofre, porque estava demorando muito. Fora a testemunha e a tesoureira, havia outros três funcionários dos Correios. A ação durou 15 minutos. Eram 10:30 horas. Havia clientes na agência. Levaram dinheiro, cartões telefônicos e tele-senas. Não lhe bateram, mas sentiu muito medo. Se recorda que seu celular estava em cima da mesa e foi levado durante a ação. Apesar de o primeiro ter dito que não era para pegar nada de ninguém, o celular não estava lá depois do ocorrido. A testemunha não efetuou qualquer reconhecimento pessoal no dia da audiência. Por sua vez, a testemunha T.C.C.F. disse trabalhar na agência da Vila Curuçá há três anos, estando presente no dia 03 de julho de 2015 e recordar-se do assalto. Reconheceu o réu, identificado pelo número 01. Narrou que a gerente estava de férias e a testemunha estava no lugar dela. Estava conferindo os caixas e precisava pegar produtos nos cofres, por isso não o tinha deixado programado. Quando viu, já havia dois funcionários rendidos e o agente vinha pedindo para todos irem à sala do cofre, lhe dizia mete a senha, mete a senha. A testemunha colocou a senha e ficou muito nervosa. O moço que ficou com a gente estava menos agitado, ele usava um tênis rosa com preto, só olhei para os pés dele. O que a testemunha reconheceu hoje tinha um cabelo com corte moicano e ficava lá na frente, indo e vindo. Foi ele quem pegou um copo d'água para a testemunha, que estava muito nervosa. Quando deu os 15 minutos a testemunha abriu o cofre e o rapaz de tênis rosa foi quem pegou tudo o que tinha dentro, colocou dentro dos malotes do Banco do Brasil e foram embora. Na sala do cofre ficaram rendidos quatro funcionários. O público que ia chegando ia sendo rendido. Eles levaram o que estava dentro do cofre e o celular do Jocelino. Eles falavam que não queriam nada da gente, que só queriam o dinheiro da Dilma, mas no final o celular foi levado. Não viu quem levou. Esse rapaz do corte moicano colocou a roupa dos Correios, que era do funcionário Jocelino. Não sabe quem agrediu o funcionário Paulo. Eles perguntaram se tinha mudado alguma coisa na agência. Perguntaram sobre a outra moça (a gerente que estava de férias) e ainda disseram à Fabrícia: você é a tesoureira, né? A testemunha viu a arma, estava com o rapaz de tênis rosa, mas ele não ficou apontando para a gente. Finalmente, o funcionário dos Correios P.C.L. reconheceu o indivíduo identificado pelo número 02 no dia da audiência, tal seja, o acusado. Disse que estava presente no dia 03 de julho, por volta das 10:30 da manhã foram abordados por um primeiro rapaz que entrou pela porta do público, pulou o balcão e anunciou o assalto. Quando a testemunha estava indo no sentido da expedição, levou um chute nas costas, mas não sabe dizer se quem lhe chutou foi o primeiro ou o segundo rapaz. O primeiro rapaz tinha um corte moicano de cabelo e é o mesmo que a testemunha reconheceu no dia da audiência. Viu que os dois rapazes estavam armados, mas não foi apontada para eles. As armas ficaram nas mãos deles o tempo todo. A Tânia estava muito nervosa, inclusive a testemunha pediu que o moço pegasse um copo de água para ela e ele pegou. Não pode dizer que os rapazes eram os mesmos que tinham assaltado em abril, mas eles diziam que havia mudado alguma coisa na agência, inclusive lembravam que a gerente não estava. Levaram dinheiro e tele-senas. A ação durou de 15 a 20 minutos. Sobre o telefone celular do funcionário Jocelino, no começo o rapaz disse para a gente ficar tranquilo que eles não levariam nenhum pertence pessoal. Só que aí o

segundo moço levou o celular. O indivíduo reconhecido pela testemunha foi quem disse para não levarem o celular, o qual foi levado pelo segundo rapaz, aquele que a testemunha não reconheceu. Em interrogatório, houve confissão por parte do acusado. O réu GABRIEL disse ser a acusação verdadeira. Afirmou que estava precisando de dinheiro, porque havia pedido dinheiro emprestado a uns agiotas da vila, juntamente com sua mãe. Eles lhe cobraram e o réu se sentiu ameaçado. Devia uns três mil reais, os quais usou para ajudar sua mãe e comprar móveis para seu quarto. Mora com sua mãe, que trabalha como diarista, sua irmã, que trabalha em um restaurante do shopping e com seu pai, que trabalha como vendedor de rua. Trabalhava numa padaria há mais de ano. Estava com Roni e Cainã na ocasião. A ideia do assalto foi dos meninos, que lhe chamaram para ir porque ele tinha carro. Comprou o carro com umas multas, uns débitos. Não sabe de Roni e Cainã já tinham cometido outros roubos contra os Correios. Os meninos entraram e ele entrou por último. Ficou junto com as pessoas que já estavam rendidas, esperando. Os meninos lhe mandaram entrar porque alguém estava sozinho lá dentro. Havia apenas uma arma, um 32, que estava com Roni. Não sabe como foi adquirida. Não sabe quem teria chutado as costas do funcionário dos Correios, não viu. Foi o réu quem pegou a água para a funcionária dos Correios que passou mal. Não usava corte de cabelo moicano. Não se lembra se alguém usava um tênis rosa. Quando foram contar o produto do roubo viu também moedas e uns cartões. Ficou com quase cinco mil reais. Estavam em cinco pessoas e na divisão ficou com cinco mil e pouco. Não sabe se furtaram celular de alguma vítima. Chegou a dizer às vítimas que não ia levar nada de ninguém, que era para elas colaborarem com os meninos que eles iriam embora. Foi a primeira vez que participou de um assalto e está arrependido. Não sabe fornecer outras informações sobre Roni e Cainã. Quando foi preso em setembro não estava com eles, mas com outros meninos. Após o fato cada um foi para o seu lado e não viu mais os meninos. Nega que tenha sido reconhecido em razão da arma. Foi condenado a quatro anos e nove meses pelo porte ilegal de arma. Após cumprir a pena pretende se afastar da criminalidade (mídia audiovisual de fl. 200). A análise das provas deixa incontestado ter o réu concorrido para a prática desta infração penal com consciência e vontade de praticar o delito mediante grave ameaça, tendo o dolo restado demonstrado através de suas próprias declarações em interrogatório. É imperioso frisar merecer acolhimento a tese da defesa em relação a não ter havido adesão, por parte do réu, à subtração de objetos pessoais dos funcionários dos Correios, devendo esse responder unicamente pelo roubo em face da EBCT, sem aplicação das regras do concurso de crimes. Conforme se verifica de seu interrogatório, GABRIEL negou ter subtraído o celular pertencente ao funcionário J.A.S., o qual foi levado pelo segundo rapaz, que não era o réu. As testemunhas foram muito claras nesse sentido. P.C.L. foi expressa: (...) sobre o telefone celular do funcionário Jocelino, no começo o rapaz disse para a gente ficar tranquilo que eles não levariam nenhum pertence pessoal. Só que aí o segundo moço levou o celular. O indivíduo reconhecido pela testemunha foi quem disse para não levarem o celular, o qual foi levado pelo segundo rapaz, aquele que a testemunha não reconheceu, sic, mídia audiovisual de fl. 200. J.A.S. corroborou a declaração da testemunha P.C.L.: (...) eles falaram que queriam só o dinheiro da Dilma, que era pra gente ficar calmo (...) Se recorda que seu celular estava em cima da mesa e foi levado durante a ação. Apesar de o primeiro rapaz ter dito que não era para pegar nada de ninguém, o celular não estava lá depois do ocorrido (...), sic, mídia audiovisual de fl. 200. De igual modo, a testemunha T.C.C.F. assim disse: (...) o rapaz que a testemunha reconheceu hoje tinha um cabelo com corte moicano e ficava lá na frente, indo e vindo. Foi ele quem pegou um copo d'água para a testemunha, que estava muito nervosa. (...) Eles falavam que não queriam nada da gente, que só queriam o dinheiro da Dilma, mas no final o celular foi levado, sic, mídia audiovisual de fl. 200. Assim, a prova dos autos corrobora a versão do acusado, não devendo incidir o concurso de crimes em relação ao patrimônio público e o particular do funcionário dos Correios. Em relação à tipicidade, necessário consignar-se alguns pontos. a) Do uso de arma de fogo A incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, °, inciso I, relativa ao porte e o uso de arma de fogo para o cometimento do delito de roubo, restou comprovada. Apesar de não ter havido apreensões, os depoimentos das vítimas deixaram incontestado o uso de armas de fogo, conforme pode se observar dos depoimentos anteriormente transcritos. Ademais, o Laudo Pericial de fls. 29/37, o qual analisou as imagens produzidas pelas câmeras de segurança dos Correios, captou com precisão imagens de armas, a exemplo da figura 10- página 33 e da figura 08- página 32. Em interrogatório, o réu confirmou a utilização de arma, dizendo que o objeto pertencia a Roni. Assim, é indubitável ter havido utilização de arma de fogo, justificando a incidência da causa de aumento, ressaltando que a apreensão da arma não é necessária para a incidência da qualificadora, de acordo com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE POLICIAL E RATIFICADO EM JUÍZO. REQUISITOS PREENCHIDOS DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEIO DE PROVA. VALORAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APREENSÃO PRESCINDÍVEL E DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS AGENTES. INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. PENA-BASE. CONCURSO DE AGENTES E INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DUPLA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO QUALITATIVA. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. (...) 9 - Os elementos de provas colacionados em Juízo demonstram de que o fato se trata de prática de crime de roubo qualificado, ante o emprego de arma de fogo e a presença de concurso de agentes, mesmo que não tenha sido identificados os demais agentes e apreendida a arma de fogo, pois não se afigura imprescindível a sua apreensão. (TRF3, Apelação Criminal n. 00026885520064036126, Rel. Juiz Convocado Adenir Silva, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 10/06/2011, Página: 252, Fonte: Republicação). Grifo nosso. b) Do concurso de pessoas A causa de aumento prevista no artigo 157, °, inciso II, relativa ao concurso de pessoas, está devidamente provada na espécie. Ademais dos depoimentos das vítimas no sentido que os réus estavam em ação articulada, o próprio réu declarou que já se conhecia previamente e haviam ajustado praticar a ação, porque precisava de dinheiro: (...) estava com Roni e Cainã na ocasião. A ideia do assalto foi dos meninos, que lhe chamaram para ir porque ele tinha carro, sic, (mídia audiovisual de fl. 200). Assim, deve incidir a referida causa de aumento no caso sob análise. c) Da restrição da liberdade das vítimas Já a causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso V, segundo a qual o crime se agrava se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, não incide na espécie. Isso porque, conforme explicita a doutrina, referido inciso tem por finalidade punir mais gravemente o autor do roubo que, além do mínimo necessário para assegurar o produto da subtração, detém a vítima em seu poder, demonstrando dolo de privá-la da liberdade. No caso sob análise as vítimas narraram terem sido conduzidas do local principal da agência dos Correios até a sala onde fica o cofre, tendo sido ali mantidas apenas por quinze minutos (tempo necessário à abertura) sob a vigilância de um dos agentes. Nenhum funcionário foi mantido como refém e, durante esse ínterim, os funcionários foram vigiados, sem sequer ficarem sob

constante ameaça da arma. Ora, a narração demonstra o modus operandi mais comum em roubos à agência dos Correios, sendo que a condução dos funcionários à sala do cofre é normalmente feita e necessária para se garantir a conclusão da ação, não revelando intenção especial de privar a liberdade das vítimas a fim de incidir a qualificadora. Diferentemente, esta magistrada entende pela incidência da qualificadora em casos de assaltos a Carteiros nos quais as vítimas são colocadas dentro dos baús dos veículos, ali mantidas por horas, conduzidas lugares ermos e ali abandonadas. A manutenção dos funcionários dentro da sala onde se localiza o cofre da agência consiste em ato ínsito ao roubo. Nesse sentido, cito precedente: Não se aplica a causa de aumento do inciso V do 2º do art. 157 do Código Penal quando o agente, sem empregar meios mais efetivos voltados à constrição da liberdade da vítima, como amarrá-la ou prendê-la em cômodo ou compartimento de imóvel, apenas impõe sua permanência no local do crime por tempo juridicamente irrelevante, indispensável à execução do delito de roubo, (TRF3, Apelação Criminal 2007.61.81.005683-1/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 24/05/10).

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu GABRIEL PEREIRA BEM CANDIDO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. Passo à dosimetria da pena.

1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Conforme certidão de objeto e pé juntada no apenso respectivo, o réu responde a processo criminal por imputação de delito de roubo em face da EBCT, processo este que tramitou perante a 19ª Vara Criminal da Capital, sob o número 0071046-74.2015.8.26.0050 e foi julgado apenas em primeira instância, com condenação do réu a pena de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Tal processo, contudo, não transitou em julgado, não podendo ser considerado como mau antecedente em razão da Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça; C) conduta social e da personalidade: Conforme é cediço, a conduta social do agente não se refere a fatos criminosos, mas sim ao papel assumido por ele na sociedade, sobre a forma de se portar no ambiente familiar, profissional, perante seus vizinhos, conhecidos e amigos, para que se possa concluir se este se comporta ou não de acordo com as normas sociais que exigem uma conduta harmônica e baseada em respeito mútuo. Ricardo Augusto Schmitt, in Sentença Penal Condenatória, 4ª Edição, 2009, Editora JusPodivim, afirma que a conduta social trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho e difere-se dos antecedentes, pois àqueles estão ligados a prática de um delito que mereceu sanção definitiva do Estado. A conduta social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita - páginas 96/97. No caso concreto, poucos elementos foram coletados em relação à conduta social do acusado, não podendo esta ser aferida negativamente. Em relação à personalidade, nada digno de nota foi constatado além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas, incidindo duas circunstâncias atenuantes na espécie, a menoridade do agente prevista no artigo 65, inciso I e a confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d, ambos do Código Penal. Isso porque conforme sua idade declarada à fl. 199, o réu possuía 18 (dezoito) anos na data dos fatos. No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Conforme explicitado na fundamentação, incidem na espécie as majorantes prevista no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, relativas à utilização de arma de fogo e ao cometimento da infração penal mediante o concurso de agentes, todas comprovadas e de conhecimento dos réus. Assim, considerando que dentre cinco causas de aumento possíveis incidiram duas, sendo o aumento legal de 1/3 até a metade, aplico a fração acima da mínima, de 2/5 (dois quintos), resultando a pena em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 14 (catorze) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal dos condenados, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Em razão da pena cominada, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, 2º, b, do CP. Ressalto que mesmo considerado o tempo de prisão cautelar nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, prisão esta efetivada em 15 de março de 2016 (fls. 104/105), não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. O réu não poderá apelar em liberdade, restando mantidos, por ora, os fundamentos da decisão de segregação cautelar preventiva, diante do reconhecimento da culpa e do cometimento de outros crimes da mesma espécie por parte deste, o que poderia comprometer a ordem pública. Entretanto, fará este jus à regular progressão de regime de pena, assim como à detração em relação ao tempo de prisão processual já cumprido. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 05 de julho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RABIH GHOBAR(SP109615 - DINOMENDES SEBASTIAO CANDIDO)

Considerando que o acusado RABIH GHOBAR possui defensor constituído, compareceu a todos os atos processuais para os quais foi intimado, apresentou comprovantes de ida e volta de viagem que pretende fazer ao Líbano no período de 30 de junho de 2016 a 25 de dezembro de 2016, além da manifestação favorável do órgão ministerial, autorizo o deslocamento pretendido pelo réu. Sem prejuízo das medidas anteriormente determinadas, defiro a prorrogação do período de prova, devendo o acusado comparecer mensalmente perante a CEPEMA até julho de 2018. Intime-se. Oficie-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008920-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA)

DECISÃO DE FLS. 479/482-VERSO. **D e c i s ã o** Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CÂNDIDO PEREIRA FILHO e SUELI APARECIDA SOARES, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal. Foi devidamente citado o réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO (fl. 417). A ré SUELI APARECIDA SOARES não foi localizada nos endereços indicados na pesquisa de fl. 356, conforme certidões de fl. 409, sendo seu paradeiro desconhecido. Realizada a citação por edital da ré SUELI APARECIDA SOARES (fl. 469), o prazo para resposta decorreu in albis, conforme certidão de fls. 476. A resposta à acusação foi apresentada pela defesa de CÂNDIDO PEREIRA FILHO (fls. 418/454). A defesa de Cândido Pereira Filho requer sejam acolhidas as preliminares para rejeitar a denúncia, alegando sua inépcia devido à ausência de justa causa para o exercício da ação penal; o reconhecimento da nulidade absoluta por inobservância do rito previsto no art. 514, do CPP; conversão do julgamento em diligência; reconhecimento da conexão processual e determinar o apensamento dos feitos e por fim reconhecer a consunção de crimes, afastando-se a capitulação em relação ao delito de estelionato, com o reenquadramento na capitulação para o art. 313-B, do CP e remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. O Ministério Público Federal arrolou 02 testemunhas de acusação. Pela defesa de Cândido Pereira Filho foram arroladas 08 testemunhas. Às fls. 477 o MPF requereu a realização de nova pesquisa com relação ao paradeiro da corré Sueli Aparecida Soares e nada sendo obtido, requer o desmembramento do feito e a decretação da prisão preventiva da ré. É o relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** 1. Reconheço a aplicação, in casu, da Súmula nº 330/STJ, sendo desnecessária a observância do procedimento previsto no art. 514 do CPP, diante da preexistência que inquérito policial, bem como, em consonância com o atual entendimento jurisprudencial do E. STF, entendo que tal procedimento é dispensável haja vista o réu não mais exercer a função pública relacionada aos fatos apurados, bem ainda, inexistindo prejuízo em razão da própria oportunidade de defesa em resposta à acusação, apta a conduzir eventual absolvição sumária ou revogação do recebimento da denúncia. Ademais, em outros feitos criminais em que o réu responde pela mesma espécie de delito, na qual foi oportunizada a apresentação de defesa preliminar nos termos do art. 514 (v.g. Ação Penal nº 0010526-34.2013.403.6181), por ocasião de sua posterior citação, o réu limitou-se a ratificar e reiterar a defesa preliminar como peça de resposta à acusação, o que demonstra a absoluta ausência de prejuízo. Ainda, vale destacar, conforme afirmado pelo próprio acusado (fls. 427), que durante a tramitação do inquérito policial este já constituiu advogado nos autos, tendo ciência das investigações, o que demonstra ser caso de adequada aplicação da súmula jurisprudencial. 2. Não é o caso de reconhecimento da conexão, pugnada pelo réu Cândido Pereira Filho, com a consequente reunião de todos os processos que tramitam contra o réu em outros Juízos. O fato de ter o Ministério Público Federal oferecido várias denúncias contra o acusado CANDIDO, pela prática da mesma espécie de delito, decorre da diversidade de investigações e inquéritos, bem como da própria conduta delituosa imputada ao acusado, o qual, como funcionário do INSS, realizou, em datas diversas, inserções

de dados indevidas nos sistemas da autarquia, a pedido de vários segurados, que por tal razão, respondem juntamente com CANDIDO em diferentes processos. Tal contexto constitui motivo relevante para a conveniência da separação das investigações e, por conseguinte, das decorrentes ações penais, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal. Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado, colacionado da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. AJUIZAMENTO DE MAIS DE UMA AÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. DIVISÃO FEITA A PARTIR DOS PAPEIS OCUPADOS PELOS ACUSADOS NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DOS DELITOS EM TESE PRATICADOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Embora a conexão e a continência impliquem, via de regra, a unidade de processo e julgamento, consoante a previsão contida no artigo 79 da Lei Penal Adjetiva, o certo é que o artigo 80 do referido diploma legal prevê a separação facultativa dos feitos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 2. No caso dos autos, o Ministério Público houve por bem ajuizar 2 (duas) ações penais distintas, uma delas - a que se refere ao presente mandamus - instaurada contra os empresários e corretores de terras, e a segunda apresentada contra os servidores públicos participantes do esquema. 3. Tal procedimento não pode ser acoinhado de ilegal, primeiro porque inexistente qualquer norma processual legal que obrigue o Ministério Público a ofertar uma única denúncia contra todos os envolvidos na mesma empreitada criminosa, e segundo porque, caso as autoridades judiciárias responsáveis pelas ações penais entendessem que todas elas deveriam ser processadas e julgadas concomitantemente num único juízo, poderiam suscitar conflito de competência, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 258.815/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJE 15/09/2014). GRIFO NOSSO. Ante o exposto, REJEITO o pedido de conexão reiterado às fls. 348/350. 3. Os pedidos de diligências de fls. 428/430 serão analisados por ocasião do início da instrução processual, ouvindo-se a acusação. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. 4. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 5. Designo o dia 25 de agosto de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do réu. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal das testemunhas: 1) Roberto José Ferreira de Souza (acus.), 2) Vitória de Mello Pereira (acus.), 3) Ronaldo Ambrósio (defesa), 4) Swarga Rogéria Toledo Peres Leite Ambrósio (defesa) e 5) Regina Aparecida de Oliveira (defesa), nos endereços localizados neste município, conforme fls. 189, 333, 452/453. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas de defesa (Ana Lúcia Pires da Silva Cardoso, Elcar Nogueira Cardoso, Carla Alves Paula, Leandro Luiz Prieto e Sônia Netes Rocha, fls. 452/453), instruídas com cópia da denúncia, da defesa prévia respectiva e da presente decisão, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, destacando-se que as referidas audiências deverão ocorrer diretamente pelos juízos deprecados, da forma tradicional. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA nº. 169/2016 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL do réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, nascido em 26/07/1957, natural de Itaverava/SP, filho de Cândido Pereira e de Luzia Leite Pereira, residente na Rua Saturnino, nº 78, Morro do Algodão, CEP 11671-293, Caraguatatuba/SP, acerca da audiência de instrução e interrogatório a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 25 de agosto de 2016, às 14:00 horas. No tocante à ré SUELI APARECIDA SOARES, passo a decidir o seguinte: Os fatos narrados na denúncia ocorridos nos dias 27/05/2009, 04/07/2009, 31/07/2009 e 02/09/2009, descrevem a conduta típica, em tese, prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja prescrição, considerada a pena máxima em abstrato possível para o delito imputado, ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III do mesmo Código. O curso do prazo prescricional interrompeu-se em 27/08/2013, com o recebimento da denúncia (fls. 347/347v), conforme o preceituado no artigo 117, I, do CP. Frustradas as tentativas de citação pessoal da acusada, foi realizada a citação por edital, decorrendo in albis o prazo para resposta. Verifico ademais tratar-se de ré que responde a diversos outros delitos da mesma espécie em feitos criminais distribuídos a presente vara e a outras desta mesma subseção judiciária, sendo que em nenhum deles houve a obtenção de endereço no qual a ré pudesse ser encontrada, frustrando-se diligências realizadas em todos os meios de pesquisa judicial, incluindo o BACENJUD, o que ressalta a situação de foragida da acusada. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e do curso do prazo da prescrição em relação à ré SUELI APARECIDA SOARES, nos termos do art. 366 do CPP, pelo período de 12 (doze) anos, equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada em abstrato, sendo que, após o decurso do referido prazo de suspensão (em 09/05/2028), bem como, do prazo prescricional residual, aplicando-se a tabela de cálculos, verifico que ocorrerá a prescrição do delito em 23.08.2037, ou em 18.07.2033, data em que a ré completará 70 anos e o prazo prescricional será reduzido pela metade, conforme art. 115, do Código Penal. Providencie-se o desmembramento do feito, fazendo o novo processo concluso para apreciação de medidas cautelares cabíveis em face da parte não localizada. Requistem-se os antecedentes criminais atualizados do réu Cândido Pereira Filho, bem como as certidões de objeto e pé dos eventuais apontamentos positivos, atuando-os por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação da defesa, por publicação, para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Comunique-se ao SEDI para anotações pertinentes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre os pedidos de diligências de fls. 428/430, para manifestação. Intimem-se. Não sobrevindo requerimento de urgência, retornem os autos conclusos somente após o cumprimento de todas as deliberações acima indicadas. DECISÃO DE FLS. 489. Homologo a desistência das testemunhas arroladas pela defesa, conforme requerido às fls. 483/484. Defiro a realização de interrogatório do réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO por meio de

videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Designo para tanto o dia 02 de SETEMBRO de 2016 às 14h00, na sala de videoconferência 1. Providencie a secretaria o agendamento e comunicação ao Juízo Deprecado. Sendo assim, altero o objeto da Carta Precatória nº 169/2016, a fim de constar que o ato ora deprecado refere-se à intimação do réu para audiência, a ser realizada por meio de videoconferência. Encaminhe-se por meio eletrônico. Ciência ao MPF após o término do período de Correição Geral Ordinária.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2922

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005854-75.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP020685 - JOSE ROBERTO BATTOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL E DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E PE008951 - PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E DF003439 - DELIO LINS E SILVA)

1) Fls. 953/954: Defiro o compartilhamento de provas com o Ministério do Planejamento, para fins de sindicância administrativa;2) Fls. 1455/1457: Defiro a indisponibilidade dos bens imóveis indicados a fls. 1027/1028, oferecidos pela defesa de Guilherme Gonçalves, diante da anuência do Ministério Público Federal;3) Quanto ao requerimento de que EMANUEL DANTAS e JOAQUIM MARANHÃO frequentem a sede da empresa CONSUCRED, entende o Ministério Público Federal que seria um fator de estímulo para a continuidade das práticas delitivas, uma vez que ambos praticaram os delitos valendo-se da referida sociedade (fl. 1456, primeiro parágrafo).Efetivamente, há indícios de que EMANUEL DANTAS e JOAQUIM MARANHÃO tenham se utilizado da empresa CONSUCRED para a prática dos delitos.O contato entre ambos poderia prejudicar a instrução criminal, máxime por conta do envolvimento da CONSUCRED e do fato de ambos serem os seus administradores.Assim, ao menos por ora, indefiro o requerimento de que EMANUEL DANTAS e JOAQUIM MARANHÃO frequentem juntos a CONSUCRED. Por ora, os investigados poderão frequentar a empresa em horários diferentes.4) Em relação ao requerimento do Partido dos Trabalhadores de espelhamento dos equipamentos apreendidos, com a consequente restituição ao requerente, bem como extração de cópia dos documentos apreendidos, com a restituição dos originais ao Partidos, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente apenas em parte, anuindo ao espelhamento desde que o Partido forneça o material e conforme possibilidade do setor de perícias da Polícia Federal. O que deve ser devolvido é a cópia dos HDs espelhados, eis que pode ser necessária a realização de novas análises e perícias no original. Em relação aos documentos, aduziu que não é possível a restituição ao menos por ora, eis que continuam em análise pela autoridade policial, além do que cópias da documentação apreendida podem ser feitas em até quinze dias.É o relato da questão.Decido.Considerando a informação de que os equipamentos e documentos continuam sob análise da autoridade policial, indefiro o requerimento de substituição formulado pelo Partido dos Trabalhadores, ao menos por ora.De fato, as investigações, neste momento, continuam em curso e no prazo legal. Os documentos e equipamentos continuam em análise na Polícia Federal, não podendo, ao menos por ora, serem devolvidos.Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento do Partido dos Trabalhadores, podendo ser feito o espelhamento dos equipamentos informáticos em material a ser fornecido pelo referido partido político, e conforme a possibilidade da perícia da Polícia Federal. De outro lado, cópias dos documentos apreendidos poderão ser entregues em até quinze dias, conforme informação do Ministério Público Federal.Intimem-se.São Paulo, 15 de julho de 2016. Paulo Bueno de Azevedo.Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JORGE KHABBAZ(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KHABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X WILLIAM KHABBAZ NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X NADIMA ACCARI KHABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO) X ELIO SALVO BOREM(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM) X KANG YOL MA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X FAUZI AHMAD FARHAT(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X UZI GABRIEL(MG111939 - MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO) X ADNAN KHALIL JEBAILLEY(SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X AXEL KLADIWA(MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS) X GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NABIL ELIAS GEBARAH(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI E SP177690 - HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE) X GEORGE SZTAJNFELD X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG107249 - LUIS FERNANDO DE FREITAS) X EMIDIO DALONZO X JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JOAO GUARANI PINHO(MG110236 - GUSTAVO TAVARES BARROZO) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X MIGUEL JORGE BITTAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Vistos.Desentranhem-se as fls. 8309/8311, substituindo-as por cópias e cumprindo-se o quanto determinado.À luz da sentença de fls 8242/8244, deixo de receber a apelação de João Guarani Pinho, de fls. 8284/8287, bem como a de Axel Kladiwa, de fls. 8288/8295.Em relação ao pedido de restituição de bens, nos termos do quanto já decidido à fl. 8055, as partes deverão fazer seus requerimentos em incidentes apartados.Recebo as apelações de Jorge Khabbaz (8071), Isalto Donizete Pereira (8130), Mozair Ferreira Molina (8109), Uzi gabriel (8221), Maria Aparecida Vieira (8132) e Miguel Jorge Bittar (8162), em seus regulares efeitos.Visto que o Ministério Público Federal já apresentou suas contrarrazões aos recursos de Maria e Miguel, e que Jorge, Mozair, Isalto e Uzi apresentarão suas razões na superior instância, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 2926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DOS ANJOS X JAIR GONCALVES X WALDIR VICENTE DO PRADO X VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

O entendimento invocado do Supremo Tribunal Federal (decisão tomada por maioria), com toda a devida vênia, parece incorreto. Correto, em tese, o entendimento dos Ministros vencidos no caso, Teori Zavascki, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Um dos fundamentos utilizados, o de que o processo civil, que versa sobre direitos disponíveis, tem prazo em dobro e o processo penal, que versa sobre direitos indisponíveis, não tem prazo em dobro é sofismático. Isto porque, ao contrário do que ocorre no processo civil, em que existe o instituto da revelia, no processo penal as manifestações defensivas, como a resposta à acusação e as alegações finais, são peças necessárias, as quais não precluem com o decurso do prazo. Se necessário for, é designado novo prazo para que a peça seja juntada. Contudo, é incorreto olvidar-se dessa óbvia particularidade do processo penal e, rigorosamente, criar uma regra prévia de prazo em dobro, inexistente no processo penal. Nem se queira falar em analogia com o Código de Processo Civil, eis que o a legislação processual penal já disciplina inteiramente a matéria. Nem se queira falar que o prazo em dobro, por não ter sido previsto, pode ser invocado por analogia. Se assim fosse, também poderíamos interpor o agravo de instrumento no processo penal, eis que também não foi previsto no Código de Processo Penal. Lembro, a propósito, que o prazo em dobro foi admitido pelo Supremo Tribunal Federal, pela primeira vez, no caso da Ação Penal 470, a qual, como é cediço, era um processo com milhares de páginas e dezenas de réus. Este foi o fundamento invocado para o prazo em dobro. No começo desta decisão, foi dito que o entendimento do STF, tomado por maioria, parecia incorreto. Explico, agora, a utilização do verbo parecer. À primeira vista, analisando a ementa do julgamento, tenho sérias dúvidas se o STF criou uma nova regra geral, ou apenas tratou de um caso específico. Com efeito, veja-se o teor da ementa: **QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 3.983 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. LUIZ FUX AUTOR(A/S)(ES) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INVEST.(A/S) :EDUARDO COSENTINO DA CUNHA ADV.(A/S) :ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA E OUTRO(A/S) INVEST.(A/S) :SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA ADV.(A/S) :CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E OUTRO(A/S) EMENTA: INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA. ACUSADOS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. PRAZO PARA RESPOSTA ESCRITA. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTE. NÃO ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM. 1. O prazo processual para a defesa preliminar, nas hipóteses dos delitos imputados aos agentes políticos, assume notável relevância sob a ótica da garantia processual, porquanto pode conduzir à improcedência da acusação in initio litis (art. 397 do Código de Processo Penal). 2. O litisconsórcio passivo processual penal atrai o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal, por força da Constituição da República, que tutela os direitos indisponíveis em jogo na lide penal, como deve ser a liberdade. 3. A formalização da peça acusatória nas ações propostas em face dos agentes políticos reclama o exercício da ampla defesa na ótica maximizada da garantia constitucional processual penal. 4. A resposta à denúncia consubstancia a concretização do princípio da ampla defesa, cláusula pétreia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que ilumina o sistema processual penal, Supremo Tribunal Federal assegurando a busca da verdade material e a inauguração do processo justo. 5. O prazo em dobro para manifestação da defesa, no litisconsórcio passivo penal, restou assentado na AP 470 (AgRg-Vigésimo Segundo). 6. Questão de ordem rejeitada. Em suma, a princípio, o Supremo Tribunal Federal particularizou o seu entendimento, restringindo-o a ações penais propostas contra agentes políticos. Em momento algum, há uma afirmação geral no sentido de que isso deve ocorrer em todo e qualquer processo penal. Assim, a decisão do Supremo Tribunal Federal pode muito bem ter levado em consideração o caso concreto (o que está obviamente fora do alcance deste Juízo). Em casos de alta complexidade, este Juízo também já fixou prazo superior ao legal para os defensores. A princípio, parece ter sido isto o que fez o Supremo. E ainda que se considere que o Supremo criou uma nova regra, o que me parece, com toda a devida vênia, incorreto, a ementa do acórdão indica que isto, a princípio, se aplica para os casos de ações contra agentes políticos. Neste feito, não vislumbro, ao menos a princípio, uma complexidade maior do feito a ensejar prazos superiores ao previsto em lei. Caso a defesa técnica demonstre esta específica complexidade, pode pleitear prazo maior, até porque as manifestações defensivas são consideradas imprescindíveis no processo penal. O que não se pode é, dizendo claramente, legislar neste processo penal, criando uma regra geral de prazo em dobro que não está prevista em lei. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 825/826, eis que não considero aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Inquérito 3983 a todo e qualquer processo. Sem prejuízo, em havendo necessidade atual ou futura de prazo maior diante da complexidade do feito, a defesa poderá peticionar neste sentido. Devolvo o prazo da resposta à acusação, a ser contado a partir da intimação da presente decisão. Int.**

Expediente Nº 2927

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005910-45.2015.403.6181 - DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA) X JUSTICA PUBLICA

Diante disso, na decisão de fl. 16, o Juízo da 5ª Vara Criminal Federal entendeu que o referido pedido não possuía caráter de urgência, além de não ter sido produzida qualquer prova pelo requerente para entendimento diverso. Desta forma, não conheceu o pedido formulado. Em petição encartada às fls. 18/20, o requerente reitera os pedidos já formulados, e acrescenta ao primeiro pedido de restituição o veículo Fiat/500 Sport Air At, ano 2012, placa DGQ 3355 - Renavam 450933084, o qual seria, em tese, de propriedade de MARIA VICTORIA RUGGERI AYRES. Relata, ainda, que o veículo Mini Cooper Scyman, ano 2010, placas EVL 2211/São Paulo-Renavam 00281691959, apreendido em 26/11/2012 está sendo utilizado de maneira irregular, por alguém, à revelia, tendo em vista a multa acostada às fls. 24/25 com data da infração em 10/10/2014. Por fim, argumenta a requente que os peticionários não são partes da ação penal, sendo indevida a constrição sobre os veículos. Ante a decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 0010474-04.2014.403.6181, a qual fixou a competência para processamento dos feitos neste Juízo, vieram os autos para decisão. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal requereu documentos complementares, conforme fls. 39 versos. Em nova análise de fls. 55/56, o Ministério Público Federal requereu que os peticionários fossem intimados para que esclareçam quais bens desejam restituir, bem como que apresentem documentos comprobatórios da propriedade dos bens. Intimada as partes, permaneceram inertes, conforme fls. 58/61. É o relatório.2. Fundamentação Não houve demonstração da titularidade sobre os veículos, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal. A intimação para prestar os esclarecimentos necessários foi publicada em 12 de abril de 2016 (fl. 61). Além disso, o requerente (ou os requerentes, tendo em vista o aparente aditamento a fls. 18/20) não prestaram os mínimos esclarecimentos acerca da razão pela qual os veículos se encontravam em poder de José Carlos Ayres (os veículos foram apreendidos em mandado de busca e apreensão no imóvel de José Carlos). Enfim, os fundamentos do pedido de restituição foram parcos, cabendo lembrar, conforme bem observado pela douta Procuradora da República (fl. 14) que o pedido inicial foi destituído de qualquer tipo de argumentação. Tudo isso aliado à inércia para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal dá causa à improcedência do presente pedido de restituição.3. Dispositivo Diante do exposto, ao menos por ora, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, nada impedindo, porém, que as partes formulem outro pedido com a devida fundamentação e atentando para os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal. De outro lado, os requerentes apontaram fato que parece extremamente grave, qual seja, a utilização indevida de um dos veículos, tendo em vista a multa de fls. 24/25. Desta forma, oficie-se à autoridade responsável pela custódia do veículo, com cópia de fls. 24/25, para que, no prazo de cinco dias, preste os devidos esclarecimentos a este Juízo sobre a multa aplicada ao veículo, informando, de forma circunstanciada, a sua situação atual. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se a respeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2016.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9966

CARTA PRECATORIA

0001020-29.2016.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Expediente Nº 9967

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002097-78.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JULIO CESAR DO PRADO NASCIMENTO(SP249757 - THIAGO MARQUES GIZZI E SP106562 - ARCHIMEDES GIZZI)

III. DOSIMETRIA Logo, nos termos mencionados, o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, com a incidência da causa de aumento do 4.º, I, do mesmo diploma legal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria da pena, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 1; motivos = 2; culpabilidade = 2, conduta social = 2; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 12. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico: A conduta social do réu não é boa. Frise-se, novamente, que mesmo tendo respondido ao presente feito com acordo por meio de transação penal, comprometendo-se a não mais criar pássaros, o acusado continuou a criar (somente poderia criar o Icterus jamacaii - Sofre - sexo Masculino - Nascimento: 04/10/2008 - Tipo de anilha: fechada - Diam. 4,0 - Código de anilha: IBAMA AO 4,0 086626 - Registrado no IBAMA em nome de Elizângela Ferreira de Abreu Nascimento), sendo constatado 6 pássaros em seu cativeiro (Oryzoborus Angolensis - Curiós), que não constam no Auto de Apresentação e Apreensão dos presentes autos. A culpabilidade era alta. O acusado tinha o dever de manter sua criação de pássaros atualizadas no sistema SisPass do IBAMA, confrontando se as anilhas dos pássaros recebidos por meio de troca ou compra estavam relacionadas com o seu plantel, sob pena de cassação de sua licença e das sanções administrativas e penais cabíveis. As circunstâncias, também, merecem reprimenda especial, pois ao receber passeriformes sem a devida comprovação de sua origem lícita, o acusado alimentava o contrabando de pássaros da fauna silvestre brasileira, eis que se utilizam de anilhas falsificadas para burlar a fiscalização, e conseqüentemente causando danos a natureza. Diante disso, visto que tanto a culpabilidade e a conduta social do réu, quanto as circunstâncias e as conseqüências do crime foram especialmente desfavoráveis, fixo ao réu a pena-base em 8 meses e 24 dias de detenção e 126 dias-multa. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Ausentes atenuantes e agravantes. Na terceira fase da individualização da pena, aumento a pena em 1/2 (metade), fixando-a em 1 ano, 1 mês e 6 dias de detenção e 189 dias-multa. Referida exasperação da pena é justificada pela da incidência de aumento do 4.º, I, do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98, eis que foram encontrados, em posse do réu, 02 Bicudos - Sporophila maximiliani, espécie esta relacionada com o n.º 338 na Portaria n.º 443, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, publicada no dia 18.12.2014, na página 123, da Seção 1, do Diário Oficial da União, sendo considerada como Criticamente em Perigo, na Lista Oficial de Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção. Não reconheço causas de diminuição. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2.º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, em favor da União. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por não haver valor líquido estipulado para tanto. IV. DISPOSITIVO Em face do exposto, condeno JÚLIO CÉSAR PRADO DO NASCIMENTO pelo crime tipificado no artigo 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, com a incidência da causa de aumento do 4.º, I, do mesmo diploma legal, devendo cumprir as penas anteriormente fixadas. Deixo de arbitrar valor mínimo para fins de reparação, por não haver valor líquido estipulado para tanto. Ciência ao Ministério Público Federal com relação ao mandado de constatação juntado a folhas 278, para providências que entender cabíveis. Publique-se, em resumo (art. 387, V, do CPP). Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011650-96.2006.403.6181 (2006.61.81.011650-1) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA MENNA BARRETO CARDINALI CHIAVERINI X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI)

Nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal, salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, de tal sorte que a apresentação de documento pelo MPF, na fase de memoriais escritos, não viola qualquer disposição legal, até porque foi dada, posteriormente, oportunidade à Defesa para manifestar-se a respeito do documento juntado. No mais, observo que o documento juntado pelo Ministério Público Federal a fls. 825/826, indica que ISRAEL DO NASCIMENTO TRINDADE, RG 6.176.316, e que consta, formalmente, como sócio da MONGIBELLO DO BRASIL LTDA., com ingresso nos quadros societários da aludida empresa em 22.09.2003 (documento da JUCESP à fl. 32), teria falecido em 1995. Assim sendo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar expedição de ofício ao Cartório (Guarulhos 1ª Subdistrito) no qual o óbito foi registrado para que, no prazo de cinco dias, forneça via da aludida certidão. Com a juntada da certidão, vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003543-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES TADEU SILVA(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X LUIZ CARLOS BOSCOLO(SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP298126 - CLAUDIA TOLEDO VARA E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 158/2016 Folha(s) : 105 Vistos em sentença*. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ULISSES TADEU SILVA, JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 89, da Lei n.º 8.666/93 e LUIZ CARLOS BOSCOLO, cuja qualificação era ignorada, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 89, da Lei n.º 4.117/62 (fls. 1435/1439). Às fls. 1451/1453 foi proferida sentença por este Juízo, por meio da qual foi rejeitada a denúncia em relação a José Eduardo de Paula Alonso, recebida a denúncia quanto a Ulisses Tadeu Silva e Luiz Carlos Boscolo e extinta punibilidade de Roberto Venosa. Em face de recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, os autos foram, inicialmente, remetidos à Turma Recursal que acabou por declinar da competência para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 273/274). Às fls. 1463/1465, a defesa constituída pelo réu Luiz Carlos Boscolo (procuração às fls. 1466/1467) requereu a devolução do prazo para defesa e a extinção da punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que o acusado conta com mais de 70 (setenta) anos e, por isso, o prazo deve ser reduzido pela metade. Decido. Assiste razão à parte. O prazo prescricional para o crime tipificado no artigo 89, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, uma vez que a pena máxima prevista é de 05 (cinco) anos. Ao caso também deve ser aplicada a diminuição pela metade do prazo prescricional, estabelecida no artigo 115 do Código Penal, haja vista que o réu LUIZ CARLOS BOSCOLO conta com mais de setenta anos (nascido aos 02/09/1945 - fls. 1468/1469). Conseqüentemente, decorrido prazo superior a 06 (seis) anos entre a data dos fatos (2004) e a data do recebimento da denúncia (1º/04/2016), e não se observando nesse interregno qualquer causa suspensiva ou interruptiva, imperioso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUIZ CARLOS BOSCOLO, brasileiro, natural de São Paulo/SP, filho de Mario Boscolo e Thereza Bigongeari Boscolo, nascido aos 02/09/1945, RG n.º 2.664.747 SSP/SP, CPF n.º 034.361.798-68, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso III c.c. artigo 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Resta prejudicado o pedido de devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação. Intime-se a defesa constituída pelo réu Luiz Carlos Boscolo. Aguarde-se a citação do réu Ulisses Tadeu Silva. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações. P. R. I. C. São Paulo, 06 de julho de 2016.

Expediente N° 5676

INQUERITO POLICIAL

0005984-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)

Fl. 395: defiro a vista dos autos para extração de cópias no balcão desta secretaria ou mediante carga do feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se a subscritora. Decorrido o prazo de dez dias da publicação, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, data supra.

Expediente N° 5677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008832-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINFENG CHEN X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de LINFENG CHEN e GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 304 c.c. 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aos 23/06/2015 (fls. 124/126). A acusada GRAZIELA foi citada pessoalmente (fls. 204) e apresentou, por intermédio de defensor constituído (procuração - fl. 95), resposta escrita à acusação às fls. 191/201, sustentando a aplicação da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça; a inépcia da denúncia; bem como o efetivo atendimento do corréu no dia declarado pela ré, conforme ficha de atendimento juntada à fl. 202. Requeru ainda a reunião do feito com outros processos nos quais a ré figura no pólo passivo. O corréu LINFENG não foi encontrado nos endereços constantes do feito, conforme certificado às fls. 185 e 207. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal sustentou o não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo à ré GRAZIELA, haja vista que ela responde a diversos inquéritos policiais e ostenta condenação, bem como o prosseguimento do feito. Em relação ao corréu LINFENG, requereu sua citação por edital (fls. 209/213). É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada GABRIELA e tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há de se falar em inépcia da denúncia, visto que a exordial descreveu de forma pormenorizada as condutas imputadas à acusada, conforme consignado no acordão que recebeu a inicial. O requerimento de aplicação da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça será devidamente analisado quando da prolação da sentença, em caso de eventual condenação, na fase de dosimetria da pena. Da mesma forma, a alegação acerca do efetivo atendimento dentário realizado pela ré no acusado LINFENG, deverá ser, juntamente com o documento juntado à fl. 202, objeto de instrução e analisado quando da prolação da sentença. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe, em relação à acusada GRAZIELA ALOISE DE SOUSA. Indefiro o pedido de reunião de processos, formulado pela defesa da ré, não só, como bem asseverou o órgão ministerial, por não haver indicação de processo paradigma, mas também por se tratarem de fatos diversos, mostrando-se prejudicial à celeridade e economia processual o reconhecimento de eventual conexão. Diante do não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo à acusada, conforme manifestação ministerial de fls. 209/213, designo o dia 13 de setembro de 2016, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório da ré GRAZIELA, vez que não foram arroladas testemunhas pelas partes. Em relação ao corréu LINFENG CHEN, defiro o requerido pelo órgão ministerial e determino sua citação e intimação para apresentação de resposta escrita à acusação por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. Sem prejuízo, determino a realização de pesquisa no sistema Bacenjud, a fim de verificar a existência de eventual novo endereço do acusado. Intimem-se a acusada e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de maio de 2016.

0010203-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DA SILVA ARAUJO(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA E SP196458E - DANIEL PEREIRA DA SILVA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RICARDO DA SILVA ARAÚJO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 17/05/2016 (fls. 112). O réu, citado pessoalmente (fls. 114/115), apresentou resposta escrita à acusação às fls. 121/122, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl. 27). É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Embora o órgão ministerial já tenha se manifestado no sentido de não oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao réu, em razão de condenação anterior pelo crime de roubo, antes de designar audiência, determino a solicitação de certidão dos fatos constantes das folhas de antecedentes no apenso, em especial da ação penal n.º 0013458-91.2004.8.26.0019. Com a vinda da certidão, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013852-26.2005.403.6102 (2005.61.02.013852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-56.2005.403.6181 (2005.61.81.010284-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDUARDO GEORGE REID(SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP271345 - ANA CAROLINA FUNCHAL DE CARVALHO E SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X LUIZ LAWRIE REID(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO E SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS) X RUBENS MAURICIO BOLORINO X JOAO AUGUSTO SANA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X RENATO PEREIRA JORGE(SP130200 - EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO E SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X WALDIR JOSE NOVAES(SP256552 - RODRIGO MARIN CASTELLO E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO E SP289226 - TATIANE DE OLIVEIRA CONEGLIAN)

Vistos em inspeção. Diante da falta de interesse dos sentenciados RUBENS MAURÍCIO BOLORINO e JOÃO AUGUSTO SANA em retirar seus bens junto à Seção de Depósito e da ausência de comprovação pela defesa do sentenciado EDUARDO GEORGE REID para comprovar interesse na devolução dos bens relacionados às empresas, decreto o perdimento de todos os bens e/ou documentos vinculados a este processo, que estão acautelados na Seção de Depósito Judicial, em favor da União. Oficie-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à destruição de todos os bens e/ou documentos vinculados a este processo, que ainda estão acautelados naquela seção, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada. O respectivo termo de destruição deverá ser enviado a este Juízo, no mesmo prazo. Com a juntada do termo de destruição a ser encaminhado pela Seção de Depósito Judicial e nada mais sendo requerido, se em termos, retornem os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 4066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-47.2002.403.6181 (2002.61.81.003191-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP207715 - RENATO MIYOSHI KAIDA E Proc. MARCELA MOREIRA LOPES E Proc. GERMANIA ALVES PEREIRA E SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO) X ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA)

Autos nº 0003191-47.2002.403.6181 Ação penal Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Acusados: FAUSTO SOLANO PEREIRA e outros SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FAUSTO SOLANO PEREIRA (FAUSTO), por meio da qual lhe imputa a prática dos delitos tipificados no artigo 1º, 1º, II, da Lei nº 9.613/98, artigo 180, 6º, do Código penal, artigo 4º e 7º, II, da Lei nº 7.492/86 e artigo 288 do Código penal; em face de PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR, imputando-lhe as penas do artigo 180, 6º, do Código Penal, artigos 4º e 7º, II, da Lei nº 7.492/86 c.c artigo 29 do CP, artigo 288 do CP e artigo 1º, 1º, II, da Lei nº 9.613/98; contra Najun Azario Flato Turner, as penas do artigo 1º, 1º, II, da Lei nº 9.613/98 e artigo 288 do CP; com relação a Aloísio Latorre Christiansen nas penas do artigo 180, 6º, do CP e artigo 288 do CP; e para Luiz Augusto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/07/2016 213/285

Pereira das Neves as sanções do artigo 180, 6º e artigo 288 do CP, por fatos ocorridos nos anos de 1995 a 1997 (fls. 02/20).A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2002, pelo juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, apenas em relação a Fausto Solano Pereira e Paulo Roberto Ramos Junior, com relação aos crimes previstos nos artigos 4º e 7º, II, ambos da Lei n.º 7.492/86 (fls. 570/573). Contra a decisão que rejeitou parcialmente a denúncia, o Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito (fls. 592/607). Citados, Fausto Solano e Paulo Roberto Ramos Junior foram interrogados, respectivamente, em 08.08.2003 (fls. 766/768) e em 19.03.2003 (fls. 720/724), apresentando suas defesas prévias às fls. 777/778 e 741/742. A decisão que recebeu parcialmente a denúncia foi mantida em decisão de fls. 772/774, com fulcro no artigo 589 do Código de Processo Penal. O feito foi redistribuído para a 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Dinheiro, em 27.10.2004, em virtude do Provimento n.º 238/2004 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 856/857v). A denúncia foi recebida por acórdão proferido em 21.09.2004 em face de Fausto Solano Pereira, Paulo Roberto Ramos Junior, Aloísio Latorre Christiansen e Luiz Augusto Pereira das Neves, em relação ao delito do artigo 180, caput, do Código Penal (fls. 865-884). Consequentemente, Fausto Solano Pereira, Paulo Roberto Ramos Junior e Aloísio Latorre Christiansen foram citados, interrogados e apresentaram suas defesas prévias (fls. 903, 907/909, 926/927, 896, 995/999, 1001, 976, 977/980 e 1029/1030). Foi juntada certidão de óbito do réu Luiz Augusto Pereira das Neves às fls. 1118, razão pela qual o MPF requereu a extinção da punibilidade com relação a ele (fls. 1136). O MPF desistiu da oitiva da única testemunha da acusação arrolada (fls. 842 e 910). Homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Alvinar Tadeu Dellaqua (fls. 842 e 910), foram ouvidas as testemunhas José Ricardo de Almeida Camargo e Shirley Aparecida Meneghetti, arroladas por Fausto Solano Pereira (fls. 1170/1173). O réu Paulo Roberto Ramos Junior desistiu da oitiva das demais testemunhas às fls. 1174. O juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, em 16 de março de 2010, proferiu sentença que declarou extinta a punibilidade dos fatos imputados a Fausto Solano Pereira, pela suposta prática do delito tipificado nos artigos 4º e 7º, inciso II, da Lei n.º 7.492/86 e do artigo 180, caput, do Código Penal, bem como dos fatos imputados a Aloísio Latorre Christiansen, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, invocando a tese da prescrição virtual, com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal c.c artigo 61 do Código de Processo Penal. Ademais, julgou extinta a punibilidade de Luiz Augusto Pereira das Neves ante a juntada da certidão de óbito do acusado (fls. 1178/1181). Contra a sentença de extinção da punibilidade, o MPF interpôs recurso em sentido estrito, nos termos dos artigos 588 e 589 do Código de Processo Penal (fls. 1190), apresentando as razões às fls. 1191/1195. A defesa de Fausto Solano Pereira, em 12 de março de 2010, requereu a substituição das testemunhas não localizadas por Ivo Marques de Lima, Eduardo Pires Valdiva e Gustavo I. Chonat, este último residente em Coral Gables, Flórida, EUA, razão por que requereu a expedição de carta rogatória para a sua oitiva (fls. 1198/1199). Recebido o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fls. 1200), as defesas foram intimadas e apresentaram contrarrazões recursais: Aloísio às fls. 1220/1223, Fausto Solano às fls. 1224/1228 e Paulo Roberto Ramos, por intermédio da Defensoria Pública da União às fls. 1267/1271. Processado o recurso em sentido estrito, a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos e os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23 de fevereiro de 2012 (fls. 1272). Por decisão monocrática, o recurso em sentido estrito foi julgado em 07 de agosto de 2012, determinando-se a anulação da sentença na parte em que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e determinou o retorno dos autos à origem para regular o prosseguimento da ação penal, por considerar a decisão conflitante com enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal (fls. 1287/1293). Contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso em sentido estrito, a defesa de Fausto Solano Pereira interpôs agravo regimental às fls. 1297/1304. Em acórdão proferido em 20 de agosto de 2013, a 1ª Turma do Tribunal Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto (fls. 1315/1315v). Em seguida, a defesa de Fausto Solano apresentou embargos de declaração em face do acórdão proferido (fls. 1319/1322), que foi rejeitado em decisão de fls. 1328/1328v. Contra esta decisão foram opostos novos embargos de declaração (fls. 1332/1333), que foram rejeitados em acórdão de fls. 1341/1341v. Neste acórdão, proferido em 11 de fevereiro de 2014, declarou-se ex officio extinta a punibilidade de Fausto Solano Pereira, Paulo Roberto Ramos Junior e Aloísio Latorre Christiansen, relativamente à imputação de prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, com fulcro nos artigos 61, do CPP, e artigos 107, IV, 109, IV, ambos do Código Penal. Assim, subsistiram neste feito apenas os réus Fausto Solano Pereira e Paulo Roberto Ramos, pela imputação dos crimes previstos nos artigos 4º e 7º, II, da Lei n.º 7.492/86. Em sentença proferida por este juízo, reconheceu-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos atribuídos a Fausto Solano e a Paulo Roberto, que se amoldam ao artigo 7º, II, da Lei n.º 7.492/86, razão pela qual se declarou a extinção da punibilidade com relação a esses fatos, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Nesta oportunidade, indeferiu-se o pedido de expedição de carta rogatória formulado pela defesa de Fausto Solano às fls. 1198/1198v, por conta da impossibilidade prática de cumprimento da medida, diante das normas do ordenamento jurídico norte americano que veda pedidos de cooperação que tenham por objeto a produção de prova oriunda exclusivamente da defesa. Ademais, determinou-se a intimação de Fausto Solano a fim de informar se insiste na oitiva das testemunhas Ivo Marques de Lima e Eduardo Pires Valdiva, bem como para eventual substituição da testemunha Gustavo Chonat (fls. 1361/1362). Às fls. 1368/1373, a defesa de Fausto Solano informou que insiste na oitiva das testemunhas indicadas e fez pedido de reconsideração em relação à decisão que indeferiu a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha de defesa nos EUA. O indeferimento foi mantida em decisão proferida em 2 de dezembro de 2014 (fls. 1374/1375v). Foi juntada aos autos decisão proferida em sede de habeas corpus, em que se determinou a expedição da carta rogatória, suspendo o reinterrogatório dos acusados e o prosseguimento do feito no prazo estabelecido para cumprimento da carta rogatória - 120 dias (fls. 1389/1393). Em 25 de fevereiro de 2015 foi determinada a expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha da defesa Gustavo I. Chonat nos Estados Unidos da América (fls. 1400). Foi juntada decisão proferida em exceção de incompetência oferecida por Fausto Solano nos autos 0014884-08.2015.403.6181, em 03 de fevereiro de 2015, onde a exceção foi julgada improcedente (fls. 1411/1412). Em 31 de março de 2015 foi realizada audiência de instrução com a colheita da oitiva Eduardo Pires Valdiva (fls. 1447). A defesa de Fausto Solano requereu a modificação da testemunha de defesa Gustavo I. Chonat para testemunha do juízo com o fim de viabilizar a oitiva da testemunha nos EUA, conforme orientação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI) às fls. 1484 (fls. 1500/1503). O pedido foi negado em decisão de fls. 1504/1506 proferida em 13 de maio de 2015. Foi juntado o depoimento da testemunha Ivo Marques de Lima, colhido em 25.03.2015 na 3ª vara federal criminal da seção judiciária do Rio de Janeiro, em cumprimento a carta precatória nº 08/2015 (fls.

1526/1529).O prazo de 120 dias conferido à carta rogatória expedida para oitiva de Gustacho I. Chonat nos EUA se esgotou em 27 de abril de 2015, conforme mensagem eletrônica do DRCI (fls. 1534) e despacho que determinou o prosseguimento do feito com reinterrogatório dos acusados (fls. 1544).Em audiência de instrução realizada em 15 de fevereiro de 2016 a defesa de Paulo Roberto Ramos manifestou a desistência na oitiva da testemunha Elizabeth Portugal Valle e os acusados manifestaram desinteresse no reinterrogatório. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa de Paulo Roberto requereu prazo de 05 dias para juntada de documentos e a defesa de Fausto Solano requereu a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de informações sobre o cancelamento da carta patente da BOASAFRA DTVM, o que foi deferido (fls. 1580).O Ministério Público Federal apresentou memórias requerendo a condenação de Fausto Solano Pereira e Paulo Roberto Ramos Junior pela prática do crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 c.c artigo 71 do Código Penal (fls. 1609/1623).A defesa de Fausto Solano apresentou memoriais alegando a incompetência deste juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo e a inépcia da denúncia, bem como, no mérito, que a acusação seja julgada totalmente improcedente (fls. 1633/1675).A Defensoria Pública da União, no patrocínio da defesa de Paulo Roberto Ramos, apresentou memoriais sustentando (i) a ilegitimidade passiva do acusado, (ii) a insuficiência de provas de que tenha concorrido para a infração penal, (iii) a não caracterização do delito de gestão fraudulenta, ante a ausência de habitualidade na conduta e (iv) a regularidade das operações de Day-Trade, pelo que requer a absolvição do acusado. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena base no mínimo legal e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal (fls. 1677/1700). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. As sucessivas idas e vindas do feito culminaram no reconhecimento parcial da prescrição da pretensão punitiva, de forma que remanesce apenas a imputação do artigo 4º, da Lei 7.492/86 (FAUSTO E PAULO).A defesa de FAUSTO alega incompetência absoluta do juízo.O Provimento CJF3 nº 417, de 27/06/14, fixou a competência exclusiva da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de valores ou ocultação de bens, direitos e valores deles decorrentes, com redistribuição de todo seu acervo anterior, com exceção das ações penais com instrução já encerrada e das cartas precatórias, de ordem e rogatórias. O mesmo ato determinou a redistribuição de 1/3 dos processos na fase de instrução das 2ª e 6ª varas especializadas para a 10ª vara. O dispositivo foi expresso ao excluir a redistribuição de feitos com instrução encerrada. O cronograma anexo ao provimento evidencia que a seleção dos processos que seriam redistribuídos para a 10ª vara foi feita automaticamente pelo sistema informatizado do setor de distribuição.Vê-se que a redistribuição foi determinada por ato administrativo que ostenta elementos de generalidade típicos de atos normativos, evidenciando-se a finalidade de otimizar a prestação jurisdicional, sem qualquer indícios de violação das garantias constitucionais do juiz natural e da vedação de juízos de exceção. O feito foi redistribuído automaticamente à 10ª Vara em 12/08/14, quando se encontrava em fase instrutória (fls. 1359-1360 e primeira folha após a capa do volume 1). Os acusados tiveram oportunidade de serem pessoalmente ouvidos por esta magistrada (fls. 1580).Assim, não houve qualquer violação ao princípio do juiz natural, razão pela qual afasto a alegação de incompetência. Nesse sentido, a título de exemplo, transcrevo a ementa do que restou decido no Habeas Corpus 96.104, Mato Grosso do Sul, relator o Ministro Ricardo Lewandowski:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II - Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III - O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF). IV - Ordem denegada.A defesa de PAULO alega ilegitimidade passiva.A pertinência subjetiva passiva (condição da ação) não se confunde com a responsabilidade pelo crime descrito na denúncia (mérito).O parquet afirma que o acusado seria responsável pelo delito de gestão fraudulenta da BOASAFRA DTVM Ltda., pois, na qualidade de gestor desta instituição financeira, teria participado de duas cadeias de negociações day trade fraudulentas com títulos irregularmente emitidos pelos governos de Alagoas e Santa Catarina.Vê-se que o acusado é parte legítima, pois foi indicado na denúncia como sócio gestor da instituição financeira no bojo da qual teria sido cometido o delito, com indicação expressa dos atos constitutivos da pessoa jurídica que apontam o nome do acusado como sócio e gestor.A alegação de que o acusado não exercia poderes de gerência cinge-se ao mérito.Ressalto que o artigo 25, da Lei 7.492/86 não exclui a possibilidade de responsabilidade penal nos casos em que não se ocupa a posição de gestor, pois a lei especial referida não trata das regras gerais de autoria, que continuam regidas pela parte geral do Código Penal, que estabelece que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade (artigo 29). Conforme ensina BITENCOURT, Nada impede a participação de terceiros nessa infração penal, estranhos à administração de instituições financeiras, desde que ancoradas na previsão legal do art. 29 e seus parágrafos do CP. O julgado transcrito pela defesa confirma as conclusões ora expostas, pois lá não se discute ilegitimidade, mas sim provas de autoria.Assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva.A defesa de FAUSTO alega inépcia da denúncia.A aptidão da denúncia foi apreciada nas decisões de recebimento, uma delas proferida em sede recursal (570-573 e 865-884). A defesa não se manifestou sobre possível inépcia da denúncia ao apresentar as defesas prévias, ocasiões em que reiterou as alegações de mérito feitas no interrogatório, evidenciando que a denúncia permitiu a perfeita compreensão da acusação e o exercício do direito de defesa (fls. 777-778 e 926-927).Assim, afasto a alegação de inépcia.Afastadas as preliminares e não havendo vícios processuais a serem reconhecidos, passo ao exame do mérito.O parquet imputa aos réus a prática do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.Parágrafo único. Se a gestão é temerária:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.O tipo penal de gestão fraudulenta visa a tutelar a estabilidade, a confiabilidade e a idoneidade do Sistema Financeiro Nacional, bem como o patrimônio de todos os seus investidores.Há prática do delito de gestão fraudulenta quando controladores e administradores de instituições financeiras e assemelhadas, em geral com a finalidade de prejudicar alguém ou obter vantagem indevida para si ou para outrem, realizam atos decisórios fundamentais enganosos relativos à gestão das operações financeiras, para ludibriar a verdade dos fatos ou a natureza das coisas. A despeito de posições doutrinárias que entendem haver necessidade da prática de vários atos para consumação dos delitos previstos no artigo 4º, da Lei 7.492/86, tem prevalecido na

jurisprudência entendimento de que é possível a consumação com a prática de apenas uma ação do administrador, desde que envolvida pela natureza fraudatória (gestão fraudulenta) ou pelo elevado risco (gestão temerária) e seja suficiente para prejudicar seriamente a saúde financeira da instituição. Neste sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTE. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTICIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. 2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual. 4. Ordem denegada.STF, HC 89364/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 18/04/2008.O contrato social da empresa BOASAFRA Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. evidencia que se trata de instituição financeira, pois se incluem em seu objeto social as atividades de compra, venda e intermediação de títulos e valores mobiliários, além da administração de carteiras e custódia de títulos e valores mobiliários (cláusula 2º - fls. 242). A denúncia pretende subsumir ao crime de gestão fraudulenta as condutas materializadas em duas cadeias de operações day trade de títulos públicos:1) Em 04/06/96 a instituição financeira adquiriu 2.250 letras do Estado de Alagoas, série A002, pelo valor de R\$ 2.039.433,42, que foram vendidas no mesmo dia por R\$ 2.056.455,78;2) Em 06/11/96 a instituição financeira adquiriu 22.500 letras do Estado de Santa Catarina, série A003, pelo valor de R\$ 23.288.255,70, que foram vendidas no mesmo dia por R\$ 23.433.141,98.O relatório BACEN confirma a realização das transações, que culminaram em lucro para a instituição financeira, no montante de R\$ 161.908,64 (fls. 50-52).O parquet afirma em memoriais que os acusados, utilizando a sua estrutura financeira (gestão), realizaram manobras de compra irregular de títulos públicos, com o objetivo de obter vantagem indevida, sem prejuízo aos cofres públicos dos entes federativos que possuíam os referidos títulos (fraude). (fls. 1617). Entende que a materialidade está comprovada pelo relatório do Banco Central (fls. 22-56) e pelos documentos que atestam a realização das operações day trade (fls. 519-529)Os títulos públicos objeto da denúncia foram emitidos pelos Estados de Alagoas e Santa Catarina e registrados na CETIP em 18/12/95 e 18/10/96, respectivamente (fls. 33). O relatório do BACEN consigna que os Estados de Alagoas, Pernambuco e Santa Catarina, e municípios de Osasco e Guarulhos, obtiveram de forma fraudulenta autorizações para a emissão de títulos. Os títulos foram colocados diretamente no mercado pelos Estados, com alto deságio, e, depois de diversas negociações numa cadeia de operações day trade, os títulos chegaram aos tomadores finais com deságios bem menores, o que teria resultado em prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 221 milhões (fls. 29).A Autarquia entendeu que o diferencial entre o deságio concedido pelos Estados e o que foi recebido pelos compradores finais foi distribuído entre as instituições participantes nas operações de compra e venda intermediárias, o que, em última análise, representou um custo adicional e desnecessário para os estados e municípios... (fls. 34). O BACEN afirma, ainda, que as transações consistiam em verdadeiros rateios dos lucros apurados sobre os deságios concedidos pelos estados e municípios, quando da colocação dos papéis no mercado (fls. 50). 'O primeiro ponto a se considerar reside no fato de que os títulos transacionados pela BOASAFRA foram colocados no mercado pelos entes federados, o que induz à presunção inicial de que os agentes do mercado financeiro supostamente entendiam pela licitude da oferta. Não houve produção de qualquer prova documental que evidencie a natureza fraudulenta das transações realizadas pela BOASAFRA, as quais não podem ser consideradas fraudulentas pelo fato de ter havido fraude em atos anteriores praticados pelos Estados emissores dos títulos. Além disso, não há provas de liame subjetivo entre os acusados e quaisquer das empresas que participaram da cadeia de operações day trade nos dias 04/06/96 e 06/11/96. Não houve produção de prova oral (fls. 842 e 910) ou juntada de movimentações financeiras que evidenciem o liame entre os participantes das operações day trade ou os responsáveis pela emissão e oferta dos títulos, notadamente para se evidenciar se havia prévia ciência da emissão dos títulos com autorizações obtidas de forma fraudulenta, ou se houve prévio acordo para realizar as sucessivas operações com a finalidade de auferir lucros em detrimento dos cofres públicos.A mera compra e venda de títulos públicos disponibilizados ao mercado não é suficiente para se imputar a participação dolosa no denominado escândalo dos precatórios.Também não houve prova de que houve rateio dos lucros apurados sobre os deságios concedidos, o que pressupõe a existência de liame entre os envolvidos com as transações day trade. A conduta imputada aos acusados, de realizar duas operações day trade que resultaram em lucro para a instituição financeira que supostamente geriam, ostenta presunção de licitude que não foi afastada na instrução processual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER FAUSTO SOLANO PEREIRA, CPF 391.200.318,15, e PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR, CPF 127.906.727-68, da imputação de prática do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, com fulcro no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas.Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), bem como o SEDI, devendo constar: FAUSTO SOLANO PEREIRA e PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 14 de julho de 2016.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Expediente Nº 3622

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062435-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016251-11.2007.403.6182 (2007.61.82.016251-2)) NELSON APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA DE SOUZA DA SILVA(SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 19 de julho de 2016

EXECUCAO FISCAL

0456254-02.1991.403.6182 (00.0456254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DARCY SOUZA CANTO - ESPOLIO(SP148848 - LIGIA CRISTINA NISHIOKA E SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 262/268 pelo executado, ora exequente, expeça-se a RPV provisória. Após a expedição, intinem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0530465-62.1998.403.6182 (98.0530465-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOINHO PRIMOR S/A(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X DANIEL FERNANDO DIAS(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FERNANDO DIAS - ESPOLIO

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados a título de condenação em honorários, expeça-se a RPV provisória. Após a expedição, intinem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Para fins de prosseguimento do feito nos termos do requerido às fl. 267, apresente a exequente certidão atualizada do Registro de Imóveis referente ao imóvel penhorado à fl. 21. Int.

0000931-96.1999.403.6182 (1999.61.82.000931-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X ROBERTO MELEGA BURIN(SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fl. 145) com a execução de honorários apresentada pelo executado Walter Annicchino à fl. 143, no valor de R\$ 500,00 (atualizado até fevereiro de 2011), expeça-se RPV provisória. Após a expedição, intinem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício e tendo em vista não ter sido concretizada a ordem de bloqueio do executado, suspendo o curso da execução e determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

0018752-35.2007.403.6182 (2007.61.82.018752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERTA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X CLEIDIONE GALVAO ARAUJO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 19 de julho de 2016

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017198-32.1988.403.6182 (88.0017198-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LABORATORIOS CLIMAX S/A(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X FLAVIO DIAS FERNANDES(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X LABORATORIOS CLIMAX S/A X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 423/424 pelo executado, ora exequente, expeça-se a RPV provisória. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0519583-80.1994.403.6182 (94.0519583-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 19 de julho de 2016

0005814-86.1999.403.6182 (1999.61.82.005814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TANAKA DEDETIZADORA S/C LTDA X ANTONIO NUNES DA SILVA(SP227099 - IARA MARLIN RIBAS JALA) X TANAKA DEDETIZADORA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 19 de julho de 2016

0001279-80.2000.403.6182 (2000.61.82.001279-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CITIBANK NA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CITIBANK NA X INSS/FAZENDA(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 264/266 pelo executado, ora exequente, expeça-se a RPV provisória. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003927-86.2007.403.6182 (2007.61.82.003927-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ATTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X MOISES SEBASTIAO ALVES X MARIA CECILIA PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARIA CECILIA PORTIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 19 de julho de 2016

0047611-56.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X LUSINETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X LUSINETE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 19 de julho de 2016

0045393-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LP SAO PAULO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X LP SAO PAULO EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 19 de julho de 2016

0049117-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 85/87: Foi pedida a citação da União (Fazenda Nacional), com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de execução de sentença. 2. Após, tendo em vista a petição da ora executada (fl. 89), na qual manifesta concordância com os cálculos apresentados pela parte ora exequente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução e expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, observando a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo (fls. 85/87). 3. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 4. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 5. Com o pagamento do requisitório/ precatório, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. 6. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0048926-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORTUNA RESTAURANTES E BUFFET LTDA.(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA) X FORTUNA RESTAURANTES E BUFFET LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 19 de julho de 2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0507432-53.1992.403.6182 (92.0507432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500444-50.1991.403.6182 (91.0500444-6)) ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A(SP064680 - ATILA PERSICI E SP061840 - AMARILLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 47 - RENATO DAVINI) X ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 19 de julho de 2016

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1962

EXECUCAO FISCAL

0005845-04.2002.403.6182 (2002.61.82.005845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Vistos, etc A executada, em manifestação às fls. 326/328, requereu a substituição da carta de fiança bancária pelo seguro garantia. Juntou documentos às fls. 329/344. Instada a manifestar-se, a exequente deixou de exprimir qualquer juízo de valor a respeito da questão posta, alegando, em síntese, que não houve, por parte da executada, o efetivo oferecimento de garantia em substituição à existente, na medida em que foi apresentada mera minuta de apólice de seguro garantia. Requereu a manutenção da fiança bancária como forma de garantia do débito em cobrança e a manutenção do sobrestamento do feito (fl. 347). Às fls. 350, decisão determinando a intimação da executada acerca da manifestação da União. Intimada da decisão (fl. 353), a executada quedou-se inerte. É a breve síntese do necessário. Decido. Ante a inércia da executada em regularizar a garantia ofertada, INDEFIRO o pedido de substituição requerido. Posto isso, determino a manutenção da fiança bancária ofertada como forma de garantia do débito em cobrança. No mais, mantenho a suspensão do processo nos termos da decisão de fl. 303. Intimem-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1580

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050999-74.2004.403.6182 (2004.61.82.050999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054208-85.2003.403.6182 (2003.61.82.054208-0)) LANCHES GUAICURUS LTDA ME(SP014829 - CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Fl, 109: Esclareça a parte embargante o seu pedido ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0014497-05.2005.403.6182 (2005.61.82.014497-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022728-89.2003.403.6182 (2003.61.82.022728-8)) BASIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.Int.

0042341-56.2007.403.6182 (2007.61.82.042341-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035248-42.2007.403.6182 (2007.61.82.035248-9)) LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0042342-41.2007.403.6182 (2007.61.82.042342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035247-57.2007.403.6182 (2007.61.82.035247-7)) LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0017262-41.2008.403.6182 (2008.61.82.017262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052480-04.2006.403.6182 (2006.61.82.052480-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) embargante/executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0000817-11.2009.403.6182 (2009.61.82.000817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049610-49.2007.403.6182 (2007.61.82.049610-4)) DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se o determinado à fl. 203, intimando-se as partes para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0006792-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-40.2011.403.6182) JOSE LUIS SUAREZ COLL CARDENAS ME(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 34 Fl. 62: Dê-se vista ao embargante.Int.

0051002-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051515-16.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada.Fl. 66: Indefiro, considerando que já apreciado pela r. decisão da fl. 57 dos autos. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0051908-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033971-49.2011.403.6182) TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 157, intimando-se a parte embargante dos parágrafos 3º(terceiro) e 4º(quarto) daquela decisão.Int.

0052389-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043443-40.2012.403.6182) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 156: Anote-se.Providencie a parte embargante a juntada aos autos da cópia da CDA, bem como, comprove a garantia do Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0029565-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0641000-49.1984.403.6182 (00.0641000-6)) LUIZ BONNANO - ESPOLIO(SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO)

Tendo em vista a informação supra, republique-se com urgência a sentença da fl. 52. SENTENÇA fl.52 Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUIZ BONNANO - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL/CEF.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0641000-49.1984.403.6182. Entende ser cabível a remissão prevista na Lei n.º 11.941/2008. Alega a ocorrência da falência da empresa executada e ser indevida a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal. Afirma não ter ocorrida a citação da empresa executada. Entende pela nulidade da penhora e a ocorrência da prescrição. Verifica-se que foram proferidas decisão e sentença em 16/03/2015, que excluiu os sócios do polo passivo do executivo fiscal e julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo art. 269, IV, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034331-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044480-68.2013.403.6182) BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 291, intimando-se a parte embargante dos parágrafos 3º(terceiro) e 4º(quarto) daquela decisão.Int.Int.

0049417-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024903-07.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 541.819-4.Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1o, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Colacionou jurisprudência favorável ao seu entendimento.Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.Juntou procuração e documentos às fls. 11/12.Os embargos foram recebidos às fls. 16, manifestando-se a embargada às fls. 20/28, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido.Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez.(José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente.MÉRITO.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6o da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal.Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto:Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X.O jurista Roque Carraza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19a ed., 2003, pg. 652).Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.(RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). Apelação improvida.(AC 00295889120124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação.Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.P.R.I.

0035890-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027601-20.2012.403.6182) CONSIDER DISTRIBUIDOR NACIONAL DE PRODUTOS SIDERURGICOS(SP177029 - FABRÍCIO YAMADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularização da representação processual, cópias do contrato social e eventuais alterações, bem como cópias da certidão de dívida ativa e auto de penhora.Int.

0041389-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041116-30.2009.403.6182 (2009.61.82.041116-8)) DEBORA VERALDI DE TOLEDO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Int.

0041394-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022425-65.2009.403.6182 (2009.61.82.022425-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLOS RUSSO NETO(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0062867-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037576-32.2013.403.6182) SHIMPAKO INCORPORADORA LTDA. X ACANTO INCORPORADORA LTDA. X DOV ORNI(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DECISAO DE FOLHA 206: Vistos, Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls.120). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027552-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050978-20.2012.403.6182) B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

Intimem-se, com urgência, as partes da sentença proferida nestes autos. SENT FLS. 88/88verso. Vistos, No despacho da fl. 77 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da CDA e da garantia do Juízo, bem como regularizasse a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e intimado pelo DEJ (fl. 85), manifestou-se à fl. 86, requerendo a desistência dos embargos interpostos e extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Dessa forma, verifico que apesar de ter sido devidamente intimado pelo DEJ em 24/07/2015 (fl. 85), deixou transcorrer o prazo sem cumprir o determinado no despacho da fl. 77, razão pela qual verifico que desatendeu a parte embargante o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ante o exposto, diante da falta de pressuposto processual de validade, e com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0641000-49.1984.403.6182 (00.0641000-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X ELEBE LUVAS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ BONNANO(SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X JAIR AGOSTINHO BARREIRO X LUIZ BONNANO JUNIOR X OLIVIA FERNANDES BONNANO(SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR)

Fls. 316/321: Dê-se vista ao agravado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos. Fls. 310/313: Sem prejuízo, recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0013433-57.2005.403.6182 (2005.61.82.013433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOOKFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO) X OLGA NASCIMENTO SCHMIDT X GIVANILDO CORDEIRO VENTURA

Após o cumprimento do despacho proferido nos embargos em apenso, intime-se a parte executada para que providencie a juntada de documentos comprobatórios da inpenhorabilidade alegada, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000720-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE LUIS SUAREZ COLL CARDENAS ME(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 89, intimando-se a parte executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

0024903-07.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 12: Julgo prejudicado o pedido ante a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0049417-87.2014.403.6182. Intime-se as partes da referida decisão.

0036313-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Fl. 134: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0037576-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOV ORNI E OUTROS(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP374986 - MARCELO ALLEGRI FERRARO)

DECISAO DE FOLHA 147: Vistos, Fls. 94/97: O noticiado depósito judicial integral (doc. fl. 91) é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN e Súmula 112 do E. STJ: 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dessa forma, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro no presente executivo fiscal. Outrossim, deixo de apreciar o pedido de registro pelo SPU da transferência de propriedade, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011871-13.2005.403.6182 (2005.61.82.011871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059011-48.2002.403.6182 (2002.61.82.059011-1)) PAULO SERGIO LEITE FERNANDES(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO SERGIO LEITE FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002845-83.2008.403.6182 (2008.61.82.002845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056531-58.2006.403.6182 (2006.61.82.056531-6)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229. Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

Expediente N° 1584

EXECUCAO FISCAL

0000677-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls. 198/202: Mantenho a r. decisão das fls. 189/191, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 210/220: Considerando que não há decisão concedendo efeito suspensivo à decisão agravada, determino o integral cumprimento a partir do terceiro parágrafo da decisão da fl. 290 dos autos, procedendo-se à transferência do montante das fls. 194/195 para conta vinculada à disposição deste Juízo. Int.

Expediente N° 1585

EXECUCAO FISCAL

0045624-29.2003.403.6182 (2003.61.82.045624-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BWU VIDEO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Chamo o feito à ordem. Verifico da análise dos autos que os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 360/363), foram objeto de bloqueio e transferência para o Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, vinculado aos autos nº 0039909-60.2012.402.5101, conforme determinado pelo r. despacho de fl. 374, tendo em vista a parte executada figurar no pólo passivo de inúmeras outras ações com débito com a Fazenda Pública que ainda se encontravam sem garantia, conforme alegado às fls. 337/338. Contudo, apesar do ofício expedido à fl. 380 ter sido determinado a transferência apenas do valor que excedia ao valor do débito dos presentes autos, a CEF à fl. 388/390 procedeu de forma equivocada à transferência da totalidade dos bloqueios efetivados por meio do sistema BACENJUD à conta apresentada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro. Isto posto, restam prejudicados os requerimentos do executado às fls. 398/400 e 404/406, face a transferência já efetivada dos valores excedentes e a existência de outros débitos para com a Fazenda Pública. Oficie-se com urgência à CEF para que estornem o valor de R\$ 1.252.216,99 (hum milhão, duzentos e cinquenta e dois mil e duzentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), valor atualizado do débito fornecido pelo exequente à fl. 418, da conta CEF, Agência 4117, operação 280, conta 01100048-0 para a conta deste Juízo nº 00003967-7, agência 2527, operação 280, juntando o comprovante da operação determinada no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, instruindo com cópia do presente despacho para ciência. Cumpra-se. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10702

PROCEDIMENTO COMUM

0031405-33.1988.403.6183 (88.0031405-8) - ALVARO VIANA X ANTONIETTA COUDER CAMPANELLA X ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA X ANTONIO BENEDITO VILLELA X MARIA ALICE CANDIDO CORREA X ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO X ANTONIO PONZIO X ANDRE LUIZ PONZIO X AUREA APARECIDA PONZIO LOWETHAL X ANTONIO PUCHTA X DILA DE CAMPOS PUCHTA X ANTONIO VITORIANO DA MOTA X ANTONIO VITTO MANCUSI X ARY DE OLIVEIRA X ARNALDO FERNANDES MONTEIRO X CARLOS PINTO X CARLOS SIERRA KAROUAK X CASSIO FARANI DO AMARAL X CECY AURELUZ BARRETO DAMARINDO X RUTH ANNA FACCI FERRAZ DO AMARAL X CLAUDIONOR RICCHIONE X DEORACY NEGREIROS X EDELWEIS ORIO X EDGAR BUENO DE MELLO X ZAYRA BADARO DE MELLO X SHIRLEY BADARO DE MELLO X ERNESTO MARANGONI NETO X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X GUARACY GOMES CARNEIRO X HELIO MINGHIN X HILDEBRANDO ZERBINI X HILARIO MATRONI X HILTON MATTOS MARQUES X IGNACIO PLINIO MADAZZIO X IRINEU GONCALVES X IRINEU LYRIO DA ROCHA X ISOLINA BARONE X JOACYR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE MATTOS X JOAO PEREIRA LIMA NETO X JOSE CRISPIM DE ARAUJO X JOSE MANESCO X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X JULIETA MARIA CARDOSO X LYGIA ORSELLI X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA DO CARMO BARRETO X MARIA DO HORTO SILVA MOSCALCOF X MYRNA MORAES X SONOKI NISHITAMI X NEY BAHIA PINTO DA FONSECA X PIA ROSINA MESTRE DA FONSECA X PAULO MENDES X RENATO BARROS BARRA X RENE NEGREIROS X ROBERTO DALESSIO X ODILIA MELLO DALESSIO X ROBERTO CASTRO SANTOS X ISABEL RITA FRAGNANI X RUI DE OLIVEIRA MARQUES X SEBASTIAO MARTINS RIBEIRO X THEREZA SOUZA X TULIO BIGLIASSI X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VINICIUS ANTONIO EIRAS X WALDEMAR VICTORIANO X WILSON SALERNO(SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro ao autor o prazo requerido para a regularização dos documentos, bem como dos ofícios requisitórios cancelados, conforme informação do E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0053846-56.1998.403.6183 (98.0053846-1) - HAMILTON RUGGIERO X HELIO AVILA CORREA X HUDSON PALUMBO X JAYRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE TIMOTEO FERREIRA GIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003551-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003551-4) - MARISA GONCALVES DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0002801-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002801-4) - ISMAEL VARGAS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010641-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010641-1) - VALDIR APARECIDO ORTELAN(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010388-66.2010.403.6183 - AQUILES ADELINO RODRIGUES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003035-04.2012.403.6183 - ORLANDO ROSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Rematam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004732-26.2013.403.6183 - AIRTON VIEIRA(SP264687 - BIANCA SIMÕES DOMINGUES E SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003040-21.2015.403.6183 - FRANCISCO DIAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0004232-86.2015.403.6183 - NIVALDO MATIAS DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001989-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 143 a 144 v.º;2. Remetam-se os presentes autos para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

0005371-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040381-77.1998.403.6183 (98.0040381-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SCHLECHT X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JESUS SCAPOLAN X JOSE BORGES X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X JOSE DE RIBAMAR SOARES X NEIDE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Reitere-se o ofício retro.Int.

0009684-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002117-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X VALTER DOS ANJOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0009705-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008490-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766361-05.1986.403.6183 (00.0766361-7) - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X IRENE DOS SANTOS MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X APARECIDA AUGUSTA MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO E SP356587 - WALID MOHAMAD SALHA E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP006166 - RUBENS RUY PIRRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X ANTONIO SIMOES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMIR ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARWIM LYZES TORRES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DOS SANTOS MANDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERO ZANUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AUGUSTA MARCENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro.2. Tendo em vista o falecimento do Dr. Luiz Carlos Assis (fls. 426) e a procuração de fls. 356, intime-se o Dr. Rubens Ruy Pirro para que cumpra devidamente o item 01 do despacho de fls. 443, bem como o item 01 do despacho de fls. 428, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006231-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006231-5) - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X THAIS BARBOSA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0005871-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005871-7) - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP327060 - CLAUDIO ANTONIO DEBERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se o despacho de fls. 232 (1. Cumpra a parte autora devidamente a 2ª parte do item 01 do despacho de fls. 218, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.), tendo em vista a inclusão no sistema processual do patrono Cláudio Antonio Deberaldine.Int.

0001681-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001681-3) - OSMAR BARBOSA SANTOS X IZABEL ROSA PIRES SANTOS X GUILHERME BARBOZA SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003564-86.2013.403.6183 - JOSE BENJAMIM DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENJAMIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 10704

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-41.2015.403.6183 - OSMIR DEL RIO IJANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009102-77.2015.403.6183 - ASCENCAO PINHEIRO MATOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010579-38.2015.403.6183 - NOEL INACIO DA SILVA X MARIA CREUZA DA SILVA CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010632-19.2015.403.6183 - EDOUARD MAURICE SAMAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011043-62.2015.403.6183 - EVANDRO CRUZ(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011338-02.2015.403.6183 - ARIELA CARSINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011572-81.2015.403.6183 - WILTON NERY MONTEIRO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro quanto ao feito n.º0010850-81.2014.403.6183, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0011643-83.2015.403.6183 - LADIR SEBASTIANA DA SILVA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001561-27.2015.403.6301 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa.Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0037087-55.2015.403.6301 - LEONARDO JOSE DE ARAUJO(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa.Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0051151-70.2015.403.6301 - ALTEMAR RODRIGUES DOURADO(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-seInt.

0052613-62.2015.403.6301 - ARIOVALDO MARIN ENOCA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-seInt.

0057483-53.2015.403.6301 - MARCOS ROBERTO DEPERON(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição de fls. 310 a 323, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000498-93.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO NUNES ARRUDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0001209-98.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO LOPES LIMA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001271-41.2016.403.6183 - JOSE MACEDO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0001978-09.2016.403.6183 - ESMERALDO SOUZA BITENCOURT(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002365-24.2016.403.6183 - LUCI HELENA GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002394-74.2016.403.6183 - EUGENIO REINALDO GIORGHE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002686-59.2016.403.6183 - RAUL GAIOTO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003268-59.2016.403.6183 - DONATO ABRANTES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0003819-39.2016.403.6183 - MARLENE EZIQUE NOGUEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0004160-65.2016.403.6183 - AGNALDO ROBERTO RODRIGUES ALVES(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004551-20.2016.403.6183 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004574-63.2016.403.6183 - MARCIO DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-seInt.

0004578-03.2016.403.6183 - FRANCISCO NUNES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-seInt.

0004581-55.2016.403.6183 - REGINALDO CARDOSO TRABAQUIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-seInt.

0004592-84.2016.403.6183 - ANTONIA JEANICE DE JESUS BARBOSA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-seInt.

0004616-15.2016.403.6183 - JOSE BERNILDO PEREIRA SANTOS(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004651-72.2016.403.6183 - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004677-70.2016.403.6183 - JOAO BATISTA COSTA(SP318570 - DULCINEIA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004682-92.2016.403.6183 - LINDINALVA OLIVEIRA PINHEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004690-69.2016.403.6183 - PEDRO RODRIGUES DANTAS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004710-60.2016.403.6183 - GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0004724-44.2016.403.6183 - CARLOS CESAR BORBA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004734-88.2016.403.6183 - CRISTINA PAIVA REGO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004737-43.2016.403.6183 - RONALDO CHERSONI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize sua petição inicial subscrevendo-a. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004774-70.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO GUEDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se Int.

0004791-09.2016.403.6183 - BENTO DE SOUZA VIEIRA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se Int.

0004800-68.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004811-97.2016.403.6183 - JOEL FERREIRA LIMA(SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004837-95.2016.403.6183 - NILSON FREU(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004838-80.2016.403.6183 - DIMAS RODRIGUES CORREIA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004883-84.2016.403.6183 - ABILIO HERMENEGILDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004897-68.2016.403.6183 - NOBUMOTO NEMOTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004903-75.2016.403.6183 - BENEDITO MERENCIO BEZERRA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-seInt.

0016196-76.2016.403.6301 - ALBERTINO ANTONIO MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6) - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/387 e 401: oficie-se ao Ministério da Saúde para que preste informações acerca do tempo de serviço da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 10705

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001031-8) - JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005622-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005622-7) - ROBERTO GOMES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP181554 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA GOMES E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES E SP350257 - JESSICA ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0345839-89.2005.403.6301 (2005.63.01.345839-8) - LEDIR LOPES AMORIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003264-71.2006.403.6183 (2006.61.83.003264-5) - VALTER DE TOLEDO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005160-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005160-3) - LAURA TUCCI PALUMBO X LANA TUCCI PALUMBO(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0069230-78.2007.403.6301 (2007.63.01.069230-7) - WALTER CASSIS JUNIOR(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007848-14.2008.403.6119 (2008.61.19.007848-0) - MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003245-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003245-9) - ANTONIO MARINHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006830-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006830-6) - FRANCISCO OTAVIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008074-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008074-4) - LUCINDO DIANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007581-73.2010.403.6183 - HOSMAR NOBRE SARMENTO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010397-28.2010.403.6183 - TANIA DE BARROS NICOLETTI SHINZATO(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005076-75.2011.403.6183 - IRACY PEREIRA DA SILVA MOREIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008024-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-30.2003.403.6183 (2003.61.83.002213-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X ARLINDO DOS SANTOS FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reforma da sentença. É o relatório. Não há a contradição apontada pelo embargante a ensejar qualquer alteração na decisão embargada. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, com o devido fundamento, os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados nos termos do v. acórdão dos autos principais. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005112-06.2000.403.6183 (2000.61.83.005112-1) - LINO DE JESUS MASET X NEIDE MENDES MASET X BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X THEREZA DAS NEVES SALVADOR X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATTOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEIDE MENDES MASET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DAS NEVES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SARRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANGELO SCATTOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODISVAL PAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA REZENDE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000821-89.2002.403.6183 (2002.61.83.000821-2) - SEBASTIAO RABELO SOARES (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO RABELO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000400-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000400-5) - MARIA JOSELITA DOS SANTOS FERREIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA JOSELITA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7) - NILDON DIAS DA COSTA X MARIAMILZA SILVA SANTOS DA COSTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAMILZA SILVA SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014518-02.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002899-41.2011.403.6183 - FABIO DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

000044-21.2013.403.6183 - ROZALINA NARCISO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZALINA NARCISO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008126-41.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ROMUALDO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0056170-28.2013.403.6301 - KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10706

PROCEDIMENTO COMUM

0005957-96.2004.403.6183 (2004.61.83.005957-5) - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006689-72.2007.403.6183 (2007.61.83.006689-1) - CELIA REGINA PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS DA FONSECA - MENOR

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. P.R.I.

0005616-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005616-0) - JOSE LEANDRO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao autor, conforme sentença proferida nos embargos à execução nº.0006667-33.2015.403.6183. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0016880-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016880-5) - EDUARDO ESDRA RAMOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, nada é devido ao autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004355-26.2011.403.6183 - WALTER MIYABARA(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, nada é devido ao autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009714-83.2013.403.6183 - JOELSON SANTANA ARAUJO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao autor, conforme sentença proferida nos embargos à execução nº.009672-36.2015.403.6183. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011199-55.2013.403.6301 - HELENICE GABELONI(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Helenice Gabeloni em face do INSS e de Maria Lucia Pereira. Após a regular citação dos réus, a parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 231). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Ao SEDI para cancelamento da distribuição por dependência aos autos do Processo nº 0004486-45.2004.403.6183. P.R.I.

0024622-69.2014.403.6100 - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0004618-53.2014.403.6183 - IGOR DIAS ZANARDI X IURI DIAS ZANARDI X MICHELE FREITAS DIAS(SP290117 - MARCIA JESUS DA SILVA E SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que o autor postula o a alteração do termo inicial de benefício de pensão por morte. A parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante esta Vara e foi julgada procedente, o acórdão transitou em julgado (extrato anexo). Não há, assim, como afastar a coisa julgada. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, em seu inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002504-10.2015.403.6183 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Logo, ausentes dois requisitos legais - qualidade de segurado e incapacidade para o exercício da atividade laboral, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008267-89.2015.403.6183 - DINO SCAPPINI(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0008784-94.2015.403.6183 - ARMANDO REA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008787-49.2015.403.6183 - ALBERTO BAGDADE(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008868-95.2015.403.6183 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009543-58.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA DA ROCHA IRMAO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010255-48.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010592-37.2015.403.6183 - WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011028-93.2015.403.6183 - PEDRO RIBEIRO VALIM(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0016117-34.2015.403.6301 - ABILIO FERNANDO DE OLIVEIRA BITELLO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls., indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000525-76.2016.403.6183 - VALDETE DE FREITAS SANT ANA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a contradição, a obscuridade, a omissão e o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a contradição, a obscuridade, a omissão ou o erro material apontados nos termos do artigo 1.022 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0001869-92.2016.403.6183 - JOSE ANILTON DOS SANTOS(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, contradição e obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão, contradição e obscuridade apontada nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0002058-70.2016.403.6183 - MARCOS DIAS DE OLIVEIRA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, não foi comprovado o trabalho em condições especiais nos períodos mencionados na inicial. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002580-97.2016.403.6183 - JUVENAL ALVES DE FREITAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls., indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003008-79.2016.403.6183 - WAGNER APARECIDO BERGAMASCO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a obscuridade apontada nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0003081-51.2016.403.6183 - PAULO APOLINARIO DE SOUZA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0003349-08.2016.403.6183 - WANDERLICE MORAES DA CUNHA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003353-45.2016.403.6183 - ANA ANGELICA CARDOSO MACHADO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003360-37.2016.403.6183 - ARLETTE TROIANI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003365-59.2016.403.6183 - ROSELI DA SILVA DOLBANO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003366-44.2016.403.6183 - ANA PAULA MACHADO D AVILA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003395-94.2016.403.6183 - JOSE INACIO ALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls., indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003452-15.2016.403.6183 - LUIZ BRANDAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que o autor postula a revisão do valor do benefício. A parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi julgada improcedente, e a sentença transitou em julgado (fls. 36/41). Não há, assim, como afastar a coisa julgada. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, em seu inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003654-89.2016.403.6183 - MARCELO DA SILVA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo da Silva em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 22, quanto a todos os feitos indicados no termo de fls. 17/19, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003679-05.2016.403.6183 - ORIVAL LAPORTA GONCALVES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003850-59.2016.403.6183 - FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que o autor postula a revisão do valor do benefício. A parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi julgada improcedente, e a sentença transitou em julgado (fls. 35/44). Não há, assim, como afastar a coisa julgada. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, em seu inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004711-45.2016.403.6183 - EDUARDO JOSE MAGALHAES MARTINS JUNIOR(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO JOSÉ MAGALHÃES MARTINS JUNIOR contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A presente ação pleiteia a concessão de benefício de pensão especial ao autor. Verifica-se que a demanda é idêntica à demanda ajuizada na 8ª Vara Previdenciária (fls. 24/26), contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedidos, o que impõe reconhecer a ocorrência de litispendência. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001457-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SAMUEL PEREIRA ROSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a omissão, a contradição e a obscuridade, pleiteando a reforma da sentença. É o relatório. Não há a omissão, a contradição e a obscuridade apontadas pelo embargante a ensejar qualquer alteração na decisão embargada. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, com o devido fundamento, os cálculos da Contadoria Judicial. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0008380-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000133-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X APARECIDO BATISTA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a obscuridade e a contradição, pleiteando a reforma da sentença. É o relatório. Não há a obscuridade nem a contradição apontadas pelo embargante a ensejar qualquer alteração na decisão embargada. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, com o devido fundamento, os cálculos da Contadoria Judicial. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009998-44.2016.403.6100 - SEBASTIAO MONTES DE ALMEIDA(SP336898 - LUIS FERNANDO CASALI RODRIGUES DIAS BASTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001151-62.1997.403.6183 (97.0001151-8) - THEREZINHA CARUSO X JUDITH ROCHA CARUSO X ELOAH ROCHA CARUSO X MARIA CECILIA GARIB(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THEREZINHA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ROCHA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOAH ROCHA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA GARIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 312 a 314: mantenho o decido no item 01 de fls. 304. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se a Defensoria Pública da União. P.R.I.

0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7) - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002512-26.2011.403.6183 - CLESIO IATALESI FILHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLESIO IATALESI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao autor, conforme sentença proferida nos embargos à execução nº.0004736-92.2015.403.6183. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009116-03.2011.403.6183 - MARCIO FRANCO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao autor, conforme sentença proferida nos embargos à execução nº.0011214-53.2014.403.6183. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 10712

PROCEDIMENTO COMUM

0752194-80.1986.403.6183 (00.0752194-4) - FRANCISCO NUNES DE ALMEIDA X FRANJO FRANK X FRIEDERICK KNOLL X GILDO LUIZ PERUZZI X GUSTAVO ANDRE ALVES DOS SANTOS X HANS ALFREDO ADLOFF X HILLADIO DEGALLA X HUMBERTO BAGNORIOL X IRACI DE PAULA X VICENTE DE PAULA NETO X MARIA ANGELICA DE PAULA X VERA LUCIA DE PAULA X ELIANA DE PAULA DE ANGELO X WILSON DE PAULA X IRENE BANFI X IRINEU BEIRA X IVAHI DA SILVEIRA MARCONDES X JOAO BAPTISTA CAMILLO X JOAO BUENO X JOAO CARNEIRO DE LIMA X GILBERTO MACEO X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JOAQUIM FERREIRA DA ROSA X JORGE RODRIGUES FILHO X JORZE DE ARAUJO X JOSE ADELINO DA COSTA X JOSE ALTHEMAN X JOSE BATISTA DE ARAUJO X JOSE DAVID X JOSE FISSORE GALATI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GARCIA FILHO X JOSE LOPES FILHO X JOSE MARIA ROCHA SODRE X JOSE MATIAS GONZALES X JOSE MENDES DA ROCHA X JOSE RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SALVATICO SEREZINO X JOSE DA SILVA FREITAS X JULIA KARCHOUSKI PAZ X JURANDYR RECCHIA X JUSTINA ANNA MISTURE X LAURINDO PASCHOALIN X LAURO DIONISIO DE LIMA X LUIS DURANTE CARRARO X LUIZ FERNANDES DA SILVA X LUIZ GALHERA X LUIZ GONZADA RAMOS DE ARAUJO X LUIZ RIBEIRO PIRES X MANOEL DIAS X MANOEL RAPOSO DE MELLO X MANOEL VARGETTE X MARCELLA MIAN X MARCILIO MARETI MINOSSO X ELIZABETTA ADUCCA RIAZZO X NORMA CAIN MANZONI(SP077044 - ANTONIO LOURENCO REGADO FILHO E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos cohabilitados de Iracy de Paula. 2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo.

0000475-41.2002.403.6183 (2002.61.83.000475-9) - DANILO CREMASCHI X JOSE BONIFACIO GOMES X GERCINO MENDES X OZANA GOMES MENDES X EDSON GOMES MENDES X EDNA APARECIDA MENDES PASCUCCI X ELISANDRA APARECIDA MENDES DE ARRUDA X EVANDRO LUCAS MENDES X EDUARDO LUCAS MENDES X MARCAL SAKUGAWA X MARLI CORREA SAKUGAWA X MARIA CLARA SABENCA DO COUTO X SERGIO MENDES X ANTONIO CARLOS BENINI X SONIA REGINA DURAZZO BRITO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CLAUDETE LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da reexpedição do alvará de levantamento aos habilitados de Ozana Gomes Mendes. 2. Após, cumpra-se o item 04 de fls. 851.

0005648-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005648-3) - FRANCISCO MACHADO DE LIMA X BENTA MARIA DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à habilitada de Francisco Machado Lima. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.,

0000565-92.2015.403.6183 - RUTE FIGUEIREDO MORAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se ha incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vita de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do beneficiado beneficio, considerando os salários indicados às fls. 183/292, para as competências mencionadas na inicial: 11/200, 12/2000, 02/2001, 03/2001, 07/2001, 08/2001, 12/2001, 02/2002, 07/2002, 09/2002, 11/2002, 12/2002, 03/2003, 06/2003, 07/2003, 05/2004, 06/2004, 01/2005, 02/2005, 07/2005, 04/2006, 11/2006, 12/2006, e 01/02/2007.

0003709-40.2016.403.6183 - ARLINDO ZANDONATO PRIETO(SC006569 - IVO DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0004779-92.2016.403.6183 - VALQUIRIA ROBERTO PAULINO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a prevenção apontada pela parte autora às fls. 02, redistribua-se o presente feito à 2ª Vara Previdenciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006357-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON PIRES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que elabore os cálculos dos honorários advocatícios considerando todos os valores pagos ao autor, ainda que administrativamente, desde que por força de decisão judicial nestes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017800-83.1989.403.6183 (89.0017800-8) - SARAH DIRCE CERA X ANIBAL TONALEZI X ANTONIO DOS SANTOS X ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE X CARLOS TORRES X CACILDA LEITE MENDES PIZA X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X CLAUDIO CALEFFI X DALILA SILVIA GUIMARAES X DARCY POVIA X DONATO ALEIXO X JOSE ROBERTO GROPPPO X CARLOS EDUARDO GROPPPO X MARIA INES VERONEZI GROPPPO X LUIZ AUGUSTO GROPPPO X DURVALINO GROPPPO X APARECIDA OTTO MORAES X FRANCISCO VITALE NETO X GERALDO MANOEL X CLEIA BELLEI CAMPOS X HERMES OTTE X IDALINA MARCHI LOPES X JOAO ALVES SIQUEIRA X ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI X JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X JOSE LAERT SILVA X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X HERMINIA CANTELLI COUCEIRO X MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO X MARIA APARECIDA C CALIMAN X MARINA CORSE X MARYLAND MARTINS VELHO X MAURO PEREIRA X MIRIAN RIELLI SPINELLI X NILSON CARLETTI X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X RENEE LARI NOBREGA X RUTH PASTANA BENEDETTI X SILVIO BRAGGIATTO X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X WALTER SPAGIARI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SARAH DIRCE CERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL TONALEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA LEITE MENDES PIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CALEFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA SILVIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY POVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GROPPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VERONEZI GROPPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO GROPPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO GROPPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA OTTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VITALE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA BELLEI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES OTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA MARCHI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA C CALIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CORSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARYLAND MARTINS VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN RIELLI SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON CARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENEE LARI NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH PASTANA BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO BRAGGIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SPAGIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento ao habilitado de Hermínia Cantelli Couceiro. 2. Após, cumpra-se o item 05 de fls. 1088. Int.

0058579-75.1992.403.6183 (92.0058579-5) - ELVIRA CARDACCI MAMMANA X JOSE ROBERTO MACIEL X SEVERINO FELICIANO DOS SANTOS X ANGELO CAVAGNA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA ALICE DOS SANTOS SANTIAGO X AMELIA MARIA ANDRADE X MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS CRUZ X MARLENE CRUZ FERREIRA X DAVID DOS SANTOS CRUZ X FRANCISCO MARTINS X MARIA ISABEL RICCI X MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ELVIRA CARDACCI MAMMANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CAVAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA MARIA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CRUZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores de maria Lourdes da Silva. 2. Cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 409. Int.

0006971-67.1994.403.6183 (94.0006971-5) - VALTER SPARAPAN X RENATO ALVES PEREIRA X MARGARIDA CANDIDO ANGELO X RAQUEL ANGELO DA SILVA SOUZA X ASTOR ANGELO X VALDEIR ANGELO X NEIDE ANGELO DOTTE X MIRIAN ANGELO BERGAMINI X ROSIMAR ANGELO X MILTON ANGELO X CLAUDIO ANGELO X ZILVA RIGOLAO ANGELO X EDELSON ANGELO X KEDLEY ANGELO X VANDERSON ANGELO X TATIANE ANGELO X LIRISMEIRE ANGELO DE SOUZA X SAMUEL ANGELO JUNIOR(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CANDIDO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores de Margarida Candido Angelo. 2. Após, aguarde-se provocação quanto ao coautor remanescente Renato Alves Pereira. Int.

0005825-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005825-0) - MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10695

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-72.2011.403.6183 - JOSE SARCEDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SARCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

Fl. 136 - Considerando o lapso ocorrido no tocante ao informado pelo Advogado Dr. Alcides acerca do substabelecimento de fls. 131-132, à Advogada Dra. Juliana, REVOGO o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 135.No mais, após a publicação deste despacho exclua a Secretaria o nome do Advogado Alcides, OAB: 79.644, do sistema processual, haja vista ser o referido substabelecimento SEM RESERVAS DE PODERES.Por fim, em nada sendo requerido, ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013602-31.2011.403.6183 - ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252 - Considerando que não foi comprovado nos autos o trânsito em julgado da AR nº 0029684-91.2013.403.000, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício requisitório nº 20160000326, expedido em favor de ONOFRE CONSTANTINO DE SOUSA, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: SIM, em vez de NÃO, como constou.No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório e o trânsito em julgado da Ação Rescisória.Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO COMUM

0003962-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003962-3) - MARISA ALVAREZ COSTA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.Intime-se a parte autora a informar de forma pormenorizada o endereço da empresa que pretende ver periciada no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.Int.

0004306-48.2012.403.6183 - JOSE HENRIQUE CAMPOS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 322/323, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0005845-49.2012.403.6183 - REJANE APARECIDA BAPTISTA FERREIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se pelo documento de fl. 249 que a aposentadoria especial foi implantada através da antecipação dos efeitos da tutela, na sentença de fls. 177/182-verso e posteriormente cessada por ficar mais de 6 meses suspenso o benefício.Cumpra-se o despacho de fl. 248, notificando-se a AADJ (eletronicamente) para cumprir o julgado.O pedido de restabelecimento e pagamento dos valores atrasados desde o dia do cancelamento do benefício concedido administrativamente é estranho ao presente feito e deve ser pleiteado na seara administrativa.Int.

0001150-18.2013.403.6183 - EDMILSON PEREIRA COSTA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período reconhecido no título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a informação de cumprimento, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008888-57.2013.403.6183 - MIRIAM FLORENCIO PERINI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se solicitação, mediante oficial de justiça, declinando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

0009018-47.2013.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício de fls. 174.

0002878-60.2014.403.6183 - CARLITO FIRMINO DE SOUSA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial (fls. 229/230), uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n.8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006062-24.2014.403.6183 - FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 01.02.1974 a 31.12.1976 (Rede Ferroviária Federal S/A) e 01.01.1977 a 20.11.2013 (Cia. Paulista de Trens Metropolitanos- CPTM); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/164.199.209-0, DER em 20.11.2013), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 192 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 196/201). Houve réplica (fls. 205/208), ocasião em que o autor requereu a produção de prova oral e pericial, providência indeferida por este juízo que concedeu prazo para juntada de documentos (fls. 210). Ante a comprovação de resistência da empregadora no fornecimento dos documentos (fl. 213), determinou-se a expedição de ofício (fl.214). A CPTM encaminhou os documentos de fls. 220 a 598. O autor impugnou o laudo e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 604/606), a qual restou indeferida (fl. 608). Contra tal decisão, o requerente interpôs agravo retido (fl. 609/624). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial, tendo em vista as divergências detectadas entre as informações inseridas nos laudos técnicos encaminhados pela CPTM (fls.89/100), os quais além de descreverem a mesma rotina laboral para os cargos de Engenheiro, Engenheiro de manutenção; Engenheiro de Manutenção Sênior; Coordenador de Unidade; Assistente Técnico Executivo I (01.09.1992 a 31.12.2003), repetindo tal conduta ao detalhar as atribuições similares para cargos distintos no intervalo entre 01.01.2004 a 27.02.2011 (101/103), limitam-se a informar inexistência de agentes prejudiciais à saúde a partir de 01.09.1992. Desse modo, a fim de dirimir as dúvidas acerca das reais condições do ambiente de trabalho do segurado no período controvertido (01.09.1992 a 20.11.2013), imperiosa a realização de prova técnica com perito imparcial ao qual incumbe responder de forma clara os quesitos do Juízo e das partes. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia e intimações pertinentes. Int. Cumpra-se.

0009746-54.2014.403.6183 - ANTONIO DANTAS DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os esclarecimentos foram juntados, prejudicada determinação de fls. 128. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados a fls. 129/130. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 49/51. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000085-17.2015.403.6183 - RUTH DUDUCH CREVATIN(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP354375 - MARCOS CREVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 640. O pedido de justiça gratuita já foi deferido à fl. 210. Int.

0001538-47.2015.403.6183 - JOAO CARDOSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001704-79.2015.403.6183 - EXPEDITO MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art.267, V do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002211-40.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o motivo da suspensão do seu benefício, conforme alegado pelo INSS às fls. 678/699, no prazo de 15 dias.Int.

0005799-55.2015.403.6183 - JOSE EVANGELISTA FILHO(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOSE EVANGELISTA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais ou aposentadoria especial.À fl. 164, foi deferido prazo à parte autora para que indicasse o endereço eletrônico da mesma, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil/2015 e apresentasse cópia autenticada dos documentos acostados nos autos ou que procedesse o patrono nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil/2015, sob pena de extinção. A parte autora ficou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 164 v.É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 164), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0008366-59.2015.403.6183 - ALICE GUILHERMAO VELA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer a petição de fls. 83/84 no prazo de 05 (cinco) dias, visto que referente a parte que não pertence a este processo.Após, remetam-se os autos ao INSS, conforme determinado a fls. 82. Int.

0010407-96.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DA FONSECA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Int.

0010577-68.2015.403.6183 - ALBA SUZETI OLIVEIRA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010730-04.2015.403.6183 - EDIVAN LIMA MORAES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Ante documentos de fls. 131/144, verifico não haver relação de prevenção entre este processo e aqueles indicados nos termos de fls. 127/128 e 159/160. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0011037-55.2015.403.6183 - ALDA ALVES AGOSTINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000825-38.2016.403.6183 - ADEILDO SOARES DOS SANTOS(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal com vistas a provar o porte de arma de fogo em serviço nos períodos de 07/12/1988 a 01/07/1990 (F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda) e de 02/07/1990 a 28/04/1995 (Ronda empresa de Segurança e Vigilância Ltda.).Indefiro a prova testemunhal com referência aos intervalos posteriores à data da publicação da Lei nº 9.032/1995 (o que inclui todo o período de trabalho na empresa Valor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda), considerando a vedação do reconhecimento de atividade especial por mero enquadramento da categoria profissional, desde então.Desigo o dia 14 de setembro de 2016, às 15:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.Intime-se a parte autora a depositar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, observado o disposto nos artigos 357, 4º e 6º, 450 e 451 do CPC/2015, no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP.Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015.A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0001916-66.2016.403.6183 - SANDRA REGINA SACCONI(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É possível o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópias autenticadas, com exceção da procuração e da declaração de hipossuficiência, conforme atesta a jurisprudência:FENAPEF FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS E OUTROS (Adv. JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO, RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, CEZAR BRITTO) x UNIÃO FEDERAL (Adv. ADVOGADO DA UNIÃO FEDERAL EM ALAGOAS, RODRIGO CAMARGO BARBOSA)Trata-se de requerimento de desentranhamento de procuração requerido pelo patrono dos exeqüentes. Decido. 1. A procuração constitui instrumento indispensável ao acesso a justiça, necessária à própria distribuição do feito e que habilita o advogado a praticar os atos processuais em nome da parte, nos termos do art. 254 do CPC: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Art. 254. É defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento do mandato, salvo: I - se o requerente postular em causa própria; II - se a procuração estiver junta aos autos principais; III - no caso previsto no art. 37. 2. Assim, como a legislação exige a apresentação do respectivo instrumento e o seu conteúdo se exaure com a prática dos atos no processo respectivo, não vejo como permitir a sua substituição por cópias, notadamente diante de um requerimento o qual sequer justifica as razões de seu pedido. 3. Assim, indefiro o pedido de desentranhamento da procuração de fls. 289. 4. Providências e intimações necessárias.(0005622-62.2008.4.05.8000, 1ª Vara Federal de Alagoas, juiz federal Andre Luis M. Tobias Granja, DJe 16/03/2012) Contudo, verifico que os únicos documentos originais que acompanharam a inicial, in casu, foram o mandato outorgado pelo autor e a declaração de pobreza. Dessa forma, indefiro o pedido de desentranhamento.Dê-se ciência ao INSS da sentença de extinção proferida e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002017-06.2016.403.6183 - EDISON TADEU DE CARVALHO(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à petição de fls. 29/34 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do NCPC, ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do processo administrativo. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003169-89.2016.403.6183 - SIMPLICIANO VARJAO DA FRANCA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0003669-58.2016.403.6183 - LUIS CARLOS DA COSTA VICENTE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS CARLOS DA COSTA VICENTE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.603.239-9 em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento de períodos laborados em condição especial, com pagamento das diferenças devidas acrescidas de juros e correção monetária. À fl. 93, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prejudicada a análise de prevenção com o processo nº 0040538-88.2015.403.6301, uma vez que ainda não havia transitado em julgado a sentença de extinção sem julgamento do mérito. Foi determinado aguardar-se o decurso de prazo de 30 dias para a necessária análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 94/96. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n 0040538-88.2015.403.6301 apontado no termo de prevenção de fl. 85. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do novo CPC (fls. 91/92), com trânsito em julgado e baixa definitiva em 28/06/2016 (fls. 95/96). Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015; 2. indique o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, Inciso II do CPC/2015; 3. traga procuração e declaração de hipossuficiência atuais e originais, vez que as constantes dos autos são cópias e datam de julho de 2014 e julho de 2015, respectivamente. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0004249-88.2016.403.6183 - IRINEU PEREIRA DOS SANTOS (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados, afastado a possibilidade de prevenção. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004602-31.2016.403.6183 - MARCOS REINALDO SILVA DOS SANTOS (SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 70.460,48 (fl. 12). O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, conforme dispõe o artigo 292 parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, corresponderá à soma dos danos materiais e morais computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas em caso de obrigação por tempo indeterminado. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.143,44, que corresponde a R\$ 2.571,72 (12 parcelas vincendas multiplicado pela diferença entre auxílio doença e aposentadoria por invalidez) multiplicado por 2 referente aos danos morais. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0004623-07.2016.403.6183 - DECLAIR MANENTE (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004656-94.2016.403.6183 - SEBASTIAO TAVARES DE ANDRADE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004866-48.2016.403.6183 - JOSE AMERICO DA SILVA FILHO(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002594-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003457-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009857-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUCIANA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010119-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-70.2010.403.6183 (2010.61.83.002188-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X AMELIA MARQUES PEREIRA X SONIA REGINA PEREIRA X SUELI DE FATIMA PEREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011623-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X NELSON THOMAZ MESSIAS X MARIA SILVA MESSIAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000562-06.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000346-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ADEMIR CANTONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000570-80.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005239-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HILTON ALVES GOMES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000571-65.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012022-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012022-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X TEREZINHA ALMEIDA SOARES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000572-50.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009493-08.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037887-94.1988.403.6183 (88.0037887-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA X ALBINO NEGRISOLLI X MARIA JAEN DE LIMA X ANTONIO LUCAS DO SACRAMENTO FILHO X AIRTON LUCAS SACRAMENTO X ARNALDO LUCAS SACRAMENTO X BENEDITO VALIAS X ELIAS AMARAL DE JESUS X EUGENIO BASTERO COSTA X FRANCISCO VISCIANO X SONIA REGINA VISCIANO E SILVA X FRANCISCO CARLOS VISCIANO X HERMINIO ALVES DE LIMA X JAMIR TEMER X IZABEL MARTINEZ TEMER X JOAQUIM ANTONIO VITOR X JOSE BICUDO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ESTANISLAU GOMES X MANOEL CALAZANS FILHO X MANOEL SOARES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X MARIO CANDIDO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO FERRAZ DE SAMPAIO X NELSON SARTORIO X SEBASTIAO JOSE BARBOSA X RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES X CLARICINA LOPES DE CAMARGO X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X SAULO DE SOUZA REZENDE X DOLORES CAMILO REZENDE X WILMA SANCHEZ SAMPAIO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO NEGRISOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAEN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente Esperança Teixeira dos Santos a esclarecer seu pedido de habilitação (fls. 1024/1031 e 1103/1104), informando se recebe ou não pensão por morte de Manoel Soares dos Santos, visto que a sucessão em ações previdenciárias se dá nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, ou seja, os dependentes habilitados à pensão por morte e apenas subsidiariamente os sucessores nos termos da lei civil serão habilitados como sucessores processuais do falecido autor. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para habilitação concedido a fls. 1015 e expeçam-se editais com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores de referidos autores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCP, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. Int.

0058567-61.1992.403.6183 (92.0058567-1) - VALENTIM NERI DA SILVA X AGOSTINHO ESTEVES X ELAINE DE FATIMA ESTEVES MARCHIORI X SERGIO ESTEVES X GILDA ESTEVES DIAS X CLAUDIO LUIZ ESTEVES X MARIA APARECIDA TENORIO X CARLOS AUGUSTO ESTEVES X CINTIA ESTEVES X JOSE PIRES DE SOUZA X JOAQUIM DE ALMEIDA X ABILIO RODRIGUES FAN X ERNESTO SARDINHA BARBOSA X VITORIA GOMES FERREIRA X ESTHER DOS SANTOS GONCALVES FARINHA X ELISA MILDNER(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALENTIM NERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo a regularização do cadastro dos autores indicados às fls.427/428.Int.

0001314-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001314-2) - JAIRO BATISTA RIBEIRO X ELENICE DOS REIS RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008379-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008379-3) - MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão no agravo de instrumento nº 0009306-20.2016.403.0000, juntada aos autos às fls. 138/142, deferindo a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, prossiga-se a execução para recebimento tão somente dos valores atinentes às prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente, no período de 18/12/2006 a 06/11/2011, visto que a autora já percebe aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral, desde 07/11/2011 (NB 42/158.450.375.8). Uma vez que a parte exequente já apresentou seus cálculos às fls. 122/131, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.Int.

0051895-46.2007.403.6301 (2007.63.01.051895-2) - ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

0006520-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006520-1) - LUZIA BARBOSA NESPECA X JULIA MARIA DE ABREU X JURACI BERTOLINI PEREIRA X JURACY DE PAULA SOUZA X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X LAUDELINA MATOS XAVIER X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X LEONTINA FERREIRA MANAO X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS X LUZIA TOLEDO DAMIAO X LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES X MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI X MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA X MARIA APARECIDA PICCHIONI DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CECILIA CHAVES MARTINS X MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA X MARIA DIEGOLI DORACIOTO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LUZIA BARBOSA NESPECA X UNIAO FEDERAL X JULIA MARIA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JURACI BERTOLINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X LAUDELINA MATOS XAVIER X UNIAO FEDERAL X LAURA SANTOS ALDIGUERI X UNIAO FEDERAL X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONTINA FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA TOLEDO DAMIAO X UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Fls. 1527/1551: ciência às partes dos documentos juntados, devendo se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre a possibilidade de litispendência em relação à coautora Laudelina Matos Xavier.Int.

0007649-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007649-9) - ANTONIO CARLOS FACHINETI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FACHINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0010094-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010094-5) - ANALIA DIAS DOS SANTOS X MARIA ANAIDE DANTAS DOS SANTOS X JOAO JOSE DANTAS X JOAO FELICIO CARDOSO X MARIETA CARDOSO DOS SANTOS X NESTOR DANTAS DOS SANTOS(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANAIDE DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório para a coautora MARIA ANAIDE DANTAS DOS SANTOS.

0003020-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003020-0) - VALERIA FERRARO(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a apelação do embargante não questionou a RMI apurada e que o efeito devolutivo da apelação é restrito ao capítulo impugnado, conforme dispõe o artigo 1.013 e seu parágrafo 1º do NCPC, notifique-se eletronicamente a AADJ para que implante a RMI de R\$2.591,42, apurada pela contadoria judicial e acolhida na sentença de embargos à execução, e o conseqüente complemento positivo, tendo em vista que os cálculos de liquidação abrangeram períodos até 01/06/2014, inclusive, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, prossiga-se nos autos apensados.

0015890-83.2010.403.6183 - CARLOS FERNANDES OLIVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 152/169. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002597-12.2011.403.6183 - LEILA DOS SANTOS VAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA DOS SANTOS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0003031-98.2011.403.6183 - MANOEL GUEDES(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 162/192. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003040-60.2011.403.6183 - IRENE GIMENIS DO REGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GIMENIS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do apurado pela contadoria judicial, para eventual manifestação. Int.

0004549-26.2011.403.6183 - FACUNDO GOMEZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FACUNDO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 387: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

0012008-79.2011.403.6183 - CELIA VIZACORI GUTIERREZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIZACORI GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001506-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE OLIVARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OLIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. A habilitação em ações previdenciárias se dá nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, ou seja, serão sucessores os dependentes do de cujus habilitados à pensão por morte e, apenas subsidiariamente, os sucessores nos termos da lei civil. Dessa forma, se faz necessária a juntada de certidão de inexistência ou de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que Giovane Olivares é menor de 21 anos. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12767

PROCEDIMENTO COMUM

0011724-03.2013.403.6183 - MAGDA DE OLIVEIRA PADILHA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 437/438 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que a r. sentença de fls. 395/401 concedeu tutela antecipada para o INSS proceder tão somente proceder à averbação de períodos atinentes ao NB 42/161.179.163-1, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Com a resposta devida e positiva da AADJ, e ante o teor da certidão de fls. 436, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Outrossim, no silêncio, ou com a resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000378-84.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Com a resposta devida e positiva da AADJ, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Outrossim, no silêncio, ou com a resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 12768

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001353-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001353-9) - ADEMIR DE JESUS NAVARRO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE JESUS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/270: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a DIB para os termos do julgado, conforme decisão de fls. 166, informando a este Juízo acerca de tal providência. Se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011927-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011927-9) - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 308 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008183-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008183-9) - JOSE PEREIRA ARRAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA ARRAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 291 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001624-72.2002.403.6183 (2002.61.83.001624-5) - GERALDO VIEIRA DIAS ARAUJO X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO X SABRINA MEDEIROS ARAUJO X GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIEIRA DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVANETE MEDEIROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme a decisão de homologação de habilitação às fls. 464. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do óbito do autor original, bem como a habilitação supramencionada, não há que se falar em obrigação de fazer. Desta forma, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0015802-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015802-2) - PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 12769

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009193-75.2012.403.6183 - GILSON SIMOES DE ALMEIDA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON SIMOES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/237: Ciência a parte autora. No mais, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005161-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005161-8) - MANOEL DA SILVA REIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009265-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009265-1) - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006179-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006179-8) - JOSE GONZALEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004669-06.2010.403.6183 - RUBENS MINORELLI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MINORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 223: Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o desentranhamento da petição nº 2014.61830008465-1 de 05/06/2014, mediante recibo nos autos, posto se tratar de peça processual impertinente à situação atual do processo. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011789-03.2010.403.6183 - SHIZUO NOGUCHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUO NOGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0021876-52.2010.403.6301 - APARECIDO MARCHI(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005125-82.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007049-31.2012.403.6183 - MARIO GIALAIM X LUCIA GOMES GIALAIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA GOMES GIALAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante o óbito do autor, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer. Assim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002184-28.2013.403.6183 - MARIA OLGA DE SOUZA SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLGA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante o objeto da determinação judicial, bem como a inexistência de obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007990-44.2013.403.6183 - FRANCISCO VERAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VERAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004294-63.2014.403.6183 - ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 12770

PROCEDIMENTO COMUM

0011338-66.1996.403.6183 (96.0011338-6) - MOACIR RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 205. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que no mesmo prazo providencie o recolhimento dos valores referente à condenação de honorários sucumbenciais. Intime-se e cumpra-se.

0006383-98.2010.403.6183 - ALCIDES ANTUNES MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011575-75.2011.403.6183 - JOSE TORREHAN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORREHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Diante da notícia do falecimento do(a) autor(a) de fls. 224/234, seria necessária a regularização da documentação referente à ANA VITORIA TORREHAN, filha do autor falecido, com a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e cópias dos documentos pessoais. Contudo, conforme consta dos autos houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 218/219, tendo em vista a apuração de que não houve vantagem à parte autora, tendo sido intimada em duas oportunidades, permanecendo inerte, o que configurou ausência de interesse no prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015532-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015532-8) - JOSE WALTER DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/358: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda, porque, segundo defende, lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide tão somente em relação ao pagamento dos valores em atraso do período referido. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. Assim, ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004285-43.2010.403.6183 - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação do autor em relação ao despacho retro e que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte, conforme fls. 214, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 213. Int.

0011367-57.2012.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004163-25.2013.403.6183 - ADHEMAR REINOZO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR REINOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003505-64.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/298: Indefiro o pedido de realização de projeção pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte autora a efetivação da opção, sendo certo que os elementos necessários à elaboração dos referidos cálculos encontram-se devidamente esclarecidos no r. julgado. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. No mais, não há que se falar em pedido de retratação por este Juízo de decisões proferidas em 2º grau. Assim, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 293. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006124-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006124-0) - ALCIDES ROCA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 150, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000704-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000704-0) - JANETE PROVAZI PESSOA ANDRADE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PROVAZI PESSOA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de que o(a) autor(a) já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do(a) autor(a) se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO(A) AUTOR(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 12771

PROCEDIMENTO COMUM

0004926-75.2003.403.6183 (2003.61.83.004926-7) - AUGUSTA PEREIRA PINHO X JOSE PORFIRIO SOUZA X VICENTE FERNANDES ALVES X MATHILDE VEIGA MORENO X ELIZABETH VEIGA DE TOLEDO BRAGA X EUDORO CINIRO DE TOLEDO X JOAO DE DEUS TOLEDO X FERNANDA FLORENCIO DA SILVA X HAMILTON FLORENCIO X MARIA CELIA FLORENCIO X NORBERTO PEREIRA DA FONSECA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002483-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002483-4) - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DE PADUA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006372-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006372-4) - JOSE LOPES DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 193, terceiro parágrafo: Nada a decidir, eis que encerrada a jurisdição desta magistrada. Fls. 193, quarto parágrafo: Ante o pedido de informações específicas, primeiramente esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a expedição de certidão de objeto e pé ou certidão de inteiro teor. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0003593-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003593-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006005-69.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BADU DEMETRIO X RENATO BADU DEMETRIO(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 12772

PROCEDIMENTO COMUM

0011686-20.2015.403.6183 - LUIZ ANGELO ANHOLETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0020469-35.2015.403.6301 - SOLANGE MARIA FERREIRA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001884-61.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA PALHARES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 23, 56, 60/71, 84/85 e 87, posto tratar-se de cópia simples e DEFIRO o desentranhamento de fls. 24/54 e 58, devendo estas serem substituídos por cópias simples, inclusive o documento de fls. 58 (juntado de forma digital) afeto a reclamação trabalhista.Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002742-92.2016.403.6183 - FERNANDO SCHEID(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003792-56.2016.403.6183 - RONALDO DO CARMO CALLEGARETTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004367-64.2016.403.6183 - CESAR JOAO LIMA PIRES FERREIRA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls.19 (procuração) e 22 (declaração de hipossuficiência).Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 12776

PROCEDIMENTO COMUM

0004820-64.2013.403.6183 - FRANCISCO MOTA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/265: Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez), retifique seus cálculos de liquidação, devendo utilizar a mesma data de competência utilizada pela parte autora (03/2016).Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-41.2004.403.6183 (2004.61.83.000173-1) - PAULO ALVES ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PAULO ALVES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/367: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange à incidência dos juros, a partir da citação até a data da elaboração da conta de liquidação, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006682-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006682-5) - SEVERINO AMARO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/326: Por ora, não obstante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, intime-se novamente o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado em relação aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001309-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001309-6) - CLAUDIO DIAS DE AGUIAR(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/242: Tratando-se de execução invertida, com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria, não há que se falar, em princípio, em remessa dos autos à Contadoria Judicial. Ademais, descaracterizar-se-ia a modalidade de execução invertida eventual remessa à Contadoria Judicial como regra, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do INSS, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o INSS se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls. supracitadas, apresentando nova conta, caso for necessário. Int.

0006069-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006069-1) - JOSE MARCOLINO NETO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOLINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 299/322: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas, no tocante às seguintes questões: 1- não deve ser considerada a prescrição quinquenal, conforme expressamente determinado no v. acórdão; 2- os honorários sucumbenciais são devidos no montante de 5% sobre o valor da causa, e não sobre as parcelas vencidas até a sentença; 3- devem também ser descontados os valores recebidos administrativamente relativos ao auxílio-doença (NB 517444491-6) referentes ao período de 07/2006 a 11/2006. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021990-54.2011.403.6301 - WILSON TEIXEIRA ROBERTO(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/260 e 263/272: Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez), retifique seus cálculos de liquidação, devendo utilizar a mesma data de competência utilizada pela parte autora (03/2016). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000207-98.2013.403.6183 - ENIO VALTER BORTOLETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO VALTER BORTOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante o requerido pelo INSS no 2 parágrafo da petição de fl. 373, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente novos cálculos de liquidação, devendo observar o que fora determinado no r. julgado no que tange ao prazo prescricional, e não como consta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se.

0012198-71.2013.403.6183 - TERESINHA TOMASINA TARSITANO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA TOMASINA TARSITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 100/107, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0295894-70.2004.4.03.6301. Não obstante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. 208/234, intime-se novamente o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado em relação à incidência dos juros, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011311-53.2014.403.6183 - HERMINIO ALVES PIRES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/152: Tratando-se de execução invertida, com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria, não há que se falar, em princípio, em remessa dos autos à Contadoria Judicial. Ademais, descaracterizar-se-ia a modalidade de execução invertida eventual remessa à Contadoria Judicial como regra, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do INSS, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta. Assim, no prazo de 05(cinco) dias, informe o INSS se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls. supracitadas, apresentando nova conta, caso for necessário. Int.

Expediente Nº 12777

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013350-09.2003.403.6183 (2003.61.83.013350-3) - LOURDES RIBERTO IMPIGLIA X VANA IMPIGLIA X ELIANA IMPIGLIA X EDUARDO IMPIGLIA X CESAR CLEMENTE IMPIGLIA X CELIA IMPIGLIA X ANDREA IMPIGLIA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES RIBERTO IMPIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000552-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000552-6) - ADEMIR SILVA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000583-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000583-0) - JOSE PEREIRA LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, não obstante o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 242, em melhor análise dos cálculos apresentados pelo INSS em fls. 175/194, no que tange aos descontos dos valores recebidos oriundos do benefício administrativo NB 165.474.862-2, manifeste-se a parte autora acerca dos mesmos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006607-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006607-6) - JOANA SANCHES(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 265/269), no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000569-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000569-9) - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 538/558: Por ora, manifeste-se a PARTE AUTORA sobre os cálculos e informações do INSS de fls. supracitadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012474-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012474-3) - VALDECI JAQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 307/338, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. No mais, cumpra a PARTE AUTORA o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 305. Intime-se e cumpra-se.

0006043-57.2010.403.6183 - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 408: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 394/407: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002702-86.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES CHAVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 447/464, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0004693-97.2011.403.6183 - WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X SHIRLEI DAMIANA FERREIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/277 e 280/288: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007748-56.2011.403.6183 - WILSON LOPES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do teor de fls. 217/225, sobre o não cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista não auferir o autor qualquer vantagem econômica com a revisão de seu benefício. Assim, considerando, ainda, as informações do INSS de fls. 228/242, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X DULCE DOS SANTOS MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO ZECCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REINATO X GUMERCINDO ZECCA X JOAO MONTEIRO X GUMERCINDO ZECCA X JORGE BATISTA DE PAULA X GUMERCINDO ZECCA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE X HELIO REINATO

Fls. 1106/1185: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000051-13.2013.403.6183 - TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004033-35.2013.403.6183 - ADEMILSON DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005887-64.2013.403.6183 - KINUE ETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUE ETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007835-41.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0012532-08.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/246 e 249/257: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000018-86.2014.403.6183 - ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 183/201, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. No mais, cumpra a PARTE AUTORA o determinado no quarto parágrafo do despacho de fls. 180. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011831-13.2014.403.6183 - JOSE GENECI RODRIGUES TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GENECI RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 379/380, ciência a esta da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 12778

PROCEDIMENTO COMUM

0001464-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001464-7) - MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS X ELIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/399: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante o alegado pelo INSS em sua impugnação apresentada às fls. 352/399, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-21.2005.403.6183 (2005.61.83.000767-1) - DORIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE TURIBIO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/219: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Por fim, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação às fls. 194/202, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria o desentranhamento das mesmas, afixando-as na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007922-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007922-4) - WILSON PAIVA COELHO X MARLEIDE PRAZERES COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PAIVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 245/271, dê-se vista ao coautor WILSON PAIVA COELHO para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, especificamente no que tange ao coautor supracitado, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. No mais, verificada a juntada de documentação referente à coautora falecida MARLEIDE PRAZERES COELHO, e tendo em vista a fase em que se encontram os autos, mantenho suspenso o curso desta Execução, no tocante à mesma, para oportuna habilitação de seus pretensos sucessores. Após, venham os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de habilitação de fls. 272/304. Intime-se e cumpra-se.

0003409-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003409-9) - CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X DAVID DE JESUS BARBOSA X LEONILCE TORSSONI BARBOSA X GENTIL PIERIM X ISMAEL DE PAULA X JOSE LUIZ LAZARINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/316: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000804-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000804-4) - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/229: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005594-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005594-0) - LUCIA VERONICA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA VERONICA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/334: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000869-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000869-3) - ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/305: Primeiramente, incabível o pedido do INSS para que seja notificada a AADJ a fim de cessar o benefício de auxílio-acidente, tendo em vista que estranho ao objeto deste feito. Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003876-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003876-4) - ROBERTO MACHADO ROZO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MACHADO ROZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/251: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014396-86.2010.403.6183 - EVANDRO GUEDES DE MENEZES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO GUEDES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/218: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, bem como para apuração da correta RMI do benefício do autor, ante as divergências apontadas pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000348-59.2010.403.6301 - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 318/341, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013000-40.2011.403.6183 - JOSE DOS PASSOS MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS PASSOS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 307/325, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013821-44.2011.403.6183 - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO WLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/384: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, bem como para verificação do valor correto da RMI do benefício do autor, ante a divergência apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004710-65.2013.403.6183 - JOAO PEDRO CANTARIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO CANTARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/258: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012620-46.2013.403.6183 - LUIZ GUIMARAES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/351: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001575-11.2014.403.6183 - AFONSO NOGUEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO NOGUEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 217/243, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001576-93.2014.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/224: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006633-92.2014.403.6183 - EDMAR ROMANO VILLELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR ROMANO VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/237: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12779

EMBARGOS A EXECUCAO

0001461-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-93.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO COLITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Mantenho suspenso o curso dos presentes embargos até o desfecho, nos autos do cumprimento provisório de sentença em apenso, dos Agravos de Instrumento nºs 00220065420154030000 e 00358143420124030000. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004594-93.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO COLITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os extratos juntados em fls. 295/298, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos Agravos de Instrumento nºs 00220065420154030000 e 00358143420124030000. Int.

0010050-24.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-53.2006.403.6183 (2006.61.83.005535-9)) LUIZ SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão final proferida no agravo de instrumento 0008925-38.2015.403.0000, não obstante as reiteradas informações da Contadoria Judicial (fls. 96, 119 e 156) de que o valor de RMI implantado pelo INSS no benefício NB 1523665790 (LUIZ SOARES) deu-se nos devidos termos da determinação judicial proferida nos autos 00055355320064036183, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Justiça Federal e, subsequentemente, em seu parecer de fl. 211, ratificou todas as informações já prestadas anteriormente, com específicos esclarecimentos. Sendo assim, tendo em vista que o pedido inicial desta execução tem por objeto exclusivamente a verificação do cumprimento da obrigação de fazer, reconsidero o despacho de fl. 213 e, conseqüentemente, ante a juntada de manifestação do exequente em fls. 217/266, dê-se vista ao I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as informações da Contadoria Judicial de fl. supracitada. No mais, em relação ao pedido de cessação dos descontos administrativos relativos aos valores pagos à maior pelo INSS oriundos do benefício supramencionado, deverá ser pleiteado pelo exequente/autor em via administrativa e/ou judicial diversa destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001832-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004035-5)) JOAREZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 295/299: Primeiramente, cumpra a PARTE AUTORA o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 293, tendo em vista que foi verificada a apresentação de peças para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e ante o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), determinado à Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, para entrega ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Em relação ao pedido de reserva de honorários, atente-se o patrono que o mesmo já fora apreciado nestes autos, inclusive com decisão final proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriunda de recurso de agravo de instrumento interposto pelo mesmo em face da decisão proferida por este Juízo em fls. 179/180, sob o número 0006789-05.2014.403.0000 (fls. 230/233). No mais, ante a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento 0030418-71.2015.403.0000. Int.

0004016-91.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004716-8)) CLAUDIO SACCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 02/78: Por ora, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo referente aos autos do Procedimento Comum 0004716-19.2006.403.6183. Após, se em termos, tendo em vista a irrisignação do mesmo no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo acima assinalado, informar a este Juízo se o mesmo deu-se nos termos do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pelo exequente, mediante recibo nos autos. No tocante ao pedido de reserva de honorários contratuais, tendo em vista a fase processual em que se encontram estes autos, será o mesmo analisado em momento oportuno. Oportunamente, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente N° 12780

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3) - AUGUSTINA MENDES DE MATOS X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X DIRCEU MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 496/499, onde consta como último andamento a suspensão/sobrestamento do Agravo de Instrumento de nº 0012425-15.2015.4.03.0000 por decisão da Vice-Presidência, motivo da suspensão: STF RE 579.431/RS, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até o desfecho do referido Agravo. Int.

0012331-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012331-5) - ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO ALVES VIANA X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X DAMIAO FERREIRA DE MELO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Fl. 597: Defiro vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, aguardando-se o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12781

PROCEDIMENTO COMUM

0003973-68.1990.403.6183 (90.0003973-8) - JOSE LUIS DE LA CORTE X MARIA DA PENHA DE LA CORTE X ALCIDES BORIN X ALCIDES DIONISIO X AMERICO SCABORA X ANNA APPARECIDA DE SOUZA ALVES X ARGEMIRO POSSEBON X ARGEU LEITE DE CAMARGO X ARMANDO MOSCA PRIMO X ASDRUBAL JOSE DORIGATTI X ANNA JESUINA DORIGATTI X BENEDICTO PAIVA LOPES X BERNARDO PIRES FILHO X CAETANO VICENTINI X CARLOS ALVES DOS SANTOS X DANILO PAIATO X DOMITRO MARENOFF X DORACY DE BARROS X EUCLYDES EDWIN TRUZZI X EVELTON BIANCHINI X ODILA PERES DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X MAURILHO PEREIRA DE OLIVEIRA X ADALBERTO PANHAN X CARLOS ROBERTO PAGNAN X PAULO AFONSO PANHAN X LUIZ ANTONIO PAGNAM X GEMA CLEMENTINA PAGNAN GUERATO X MARIA ELIZABETE PAGNAN POZZEBON X MARIA BERNADETE PAGNAN URBANO X HILDES OVIDIO TRUZZI X GERUSA ARAUJO DA SILVA DIAS X ANTONIO ADEMIR MARDEGAN X EDNA MARDEGAN POZZEBON X ELIDIA BENATI PETROLI X JOAO RODRIGUES JORGE X JOSE ANTONIO BRUNETTO X JOSE PEDROSO DE MORAES X ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ X LEONILDA SEGALLA X MARIA THEREZINHA SCALVI KRETTELYS X MARIO MAZZETTO X NELSON GAZZA X NEUZA ZAMPOLLI DOMINGUES X PEDRO ARMELIN X MARIA ANESIA BASTOS FERRARI X ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA CORSI X VIRGILIO ROBBI X CID RAGAINI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista as informações juntadas às fls. 1096/1097, por ora, aguarde-se o retorno da Carta Precatória anteriormente expedida.Publique-se o despacho de fls. 1088: Verificado o extrato bancário de fls. 1086 e não obstante a manifestação do patrono da coautora ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSE de fl. 1083, no que tange ao depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E noticiado em fl. 1075 e tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente a mesma para, no prazo de 10 (dez) cumprir integralmente o determinado nos despachos de fls. 1078, segundo parágrafo e 1082. No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 1082.Cópias para instrução do mandado: - Depósito de fl. 1075;- Despacho de fl. 1078;- Petição de fls. 1079 e 1083;- Extrato bancário de fls. 1081 e 1086;- Despacho de fl. 1082.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12782

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007635-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007635-1) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/240: Noticiado o falecimento do autor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-42.2012.403.6183 - FERNANDA NASCIMENTO DAMASCENO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDA NASCIMENTO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 220, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12784

PROCEDIMENTO COMUM

0004824-09.2010.403.6183 - ELZA SIVIERO DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, informar o endereço da empresa onde será realizada a perícia para comprovação da especialidade do labor exercido no período de 29/05/1986 a 11/02/1997. Anoto, por oportuno, que caso a empresa esteja localizada em outra localidade, deverá a parte autora juntar cópia integral dos autos para instrução da carta precatória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008307-76.2012.403.6183 - ROSEMARY VAZ DA SILVA X SUSIMARY DE ALMEIDA VAZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO GONZAGA DE SOUSA X MARIANA GONZAGA DA SILVA

Fls. 249: Ante o lapso temporal, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 247. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007747-32.2015.403.6183 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003369-96.2016.403.6183 - DENISE MARTINS STRAFACCI RODRIGUES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5316

PROCEDIMENTO COMUM

0015351-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015351-6) - MARIA VISITA DA SILVA - INTERDITADA X ALFREDO MANOEL DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015202-24.2010.403.6183 - ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017832-82.2013.403.6301 - CLAUDIA APARECIDA RABELO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0081721-73.2014.403.6301 - ADAO GONCALVES FERNANDES(SP329473 - ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000180-47.2015.403.6183 - ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002703-32.2015.403.6183 - MARISA NAKADA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-62.2015.403.6183 - APARECIDA DA SILVA DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008230-62.2015.403.6183 - RODRIGO PATRICIO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010082-24.2015.403.6183 - LOURDES FIGUEREDO DE ANDRADE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010089-16.2015.403.6183 - NARCISO EVANGELISTA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010955-24.2015.403.6183 - WALKIRIA SIQUEIRA FAZOLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 35/42). Após, CITE-SE.Int.

0011195-13.2015.403.6183 - MERCEDES FERMIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011481-88.2015.403.6183 - IRACEMA CAVALCANTI MANDELLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0032174-30.2015.403.6301 - MANASSES ALVES DA SILVA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0051317-05.2015.403.6301 - ADRIANA CRISTINA BESSA VACCARI RUIZ X ANNA LUIZA VACCARI RUIZ(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 158/160.Ratifico, por ora, os atos praticados.Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000814-09.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA COSTA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000991-70.2016.403.6183 - SILVIA PEREIRA ROSSATTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001103-39.2016.403.6183 - GILBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que cumpra corretamente o despacho de fl. 136, juntando aos autos CÓPIA INTERGRAL do procedimento administrativo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001568-48.2016.403.6183 - MARGARIDA TEIXEIRA DE PAULO PAIXAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer do Contador Judicial de fl. 31, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo n. 086.011.121-0. Cumprida a determinação, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho de fl. 30. Juntados os cálculos, dê-se vista dos cálculos à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0002226-72.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: Atenda a parte autora a solicitação do Contador Judicial. Após, tornem os autos à contadoria para cumprimento do despacho de fl. 50. Intime-se.

0002967-15.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES RAMIRES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003199-27.2016.403.6183 - JOSE SANCHES HERRERA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 24/29). Após, CITE-SE. Int.

0003390-72.2016.403.6183 - LATIFE SALIM DE FREITAS VALE(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer do Contador Judicial de fl. 31, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo n. 085.898.875-5. Cumprida a determinação, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho de fl. 30. Intime-se. Cumpra-se.

0003392-42.2016.403.6183 - NAIR MARIA DA COSTA COUTINHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer do Contador Judicial de fl. 26, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo n. 083.719.888-7. Cumprida a determinação, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho de fl. 24. Juntados os cálculos, dê-se vista dos cálculos à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003393-27.2016.403.6183 - ARGEMIRO CABRAL GOMES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 29/34). Após, CITE-SE. Intime-se.

0003805-55.2016.403.6183 - SONIA REGINA PELLUCHI SA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/49: Indefiro. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 147.807.662-0. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004670-78.2016.403.6183 - MARIO SOARES GONCALVES(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 35, para verificação de eventual prevenção. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

0004747-87.2016.403.6183 - MARIA TEREZA PRINCIPE MAZONI(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA TEREZA PRINCIPE MAZONI, portadora da cédula de identidade RG nº 17.894.229-7, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.024.248-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 27/29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.536,58 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 579,58 (quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 6.954,96 (seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.954,96 (seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000175-25.2016.403.6301 - PAULO JOSE MARIA BRUSTOLIN(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 133. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003476-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001283-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MANOEL ELIAS DAMASCENO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001212-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001212-4) - FABIO HENRIQUE SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes dos traslados da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003141-0) - REGIS NICOLAU OLIVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS NICOLAU OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/311: recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000170-47.2008.403.6183 (2008.61.83.000170-0) - ANTONIO ARAGAO CAVALCANTE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGAO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 241/263, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a conseqüente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 384

PROCEDIMENTO COMUM

0013724-44.2011.403.6183 - NIVALDO BATISTA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 25/05/2016.

0002499-90.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003399-73.2012.403.6183 - AILTON SOUZA SANTOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214: Defiro a dilação de prazo, por dez dias.Int.

0009502-96.2012.403.6183 - MOACYR CARVALHO GARRIDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 14/06/2016.

0002692-71.2013.403.6183 - SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 14/06/2016.

0008543-91.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332: A procuração e as certidões de casamento, óbito e nascimento já foram juntados com o pedido de homologação, às fls. 285/286 e 300.Assim sendo, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA, CPF 034.657.348-31.Ao SEDI para cadastramento do sucessor.Providencie a juntada de declaração de hipossuficiência, ou o recolhimento das custas devidas.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012224-69.2013.403.6183 - JEFFERSON ALVES GARCIA(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora as razões do não comparecimento à perícia médica, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova.Int.

0026532-47.2013.403.6301 - JOAO DA CRUZ ANDRADE(SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 14/06/2016.

0009026-87.2014.403.6183 - MARIA BARBOSA ATAIDE SANTANA(SP284352 - Zaqueu da Rosa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 16/06/2016.

0010364-96.2014.403.6183 - GILDASIO PALMIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0010716-54.2014.403.6183 - LUIZ FERNANDO VATRIM DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84: Defiro a dilação de prazo, por dez dias.Int...

0088325-50.2014.403.6301 - CLAUDIO NUNES FELIPE X EDIMILSON NUNES PEREIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data de agendamento, concedo ao autor o prazo de cinco dias para a juntada do processo administrativo.Após, cumpra-se o determinado às fls.201, último parágrafo.Int.

0000567-62.2015.403.6183 - ELDIS FERREIRA CAROSSI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183: Concedo dilação de prazo, por cinco dias.Int.

0000924-42.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211: Recebo a emenda à inicial e defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

0001415-49.2015.403.6183 - FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data do agendamento, concedo um último prazo de cinco dias para o integral cumprimento do quanto determinado a fls. 113.Int.

0001522-93.2015.403.6183 - ALMIR OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0002803-84.2015.403.6183 - GILBERTO SANTOS(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207: Defiro mais cinco dias, improrrogáveis.Na inércia, intime-se pessoalmente o autor, para os fins do artigo 485, 1º do CPC.Int.

0005602-03.2015.403.6183 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.Int.

0006076-71.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA BUENO MOREIRA(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 16/06/2016.

0006529-66.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207: Defiro a dilação do prazo, por sessenta dias.Int.

0010346-41.2015.403.6183 - MOISES DA SILVA COLIN(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor pleiteia restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde 05/08/2012, com desconto de benefício concedido posteriormente, concedo dilação de prazo, por cinco dias, para que complemente o pedido inicial esclarecendo qual o período em que recebeu outro(s) benefício(s).Int.

0010556-92.2015.403.6183 - BENEDITO RAMOS POLICARPIO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43: Defiro a dilação de prazo, por dez dias.Int.

0010809-80.2015.403.6183 - JOSE ANCHIETA BATISTA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71: Concedo dilação de prazo por quinze dias, observando que o autor não demonstrou ter efetuado o agendamento do pedido de cópia.Int.

0010928-41.2015.403.6183 - CINTIA CARLA SILVA ZAPELINI(SP359971 - ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: O desentranhamento dos documentos deve observar o disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005:Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição.Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.Assim sendo, e considerando que os documentos acostados à inicial já são cópias, ratifique o autor o interesse no desentranhamento, e em caso positivo apresente as cópias necessárias à substituição.Int.

Expediente N° 420

PROCEDIMENTO COMUM

0000832-98.2014.403.6183 - GENI CORDEIRO DOS SANTOS DIAS X EZIO FRANCISCO DIAS(SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista manifestação da parte autora, defiro o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 04/08/2016.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 203

PROCEDIMENTO COMUM

0003282-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003282-9) - ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS X AFONSO MANOEL PEREIRA X FLAVIO DA CRUZ X FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA X ELISABETE GOMES X JOAO CEZAR FERRARI X MARIA APARECIDA CARDOSO DE JESUS X MARIA DE LOURDES CEZAR X ODELASCIO MITTER X GERALDO IZIDORO DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Aguarde-se o julgamento final dos embargos à execução. Int.

0006963-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006963-5) - LUIZA DE OLIVEIRA QUINTINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP207971 - JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença.Int.

0006891-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006891-0) - EDSON DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados às fls.207/293, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Após, nada sendo requerido, retornem-me conclusos para sentença.Int.

0010703-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010703-4) - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0005634-73.2009.403.6100 (2009.61.00.005634-4) - MANOEL MACHUCA GIL X BENEDITO RIBEIRO DE MORAES X LEONILDO PEREIRA DE MORAES X JOEL LOUREIRO X JOSE EUGENIO GRANDO X JOSE LUIZ DELLA DEA X JOSE MARIA DA ROSA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA SALLES DA CRUZ X JOSE MARTINS X JOSE MESSIAS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE VIDAL DOVAL NETO X JUDITE SANTOS DA SILVA X JULIANA WOLF DE MORAES X JURANDIR DA SILVA X JUVENAL AUGUSTO DE MORAES X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LEONEL CAVAGIONI X LUZIA CASTELAO ZAMBONI X LUZIA COSTA CHIARELLI X LUZIA COSTA CHIARELLI X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA MARTA AYRES DOS SANTOS X MARIA ROSA DE LIMA E SILVA X MARIA SENA DE SOUZA X MILTON MOTTA X LAUDENOR DAVOGLIO X NOEMIA BEZERRA DOS SANTOS X OSWALDO BELCHIOR X SEBASTIAO BARDELLI X SINEI CHELLES X SINEZIO ARRUDA X ZENAIDE PILOTTO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP170080 - MARISA MIDORI ISHII E SP209820 - ALEXANDRE ZAGER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

De início, para o regular prosseguimento feito, cite-se a União Federal e o INSS, em cumprimento a r. decisão proferida pelo e. TRF-3 de fls.860/865. Oportunamente, venham-me conclusos para apreciar o pedido de habilitação, diante do óbito da autora Noemi Bezerra dos Santos.Intime-se- Após, CUMPRASE.

0005007-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005007-7) - JOAO CARLOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.230: defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão de fls.228/228-verso. No silêncio, registre-se para sentença.Int.

0005277-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005277-3) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício à empresa Prologica Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda, na pessoa dos sócios administradores Francisco e Hamilton, no endereço indicado na petição de fls.360/361, para que forneçam cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor, bem como os respectivos laudos que os embasaram. Fl.352: manifeste-se a parte autora acerca da devolução sem cumprimento da carta expedida com AR.Int.

0007486-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007486-0) - SANDOVAL ONOFRE DE JESUS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A manifestação de fl. 229 não trouxe pedidos de esclarecimentos específicos quanto ao teor do laudo pericial, assim, considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial ou pedido de esclarecimentos à perita judicial. A mera discordância da parte com as conclusões apresentadas não ensejam a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.Int.

0009882-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009882-7) - NELSON TADASHI TAKAHASHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.175/176: concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para o cumprimento da decisão de fl.170. No silêncio, registre-se para sentença.Int.

0010401-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010401-3) - FERNANDO DE SOUZA SALEM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0013679-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013679-8) - LUIZ FLAVIO DA SILVA AMARO JUNIOR(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0016354-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016354-6) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CREUZA ROSA DE JEUS OLIVEIRA X GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, registre-se para sentença. Intimem-se.

0005465-94.2010.403.6183 - DORGIVAL RICARDO DA SILVA X MARIA ZELIA DA SILVA RICARDO(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0007668-29.2010.403.6183 - ESPEDITO RAIMUNDO DA SILVA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para empresa empregadora, a fim de que apresente os documentos solicitados na decisão de fl.358, à inteligência do disposto no artigo 438 do N.C.P.C, vez que, além da empresa empregadora não poder ser equiparada a repartições públicas, para os fins de abrangência da regra prevista no artigo supracitado, não ficou demonstrada a recusa da empresa em fornecer os documentos requeridos.Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fl.358. No silêncio, registre-se para sentença.Intime-se.

0009716-58.2010.403.6183 - ELISABETE APARECIDA ZAMBELLO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito até o deslinde da ação nº 0003871-69.2015.403.6183.

0011771-79.2010.403.6183 - MARLUCE LAURENTINO BARBALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Dê-se ciência às partes da juntada dos esclarecimentos da Sra. Perita para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0011839-29.2010.403.6183 - EMILIO CABRAL DOS REIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a produção de prova pericial alegando que não conseguiu outros documentos que comprovassem a especialidade dos períodos controvertidos além dos que já instruíram a petição inicial.Porém, para que o requerimento seja apreciado, o autor deve justificar pormenorizadamente a prova que deseja produzir no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova, informando o seguinte:1 - Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;2 - Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;3 - Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;4 - Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0013809-64.2010.403.6183 - ELIS ANTONIO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.255: considerando a atual fase processual, entendo desnecessário o desentranhamento da petição de fls.240/247. Registre-se para sentença.

0002395-35.2011.403.6183 - JOSE CELESTINO SOARES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não sendo evidenciado nos autos que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção do Processo Administrativo, não há que se falar em transferência de tal ônus para o Poder Judiciário. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 118 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0004860-17.2011.403.6183 - JOSE FELICIANO DA SILVA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Joeirado o conjunto probatório, o feito se encontra maduro para julgamento. O laudo de fls. 29/32 é suficiente para formação da convicção deste Juízo em relação ao período laborado na empresa Vulcão S/A Indústrias Metalúrgicas e Plásticas. Posto isso, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0007029-74.2011.403.6183 - SIMONE LOPES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, vez que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Quanto ao requerimento de produção de prova testemunhal, também indefiro, pois tal espécie de prova não é o meio adequado para comprovar a incapacidade da autora. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença. Int.

0007066-04.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAULINO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, considerando que inexistem habilitados à pensão por morte, deverá a parte autora providenciar a habilitação de todos os sucessores nos presentes autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007640-27.2011.403.6183 - MARTA MARIA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 110 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0008830-25.2011.403.6183 - JORGE SOUZA AUGUSTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Mantenho a decisão de fl. 97 por seus próprios fundamentos. Faculto ao autor a juntada de documento hábil que comprove a negativa da empresa no fornecimento do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário. No silêncio, abra-se vista ao INSS para ciência do processado e, após, registre-se para sentença. Int.

0010156-20.2011.403.6183 - GERALDO BARROS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo NB 46/153.989.195-7, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS. Após, conclusos para sentença. Int.

0010172-71.2011.403.6183 - ANTONIO JOAO ALEXANDRE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021856-73.2015.403.0000, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora junte aos autos os documentos constitutivos do seu direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0010212-53.2011.403.6183 - LUIZ DANIEL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro a produção de prova pericial em relação aos agentes químicos, pois a petição inicial é expressa no sentido de que o único agente nocivo a que o autor estava exposto é ruído. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos para nomeação de perito do Juízo. Int.

0010239-36.2011.403.6183 - OSWALDO DE ASSIS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0010288-77.2011.403.6183 - CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNA DE OLIVEIRA SILVA X SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE KOZERSKI LOPES

Vistos. Informe a parte autora o andamento atual do processo nº 1006333-51.2014.8.26.0004. Int.

0011621-64.2011.403.6183 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI E SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0011737-70.2011.403.6183 - JOSE OSMAR NICOLETE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 305 por seus próprios fundamentos. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0012348-23.2011.403.6183 - MOACIR PONCE(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada dos esclarecimentos do Sr. Perito. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Intimem-se.

0013682-92.2011.403.6183 - FRANCISCO LUCAS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito pelo prazo de mais 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 271. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002425-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002425-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS X AFONSO MANOEL PEREIRA X FLAVIO DA CRUZ X FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA X ELISABETE GOMES X JOAO CEZAR FERRARI X MARIA APARECIDA CARDOSO DE JESUS X MARIA DE LOURDES CEZAR X ODELASCIO MITTER X GERALDO IZIDORO DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Ante o alegado pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Oportunamente, registre-se para sentença para julgamento, em conjunto, com os embargos à execução em apenso. Int.

0002446-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002446-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Fl.121: dê-se ciência ao INSS. Após, registre-se para sentença para julgamento, em conjunto, com embargos à execução em apenso. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003871-69.2015.403.6183 - ELISABETE APARECIDA ZAMBELLO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registre-se para sentença.

PETICAO

0009106-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-69.2015.403.6183) ELISABETE APARECIDA ZAMBELLO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito até o deslinde da ação nº 0003871-69.2015.403.6183.

Expediente Nº 218

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003129-7) - ROBERTSON GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, Dr. ADELINO BAENA FERNANDES, para a realização da perícia (dia 27 de julho de 2016, às 12h00). Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003074-59.2016.403.6183 - MARINA IZABEL VELOSO(SP318391 - CAIO GODEGUEZ RODRIGUES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARINA IZABEL VELOSOIMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - UNIDADE SANTA MARINA MARINA IZABEL VELOSO propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - UNIDADE SANTA MARINA, objetivando a concessão de medida liminar que determine a suspensão da cobrança do complemento negativo calculado pelo INSS e que vem sendo debitado mensalmente do benefício da impetrante. Alega, em síntese, que em 03/03/2015 a impetrante recebeu uma correspondência do INSS informando que foi verificada acumulação indevida dos benefícios de aposentadoria por idade (NB 41/055.515.777-6, concedido em 25/08/1992) e auxílio suplementar por acidente do trabalho (NB 95/074.407.052-0, concedido em 24/12/1981). Requer, em sede de liminar, que o INSS se abstenha de efetuar o desconto no benefício da impetrante. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/60) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, conforme decisão de fl. 66. Instado a regularizar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, a Impetrante apresentou a petição de fls. 69/70. É o breve relatório. Decido. A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar mensalmente desconto em seu benefício de aposentadoria por idade, relativo a complemento negativo gerado em decorrência da apuração administrativa da acumulação indevida apurada. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que a impetrante apresentou cópia do Ofício 0149/2016/MOB/APS SANTA MARINA (fl. 29), em que o INSS informa a ocorrência do recebimento indevido no período de 04/03/2010 a 30/11/2014, constando a cobrança do valor de R\$ 9.197,39, para pagamento no prazo de 60 dias, assim como opção para solicitação de parcelamento ou consignação do valor no benefício. É pacífica a jurisprudência no sentido de que é incabível a restituição de valores indevidamente recebidos pelo segurado em razão de erro da Administração Pública, quando manifesta a sua boa-fé, o que verifico na presente demanda. Ressalto ainda o princípio da irrepetibilidade de valores que possuem natureza alimentar, como se afigura a hipótese do presente processo. Neste sentido, colaciono alguns julgados: Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (STJ, Agravo regimental no agravo de instrumento n. 1170485, Relator Felix Fischer, decisão de 17/11/2009). Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESPÉCIE RECURSAL INDEVIDA PARA FINS DE DISCUSSÃO DE MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ PELAS PARCELAS EM ATRASO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NÃO CABIMENTO DE RESTITUIÇÃO. (...) V. O art. 115, II, da Lei 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício recebido além do devido, deve ser interpretado de forma restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário. VI. Não se pode penalizar a segunda ré, viúva do ex-segurado, à reposição de valores recebidos a maior a título de pensão por morte, na medida em que não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da mesma que pudesse ter concorrido para tal erro. A percepção indevida resultou do equívoco do INSS, que se negou a conceder

administrativamente o benefício à parte autora, o que proporcionou, então, que a segunda ré recebesse um valor superior àquele que realmente lhe seria devido. VII. É pacífica a jurisprudência no sentido de não caber desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. VIII. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer a omissão apontada, sem efeito modificativo. (TRF2, Primeira Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 464969, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, decisão de 26/10/2010). Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ERRO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apesar de não ser ignorado que a Administração pode e deve rever os atos, se eivados de ilegalidade, também não pode ser ignorada a segurança jurídica que deve escudar aqueles mesmos atos, em especial se o segurado percebe de boa-fé, benefício em valor superior ao devido, como decorrência de erro administrativo devidamente reconhecido nos autos. 2. Inexistindo má-fé ou fraude, não há que se falar em revisão do ato administrativo após superado o prazo decadencial. 3. Incabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo segurado em decorrência de erro administrativo, porquanto trata-se de quantia recebida de boa-fé. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas a repetição. (TRF4, REOAC 200972150004239, Remessa ex officio em ação cível, decisão de 01/12/2009). Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PENSÃO POR MORTE. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constatando-se a configuração de erro material quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, pois não considerada a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme determinado na legislação vigente à época da concessão do benefício, é devida a sua revisão, para que sejam aplicáveis as regras cabíveis, mormente porque fora instaurado o devido processo legal antes de se proceder a fixação da nova RMI, que a reduziu de Cr\$ 81.329,24, para Cr\$ 62.431,43; 2. A despeito da legalidade da retificação dos termos de concessão do benefício, é pacífica na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa fé do beneficiário, não devem ser devolvidas ao erário os valores pagos a maior pela Administração, em razão de equívoco na interpretação ou aplicação da lei, bem como em razão de decisão judicial, até porque tais prestações têm natureza de caráter alimentar; 3. Na hipótese, a percepção dos valores em questão decorreu de erro por parte da Administração, fazendo jus à autora a não ter que restituí-los ao erário; 4. No entanto, não é o caso de constranger a administração de, mais uma vez, pagar aos autores verba sabidamente indevida, até porque a devolução já operada administrativamente afasta o fundamento da natureza alimentar da verba. O que a boa-fé assegura é a manutenção do status quo e não a repetição de importância que, afinal, era mesmo devida e não indevida; 5. Apelação parcialmente provida. (TRF5, AC 200081000120669, Apelação Cível 420437, decisão de 10/09/2009). Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), tendo em vista o caráter alimentar do benefício percebido pela Impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada, o GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - UNIDADE SANTA MARINA, que se abstenha de efetuar o desconto na renda mensal do benefício da impetrante (NB 41/055.515.777-6), assim como suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento de fl. 29, até a decisão definitiva na presente ação. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14/07/2016.

0004144-14.2016.403.6183 - ADRIANA DA SILVA GUERSONI(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

(...)A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada. Observo, por fim, que mesmo que o periculum in mora fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004412-68.2016.403.6183 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS(SP357052A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOSIMPETRADOS: GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que seja concedida segurança que determine a autoridade impetrada que efetue a protocolização dos requerimentos de benefícios previdenciários, no sistema de agendamento, sem limite de senhas. Para tanto, argumenta, em suma, que é advogado e trabalha na área da Previdência Social, representando seus clientes perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; que conforme determinado pelo INSS, é necessário realizar o agendamento prévio, para realizar a protocolização dos requerimentos de benefícios previdenciários e para a retirada de processos administrativos, entretanto há um limite de 03 protocolos por mês para cada advogado; que para conseguir efetuar a extração de cópias dos autos, é necessário realizar o agendamento prévio e ao chegar ao instituto retirar uma senha em guichê próprio; que o impetrado vem criando óbices no desempenho profissional da impetrante, pois a defesa dos direitos dos contribuintes ficam prejudicados, tendo em vista que conforme previsto no IN45/2010, nem o segurado, nem o seu procurador, estão obrigados a submeter-se ao atendimento com hora marcada. É o relatório. Decido. Antes do julgamento da demanda, cumpre examinar a competência deste Juízo Federal. Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Deveras, no presente caso, a parte autora se opõe à prestação de serviço realizado por funcionários da autarquia e almeja a sua condenação na obrigação de fazer relacionada à prestação do serviço público, direito de petição, tendo nítido caráter cível e não previdenciário. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante um dos respeitáveis Juízo Federal Cível em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Cumpra-se. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta